

Revista da
Defensoria Pública
do Amapá

EDIÇÃO 1 | 2025



**Defensoria Pública,
Vulnerabilidades e
Justiça Social**



Escaneie esse QR code para ter
acesso a versão digital desta revista.

DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

José Rodrigues dos Santos Neto

CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Eduardo Pereira dos Anjos

**SUBCORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Lauro Miyasato Júnior

**SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL PARA
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DO ESTADO DO AMAPÁ**

Adegar Pereira Loiola

**SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL PARA ASSUNTOS
ADMIIISTRATIVOS DO ESTADO DO AMAPÁ**

Igor Valente Giusti

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Diretor da Escola Superior

Jefferson Alves Teodosio

Coordenador Técnico Escola Superior

Milton Pereira Neto

Assessoras Técnicas da Escola Superior

Alinne Nauane Espíndola Braga

Ana Beatriz Rodrigues Silva

**CONSELHO EDITORIAL E CIENTIFICO DA REVISTA
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Presidente do Conselho Editorial

Eduardo Pereira dos Anjos

Membros do Conselho Editorial

Eduardo Lorena Gomes Vaz

Jefferson Alves Teodosio

Milton Pereira Neto

Thalita Araújo Silva

Arte Gráfica da Capa

Evandro da Silva da Cunha

AUTORES

Ricardo Teixeira Da Silva
Adriano Souto Oliveira
Viktória Nunes De Almeida
Lucas Andrade Maddalena
Ana Luíza Chagas Monte
Andrea Maia De Azevedo
Silvia Gomes Noronha
Maurício Do Carmo Midões Bastos
Milena De Araújo Barros Tavares
Ney Oliveira Da Costa
Ana Alice Vieira Fernandes
Ricardo Brito Da Silva
Helena Zani Morgado
Fabiana Curty Herculano
Camila Ramos De Oliveira
Cheísa De Arroxelas Macêdo Pereira
Guilherme Gomes Vieira
Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro
Vitoria Santos Esteves
Luiz Felipe De Barros Zampa

COAUTORES

Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões
Hellinton Staevie Dos Santos
Ana Karoliny Freitas De Oliveira
Simone Dias Ferreira
Romeu Dias Ferreira
Nelson Gomes De Sant'Ana e Silva Junior
Rebecka Wanderley Tannuss
Adalmir De Oliveira Gomes
Eduardo Sampaio Marcuz
Bruno Thiago Coelho Costa
Deric Murilo Nobre Miranda

Equipe Editorial

Diagramação
Fabiano Soares Costa

Revisora
Amanda de Siqueira Marques

Gerente de Projeto
Raquel de Andrade Dantas Figueiroa

Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Revista Jurídica da Defensoria Pública do Amapá / Defensoria Pública do Estado do Amapá. – Macapá: Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2025.

v. 1, n. 1 (Out. 2025) – . – Anual.

1. Direito. 2. Defensoria Pública. 3. Justiça social. 4. Vulnerabilidade.
5. Direitos humanos. 6. Acesso à justiça.

I. Título: Revista Jurídica da Defensoria Pública do Amapá.

CDD: 340

CDU: 34(815.1)

SUMÁRIO

11 APRESENTAÇÃO

Eduardo Pereira Dos Anjos

12 - 457 ARTIGOS

13 - 31

VIOLÊNCIA EPISTÊMICA E RACISMO INSTITUCIONAL: AS IMPOSIÇÕES SOBRE A SUBJETIVIDADE NEGRA NO CAMPO ACADÊMICO E MILITANTE

Autor: Ricardo Teixeira da Silva

32 - 60

DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 510/2023: UMA PROPOSTA DE ABORDAGEM ESTRUTURANTE

Autor: Adriano Souto Oliveira

61 - 78

ENTRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO E A JUSTIÇA SOCIAL: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO RESPOSTA DEMOCRÁTICA

Autora: Victoria Nunes de Almeida

79 - 102

DIREITO DE PRESENÇA: A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU QUE DESCONECE A PRÓPRIA ACUSAÇÃO

Autor: Lucas Andrade Maddalena

103 - 124

A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Autor: Ana Luíza Chagas Monte

Coautora: Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões

125 - 144

CRISES AMBIENTAIS NO AMAPÁ: DIREITOS HUMANOS, POPULAÇÕES VULNERÁVEIS E A RESPOSTA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Autora: Andrea Maia de Azevedo

Coautor: Hellinton Staevie Dos Santos

145 - 163

A NECESSIDADE DE RESILIÊNCIA CLIMÁTICA DAS COMUNIDADES URBANAS NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E NO PLANEJAMENTO URBANO: RELATO DE CASO DA COMUNIDADE DEUS É FIEL, LOCALIZADA EM ANA NINDEUA-PA

Autor: Silvia Gomes Noronha

164 - 186

DEFENSORIA PÚBLICA E A LITIGÂNCIA INTERSECCIONAL ENFRENTANDO A VULNERABILIDADE ESTRUTURAL DA POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI

Autor: Maurício do Carmo Midões Bastos

187 - 210

OPORTUNIDADES DE TRABA-LHO PARA AS PESSOAS QUE FORAM MARCADAS PELO CÁRCERE

Autora: Milena de Araújo Barros Tavares

211 - 236

VULNERABILIDADES E JUSTI-CA SOCIAL AS COTAS RACIAIS E O INGRESSO DE NEGROS NO ENSINO SUPERIOR AMAPAENSE

Autor: Ney Oliveira da Costa

237 - 258

AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔ-MICAS E QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES DA ÁREA DE RESSACA DO MUCA, EM MA-CAPÁ/AMAPÁ

Autora: Ana Alice Vieira Fernandes

Coautora: Ana Karoliny Freitas De Oliveira

259- 283

DEFENSORIA PÚBLICA, VUL-NERABILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL OS AVANÇOS NA ATUA-ÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLI-CA DO AMAPÁ NO ATENDI-MENTO DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

Autor: Ricardo Brito da Silva

Coautora: Simone Dias Ferreira

Coautor: Romeu Dias Ferreira

284 - 304

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO-MÉSTICA E FAMILIAR: NATU-REZA, LIMITES E DESAFIOS

Autora: Helena Zani Morgado

Coautora: Bárbara Peixoto Vianna

306 - 329

O DIREITO AO CUIDADO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À CRECHE COMO EXPRESSÕES DE JUSTIÇA SO-CIAL: O PAPEL DA DEFEN-SORIA PÚBLICA NA SUPERAÇÃO DAS VULNERABILIDADES

Autora: Fabiana Curti Herculano

330 - 345

O CÓDIGO INVISÍVEL DA IN-JUSTIÇA: RECONHECENDO E COMBATENDO O VIÉS ALGO-RÍTMICO NA COMUNICAÇÃO JURÍDICA PARA POPULAÇÕES VULNERÁVEIS COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autora: Camila Ramos de Oliveira

346 - 366

MULHERES ACUSADAS DE “CRIMES DE DROGAS”: DESAFIOS PARA AS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Autora: Cheisa de Arroxelas Macêdo Pereira

Coautor: Nelson Gomes De Sant'Ana e Silva Junior

Coautora: Rebecka Wanderley Tannuss

367 - 392

A VOZ DOS USUÁRIOS E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autor: Guilherme Gomes Vieira

393 - 411

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEFENSORIA PÚBLICA: A NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA QUE SE POSSA LUTAR.

Autor: Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro

Coautor: Eduardo Sampaio Marcuz

412 - 426

O PAPEL TRANSFORMADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: VULNERABILIDADES E JUSTIÇA SOCIAL EM FOCO

Autora: Vitoria Santos Esteves

Coautor: Bruno Thiago Coelho Costa

427 - 456

DIREITOS DOS REFUGIADOS: POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAPÁ

Autor: Luiz Felipe de Barros Zampa

Coautor: Deric Murilo Nobre Miranda

456-473

SECÃO DE JURISPRUDÊNCIA

457

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA

458

REVISÃO CRIMINAL – DESCALCIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO

459

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SISTEMA PRISIONAL FEMININO

460

AÇÃO RESCISÓRIA – FRAUDE EM TÍTULO DE DOMÍNIO

461

AGRADO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA

462

PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE – DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL

463	SENTENÇA – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (NOME E GÊNERO)	471	RECURSO INOMINADO – DANO MORAL E DIREITO DE IMAGEM EM REDES SOCIAIS
464	AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – INVASÃO DOMICILIAR E NULIDADE DE PROVAS	472 - 497	NOTÍCIAS VEICULADAS
465	APELAÇÕES CÍVEIS – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	473-474	1. DIREITO À ENERGIA
466	DECISÃO – RETORNO DE GRUPO DE IRMÃOS AO ACOLHIMENTO	475 - 476	2. MORADIA GARANTIDA
467	DECISÃO – INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTE	477 - 478	3. ADOÇÃO INCLUSIVA
468	APELAÇÃO CÍVEL – TERAPIA ESPECIALIZADA E SOLIDARIEDADE DOS ENTES	479 - 481	4. JUSTIÇA RESTAURADA
469	AGRADO DE INSTRUMENTO – TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO	482 - 483	5. SAÚDE ASSEGURADA
470	DECISÃO – CIRURGIA CARDIACA PEDIÁTRICA FORA DO ESTADO	484 - 486	6. VISITA PRESERVADA
		487 - 488	7. TERRA PROTEGIDA
		489 - 490	8. LAR REGULARIZADO
		491 - 492	9. INFÂNCIA PROTEGIDA

493 - 494

10. CIDADANIA RECONHECIDA

495 - 496

11. LIBERDADE REPARADA



APRESENTAÇÃO



A Defensoria Pública do Estado do Amapá reafirma, com esta Revista, sua vocação de produzir, sistematizar e difundir conhecimento jurídico voltado à promoção de direitos e ao enfrentamento das vulnerabilidades. Ao reunir reflexões críticas e experiências práticas, o periódico busca fortalecer a cultura de avaliação técnica, a transparência e o compromisso ético que orientam nossa atuação.

Nesta edição, a chamada toma por eixo “Defensoria Pública, Vulnerabilidades e Justiça Social”, convidando a comunidade acadêmica e os profissionais do sistema de justiça a contribuir com pesquisas e relatos que iluminem desafios contemporâneos, proponham soluções e aprimorem políticas públicas de acesso à justiça.

A Revista adota acesso aberto, periodicidade anual e circulação impressa e digital, com avaliação cega por pares para assegurar qualidade, imparcialidade e integridade científica. A seleção observa critérios objetivos — relevância, originalidade e contribuição ao aprimoramento institucional — e respeita rigorosas normas editoriais de formatação, ética e combate ao plágio.

O escopo é plural: contempla trabalhos teóricos e empíricos, estudos interdisciplinares, análises de casos, práticas exitosas e inovadoras, sempre com lastro metodológico e linguagem clara. A iniciativa se integra a uma agenda permanente de intercâmbio acadêmico, que inclui a realização do Congresso da Revista e ações de divulgação científica, ampliando o diálogo entre Defensoria, universidades e demais instituições.

Convido todos à leitura desta Revista e ao aproveitamento do seu conteúdo técnico no cotidiano profissional. Igualmente, conclamo pesquisadoras(es), defensoras(es), magistradas(os), membras(os) do Ministério Público, advogadas(os), gestoras(es) públicas(os) e estudantes a colaborarem nas próximas edições, conforme as diretrizes editoriais.

Que esta Revista se consolide como espaço de excelência técnica e compromisso público, capaz de inspirar decisões e transformar realidades.

Macapá/AP, setembro de 2025.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá

Presidente do Conselho Editorial



ARTIGOS



VIOLÊNCIA EPISTÊMICA E RACISMO INSTITUCIONAL: AS IMPOSIÇÕES SOBRE A SUBJETIVIDADE NEGRA NO CAMPO ACADÊMICO E MILITANTE

Ricardo Teixeira da Silva

Resumo

Este artigo investiga a violência epistêmica que incide sobre sujeitos negros no interior de instituições acadêmicas e militantes antirracistas, especialmente por meio da imposição temática que os condiciona à produção intelectual centrada na racialidade. A pesquisa analisa como essa limitação constitui uma forma de racismo institucional simbólico, violando direitos fundamentais à liberdade de pensamento, à dignidade humana e à igualdade substancial. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que articula os estudos de raça, os direitos humanos e o pensamento jurídico crítico, o texto propõe a ampliação do conceito de racismo institucional e a inclusão da justiça cognitiva como dimensão dos direitos humanos. Defende-se a liberdade epistêmica como parte da cidadania plena, e propõe-se o protagonismo da Defensoria Pública na proteção da produção intelectual negra em sua pluralidade.

Palavras-chave: Justiça Cognitiva; Racismo Institucional; Violência Epistêmica; Liberdade Acadêmica; Defensoria Pública.



Abstract

This article investigates epistemic violence against Black individuals within academic institutions and antiracist activist spaces, particularly through thematic impositions that constrain their intellectual production to issues of racial identity. The research analyzes how such constraints constitute a form of symbolic institutional racism, violating fundamental rights to freedom of thought, human dignity, and substantive equality. Adopting an interdisciplinary approach — drawing on race studies, human rights, and critical legal theory — the article proposes an expanded concept of institutional racism and introduces cognitive justice as a dimension of human rights. It advocates for epistemic freedom as part of full citizenship and highlights the role of the Public Defender's Office in protecting diverse Black intellectual production.

Keywords: Cognitive Justice; Institutional Racism; Epistemic Violence; Academic Freedom; Public Defender's Office.



1 INTRODUÇÃO

A construção das epistemologias negras no Brasil encontra-se imbricada com um longo processo de silenciamento, subalternização e tutela intelectual que remonta aos pilares coloniais da sociedade brasileira. O ingresso de sujeitos negros na academia e em espaços institucionais de elaboração crítica — como universidades públicas, centros de pesquisa e mesmo movimentos sociais organizados — ainda é marcado por exigências simbólicas e práticas que limitam a amplitude de sua expressão intelectual. O direito à produção autônoma do conhecimento permanece tensionado por mecanismos sutis, porém persistentes, de violência epistêmica, que impõem aos pesquisadores negros um campo temático restrito, muitas vezes centrado exclusivamente na temática racial e suas variações (Spivak, 2010; Carneiro, 2005).

Esse fenômeno levanta um problema de pesquisa central: de que modo as instituições acadêmicas e militantes, ao demandarem uma performance específica da negritude — tanto em termos de conteúdo quanto

de postura —, operam uma forma de racismo institucional que compromete o exercício pleno dos direitos humanos dos sujeitos negros, em especial o direito à autonomia intelectual e à liberdade de expressão?

Diante disso, o objetivo geral consiste em analisar criticamente como a violência epistêmica se manifesta nas relações institucionais e militantes que cercam pesquisadores e ativistas negros, com ênfase na restrição de suas subjetividades e do campo legítimo de suas pesquisas. Para tanto, os objetivos específicos são: investigar os dispositivos simbólicos que operam a limitação temática da produção acadêmica negra; examinar como o racismo institucional se reproduz em espaços antirracistas e universitários; e discutir os impactos dessas práticas à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das normas internacionais de direitos humanos.

A justificativa deste estudo reposa na urgência de ampliar a compreensão jurídica e sociopolítica do racismo

institucional para além de suas expressões mais visíveis, como a violência policial ou a exclusão econômica. O art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão e pensamento, o que inclui a liberdade de pesquisa científica. A imposição velada de temas ou posturas a sujeitos negros representa, assim, uma violação a esse direito fundamental.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) assegura à população negra o acesso aos meios de produção e difusão do conhecimento, em todas as áreas do saber. Ademais, os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 19 e 27) e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reforçam a necessidade de garantir condições equânimes de participação na vida científica e cultural. O conceito de “violência epistêmica”, cunhado por Spivak (2010) e ampliado no Brasil por autoras como Sueli Carneiro (2005) e Grada Kilomba (2019), permite compreender como o silenciamento epistêmicos opera

não apenas pela exclusão, mas pela imposição de um “lugar de fala” fixo e colonizado, que esvazia a potência criativa da subjetividade negra.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa de natureza exploratória e crítica, com base na análise bibliográfica interdisciplinar e na interpretação de dispositivos legais nacionais e internacionais relacionados aos direitos humanos e à igualdade racial. A estrutura do texto organiza-se em três seções principais, de modo a refletir o percurso argumentativo e analítico em coerência com o problema e os objetivos definidos.

O texto analisa como a presença do sujeito negro na academia e em espaços institucionais é condicionada por exigências temáticas e identitárias que restringem sua liberdade intelectual, legitimando apenas determinadas formas de enunciação e desautorizando outras, mesmo quando produzidas por pessoas racializadas. Examina-se também como ambientes autodeclarados antirracistas, como universidades e coletivos, muitas vezes reproduzem formas de exclusão



simbólica e hierarquizações internas que operam sob o discurso da inclusão, mas perpetuam mecanismos de silenciamento. Por fim, discute-se a justiça cognitiva como um direito humano fundamental e propõe-se que a Defensoria

Pública atue na proteção da liberdade epistêmica como parte de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos, ampliando sua atuação para o enfrentamento das formas sutis de racismo institucional no campo do saber.

2 AUTORIZADOS A FALAR, CONDENADOS A REPETIR: O LUGAR SUBALTERNO DA PRODUÇÃO NEGRA

A inserção de intelectuais negros nos espaços institucionais de produção do saber, sobretudo no campo acadêmico e universitário, revela tensões que ultrapassam as barreiras do acesso formal. O reconhecimento da presença negra nesses ambientes não tem, necessariamente, implicado na emancipação epistemológica desses sujeitos. Pelo contrário, observa-se que a autorização institucional para que corpos negros ocupem esses espaços vem acompanhada de dispositivos simbólicos que restringem sua liberdade de expressão cognitiva, impondo limites temáticos e performativos à sua produção.

Tais limites não são apresentados como imposições diretas, mas operam por meio de

um pacto tácito de legibilidade: o pesquisador negro é considerado legítimo quando se alinha ao campo do sofrimento racial, da denúncia da desigualdade ou da representação cultural da sua identidade étnica. Quando rompe com essa expectativa – ao se dedicar, por exemplo, à lógica matemática, à política internacional ou à crítica literária fora do campo identitário –, seu pertencimento é questionado, sua voz é relativizada e sua produção, muitas vezes, desautorizada. Esse processo de regulação simbólica constitui uma forma útil, mas poderosa, de racismo institucional, pois naturaliza a contenção da subjetividade negra dentro dos limites autorizados pela branquitude acadêmica (Kilomba, 2019; Spivak, 2010).

2.1 A construção institucional da “autenticidade negra”

O conceito de “autenticidade” é mobilizado de forma seletiva no ambiente acadêmico para validar determinadas formas de produção negra, em detrimento de outras. A autenticidade, nesse contexto, é menos uma expressão da identidade do sujeito negro e mais uma exigência normativa imposta a ele por estruturas de poder racializadas. A universidade, enquanto espaço historicamente branco e elitizado, reconhece como “autêntico” o pesquisador negro que traduz sua experiência pessoal de marginalização em objeto de pesquisa, reforçando o estereótipo do negro como sujeito da dor, da resistência e da denúncia (Hall, 2003; Grosfoguel, 2016).

Essa lógica cria um paradoxo: para ser aceito como produtor de saber, o sujeito negro deve narrar a si mesmo a partir da gramática da opressão. Caso contrário, sua fala torna-se ilegível, deslocada, desprovida de autoridade identitária. O efeito dessa exigência é o confinamento da subjetividade negra a uma zona de produção epistemologi-

camente marginal, na qual sua legitimidade está condicionada à exposição da própria ferida.

A instituição universitária, mesmo quando comprometida com políticas de ação afirmativa, reproduz essa lógica por meio de critérios de avaliação de projetos, distribuição de bolsas e reconhecimento acadêmico. Projetos de pesquisa desenvolvidos por sujeitos negros que não se inscrevem no campo das relações raciais enfrentam maior resistência em processos de seleção, banca e publicação. Isso compromete frontalmente o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como o direito à liberdade de investigação científica garantido pelo art. 206, inciso II.

Ademais, a Resolução CNE/CP nº 1/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, recomenda que a pluralidade do pensamento negro seja respeitada e promovida, o que inclui a valorização de perspectivas negras em diversas áreas do saber, não apenas naquelas diretamente vinculadas à temática racial. A leitura restritiva dessas diretrizes, centrada apenas



na denúncia do racismo, empobrece o debate acadêmico e perpetua a lógica da inferiorização intelectual.

2.2 Reconhecimento, captura e performatividade

A dinâmica do reconhecimento, frequentemente apresentada como forma de emancipação, pode funcionar como mecanismo de captura e controle. Nancy Fraser (2000) alerta para o risco do reconhecimento se transformar em uma lógica de subordinação identitária, na qual os sujeitos são convocados a performar uma identidade fixa para serem legitimamente incluídos nas esferas institucionais. No caso do pesquisador negro, isso significa que sua presença será tolerada desde que ele reforce a narrativa da dor e da resistência racial.

Essa exigência performativa impõe um regime de vigilância constante sobre o corpo e o discursos negros. O intelectual negro é chamado a se pronunciar sobre temas raciais, a se posicionar politicamente de modo previável, a reafirmar.

Constantemente, sua negritude é tomada como elemento central de sua produção. Qualquer desvio desse roteiro é percebido como traição, alienação ou distanciamento da luta. Tal lógica compromete a liberdade intelectual e converte o reconhecimento institucional em uma armadilha simbólica. Essa armadilha é agravada pelo discurso multiculturista que permeia muitas instituições acadêmicas, especialmente aquelas que adotam políticas de diversidade. Sob o pretexto de inclusão, essas instituições acabam por instrumentalizar a diferença racial como capital simbólico, desde que ela seja manejável, esteticamente palatável e politicamente útil. Como observa Mbembe (2018), há uma gestão da diferença que opera por meio da administração do lugar simbólico do outro, convertendo sua identidade em espetáculo ou em função representativa.

A Defensoria Pública, enquanto instituição que atua na promoção da cidadania e dos direitos humanos, precisa estar atenta a essas formas de violência simbólica. O reconhecimento do direito à liberdade intelectual deve incluir a proteção contra

esse tipo de captura identitária, que compromete o desenvolvimento pleno das capacidades críticas dos sujeitos racializados. A atuação da Defensoria no cam-

po educacional, prevista na Lei Complementar nº 80/1994, pode e deve ser ampliada para abranger também a promoção da justiça epistêmica.

3 SUBJETIVIDADES CONFINADAS: A EPISTEMOLOGIA COMO TERRITÓRIO DE DISPUTA

A violência epistêmica que limita a liberdade de produção dos sujeitos negros não é um fenômeno isolado, mas parte de uma estrutura histórica de dominação que remonta à colonialidade do saber (Quijano, 2005). A epistemologia moderna, fundada sobre a separação entre razão e corpo, entre sujeito universal e sujeito marcado, sempre excluiu as vozes que não se conformavam ao modelo hegemônico eurocentrado. O campo acadêmico, portanto, é também um campo de disputa ontológica, onde se decide quem tem o direito de conhecer e de nomear o mundo.

Nesse contexto, a imposição de temas autorizados para pesquisadores negros não é apenas uma questão de censura temática, mas de contenção da subjetividade. A experiência negra é recortada, disciplinada e domes-

ticada para caber nos moldes institucionais. A recusa em se submeter a essa lógica representa um gesto radical de insubordinação cognitiva, que desafia os próprios fundamentos do poder epistêmico vigente.

A luta por liberdade de pesquisa e por reconhecimento integral da subjetividade negra precisa, portanto, ser entendida como uma luta por direitos humanos. A Convenção Interamericana contra o Racismo (2013), da qual o Brasil é signatário, reconhece a discriminação institucional como forma grave de violação dos direitos fundamentais. Essa convenção impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas para prevenir, eliminar e reparar práticas discriminatórias, o que inclui ambientes educacionais e científicos.

A justiça cognitiva, como propõe Santos (2007), deve ser



compreendida como componente essencial da cidadania contemporânea. Trata-se de garantir não apenas o direito de acesso aos saberes, mas o direito à produção de conhecimentos múltiplos, legítimos e descolonizados. O su-

jeito negro tem o direito de não ser um informante da própria opressão, mas um produtor pleno de teorias, conceitos e visões de mundo, sobre qualquer tema que deseje explorar.

4 “ANTIRRACISMO” E SUAS ARMADILHAS: RACISMO INSTITUCIONAL NAS FRONTEIRAS DA MILITÂNCIA

A militância antirracista, assim como os espaços institucionais progressistas — coletivos, núcleos de pesquisa, organizações não governamentais, partidos políticos, universidades —, têm sido fundamentais na denúncia das desigualdades raciais e na construção de ferramentas de combate ao racismo estrutural. Contudo, também nesses ambientes se reproduzem, muitas vezes de forma não deliberada, lógicas de exclusão, hierarquização interna e imposições identitárias que reiteram os mesmos mecanismos de controle simbólico e subjetivo verificadas em instituições tradicionais.

O que se observa, portanto, é uma complexa ambivalência: o sujeito negro, mesmo inserida em espaços autodeclaradamente antirracistas, permanece subme-

tido a dispositivos que regulam sua atuação, sua linguagem, seu engajamento e sua legitimidade. As práticas militantes não estão imunes aos vícios da colonialidade, e a crítica que se propõe nesta seção consiste justamente em revelar como o racismo institucional pode operar dentro das próprias trincheiras de sua contestação. A militância, enquanto instância normativa e performativa, também pode se converter em estrutura de vigilância e reprodução de desigualdades simbólicas.

4.1 O paradoxo do reconhecimento militante

Nos ambientes militantes antirracistas, o reconhecimento do sujeito negro se dá com base em critérios que nem sempre são

explícitos, mas que operam com grande eficácia simbólica. Há um conjunto de posturas, narrativas e estilos discursivos que são esperados — ou mesmo exigidos — para que o indivíduo seja considerado legítimo dentro da luta. Esse reconhecimento, embora muitas vezes se pretenda libertador, pode resultar em uma nova forma de confinamento: o da ortodoxia militante, que impõe não apenas o que deve ser dito, mas como e quando deve ser dito (Fraser, 2000).

A legitimação militante depende, frequentemente, da repetição de determinados enunciados e da reafirmação pública da dor, da ancestralidade ou da resistência, sem os quais a negritude pode ser acusada de “alienada” ou “assimilada”. A consequência é a constituição de uma performance identitária que, em nome da afirmação racial, acaba por homogeneizar experiências e interditar outras formas de subjetividade negra. Aqueles que divergem são frequentemente taxados de “não pertencentes”, um mecanismo de exclusão interna que deslegitima posições críticas e complexas.

Esse paradoxo revela a tensão entre identidade e autonomia: quanto mais o sujeito busca ser reconhecido como parte da militância, mais precisa se conformar aos códigos que essa militância institui. Assim, o processo de reconhecimento se transforma em um dispositivo disciplinador, que opera por meio da premiação simbólica dos comportamentos alinhados ao *ethos* militante e pela punição daqueles considerados desviantes (Butler, 2004).

Essa normatividade atinge especialmente os intelectuais negros que buscam um pensamento autônomo, crítico e, por vezes, desconectado das pautas que dominam o debate público racial. Ao problematizarem a ortodoxia militante, tais sujeitos correm o risco de serem acusados de neutralidade, elitismo ou traição, ainda que estejam formulando uma crítica genuinamente antirracista. A consequência é o silenciamento sofisticado da divergência interna, prática que, paradoxalmente, imita as estruturas autoritárias que o próprio movimento combate (Mbembe, 2018).



O reconhecimento, nesse caso, não é um fim em si mesmo, mas uma tecnologia de controle. Ele se converte em uma moeda simbólica que autoriza certos corpos e discursos, ao passo que deslegitima outros. Essa economia do reconhecimento internaliza a lógica colonial, na medida

em que transforma a identidade negra em função social e moral, deslocando-a de sua complexidade ontológica. A performatividade compulsória resulta, portanto, em uma política da aparência que privilegia a repetição da dor em detrimento da criação, da dúvida e da pluralidade (Kilomba, 2019).

5 EXCLUÍDOS ENTRE OS INTERNAS NA MILITÂNCIA

A militância antirracista, longe de ser um corpo homogêneo, é atravessada por tensões de classe, gênero, regionalidade, orientação sexual e formação intelectual. Essas tensões, embora muitas vezes reconhecidas discursivamente, não são necessariamente resolvidas na prática. Ao contrário, geram hierarquias internas que produzem novas formas de exclusão, mesmo entre sujeitos que compartilham experiências de opressão racial. Essas hierarquias são reforçadas por capitais simbólicos diferenciados, que conferem mais ou menos autoridade dentro dos círculos militantes (Bourdieu, 1989). A presença de sujeitos negros da periferia, com baixa escolaridade, linguagem informal ou práti-

EXCLUÍDOS: HIERARQUIAS

cas religiosas não hegemônicas, é frequentemente marginalizada em espaços de militância mais institucionalizados ou intelectualizados. Da mesma forma, o protagonismo de mulheres negras, pessoas trans ou indivíduos com deficiência ainda é insuficiente, mesmo quando esses segmentos estão entre os mais afetados pela violência racial. A retórica da interseccionalidade nem sempre se converte em prática política, revelando a distância entre o discurso e a ação (Collins, 2015).

Essa exclusão interna manifesta-se também nas disputas por representação e poder simbólico. A seleção de vozes negras que irão falar em nome do coletivo, ocupar cargos institucionais ou representar o movimento em

espaços de negociação política tende a privilegiar sujeitos com maior capital educacional, visibilidade pública ou alinhamento com determinadas correntes teóricas. Assim, reproduz-se uma elite intelectual e militante que, embora negra, opera de maneira funcional à lógica do reconhecimento estatal e da institucionalização do dissenso (Fraser, 2000).

Essa elite, ao se posicionar como representante legítima da luta antirracista, pode silenciar críticas internas, sufocar novas narrativas e cristalizar uma visão única sobre o que é ser negro e sobre como lutar contra o racismo. Essa homogeneização é especialmente problemática quando deslegitima formas de resistência não academicamente codificadas, como as expressões culturais de base, a religiosidade de matriz africana ou as estéticas periféricas (Mbembe, 2018).

Do ponto de vista jurídico, essas exclusões internas desafiam os princípios de participação e representação previstos em tratados internacionais de direitos humanos. A Convenção Interamericana contra o Racismo, por exemplo, reconhece a importância de assegurar a representa-

tividade plural dentro dos grupos racialmente discriminados, incluindo mecanismos que garantam vozes diversas em processos de consulta, formulação de políticas e execução de ações públicas (OEA, 2013).

5.1 Ampliando o conceito: racismo institucional como dispositivo simbólico

O conceito de racismo institucional tem sido historicamente vinculado a práticas de exclusão racial operadas por órgãos do Estado — como a polícia, o sistema de justiça, a saúde pública ou o ensino formal — a partir de omissões ou ações que geram desigualdade de tratamento. No entanto, essa definição, ainda que relevante, revela-se insuficiente diante das novas formas de atuação do racismo nos espaços contemporâneos. É necessário ampliar essa concepção para abranger os modos como o racismo opera também em instituições simbólicas e discursivas, como a militância, os movimentos sociais e os próprios espaços da crítica (Carneiro, 2005; Gomes, 2012).



Essa ampliação não implica relativizar a gravidade do racismo estatal, mas reconhecer que ele se reproduz e se legitima também em ambientes progressistas, por meio de linguagens sofisticadas, dispositivos performativos e práticas de exclusão simbólica. O racismo institucional contemporâneo não se resume à negação do acesso, mas inclui a restrição das formas legítimas de ser, pensar e resistir. Ele atua silenciosamente, delimitando o que pode ser dito, quem pode falar e como se deve falar (Spivak, 2010; Kilomba, 2019).

O campo da militância, embora operando com um discurso de emancipação, pode se constituir como um novo regime de normatividade racial. Ao instituir critérios de pureza política, coerência discursiva ou estética de combate, produz-se um modelo idealizado de sujeito negro engajado, o qual passa a funcionar como medida para julgar e hierarquizar as demais experiências negras. Tal prática retoma, com roupagem distinta, a lógica de controle racial que antes era atribuída unicamente ao Estado e às elites brancas (Hall, 2003; Fraser, 2000).

A função do Direito, nesse cenário, não deve ser apenas repressiva ou reparadora, mas também promotora de garantias subjetivas e simbólicas. A atuação da Defensoria Pública pode se ampliar para a defesa do direito à pluralidade epistêmica e à integridade subjetiva dos sujeitos negros, mesmo quando as violações não se manifestam na forma de exclusão material, mas de coerção discursiva.

Ao lado dos instrumentos tradicionais, como ações civis públicas e recomendações administrativas, a Defensoria pode fomentar estratégias educativas, audiências públicas e ações de sensibilização que visem o reconhecimento das múltiplas formas de racismo simbólico e epistêmico. Trata-se de uma nova frente de atuação, coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da liberdade de consciência (art. 5º, VI) e da promoção da igualdade substancial (art. 3º, IV).

Além disso, cabe integrar a noção de justiça cognitiva como parte do ordenamento jurídico mais amplo dos direitos humanos. O direito à diferença não pode ser confundido com o dever de repre-

sentação. O sujeito negro tem o direito de existir em sua complexidade, o que inclui o direito de se afastar da narrativa racial hegemônica sem que isso implique exclusão ou deslegitimização.

Como propõe Santos (2007), a ecologia de saberes deve substituir a monocultura epistêmica que ainda regula a legitimidade no interior dos próprios movimentos contra-hegemônicos.

6 DIREITO AO SABER PLENO: UMA PROPOSTA DE JUSTIÇA COGNITIVA COMO DIREITO HUMANO

A experiência histórica do racismo revela que as opressões não se limitam à esfera da corporeidade, do território ou da economia. A subjetividade negra também foi colonizada, e o campo do saber é uma das arenas centrais dessa colonização. Ao longo dos séculos, a produção de conhecimento foi racializada, hierarquizada e instrumentalizada para legitimar a inferiorização do outro. Esse legado permanece ativo, embora sob formas mais sutis, e compromete a realização de uma cidadania plena para os sujeitos negros, inclusive na sua dimensão epistêmica.

6.1 Liberdade epistêmica como dimensão da dignidade humana

A dignidade humana, consagrada como fundamento

da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um princípio normativo que exige concretude. Não se trata de um valor abstrato, mas de uma diretriz que deve irradiar sentido sobre todas as normas infraconstitucionais e políticas públicas. A liberdade epistêmica, entendida como o direito de produzir saberes sem coerção temática, racial ou performativa, deve ser lida como uma das expressões diretas dessa dignidade.

Negar a um sujeito o direito de pensar livremente, ou condicionar esse direito a critérios identitários impostos externamente, é uma forma de dominação simbólica. Trata-se de um atentado à autonomia intelectual, à liberdade de consciência (art. 5º, VI) e ao pluralismo político (art. 1º, V),



pilares essenciais do Estado democrático.

O racismo institucional opera como um limitador dessa liberdade, ainda que disfarçado de reconhecimento ou proteção. A exigência de que o pesquisador negro se ocupe exclusivamente da questão racial é uma violação de sua subjetividade, pois transforma sua identidade em prisão temática. O resultado é a negação da complexidade do sujeito negro, que passa a ser visto como monofocal, previsível e funcional ao projeto da branquitude progressista (Spivak, 2010; Hall, 2003).

A produção de conhecimento é uma atividade criadora, que pressupõe liberdade radical de pensamento. Qualquer dispositivo que reduza essa liberdade está, na prática, violando direitos fundamentais. Por isso, é urgente inscrever a liberdade epistêmica como um vetor de análise nos debates sobre racismo institucional, sobretudo em contextos que se dizem antirracistas. A contradição entre discurso e prática precisa ser politicamente enfrentada. A Defensoria Pública, ao atuar na tutela dos direitos humanos,

deve ser uma aliada nessa luta por emancipação cognitiva. Essa ampliação é coerente com a evolução do conceito de cidadania, que hoje ultrapassa a mera participação política e inclui o reconhecimento de formas múltiplas de existência, criação e enunciação. O sujeito negro não é apenas destinatário de políticas públicas, mas produtor legítimo de políticas do saber. Negar esse lugar é manter a estrutura colonial do pensamento.

6.2 A Defensoria Pública e sua função emancipatória no campo epistêmico

Tradicionalmente, a Defensoria Pública tem sido reconhecida por sua atuação nas esferas penal, cível e de acesso à justiça formal, sobretudo junto às populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, o papel constitucional da Defensoria – conforme delineado na Constituição de 1988 e detalhado pela Lei Complementar nº 80/1994 – não se esgota na prestação jurídica assistencial: inclui também a defesa dos direitos humanos

e a promoção da cidadania. É nesse espaço que se insere, com urgência, a necessidade de ampliar a atuação da instituição para o campo simbólico, discursivo e epistêmico.

A Constituição Federal, em seu art. 134, estabelece a Defensoria como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”, e a própria Lei Complementar nº 80/1994, em seu art. 4º, incisos II, IV e X, confere à instituição a competência para promover os direitos humanos, atuar na defesa dos interesses difusos e coletivos, e fomentar a conscientização dos direitos fundamentais. Esses dispositivos autorizam – e, mais do que isso, exigem – que a Defensoria Pública também se comprometa com a justiça cognitiva como dimensão da cidadania.

O reconhecimento de que a violência epistêmica constitui uma forma de exclusão racial e social impõe à Defensoria o dever de atuar preventivamente, propondo políticas públicas, promovendo debates institucionais e acolhendo denúncias que versem sobre práticas discriminatórias no

campo da produção do saber. Isso inclui ações em universidades, centros de pesquisa, ambientes escolares e instituições culturais, nas quais sujeitos negros estejam sendo privados de sua autonomia intelectual por coerções simbólicas ou identitárias.

A atuação da Defensoria nesse campo pode se dar em diversas frentes: realização de audiências públicas sobre racismo epistêmico; proposição de recomendações a universidades e órgãos de fomento à pesquisa científica; criação de núcleos especializados em direitos simbólicos e culturais; apoio jurídico a pesquisadores e estudantes que relatem discriminações de natureza temática; além da articulação com movimentos sociais, redes antirracistas e intelectuais negros para a formulação de diretrizes institucionais de proteção à liberdade epistêmica.

Trata-se, portanto, de assumir um papel ativo na promoção de uma política pública de saberes, que não apenas amplie o acesso à universidade, mas transforme sua lógica de reconhecimento e legitimação.



É fundamental, nesse processo, que a Defensoria Pública se reconheça como agente político e cultural, e não apenas jurídico. A defesa da cidadania negra passa,

necessariamente, pela garantia do direito à complexidade intelectual, ao erro, à dúvida, à não militância e à multiplicidade de temas e abordagens.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo partiu do exame crítico de uma forma específica de violência epistêmica que incide sobre sujeitos negros no interior de instituições acadêmicas e espaços de militância antirracista: a imposição de uma performance identitária e temática que restringe sua liberdade de produção intelectual. Com base em uma abordagem interdisciplinar e normativa, o estudo teve como objetivo geral analisar como essa limitação atua como mecanismo de racismo institucional simbólico, violando direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Concluiu-se que a restrição epistêmica imposta aos sujeitos negros configura uma forma sofisticada de racismo institucional. Essa forma de violência, embora nem sempre explícita, compromete a

liberdade de pensamento, silencia a pluralidade de subjetividades negras e perpetua o modelo colonial de validação do saber.

Do ponto de vista jurídico, a liberdade epistêmica deve ser compreendida como desdobramento direto dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da liberdade de expressão e consciência (art. 5º, IV e VI) e da igualdade substancial (art. 3º, IV). Além disso, o arcabouço internacional – especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Interamericana contra o Racismo (2013) – oferece base normativa sólida para que a violência simbólica e epistêmica seja reconhecida como violação de direitos humanos.

Nesse cenário, a Defensoria Pública assume papel estratégico como agente de promoção da cidadania cognitiva.

Sua atuação deve transcender o campo da assistência jurídica stricto sensu e incluir a defesa da liberdade temática e da legitimidade epistêmica de sujeitos racializados. Para isso, propõe-se que a instituição adote medidas concretas, como protocolos de escuta, formação de defensoras e defensores sobre justiça epistêmica, parcerias com universidades e incentivo à elaboração de projetos legislativos sobre o tema.

Por fim, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem o

conceito de justiça cognitiva em contextos institucionais distintos – como escolas públicas, sistemas de fomento à ciência e ambientes culturais –, de modo a mapear as formas específicas de violência simbólica e propor indicadores de avaliação e políticas reparadoras. O campo jurídico, ao reconhecer a centralidade do simbólico na produção de desigualdades, poderá avançar para além de uma justiça formalista, caminhando em direção a uma justiça radicalmente democrática, plural e libertadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004**. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Etnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 2004.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.



COLLINS, Patricia Hill. Interseccionalidade como uma categoria analítica. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 623–632, set./dez. 2015.

DECLARACÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral da ONU**, 1948.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós- socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 9, p. 27–52, 2000.

GOMES, Nilma Lino. Educação para a igualdade racial: marcos legais e desafios da implementação de políticas públicas. **Educação e Pesquisa, São Paulo**, v. 38, n. 1, p. 115–131, jan./abr. 2012.

GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo, sexismo e epistemologias não ocidentais. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25–49, jan./abr. 2016.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira e Simone Caputo Gomes. 2. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117–142.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** In: LANDRY, Donna; MACLEAN, Gerald (org.). **A crítica pós-colonial: uma antologia**. São Paulo: UNESP, 2010. p. 307–332

DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 510/2023: UMA PROPOSTA DE ABORDAGEM ESTRUTURANTE

Adriano Souto Oliveira

Resumo

A Resolução nº 510/2023, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no contexto da quarta tutela incidental deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, marca um ponto de inflexão na atuação do Judiciário ao buscar redimensionar o tratamento dos conflitos fundiários coletivos no Brasil. Embora simbolize um avanço normativo ao instituir as Comissões de Soluções Fundiárias (CSFs) e prever a realização de mediações, visitas técnicas e audiências públicas, sua efetividade tem se mostrado limitada, seja pela resistência de alguns Tribunais, seja por interpretações restritivas quanto à sua aplicabilidade. O artigo identifica os principais desafios à concretização da Resolução CNJ nº 510/2023 e propõe reflexões voltadas à construção de um modelo mais acessível, democrático e estruturante, com foco na proteção das populações vulnerabilizadas. Utilizou-se a abordagem qualitativa, com base em análise documental, jurisprudencial e bibliográfica. Conclui-se que os entraves identificados podem ser superados mediante a efetiva implementação e funcionamento das CSFs, o fortalecimento da transparéncia, a pacificação das controvérsias interpretativas, o uso de linguagem normativa assertiva, a padronização de protocolos vinculantes e a garantia de participação social. A adoção de uma abordagem estrutural é apontada como caminho para a integração dos entes federativos aos processos que envolvem conflitos fundiários coletivos, possibilitando uma atuação coordenada no planejamento orçamentário, na formulação e na execução de políticas públicas voltadas à concretização do direito à moradia adequada, o que exige uma postura judicial sensível, dialógica e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais das populações vulnerabilizadas.

Palavras-chave: Processo estrutural. Segurança na posse. Controle social. Acesso à justiça.

Abstract

Resolution No. 510/2023, enacted by the National Council of Justice (CNJ) in the context of the fourth interim relief granted by the Federal Supreme Court in the Claim of Breach of Fundamental Precept (ADPF) 828, represents a turning point in the Brazilian Judiciary's approach to collective land disputes. While it constitutes normative progress by creating the Land Solution Commissions (CSFs) and providing for mediation, technical inspections, and public hearings, its practical effectiveness has been limited, either due to resistance from certain courts or restrictive interpretations of its scope. This article identifies the main challenges to the implementation of CNJ Resolution No. 510/2023 and offers reflections on the construction of a more accessible, democratic, and structural model centered on the protection of vulnerable populations. The study adopts a qualitative methodology, drawing on documentary, jurisprudential, and bibliographic analysis. Findings suggest that the obstacles identified can be overcome through the effective functioning of the CSFs, enhanced transparency, resolution of interpretive disputes, use of assertive normative language, standardization of binding protocols, and the guarantee of social participation. A structural approach is proposed as a path for integrating federal entities into processes involving collective land conflicts, thereby enabling coordinated action in budgetary planning, as well as in the formulation and execution of public policies aimed at ensuring the right to adequate housing. Such a framework requires a judicial stance that is sensitive, dialogical, and committed to the enforcement of the fundamental rights of vulnerable populations.

Keywords: Structural litigation; Tenure security; Judicial accountability; Collective land disputes; Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

O período da pandemia de Covid-19¹ agravou a situação de precariedade dos territórios ocupados por populações vulnerabilizadas no Brasil, expondo uma profunda desconexão entre os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, moradia e vida, e as práticas judiciais e administrativas de remoção forçada, que continuaram ocorrendo².

Diante da emergência sanitária e do tensionamento exercido pelos movimentos sociais, a exemplo da Campanha “Despejo Zero”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em março de 2021, a Recomendação nº 90/2021, orientando os magistra-

¹ A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a Covid-19 configurava uma emergência de Saúde Pública de importância internacional em janeiro de 2020 (WHO, 2020). Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronavirus/situation-reports/20200131-sitrep-11-ncov.pdf?sfvrsn=de7c0f7_4 Acesso em 05 mai. 2025.

² De acordo com Pedron e Macedo Junior (2023) a campanha Despejo Zero identificou que, no período de 1º de março de 2020 a 06 de junho de 2021, mais de 14.301 famílias foram removidas no Brasil e outras 84.092 estavam ameaçadas de remoção.

dos a adotarem cautela na análise de pedidos de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante a pandemia e ressaltou a obrigatoriedade de observância das diretrizes fixadas na Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), previamente à expedição de mandados de desocupação.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828-DF perante o Supremo Tribunal Federal (STF) surge como resposta institucional à mobilização da sociedade civil organizada³ garantindo a suspensão das remoções forçadas de coletividades durante o período pandêmico, entretanto estabeleceu a distinção entre ocupações anteriores à pandemia, que estariam amparadas pela medida e aquelas ocorridas após o reconhecimento oficial do estado

³ A ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Posteriormente, o Partido dos Trabalhadores (PT) e diversos movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), ingressaram na ação na qualidade de *amicus curiae*.

de calamidade pública⁴, além de elencar exceções em que os despejos poderiam ser autorizados⁵.

Logo em seguida o Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei nº 827/2020, que foi vetado pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro⁶ - criticado por

⁴ Para os casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020 — data que marca o início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020) — determinou-se a suspensão, pelo prazo de seis meses, das medidas administrativas ou judiciais que resultassem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva, desde que os imóveis servissem de moradia ou representassem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar utilizada por populações vulnerabilizadas. No que se refere às ocupações ocorridas após o início da pandemia, autorizou-se a atuação do Poder Público com o objetivo de evitar sua consolidação, desde que garantido o encaminhamento das pessoas vulnerabilizadas para abrigos públicos ou, alternativamente, assegurada moradia adequada.

⁵ Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346615468&ext=.pdf> acesso em 05 mai. 2025.

⁶ Mensagem completa do veto nº 378/2021 disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VET/VET-378.htm. Acesso em 06 mai. 2025.

sua postura negacionista⁷ - entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional resultando na Lei nº 14.216/2021, que garantiu a suspensão temporária das remoções.

O avanço da pandemia impôs o acionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) para postergar os efeitos da ADPF 828-DF, já que o legislativo se manteve omisso após a edição daquela lei. Assim, a Corte Constitucional prorrogou a medida por três vezes e estendeu os efeitos da tutela aos imóveis rurais. Em 31 de outubro de 2022, foi determinado um regime de transição para o retorno gradual e escalonado das remoções, com a realização

⁷ No estudo realizado por Duarte e Benetti (2022, p. 126), sobre o negacionismo a partir das disputas em torno das políticas de saúde durante a pandemia, conclui-se que Bolsonaro não nega diretamente a ciência, mas explora controvérsias científicas para questionar a legitimidade da OMS e acusar opositores de politizar a pandemia. Essa postura reflete o jogo de poder epistêmico típico da era da pós-verdade, em que desrazão e esoterismo são atribuídos ao discurso do adversário.

de audiências de mediação e visitas aos locais em conflito, além de outras providências garantidoras de direitos, sob o fundamento de que esses atos permitem uma melhor compreensão sobre a complexidade da situação enfrentada, cabendo aos juízos ponderar os impactos sociais de suas decisões e evitar a violação de direitos fundamentais⁸.

A ADPF 828-DF apresenta-se, portanto, como um ponto de inflexão do Poder Judiciário brasileiro, que permitiu a instituição da Resolução 510/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de forma a reorientar a atuação judicial no tratamento dos conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais, por meio de regulamentação e criação de Co-

⁸ Os Ministros André Mendonça e Nunes Marques divergiram do Plenário do Supremo e votaram pelo não referendo à 4^a Tutela, sob o entendimento de que no controle de constitucionalidade abstrato, não cabe ao Judiciário impor um regime de transição para a retomada de medidas voltadas à regularização possessória, pois tal iniciativa deve partir de ato normativo primário do Poder Legislativo. Logo, intervenções dessa natureza extrapolam os limites da jurisdição constitucional e invadem a autonomia dos tribunais e da Administração Pública. Entenderam, ainda, que o exaurimento da liminar não implicaria em avalanche automática de ordens de despejo no país (ADPF 828-DF).

missões de Soluções Fundiárias⁹ em todos os Tribunais Regionais e Estaduais do país.

Noronha, Fischer e Goes (2023, p. 535-536) ensinam que a violação do direito à moradia adequada insere-se no campo dos litígios coletivos estruturais¹⁰ e que sua efetivação tem sido historicamente insatisfatória, o que exige uma atuação estatal comprometida, reestruturação de políticas públicas, programas e instituições para superação desse estado de coisas inconstitucional, assim, entendem que a decisão proferida na ADPF 828-DF, representa o primeiro caso estrutural de grande alcance relacionado a esse direito no Brasil.

Nesse sentido, desde a entrada em vigor do CPC/2015, que incorporou valores e princí-

⁹ Na decisão da ADPF 828-DF, a denominação adotada pelo STF foi “Comissões de Conflitos Fundiários”, convertida em Comissão de Soluções Fundiárias a partir da Resolução 510/2023.

¹⁰ Sobre o assunto, Costa, Cremonesi, e Santos (2023, p. 09), entendem que os conflitos fundiários podem ser considerados litígios estruturais, na medida em que possuem como base do conflito a desigualdade social acompanhada de uma desestruturação nas políticas públicas de reforma agrária e de moradia, de modo que se não houver uma reestruturação nas políticas públicas adotadas, o problema social certamente se repetirá.



pios constitucionais e prestigiou fundamentos relacionados à consensualidade (§ 2º do art. 3º)¹¹ e à cooperação (art. 6º)¹², bem como estabeleceu novos parâmetros para o tratamento dos conflitos fundiários coletivos¹³, inclusive a obrigatoriedade de participação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*¹⁴ em processos em que se observar grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade, até

11 Esse princípio pressupõe que o juiz dê preferência aos métodos consensuais de solução dos conflitos, utilizando-se da conciliação, mediação e outros meios de resolução pacífica dos litígios, com a participação dos advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, em qualquer m-

12 O princípio da cooperação direciona para um processo civil mais dialógico, o que induz à colaboração entre as partes, fazendo com que “o juiz abandone uma posição passiva diante dos atos processuais [...] , e adote uma posição estratégica, com foco na solução do conflito e não no processo.” (Araújo, 2023, p. 179)

13 Ver §§ 1º e 2º, art. 554 e §§ 1º ao 5º, art. 565, CPC.

14 Ensinam Ferreira *et al.* (2020, p. 19), que o instituto do *custos vulnerabilis* não se aplica apenas às ações possessórias coletivas, mas em todos os tipos de ações que tenham o potencial de remover grande número de pessoas.

a criação das CSFs¹⁵ pelos Tribunais do país, evidencia-se o redimensionamento do papel do Judiciário para que o procedimento que envolve esses litígios seja tratado numa perspectiva estruturante.

A abordagem estrutural permite uma análise mais complexa e multipolar dos conflitos fundiários, por envolver políticas públicas, orçamentária e responsabilidade comum dos entes federados para garantia do direito à moradia adequada, a fim de que o Judiciário reconheça e enfrente as causas sistêmicas de violação de direitos nos procedimentos remocionistas de modo estratégico, democrático e comprometido

15 O art. 1º, § 4º, I, da Resolução 510/2023-CNJ, dispõe que as CSF's possuem como principais atribuições: funcionar como estrutura de apoio à solução pacífica nas ações possessórias e petitórias coletivas; desenvolver política para garantia da solução dos conflitos de modo a evitar violação de direitos fundamentais, prestigiando-se o diálogo entre os sujeitos envolvidos; operacionalizar ordens remocionistas mediante respeito à dignidade dos ocupantes; e estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de despejos coletivos; fazer visitas técnicas nas áreas do conflito e realizar mediação

com a função social da moradia/posse/propriedade¹⁶.

Contudo, apesar da criação de instrumentos normativos inovadores e da institucionalização das Comissões, a efetividade dessas medidas enfrenta obstáculos decorrentes de resistências institucionais, interpretações restritivas e ausência de participação social nas instâncias decisórias. Diante desse cenário, objetiva-se identificar os principais desafios à concretização da Resolução CNJ 510/2023 e propor reflexões sobre a construção de um modelo mais democrático, acessível e estruturante.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica – amparado na análise de normativas nacionais (Resolução CNJ nº 510/2023, Recomen-

dação CNJ nº 90/2021, Lei nº 14.216/2021, Resolução CNDH nº 10/2018), decisões judiciais (tutelas na ADPF 828-DF e jurisprudência de tribunais), notas técnicas do CNJ e relatórios institucionais sobre a implementação das Comissões de Soluções Fundiárias. Complementamente, foram utilizados dados oficiais constantes no processo de acompanhamento (CumprDec) nº 0005196-72.2023.2.00.0000 do CNJ, enquanto a pesquisa bibliográfica apoiou-se em estudos relevantes de autores relevantes do campo do direito constitucional, urbanístico e da teoria do processo estrutural, a partir de 2020.

A análise do conteúdo foi conduzida sob uma perspectiva crítica e interdisciplinar, que aborda inicialmente a Resolução CNJ 510/2023, sob uma nova lógica para o tratamento dos conflitos fundiários coletivos; em seguida traz reflexões sobre os desafios para implementação da Resolução e, por fim, propõe uma abordagem estruturante, a partir da obrigatoriedade de integração dos entes responsáveis pelas políticas públicas habitacionais aos processos/procedimentos.

16 Para Santos, Nascimento e Duarte (2020, p. 15), a função social da propriedade deve ser compreendida como condição essencial para a efetivação do direito à cidade e à moradia. A violação desses direitos representa um problema global, agravado pela visão ultrapassada da propriedade como um direito absoluto. Essa concepção tem legitimado processos de remoção forçada de populações de baixa renda de áreas valorizadas pelo mercado imobiliário ou pelo turismo, contradizendo o discurso político da regularização fundiária plena como solução para a irregularidade urbana.

Este artigo é fruto de uma pesquisa em andamento desenvolvida no âmbito da dissertação de mestrado profissional do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia – PPGDDA, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, com o título “controle social sobre o cumprimento de ordens judiciais de remoções forçadas, sob a ótica humanizada do procedimento”.

2 RESOLUÇÃO CNJ 510/2023: UMA NOVA LÓGICA PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS

Existe um quase consenso entre os estudiosos que o Poder Judiciário tem atuado como potencializador dos conflitos fundiários coletivos, revelando-se seletivo, patrimonialista, pró-proprietário e parcial, pois as decisões judiciais, em sua maioria, desconsideram a necessidade de cumprimento da função social da propriedade, privilegiam o direito de propriedade em detrimento do direito à moradia, não realizam visitas técnicas às áreas em litígio e ignoram a realidade social envolvida. Diante desse cenário, as comunidades impactadas por decisões dessa natureza têm lutado por um sistema de justiça mais democrático e pacificador, com o fortalecimento de mesas de conciliação e mediação que garantam a prevalência do direito à moradia e a preservação dos direitos humanos (Quintans et al, 2023; Araújo, 2023; Alfonsin, 2022; Gaio, 2020; Milano,

2016; 2017).

Alfonsin (2022, p. 22) aponta várias mudanças legislativas que prometiam transformar a atuação judicial sobre os conflitos fundiários, como a Constituição da República (1988), o Estatuto da Cidade (2001), o novo Código Civil (2002) e as modificações introduzidas pelo CPC/2015, que permitiram uma nova abordagem sobre o direito de propriedade e sua função social, entretanto, assevera que na prática, pouca coisa mudou, ante à persistência dos conflitos possessórios e dos despejos violentos no país.

A decisão paradigmática na ADPF 828-DF e a Resolução CNJ 510/2023 integram esses elementos que possibilitam uma mudança de rota do sistema de justiça para um tratamento adequado dos conflitos fundiários coletivos, a partir da institucio-

nalização de ferramentas importantes para a concretização de direitos às populações vulnerabilizadas, o que implica, inclusive, em melhoria da imagem do Judiciário, ante à crise de confiança enfrentada nas últimas décadas¹⁷.

As mudanças nessa direção são evidentes com a criação do Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias¹⁸ e a instituição de Comissões de Soluções Fundiárias por todos os tribunais brasileiros, o que ocorreu de forma relativamente rápida, conforme se observa em estudo realizado por Macedo Junior, Silva Neto e Ferreira (2024, p. 21-22).

A Resolução CNJ 510/2023 consolida, assim, alguns fundamentos da ADPF 828-DF, da Recomendação CNJ nº 90/2021, da Lei nº 14.216/2021 e

17 Watanabe (2012, p. 87) aponta alguns fatores que levaram à crise do sistema judicial, como a “morosidade, efetividade e adequação de suas soluções”. Para esse autor, uma das causas centrais dessa crise reside na adoção quase exclusiva do método adjudicatório para a resolução de conflitos, em que a decisão é imposta de forma autoritária por meio de sentença judicial, numa lógica verticalizada e limitada, concentrada na figura do juiz como única autoridade de solução, mesmo diante da complexidade das demandas sociais contemporâneas.

18 Criado pela Portaria nº 113/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

da Resolução CNDH nº 10/2018. Trata-se de uma normativa de aplicabilidade obrigatória no âmbito do poder público, pois decorre de decisão vinculante¹⁹, que impõe um tratamento estrutural das questões complexas envolvendo direito à moradia das coletividades vulnerabilizadas urbanas e rurais, que se encontram em situação de conflitos possessórios fundiários. Logo, eventuais ordens de remoções forçadas só podem ser autorizadas em situações excepcionais²⁰, sob observância

19 Para Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2019, p. 1.664-65) “a decisão da Suprema Corte na ADPF possui efeitos vinculantes e de eficácia erga omnes, inclusive suspendendo tramitação do caso concreto original até que o Tribunal se pronuncie a respeito dessa contenda sobre preceitos fundamentais”. Em sentido contrário, Borges (2023, p. 155) entende que a ADPF 828 não é o instrumento técnico adequado para discutir a matéria tratada, logo, não poderia ser manejada ao STF, tampouco gerado decisão com eficácia geral e efeito vinculante.

20 Pinto Neto (2018, p. 78), pontua que “de plano é importante destacar que as desocupações forçadas podem ser consideradas, em princípio, contrárias ao ordenamento jurídico. Contudo, podem ser executadas, excepcionalmente, desde que em absoluto respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos”. Nesse mesmo sentido, a Resolução 10/2018-CNDH, em seu art. 2º, disciplina que é “responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos.”



do devido processo legal e após esgotadas todas as vias judiciais e extrajudiciais para a permanência dessas populações onde vivem e sempre visando a preservação dos direitos humanos²¹. A inobservância dessa normativa pode resultar em anulação dos atos decisórios e responsabilização de seus autores.

Para Baldani *et al* (2025, p. 934), o novo procedimento atribuído às Comissões de Soluções Fundiárias rompe com a ló-

²¹ O Art. 14, da Resolução 10/1028-CNDH, dispõe que as “remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.” Nessa linha, Oliveira e Gaio (2020, p. 98-99) entendem que “enquanto medida excepcional, a remoção deve ocorrer apenas em situações de comprovada necessidade e sempre em conformidade com parâmetros básicos de proteção aos direitos humanos, independentemente da forma legal de ocupação.”

3 REFLEXÕES SOBRE OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 510/2023

O Conselho Nacional de Justiça, que possui natureza administrativa de controle interno de caráter organizacional, foi concebido com o objetivo de aprimorar a eficiência dos órgãos do Judiciário, viabilizar o cum-

primento dos direitos fundamentais das pessoas e enfrentar os desafios institucionais, especialmente quanto à transparência do Judiciário e seus membros (Tofoli e Kim, 2023, p. 99;101).

Entretanto, apesar de trazer instrumentos valiosos para a reconfiguração do tratamento dos conflitos fundiários coletivos, existem desafios a serem superados para que essa normativa tenha maior eficiência, que serão tratados a seguir, sem a pretensão de exauri-los.

A institucionalização da Resolução 510/2023 veio ao encontro dos objetivos do CNJ, permitindo maior visibilidade e monitoramento social sobre a política judiciária das remoções forçadas de coletividades no Brasil. Apesar do inegável avanço, a normativa esbarra em obstáculos que merecem uma reflexão, a fim de que sejam superados, os quais serão delineados a seguir.

Para assegurar o controle externo da Resolução CNJ 510/2023, o Conselho Nacional de Justiça instaurou o procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec nº 0005196-72.2023.2.00.0000), sob a responsabilidade da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias (CNSF), onde observou-se que embora a maioria dos Tribunais tenham instituído suas Comissões de Soluções Fundiárias houve resistência de alguns, como o TJES e TJPI para concretizar essa implementação, enquanto que o TJPB, TJRR e o TRF da 2^a Região não comprovaram a existência de estrutura administrativa²².

²² Despacho de fevereiro de 2025 - Proc. 0005196-72.2023.2.00.0000 - CNJ (ID do documento: 5782607)

Em que pese a existência dessa ferramenta, verificou-se a ausência de um cadastro centralizado das Comissões de Soluções Fundiárias instituídas pelos Tribunais brasileiros, vez que as informações se encontram dispersas, acessíveis apenas por meio de consultas individuais aos *sites* de cada Tribunal, o que compromete a transparência sobre o efetivo funcionamento e correta aplicabilidade da Resolução²³.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) apresenta-se como exemplo (Prazeres e Silva, 2023, p. 2), pois sua prática institucionalizada em 2019²⁴ serviu de parâmetro à decisão do STF na ADPF 828-DF, inclusive, essa Instituição disponibiliza em seu *site*²⁵ um modelo de atuação claro e comprometido com as novas diretrizes da política judiciária de remoções forçadas, mas

²³ Macedo Júnior, Silva Neto e Ferreira (2024, p. 25) ressaltam que a falta de transparência nas decisões dessas comissões, visível na dificuldade de acesso a dados sobre os conflitos tratados e as pessoas atingidas, agrava esse cenário.

²⁴ Informação disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/comissao-de-solucoes-fundiarias>. Acesso em 06 mai. 2025.

²⁵ Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/comissao-de-solucoes-fundiarias/documentos-ccf>. Acesso em 06 mai. 2025.

que ainda pode ser aprimorado e replicado aos demais Tribunais²⁶.

Sob essa perspectiva, nota-se que a Resolução CNJ 510/2023 enfrenta resistência dentro do próprio Judiciário para que seja efetivamente implementada, o que enfraquece o movimento de mudança no tratamento dos conflitos fundiários, evidenciando-se a necessidade de atuação mais assertiva do CNJ, maior transparência dos atos dos tribunais e participação social.

Por outro viés, a Resolução CNJ 510/2023 é pauta controversa no âmbito do sistema de justiça quanto ao seu período de abrangência e aplicabilidade. Nesse sentido, foram identificadas cinco linhas de pensamento sobre essa questão:

- a) a primeira corrente defende que a Resolução nº 510/2023 não se aplica às ocupações posteriores

26 Esse modelo disponibiliza em seu portal as normativas internas e externas relacionadas ao funcionamento da Comissão, a exemplo do regimento interno, protocolo de visita técnica, notas técnicas, resoluções, ofícios e fluxograma e decisões judiciais emblemáticas relacionadas ao direito à moradia e conflitos fundiários coletivos.

a 20 de março de 2020²⁷, restringindo-se àquelas consolidadas até a referida data²⁸;

- b) a segunda corrente sustenta a existência de um marco temporal de 31 de março de 2021, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 14.216/2021²⁹. Logo, apenas as ocupações coletivas ocorridas até essa data se submeteriam à Resolução³⁰;
- c) a terceira corrente advoga a facultatividade da remessa dos processos às Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, sem estabelecer um mar-

27 Marco referente ao decreto de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19 - Decreto Legislativo nº 6/2020.

28 Esses argumentos encontram-se explícitos na decisão que referendou a medida cautelar na reclamação 73.118 – SP, entre outras.

29 O inc. I, do art. 7º da referida lei dispõe que as medidas excepcionais decorrentes da emergência em Saúde Pública, previstas nos arts. 2º e 3º não se aplicam às ocupações ocorridas após 31 de março de 2021.

30 Esse entendimento é adotado, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, conforme se depreende de sua manifestação ID 5310745, nos autos da Consulta - Proc. n. 0005545-75.2023.2.00.0000 – CNJ. Quintans et al. (2023, p. 314) menciona que a comissão do TJ/MT, também, adotou o marco temporal de 31 de março de 2021, sob o argumento de que somente os conflitos coletivos urbanos ou rurais referentes a ocupações ou reocupações ocorridas antes de 31/03/2021, estariam sujeitos ao regime de transição imposto pela ADPF 828-DF.



co temporal, pois entende que tal decisão caberia à discricionariedade do Juízo³¹;

- d) a quarta corrente argumenta que a Resolução nº 510/2023-CNJ é aplicável a todos os conflitos fundiários coletivos, por se tratar de uma normativa paradigmática e estruturante, destinada a orientar o Poder Judiciário nesses litígios³²;
- e) A quinta corrente argui a inconstitucionalidade da Resolução nº 510/2023, por entender que a matéria deveria ser tratada por meio de legislação federal e não pelo CNJ³³.

³¹ Esse argumento é defendido pelas terceiras interessadas, SUZANO S/A (Id 5412016), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (Id 5480178), a Sociedade Rural Brasileira – SRB (Id 5504599) e a Indústria Brasileira de Árvores - IBÁ (Id 5529740), nos autos do Proc. n. 0005545-75.2023.2.00.0000 – CNJ.

³² Esse posicionamento está expresso na manifestação do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo (NEHABURB), Defensoria Pública do Espírito Santo, por meio do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDAM) e Defensoria Pública do Estado do Ceará, nos autos do Proc. n. 0005545-75.2023.2.00.0000 – CNJ, na Petição ID 5898168. A Comissão de Soluções Fundiárias do TRF-2 também adota esse entendimento.

³³ Esse é o posicionamento da Confederação da Agricultura e Pecuária Do Brasil, que ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.425 – DF, em trâmite perante o STF.

Essa divergência foi objeto de Consulta ao CNJ³⁴ e da Nota Técnica CNFS nº 01/2024, entretanto, não houve qualquer decisão restritiva sobre o período de abrangência da Resolução. Logo, deve prevalecer o entendimento de que a Resolução CNJ 510/2023 abrange todos os casos de conflitos fundiários coletivos relacionados à população vulnerabilizada, sem qualquer restrição temporal, sendo, portanto, obrigatória a remessa dos autos pelo Juiz para atuação das Comissões de Soluções Fundiárias, no momento adequado.

Outro fator que merece atenção na Resolução CNJ nº 510/2023, é o uso recorrente de expressões ambíguas, como “sempre que possível” ou “sempre que cabível”, que conferem aos juízos margem interpretativa aberta³⁵. Essa linguagem facultativa compromete a efetividade de garantias fundamentais, espe-

³⁴ Ver Consulta nº 0005545-75.2023.2.00.0000, entretanto, o mérito não foi apreciado.

³⁵ Hart (2001, p. 148) entende que a “textura aberta do direito significa que há, na verdade, áreas de conduta em que muitas coisas devem ser deixadas para serem desenvolvidas pelos tribunais ou funcionários, os quais determinam o equilíbrio, à luz das circunstâncias, entre interesses conflitantes que variam em peso, de caso para caso”



cialmente o direito à moradia, e enfraquece a força vinculante da norma. Exemplo disso é a previsão de audiência pública ou reunião preparatória antes das remoções (art. 14), cujo viés alternativo da conjunção pode induzir a uma interpretação restritiva da participação social e do controle democrático.

Esse debate é necessário, ante à *práxis* judicial, que sistematicamente tem interpretado o ordenamento jurídico em prejuízo das populações vulnerabilizadas³⁶. A Resolução ainda deixa como opcional a observância da Resolução CNDH nº 10/2018³⁷, que apresenta parâmetros essenciais para garantir remoções minimamente humanizadas.

Logo, o uso de termos que sugerem alternatividade ou escolha merecem um olhar crítico e

maior controle interno e externo, por propiciarem interpretações subjetivas da própria Constituição dando margem aos magistrados para a não implementação de direitos fundamentais, como a garantia da moradia adequada, perpetuando práticas violentas e arbitrárias, em detrimento de garantias básicas dos direitos humanos³⁸.

Tem-se, ainda, que compete à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias estabelecer protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulnerabilizadas, em imóveis urbanos ou rurais³⁹, porém, até jun/2025 não foi noticiada a construção desse protocolo.

O Projeto de Lei nº 1.501/2022, em trâmite na Câma-

36 Adota-se como exemplo dessa flexibilidade interpretativa a decisão do Ministro André Mendonça, no julgamento do ARE 1.443.370, em dezembro de 2023, que ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de que o direito à moradia possui natureza programática, desprovido de eficácia plena e imediata.

37 O parágrafo primeiro do art. 15 da Resolução CNJ 510/2023 disciplina que para a efetivação do plano de ação deverá ser observado, no que for possível e pertinente, a Resolução nº 10/2018-CNDH.

38 A substituição de expressões facultativas por comandos prescritivos e imperativos poderia conferir maior eficácia à norma, pois para Bobbio (2016, p. 96) “os imperativos (ou comandos) são aquelas prescrições que têm maior força vinculante. Esta maior força vinculante se exprime dizendo que o comportamento previsto pelo imperativo é obrigatório, ou, em outras palavras, o imperativo gera uma obrigação à pessoa a quem se dirige.”

39 Inc. I, § 1º, art. 1º da Resolução CNJ 510/2023.

ra dos Deputados⁴⁰, prevê parâmetros mais claros para nortear processos relativos a conflitos fundiários coletivos, como a verificação da titularidade pública ou privada do imóvel, a análise da efetividade da posse pelo proprietário, o cumprimento da função social da propriedade conforme a Constituição, a legitimidade dos documentos apresentados e a regularidade das obrigações tributárias⁴¹, o que não foi contemplado no procedimento instituído pela Resolução CNJ 510/2023, mas que se revela essencial para casos dessa natureza, como demonstra o importante estudo realizado por Noronha (2024, p. 73-124).

A inexistência de um protocolo claro, unificado e vinculante para a efetivação dos dispositivos previstos nos artigos 14 e 15 da Resolução 510/2023 evidencia a necessidade de adoção de medidas pelo CNJ para superação dessa lacuna, com vistas à

40 Em 10 de abril de 2025 o PL foi aberto para emendas, conforme tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/propositoesWeb/fichadetratacao?idProposicao=2326080#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20procedimentos%20de,11%20de%20julho%20de%202017.>> Acesso em 27 maio 2025.

41 Incs. I a III, do art. 5º, do PL 1.501/2022

preservação dos direitos fundamentais⁴² e controle social sobre o cumprimento da normativa.

Por fim, observa-se que as Comissões de Soluções Fundiárias estaduais de 1º e 2º graus no Brasil são compostas exclusivamente por magistrados, sem qualquer integrante da sociedade civil. Assim, a ausência de participação social nessas Comissões, ante à natureza pública dos conflitos fundiários, impõe maior pluralidade de sujeitos, sob pena de esvaziar o debate democrático e propor medidas desconectadas dos interesses reais dos grupos afetados (Macedo Júnior, Silva Neto e Ferreira, 2024, p. 24).

A exclusão da sociedade civil e de representantes de instituições essenciais à Justiça, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil na composição

42 Macedo Júnior, Silva Neto e Ferreira (2024, p. 27) entendem que é essencial estabelecer protocolos unificados para garantir o direito à moradia em situações de remoções e conflitos fundiários, envolvendo diferentes órgãos e instituições nos processos de mediação e tratamento desses conflitos, respeitando os direitos humanos e promovendo a participação das comunidades afetadas nas decisões.



dessas Comissões compromete a legitimidade e eficácia das decisões e dos procedimentos remocionistas.

Portanto, a falta de participação social e de transparência nas Comissões de Soluções Fundiárias evidencia o contraste entre a norma e sua aplicação prática. Sem a presença ativa da sociedade civil e de instituições de defesa dos vulnerabilizados,

essas instâncias tendem a assumir um caráter tecnocrático de reprodução de desigualdades históricas. Para garantir sua efetividade, é indispensável reformular sua composição, métodos e compromissos com a justiça social.

A seguir apresenta-se um quadro-síntese dos desafios e reflexões à efetividade da Resolução CNJ 510/2023:

Tabela 1 - Tabela produzida pelo autor

Eixo	Síntese dos principais desafios e reflexões
1. Funcionamento e transparência	A ausência de dados unificados e assertivos da CNSF sobre a criação e funcionamento das CSFs e resistência de alguns Tribunais para cumprimento da Resolução CNJ 510/2023 enfraquecem os objetivos da normativa.
2. Aplicabilidade da Resolução	A controvérsia sobre o marco temporal para aplicação da Resolução CNJ 510/2023 deve ser superada, para que prevaleça o posicionamento de que a normativa é aplicável a todos os conflitos fundiários coletivos que envolvem população em situação de vulnerabilidade, sem restrição de período de abrangência.
3. Linguagem facultativa	O frequente uso de expressões ambíguas em normativas, que sugerem facultatividade dá margem aos juízos para interpretações e decisões que violam os direitos das comunidades vulnerabilizadas, logo devem ser interpretados para assegurar direitos e não os negar.



4. Ausência de protocolo padronizado	A Comissão Nacional de Soluções Fundiárias ainda não instituiu um protocolo unificado e vinculante para o procedimento que envolve remoções forçadas, o que implica em atuações dispersas a critério de cada Tribunal e dificulta o controle social, elemento que merece atenção e providências.
5. Falta de participação social	A Comissão Nacional e as Comissões Regionais são formadas exclusivamente por magistrados, o que evidencia a ausência de pluralidade e compromete a legitimidade da aplicação da Resolução, logo, tais órgãos precisam ser reconfigurados para uma participação democrática e dialógica.

4 PROPOSTA DE UMA ABORDAGEM ESTRUTURANTE: OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAÇÃO DOS ENTES RESPONSÁVEIS PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS AO PROCESSO

Os conflitos fundiários coletivos, por sua natureza, possuem em seu núcleo um interesse público relevante, por envolverem populações vulnerabilizadas carecedoras de políticas públicas estruturantes⁴³. Essas políticas são responsabilidade dos entes federativos, incumbidos de assegurar os direitos fundamentais. Entretanto, essas questões, via de regra, não

fazem parte dos debates travados no âmbito dos processos ou procedimentos judiciais⁴⁴.

Nesse contexto, Bucci (2006, p. 31) defende que “as estruturas da desigualdade podem ser, se não modificadas, bastante perturbadas na sua inéria conservadora, mediante processos jurídico-institucionais

⁴³ As políticas públicas, segundo Bucci (2006, p. 31) configuram-se como programas de ação governamental voltados à concretização de direitos prestacionais e estão sujeitas ao controle jurisdicional.

⁴⁴ Araújo (2023, p. 83), pontua que as ações judiciais que atingem o direito à moradia dos moradores de ocupações vulnerabilizadas não possuem, em sua estrutura jurídica, mecanismos que protejam a segurança na posse e um nível mínimo de dignidade humana proporcionada por um lar, pois dependem de políticas públicas, que, geralmente, não são objeto de discussão nos autos.



bem articulados”, enquanto Silveira (2018, p. 31; 35) pontua que as desigualdades sociais decorrem de escolhas institucionais e, portanto, são passíveis de transformação pelas mesmas instituições que as geraram, portanto, os resultados distributivos oriundos da estruturação do Estado resultam de decisões políticas identificáveis e modificáveis.

A abordagem pautada pela lógica do processo estrutural emerge como estratégia a ser adotada aos conflitos fundiários coletivos, pois, segundo Prazeres e Silva (2023, p. 282), tal perspectiva permite “a correção de desconformidades em políticas públicas ou em atuações de órgãos públicos ou privados que, de alguma forma, interferem na relação entre posse, propriedade e o direito social à moradia, marca dos conflitos fundiários coletivos”.

Fischer, Andrade e Alencar (2025, p. 315) ressaltam que a ADPF 828 criou meios para o tratamento estruturante do problema relacionado ao grande *décifit* habitacional no Brasil e que as Comissões de Soluções fundiárias poderão atuar numa

nova modelagem que propicie o tratamento adequado da questão. Os autores esclarecem que a abordagem do processo estrutural é reconhecida em precedentes do STF e do STJ, e demanda que o Poder Judiciário assuma um papel ativo e facilitador na formulação e implementação de políticas públicas, não se limitando ao reconhecimento da existência do direito, mas também estabelecendo, de forma autônoma, os provimentos necessários à sua efetivação.

Araújo (2023, p. 241), pontua que quando o magistrado observar uma possível política pública envolvendo o litígio deverá “instigar os atores sociais envolvidos a assumir o seu papel na ação governamental antes que na ação judicial medidas indutivas precisem ser tomadas [...].”

Desse modo, os procedimentos que envolvam conflitos fundiários coletivos devem observar um contexto dialógico, com a efetiva participação dos entes responsáveis pelas políticas públicas habitacionais (Município, Estado e União), cujo papel não deve se restringir ao cadastramento das famílias em programas de moradia ou ao en-

caminhamento à assistência social⁴⁵, sem que exista perspectiva concreta de solução do problema, mas trabalhar em conjunto, a partir de um planejamento orçamentário que contemple a formulação e implementação de políticas públicas estruturantes de moradia à população vulnerabilizada do país⁴⁶.

⁴⁵ Arts. 13 e 15, § 1º, da Resolução CNJ 510/2023.

⁴⁶ Parte-se do pressuposto cunhado por Nabais (2002, p. 19-20) de que a arrecadação é ínsita ao Estado e que cada direito tem custos. Nesse sentido, as leis orçamentárias segundo Conti (2012, p. 25) “têm por função estabelecer um sistema planejado e coordenado de ações governamentais, em consonância com a tendência de utilizar os orçamentos como instrumentos para atingir os objetivos de interesse público”. Já campo do direito financeiro Scaff (2018, p. 85) esclarece que não basta a simples declaração política típica do constitucionalismo. É necessário construir, de forma efetiva, um modelo jusfinanceiro que viabilize a implementação do modelo republicano adotado por cada país, pois cabe ao direito financeiro verificar se essa declaração política está sendo colocada em prática ou se se resume a mera retórica, uma vez que permite identificar, de forma concreta, quem arca com os custos das prestações sociais e quem delas se beneficia. Nessa esteira, Oliveira (2024, p. 754) entende que esse planejamento e distribuição orçamentária devem “identificar os obstáculos jurídicos, econômicos e sociais que impedem ou dificultam o acesso da população vulnerabilizada e minorias à justiça”, para corrigir essas desconformidades com vista ao alcance do bem comum.

Identificada a relação da demanda com a política pública em discussão e integrado o ente ao processo, com base nos artigos 139⁴⁷ e 190⁴⁸ do CPC, Araújo (2023, p. 243) entende que o Juízo “poderá induzir o Poder Executivo, na condição de réu na ação, a satisfazer o pedido, se não integralmente, ao menos em parte, diminuindo o vazio que há entre a demanda real e os efeitos do deferimento formal da ação.”

Por se tratar de conflitos multipolares e complexos, que envolvem questões estruturais relacionadas às políticas públicas, com reflexos diretos na esfera orçamentária, os procedimentos remocionistas relativos

⁴⁷ O art. 139 do CPC dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

⁴⁸ O art. 190 do CPC disciplina que versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.



a conflitos fundiários coletivos urbanos exigem a participação obrigatória dos entes federativos como partes do processo⁴⁹. Tal necessidade decorre da responsabilidade comum⁵⁰ para efetivação da política pública de moradia adequada, conforme estabelecido pela Constituição⁵¹, e do relevan-

49 Araújo (2023, p. 246-247), defende que se o juiz observar a possibilidade de haver terceiros juridicamente interessados deverá determinar ao autor a emenda da inicial para ampliação do polo passivo. Por conseguinte, se identificar que o pedido e a causa de pedir se relacionam a uma política pública oficial, também poderá exigir a emenda. Enquanto, Abboud (2023, p. 27-28), afirma que os conflitos fundiários são questões estruturais que assolam milhares de famílias em todo o Brasil. Assim, questões dessa natureza devem ser resolvidas principalmente pelo Estado, o que justifica, portanto, “o ingresso da Administração Pública mesmo em ações possessórias ou reivindicatórias ajuizadas por terceiros”, o que significa “a possibilidade de resolução efetiva e duradoura de um litígio que inicialmente parecia uma simples questão patrimonial individual.

50 O PL 1.501/2022, em trâmite na Câmara dos Deputados, em seu art. 3º, imputa aos entes da federação a responsabilidade solidária nas demandas prestacionais relativas ao direito à moradia, em que pese a previsão constitucional de competência comum.

51 O artigo 23 da CF/88, inciso IX, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria

te interesse público envolvido, na busca pelo bem comum⁵².

5 CONCLUSÃO

A Resolução CNJ 510/2023 representa um avanço normativo relevante na tentativa de estruturar um novo paradigma para o tratamento dos conflitos fundiários coletivos no Brasil. Contudo, o estudo demonstra que a efetividade dessa normativa enfrenta obstáculos substanciais, como a

das condições habitacionais e de saneamento básico. Toma-se como exemplo o julgamento no RESP n.º 1.302.736-MG, referente a uma ação de Reintegração de Posse, em que o STJ reconheceu que uma comunidade ocupada por milhares de famílias estava consolidada e converteu o pedido remocionista em indenização por perdas e danos, estabelecendo a responsabilidade comum dos entes federados, com base no art. 23 da CF.

52 Segundo Scuff (2018, p. 129), a expressão bem comum tem conexão com a atual expressão interesse público, muito utilizada pelos administrativistas, embora com ela não haja plena identidade, sendo a primeira mais ampla que a segunda. A ideia por detrás da expressão bem comum é a da busca de interesses de toda a sociedade, ou de uma comunidade mais restrita, seja ou não esse bem comum veiculado ou buscado através de atos governamentais.

resistência de Tribunais ao ótimo funcionamento das Comissões de Soluções Fundiárias, evidenciando a persistência de uma cultura jurídica formalista, patrimonialista e distanciada das demandas sociais.

A ausência de um cadastro nacional unificado e de transparência sobre as CSF, além de ambiguidade linguística de dispositivos importantes da Resolução – com expressões como “sempre que possível” – que permite interpretações subjetivas pelos juízos, enfraquece sua força vinculante em prejuízo às comunidades já vulnerabilizadas. A controvérsia sobre o marco temporal de aplicabilidade da norma também revela insegurança jurídica e falta de uniformidade nos tribunais. Outro ponto crítico é a inexistência de um protocolo nacional padronizado e vinculante, que permita a operacionalização coerente dos artigos 14 e 15 da Resolução. Sem isso, cada Tribunal atua conforme sua estrutura, recursos e cultura institucional, gerando desigualdade de tratamento e, por vezes, violações aos direitos fundamentais.

A exclusão da sociedade civil e de instituições essenciais à Justiça das CSF's compromete a legitimidade do processo decisório, pois sem a participação ativa dos sujeitos impactados e seus representantes, corre-se o risco de transformar um mecanismo democrático em um espaço tecnocrático de reprodução de desigualdades. Assim, a consolidação de um procedimento verdadeiramente democrático exige o fortalecimento das Comissões com representatividade plural, padronização de protocolos, clareza normativa e compromisso institucional com os direitos fundamentais.

Garantir a efetiva implementação da Resolução depende da superação das resistências internas do Judiciário, de sensibilidade dialógica com os sujeitos envolvidos, de interpretação integrada do ordenamento jurídico a partir da Constituição, transparência e da não violação de direitos das comunidades afetadas.

A abordagem estrutural emerge como um espaço de atuação estratégica, que exige do Judiciário uma mudança na *práxis* dos pro-



cedimentos relativos aos conflitos fundiários coletivos, para que determine a integração dos entes federativos aos processos, ante o interesse público envolvido, pois são estes os responsáveis pelas políticas públicas e orçamento – capazes de assegurar a concretização do direito social à moradia adequada e modificar o estado

das coisas. Essa perspectiva permite não apenas a reparação de violações históricas, mas a transformação das estruturas institucionais que têm perpetuado desigualdades, a partir da promoção de soluções mais ajustadas aos direitos humanos, participativas e eficazes.

REFERÊNCIAS:

ABBOUD, Georges. **Parecer sobre a possibilidade de celebração de acordos no bojo da ADPF 828, como forma de regularizar ocupações coletivas e preservar o direito à moradia dos ocupantes, com compensação em espécie dos titulares das áreas ocupadas.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/parecer-cnj-solucoes-fundiarias.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. A persistência de conflitos possessórios coletivos e despejos violentos no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 17, p. 21–31, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/572>. Acesso em: 11 abril 2025.

ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. **Políticas Públicas, Poder Judiciário e o direito à moradia.** Belo Horizonte: Forum, 2023.

BALDANI, Cecília Café *et al.* Comissões de Soluções Fundiárias: aposta para uma nova resolução de conflitos territoriais. In **SURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 925–942, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/56223/42322>. Acesso em: 3 junho 2025.

BOBBIO, Norberto. Justiça, validade e eficácia; As proposições prescritivas. In: BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2016. cap. 2 e 3. p. 45-104.

BORGES, Alberto Gorski, M. ADPF 828 - Uma investigação da intervenção (in)devida e (in)adequada do STF no direito de propriedade. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 7, n. 1, p. 145-162, 29 dez. 2023. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 827, de 2020.** Dispõe sobre medidas excepcionais relacionadas aos efeitos da pandemia da Covid-19 sobre despejos e desocupações. Brasília, 2020. **Disponível em:** https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1869941&fileName=PL%20827/2020. **Acesso em:** 17 junho 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.501, de 2022.** Dispõe sobre os procedimentos de desocupação e remoção forçada coletiva de imóveis públicos e privados urbanos e rurais. Brasília, 2022. **Disponível em:** <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326080>. **Acesso em:** 18 maio 2025.

BRASIL. Comissão Nacional de Soluções Fundiárias. **Nota Técnica CNSF nº 01, de 2024.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/nota1.pdf>. Acesso em: 15 maio de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 113, de 28 de abril de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5064>. **Acesso em:** 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 0005545-75.2023.2.00.0000.** Consulta Pública. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=53958966b4b1e1cf745b62d2bd65fb178e57734f66d74c63>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). **Resolução 10, de 2018.** Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluoso-breconflitospossessriosruraisurbanos.pdf. Acesso em 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – CUMPRDEC nº 0005196-72.2023.2.00.0000.** Procedimento para monitoramento da Resolução CNJ nº 510/2023. **Disponível em:** <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/download.seam?cid=13913>. **Acesso em:** 15 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 090, de 2021.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). DJe/CNJ nº 53/2021, de 5 de abril de 2021, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3766> Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023.** Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. **Disponível em:** <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. **Acesso em:** 15 de maio de 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 55, p. 1, 20 mar. 2020. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm. **Acesso em:** 5 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. **Acesso em:** 1 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. **Acesso em:** 17 junho 2025.

BRASIL. Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021. Dispõe sobre medidas de amparo social a moradores em situação de vulnerabilidade social despejados ou removidos de seus imóveis em áreas urbanas ou rurais durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasilia, DF, 8 out. 2021. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14216.htm. **Acesso em:** 15 de maio de 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de veto n.º 378, de 2021.** Veto total ao Projeto de Lei n.º 827, de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 2021. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VET/VET-378.htm. **Acesso em:** 17 junho 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.302.736/ MG.** Recurso Especial. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 12 abr. 2016. **Disponível em:** https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102308595&dt_publicacao=23/05/2016. **Acesso em:** 18 junho 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 828-DF.** Relator Min. Luís Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29 jun. 2023. **Disponível em:** <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. **Acesso em:** 15 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.443.370 – DF.** Relator: Ministro André Mendonça, 21 de dezembro de 2023. **Disponível em:** <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363835581&ext=.pdf>. **Acesso em:** 15 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Reclamação n. 73.118 – SP.** Relator: Min. André Mendonça, Brasília, DF, 22 fev. 2025. **Disponível em:** <https://redir.stf.jus.br/paginador>

pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785829010. **Acesso em:** 15 maio 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Paraná (TJPR). **Comissão de Soluções Fundiárias.** Curitiba: TJPR, 2019. **Disponível em:** <https://www.tjpr.jus.br/web/comissao-de-solucoes-fundiarias>. **Acesso em:** 19 junho 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In: *Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico.* Org.: Maria Paula Dallari Bucci. São Paulo: Saraiva, 2006. **Disponível em:** https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/506688/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari_O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf. **Acesso em:** 21 maio 2025.

CONTI, José Maurício. **A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a autonomia financeira do Poder Judiciário.** Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico, v. 1, n. 1, 2012.

COSTA, Ilton Garcia da; **SANTOS,** Apoema C. F. V. D Martins; **CREMOZI,** Ana Cristina. Medidas estruturantes na solução de conflitos fundiários e inclusão social. **Global Dialogue**, v. 6, n. 3, p. 219–236, 2023. **Disponível em:** https://www.researchgate.net/publication/376310336_Medidas_Estruturantes_na_Solucao_de_Conflitos_Fundiarios_e_Inclusao_Social_Structural_Measures_in_Land_Conflict_Resolution_and_Social_Inclusion. **Acesso em:** 2 maio 2025.



DUARTE, Daniel Edler; BENETTI, Pedro Rolo. Pela ciência, contra os cientistas? Negacionismo e as disputas em torno das políticas de saúde durante a pandemia. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 24, n. 60, p. 98–138, maio/ago. 2022.
Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18070337-120336>.
Acesso em: 4 maio 2025.

FERREIRA, Allan Ramalho; MILANO, Giovanna Bonilha; LIMA, Rafael Negreiros Dantas de; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; FRAÑÇA, Vanessa Chalegre de Andrade. A atuação da Defensoria Pública nos conflitos fundiários urbanos: uma análise sobre a recepção judicial dos institutos do novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, São Paulo, n. 11, p. 9–22, jul./dez. 2020. **Disponível em:** https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/rbdu11_ferreira.
Acesso em: 2 maio 2025.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia de; ALENCAR, Thais Viana de. Comissões de Soluções Fundiárias como medida estruturante da ADPF 828. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 5, n. Especial, p. 311–340, abr. 2025. DOI:10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a346. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/346/218>. Acesso em: 19 junho 2025.

GAIO, Daniel. Inquietudes e questionamentos às remoções forçadas realizadas pela administração pública. In: GAIO, Daniel (org). *Remoções Forçadas e a Administração Pública*, Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2020, p. 53-60.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de Armindo Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago; SILVA NETO, Antonio Celestino da; FERREIRA, Allan Ramalho. Repercussões jurídicas das remoções forçadas após o regime de transição estabelecido na ADPF nº 828/DF. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 10, n. 18, p. 9-31, jan./jun. 2024. DOI: 10.52028/RBDU.v10.i18-ART01.BA. **Disponível em:** <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/922/661>. Acesso em: 06 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 2 ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

MILANO, Bonilha Giovana. *Conflitos fundiários urbanos e Poder Judiciário decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2016.



MILANO, Bonilha Giovana. Conflitos Fundiários no Poder Judiciário: estratégias discursivas no fundamento das decisões. In: **Revista de Direito da Cidade**. Vol. 9, n. 4. Rio de Janeiro: UERJ, 2017b.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista de Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 3, n. 2, 2002. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 16 junho 2025.

NORONHA, Silvia Gomes. **Manual de Práticas para atuação da Defensoria Pública em conflitos fundiários urbanos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

NORONHA, Silvia Gomes; FISCHER, Luly Rodrigues; GOES, Gisele Santos Fernandes. O direito à moradia adequada e a DPF 828-DF: uma análise a partir do processo estrutural. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Vol. 24. Rio de Janeiro: 2023, p. 525-545. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79583>. Acesso em: 18 junho 2025.

OLIVEIRA, Adriano Souto. **O sistema de justiça contribui para reprodução do modelo de desigualdade social brasileiro? Uma análise da partilha orçamentária**. In: **SIALAT 2024 – Simpósio Internacional sobre América Latina: Territórios e Desigualdades**. Anais [...]. 2024. Disponível em: <https://sialat2024.com.br/wp-content/uploads/2024/07/GT02-COMPLETEO-1.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

OLIVEIRA, Rita Magalhães de; GAIO, Daniel. Quando a lei legitima violações ao direito à moradia adequada: o caso de Belo Horizonte/MG. In: GAIO, Daniel (org). **Remoções Forçadas e a Administração Pública**. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2020, p. 97-107.

PEDRON, Flávio Quinaud; MACEDO JUNIOR, Gilson Santiago. O direito à moradia nos tempos do coronavírus: alcances e sentidos a partir do Projeto de Lei nº 827/2020 e da ADPF 828/DF. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 524-546, 2023. DOI: 10.12957/rdc.2023.61222. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/61222>. Acesso em: 18 jun. 2025.



PINTO NETO, Agenor Gomes. **A relevância constitucional do direito à moradia adequada nas remoções forçadas fundadas em questões ambientais.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Políticas) — Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. **Disponível em:** https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/37899/1/ulfd137210_tese.pdf. **Acesso em:** 21 novembro 2024.

PRAZERES, Fernando Antonio; SILVA, Lucas Cavalcanti da. A Comissão Regional de Soluções Fundiárias da Resolução n. 510 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Paraná. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 280–302, 2023. **Disponível em:** <https://www.hcj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/535>. **Acesso em:** 18 junho 2025.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Campo jurídico, direito à moradia digna e ADPF 828. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 1, p. 283–322, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n1.a141. **Disponível em:** <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/141>. **Acesso em:** 11 novembro 2024.

SANTOS, Myrian Silvana Cardoso Ataíde dos; NASCIMENTO, Durbens Martins; DUARTE, André Montenegro. Efeitos da regularização fundiária urbana na Amazônia Paráense: modelo de mensuração de conformidade urbana em diferentes contextos de ocupação. In: NASCIMENTO, Durbens Martins *et al.* **Regularização fundiária na Amazônia Legal: êxitos, impasses e desafios para as cidades**. Belém: NAEA, 2020. p. 14–37. 190 p.. **Disponível em:** https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Sombra/publication/349640790_Regularizacao_Fundiaria_na_Amazonia_Legal_exitos_impasses_e_desafios_para_as_cidades/links/60393dae92851c4ed59d67ca/Regularizacao-Fundiaria-na-Amazonia-Legal-exitos-impasses-e-desafios-para-as-cidades.pdf. **Acesso em:** 17 maio 2025.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento Republicano e Liberdade Igual**. Ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Forum, 2018.

SILVEIRA, Alexandre Coutinho da. **O direito financeiro e a redução de desigualdades**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. **Disponível em:** https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-06112020-182936/publico/7537738_Tese_Original.pdf. **Acesso em:** 17 maio 2025.



TOFFOLI, José Antonio Dias; KIM, Richard Pae. Políticas judiciárias transparentes, eficientes e responsáveis. **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 99–108, 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i1.454. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revisa-cnj/article/view/454>. Acesso em: 4 jun. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 87–94.

WHO (World Health Organization). Report of the WHO-China Joint Mission on Coronavirus Disease 2019 (COVID-19). WHO, 31 Jan. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronavirus/situation-reports/20200131-sitrep-11-n-cov.pdf?sfvrsn=de7c0f7>. Acesso em: 17 junho 2025.

ENTRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO E A JUSTIÇA SOCIAL: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO RESPOSTA DEMOCRÁTICA

Victoria Nunes de Almeida

Resumo

O artigo analisa a necessidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e a efetivação dos direitos humanos, à luz do texto constitucional e do cenário político-econômico contemporâneo. Problematiza-se a visão reducionista que equipara desenvolvimento ao simples crescimento econômico, desconsiderando sua dimensão humana, social e emancipatória. O objetivo geral consiste em investigar o papel da Defensoria Pública como instrumento de promoção da justiça social e concretização dos direitos. Utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, para construir uma análise crítica da trajetória histórica dos modelos econômicos predominantes, com ênfase nas implicações do neoliberalismo para a democracia e a exclusão social. Os resultados apontam que a ausência de políticas públicas voltadas à inclusão dos grupos vulneráveis compromete a representatividade democrática e agrava as desigualdades sociais. Conclui-se que a Defensoria Pública, ao assegurar o acesso à justiça e atuar como agente transformador das estruturas excludentes, constitui vetor essencial para um desenvolvimento econômico sustentável, justo e humanizado, sendo indispensável à realização do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico. Direitos humanos. Defensoria Pública. Neoliberalismo. Justiça social.



Abstract

The article examines the need to reconcile economic development with the realization of human rights, in light of the constitutional text and the contemporary political-economic scenario. It challenges the reductionist view that equates development with mere economic growth, disregarding its human, social, and emancipatory dimensions. The general objective is to investigate the role of the Public Defender's Office as an instrument for promoting social justice and ensuring the effectiveness of fundamental rights. The study adopts the deductive method, based on bibliographic and documentary research, in order to build a critical analysis of the historical trajectory of predominant economic models, with emphasis on the implications of neoliberalism for democracy and social exclusion. The results indicate that the absence of public policies aimed at including vulnerable groups undermines democratic representativeness and exacerbates social inequalities. It is concluded that the Public Defender's Office, by ensuring access to justice and acting as a transformative agent of exclusionary structures, constitutes an essential vector for sustainable, fair, and humanized economic development, being indispensable for the fulfillment of the constitutional project of a free, just, and solidary society.

Keywords: Economic development. Human rights. Public Defender's Office. Neoliberalism. Social justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a relação entre desenvolvimento econômico e direitos humanos, buscando demonstrar a necessidade de compatibilização entre crescimento econômico e a efetiva realização de garantias fundamentais. Em um cenário global marcado pela predominância da lógica neoliberal e pela recorrente redução dos direitos sociais a meras aspirações, impõe-se a análise das implicações desse modelo para a democracia, a justiça social e a inclusão cidadã. Nesse contexto, emerge com destaque o papel da Defensoria Pública como instituição vocacionada à promoção do acesso à justiça e à concretização de um desenvolvimento humano sustentável e emancipador.

O objetivo geral deste estudo é analisar a relevância da Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos e de promoção de um desenvolvimento econômico compatível com os princípios constitucionais. Como objetivos específicos,

busca-se: a) examinar a evolução conceitual dos direitos humanos e sua interdependência com a ideia de desenvolvimento; b) discutir os impactos dos modelos econômicos adotados historicamente, com ênfase na transição para o neoliberalismo; c) problematizar o enfraquecimento da democracia representativa e a exclusão social como obstáculos ao desenvolvimento humano; e d) destacar a atuação da Defensoria Pública como mecanismo de resistência institucional e inclusão democrática.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa reside na crescente dissociação, observada tanto em discursos políticos quanto em práticas administrativas, entre crescimento econômico e garantia de direitos fundamentais. Com base em uma abordagem jurídico-social, o trabalho busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre a centralidade dos direitos humanos na formulação de políticas públicas e no desenho das instituições do Estado. A análise parte da premissa de que o desenvolvimento não pode ser

medido apenas por indicadores econômicos, mas sim pela capacidade de o Estado garantir condições dignas de existência à sua população, o que impõe uma revisão crítica das estruturas que reproduzem desigualdades e exclusão.

Reconhecem-se, entretanto, algumas limitações na abordagem proposta, especialmente no que diz respeito à abrangência empírica da atuação da Defensoria Pública em suas diversas realidades regionais, uma vez que o foco recai sobre a análise normativa e estrutural da instituição à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos tratados internacionais de direitos humanos. Ainda assim, busca-se apresentar um panorama consistente da importância da Defensoria Pública para o fortalecimento da democracia substancial e da cidadania ativa.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, orientada pelo método dedutivo. A partir da análise de textos doutrinários, normativos e documentos internacionais, constrói-se um arcabouço teórico que permite compreender a interdependência entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento

econômico. O trabalho não se limita a descrever os conceitos envolvidos, mas pretende oferecer uma leitura crítica do modelo socioeconômico vigente e apontar alternativas de fortalecimento institucional para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A estrutura do texto organiza-se da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se a evolução do direito ao desenvolvimento como direito humano e a sua relevância para além da mera dimensão econômica. Em seguida, discute-se a crise da democracia representativa a partir da adoção de modelos econômicos excludentes e centralizadores. Posteriormente, dedica-se um capítulo à análise do papel da Defensoria Pública como vetor de inclusão social, justiça e democratização do acesso ao sistema jurídico. Por fim, delineiam-se as conexões entre essas dimensões, buscando demonstrar que o desenvolvimento humano exige a superação das barreiras impostas por modelos reducionistas de crescimento econômico.

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO

Os direitos humanos trata-se de um conjunto de direitos indispensáveis à vida humana. Tais direitos versam sobre valores tais como a liberdade, a propriedade, a saúde, a segurança, entre outros, que devem ser garantidos a todos de forma a permitir uma existência digna. Não possuem previsão em rol taxativo, por estarem em constante evolução.

O direito ao desenvolvimento é comumente assimilado como sinônimo de crescimento econômico. Durante o século XX, tal visão era a adotada pela maioria dos países, já que o objetivo dos países era simplesmente aumentar o poder econômico e o poder militar, para garantir a manutenção da soberania, sem qualquer correlação à aspectos relativos à qualidade de vida, ou ponderação acerca da sua exigibilidade como um direito humano.

Porém, no período pós 2^a Guerra Mundial, os países buscavam livrar o mundo (e seus territórios) dos problemas anteriores e provavelmente,

posteriores, do conflito bélico, tais como desemprego, miséria, discriminação racial, desigualdades políticas, econômicas e sociais (Gaio Júnior, 2024).

Desta preocupação, surgiu a Carta das Nações Unidas, publicada em 1945, em que se exortava o direito ao desenvolvimento baseado principalmente no princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos. Com o advento da Resolução nº 2.625 da Assembleia Geral da ONU (Declaração sobre Princípios de Amizade e Cooperação), passou a se reconhecer formalmente a conexão entre o direito ao desenvolvimento e a autodeterminação dos povos.

Com o advento da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Resolução 41/128, adotada pela Assembleia Geral da ONU) verifica-se a evolução para a visão de que o desenvolvimento é multifatorial e ao mesmo tempo um direito humano exigível de concretização:

(...) Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, *inter alia*, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais; (...) Confirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações; (...) ARTIGO 1º §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais possam ser plenamente realizados. §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Ademais, o art. 8º do texto preceitua que “todos os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento” e em seu art. 10 preceitua que “os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.”.

Essa evolução de pensamento de que o direito ao desenvolvimento é multifatorial demonstra-se essencial para a delimitação de sua exigibilidade, já que há a existência de duas correntes de pensamento econômico sobre o tema: a primeira, que entende o



crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento, e a segunda, que entende o crescimento econômico como condição indispensável para o desenvolvimento, mas não o suficiente (Oliveira, 2002)

Para a presente análise adota-se a segunda visão, já que,

se considerar o desenvolvimento econômico como sinônimo de crescimento econômico mas sem a correspondente melhoria dos serviços públicos oferecidos à população, não se verificará o desenvolvimento regional propugnado, mas apenas, mero acúmulo de capital por parcela da população.

3 A CRISE DEMOCRÁTICA ORIUNDA DO SENTIMENTO DA NÃO REPRESENTAÇÃO

Para que se entenda a necessidade de garantia dos direitos humanos, deve-se compreender os regimes econômicos clássicos de estado. A despeito da diversidade de modelos trazidos pelos teóricos, tem-se que os regimes clássicos seriam o socialismo, o comunismo e o capitalismo e se correlacionariam com a livre iniciativa e o respeito ao direito à propriedade. Superada a Guerra Fria e com a queda do Muro de Berlim é de fácil constatação assumir que o regime econômico vencedor e predominante assumido pela maioria dos estados é o regime capitalista.

O capitalismo se subdivide em dois regimes

clássicos: o capitalismo liberal e o capitalismo de estado. O capitalismo liberal seria aquele em que o regime compreende, a princípio, a coordenação da economia pelas forças naturais de mercado, no chamado liberalismo econômico de mercado (Balera; Sayeg, 2011). Aqui o Estado deve se abster de interferir nas relações econômicas para não gerar distorções entre as relações desenvolvidas pelos indivíduos, deixando que o mercado se autorregule. A intervenção do estado deve ser a menor possível. Já no capitalismo de estado, admite-se que haja uma coordenação artificial das atividades econômicas pelo Estado, inclusive como agente econômico direto, em nome

próprio e por conta própria, vindo a estabelecer nessas condições o chamado dirigismo econômico.

Esse capitalismo de Estado, o chamado *Welfare State*, teve sua crise correlacionada com a crise fiscal. O agir positivo do Estado na economia buscando regular essas atividades gerou distorções e veio a ser combatido pelo surgimento do modelo econômico neoliberal. Os teóricos liberais no desenvolvimento da corrente de pensamento que seria chamada de neoliberal, prelecionam que seria indesejável a presença do Estado na solução de eventuais desajustes oriundos das relações econômicas, devendo concorrer apenas para definir os direitos de propriedade e reduzir custos de transações, já que, ao cada um agir de maneira individual buscando maximizar seus lucros, tal persecução se traduziria em um desenvolvimento coletivo, ainda que por razões egoísticas (Balera; Sayeg, 2011).

O capitalismo de estado perdeu forças no final do século XX por duas razões:

(1) nos Estados centrais do capitalismo, porque a pujança

econômica permitiu o encolhimento do Estado, gerando naturalmente, por causa da prosperidade geral, os benefícios públicos em prol da população, na linha do que classicamente pregava Adam Smith; e (2) nos Estados periféricos porque, além da influência da onda neoliberal, os mesmos foram incapazes de satisfazer os compromissos do pagamento da dívida pública externa e interna, simultaneamente ao custo das demandas associadas às externalidades negativas (Balera; Sayeg, 2011, p. 160).

Com isso tem-se o triunfo do modelo econômico neoliberal e o fracasso dos modelos socialistas e comunistas pelo não respeito às liberdades individuais de todos, especialmente o direito à propriedade privada e a liberdade à livre iniciativa. Porém, o alvorecer do modelo neoliberal trouxe consigo algumas dificuldades inerentes a sua adoção. A primeira delas é o acentuamento da pobreza e a chamada crise de representação democrática:

A democracia moderna nasceu representativa e

indiferente à condição econômica e social dos cidadãos. Em que pese os inevitáveis prejuízos para a concretização do ideal democrático que decorrem da mediação entre o povo e o exercício do poder político, a dimensão geográfica dos Estados e a complexidade das relações sociais, econômicas e jurídicas na atualidade não permitem que se possa abolir a democracia representativa. (...) considerando que, no âmbito da democracia representativa, o vínculo entre Estados democráticos e regime democrático reside primordialmente no voto periódico e universal, ou seja, que a expressão por exceléncia do sufrágio popular na democracia representativa é o voto, torna-se inescapável concluir que esse instrumento consiste na expressão da liberdade de escolha do cidadão somente quando é satisfeito o pressuposto fático da garantia de um padrão mínimo de dignidade para os cidadãos mediante a efetivação de direitos sociais (Mendes, 2016, p. 64).

A adoção do neoliberalismo em uma visão globalizada acaba por enfraquecer esse sentimento democrático. Indivíduos e empresas possuem maior concentração de renda do que países, e, buscando maximizar seu lucro, ultrapassam barreiras

geográficas e passam a assumir posição de centralidade no discurso político, influenciando decisões de gestores públicos, o que pode sim, gerar um sentimento de alienação no cidadão de participação na vida democrática, já que vê seu poder de influência como mínimo ou até mesmo desconsiderável.

Ademais, essa tendência de globalização dificulta o respeito aos direitos humanos da segunda e terceira dimensão justamente pelo alto custo que gerariam ao Estado e o Estado Democrático tende a um esvaziamento:

Sem a concretização dos direitos sociais esvazia-se a força do voto, retira-se-lhe progressivamente a aptidão para dotar a democracia de representatividade, visto que por ‘representativa’ deve ser entendida a democracia na qual quem exerce o poder político ‘representa o interesse da maioria dos cidadãos’, sendo pressuposto da fidedignidade dessa representação a liberdade formal “e” material dos representados (Mendes, 2016, p.64).

Tal esvaziamento é oriundo de discurso que propaga o alto

custo dos direitos sociais e cria uma distinção entre os direitos da primeira geração e os de segunda e terceira geração, aludindo que os de primeira geração, por se referirem, em regra, a uma abstenção do Estado seriam mais factíveis de concretização. Já os de segunda e terceira geração, por se referirem a um agir positivo do Estado, exigiriam um alto dispêndio orçamentário, e portanto, seriam de mais difícil concretização:

- 1) os direitos econômicos, sociais e culturais seriam positivos, enquanto os civis e políticos, negativos; 2) os primeiros demandariam elevados recursos, e os segundos não (*cost-free*); 3) os sociais seriam progressivos, e os civis e políticos, imediatos; 4) aqueles seriam vagos, e estes, precisos; 5) enquanto os direitos civis e políticos seriam de fácil manejo, os econômicos, sociais e culturais seriam de maneabilidade complexa; 6) os primeiros seriam ideológicos, e os segundos, não ideológicos; 7) os sociais seriam direitos políticos, e os civis e políticos — por mais que pareça um paradoxo —, não políticos; 8) os direitos sociais não seriam justiciáveis, e os civis e políticos, sim, seriam justiciáveis; e, por fim, 9) os direitos sociais

seriam meras aspirações ou objetivos, enquanto os civis e políticos, direitos verdadeiros, ‘direitos jurídicos’ (Neto, 2017, p.53).

Ademais, verifica-se o retorno à ideia inicial de período pré 2^a Guerra Mundial, com a concepção simplista de que o mero crescimento econômico seria igual ao desenvolvimento econômico, ignorando-se a necessidade de respeito aos direitos humanos de 2^a e 3^a geração pelo seu aludido alto custo. Porém, mostra-se equivocada tal decisão. Todos os direitos fundamentais exigem ação estatal para produzir todos os efeitos pretendidos. Essa ação pode ocorrer pela via legislativa, pela via procedural, pela implementação de políticas públicas, mas, a ideia de maior proteção de alguns em detrimento de outros, nada mais é do que mera opção política do gestor público (Silva, 2021).

Porém, tais escolhas políticas possuem um alto custo à ausência do sentimento democrático. A cooptação do poder político pelo poder econômico para que aquele realize os seus



interesses e a ausência de revisão dos mecanismos de votos, leva a um desinteresse populacional ao sistema democrático e implica diretamente na possibilidade de um desenvolvimento humano:

A democracia é instrumental com relação à conquista de direitos sociais, ou seja, ao desenvolvimento humano. Simultaneamente, o regime democrático depende da garantia do patamar mínimo de dignidade a todos os cidadãos decorrente do desenvolvimento humano para sua preservação. Em outras palavras, o desenvolvimento humano é a meta e o sustentáculo da democracia. Ela visa ao desenvolvimento humano e ao mesmo tempo mantém-se em razão desse desenvolvimento (Mendes, 2016, p.9).

A partir de tais pressupostos, deve-se buscar um desenvolvimento econômico emancipador. Ao contrário do que se apregoa, não existe essa óbvia

relação traçada, leigamente, entre desenvolvimento e acumulação de patrimônio. O desenvolvimento deve estar ligado à melhoria da vida da população, bem como às liberdades que desfrutam (Sen, 2010). A liberdade é elemento essencial do desenvolvimento, sendo este diretamente dependente daquela, mormente quanto aos direitos humanos, objetivando-se, sempre, o alargamento dessas liberdades.

Nesse sentido também caminhou o constituinte originário. O desenvolvimento econômico não deve ser considerado apenas através da perspectiva econômica, pois reducionista e violadora de direitos fundamentais. Deve buscar o gestor público na persecução de suas políticas e escolhas, a observância do texto constitucional integralmente, garantindo-se todos os direitos fundamentais, para alcançar um desenvolvimento econômico humano.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Nesse contexto de tensão entre a lógica neoliberal e a necessidade de concretização dos

direitos humanos, destaca-se a atuação da Defensoria Pública como instituição essencial à de-

mocracia e ao Estado de Direito.

Prevista no artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é incumbida de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, de forma integral e gratuita. Sua atuação transcende a mera prestação jurídica individual, alcançando a tutela coletiva de grupos vulnerabilizados, inclusive por meio de ações estruturantes e de políticas públicas.

A Defensoria Pública assume, assim, um papel fundamental na promoção do desenvolvimento humano, pois viabiliza o acesso à justiça e à cidadania àquelas pessoas historicamente excluídas do processo político e econômico. Em um modelo econômico que tende a privilegiar a lógica do mercado em detrimento da justiça social, a Defensoria Pública opera como um mecanismo de contrapeso institucional, contribuindo diretamente para a concretização dos direitos de segunda e terceira dimensão – especialmente os sociais, econômicos, culturais e ambientais – e fortalecendo a democracia substancial.

Ao garantir que a população pobre e marginalizada tenha

seus direitos reconhecidos e exigíveis, a Defensoria Pública atua como verdadeiro vetor de desenvolvimento econômico inclusivo e emancipador, conforme preconizado pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

No panorama atual do Estado Democrático de Direito, o Judiciário passa a ter uma posição de proeminência na vida política, sendo que as suas decisões assumem uma feição político-democrática (Gómez, 2021). O processo decisional, após a leitura constitucionalizada do ordenamento jurídico demanda a participação dos mais variados atores para que possa efetivamente desenvolver essa faceta democrática e reduzir o sentimento de alienação acima citado.

Dessa necessidade de democratização de acesso ao sistema de justiça surge a importância da Defensoria Pública. Já que se, em um determinado cenário, somente os grupos mais privilegiados - sejam eles economicamente ou estruturalmente- tiverem acesso aos espaços políticos, incluindo aqui ao acesso ao judiciário, há a tendência de que somente questões envolvendo os direitos



fundamentais desses grupos sejam analisadas. Por outro lado, no cenário em que esse acesso é universalizado, mas somente questões referentes a esse mesmo grupo privilegiado sejam efetivamente julgadas ou julgadas em tempo hábil, a interpretação ainda assim estaria limitada a esses grupos privilegiados (Nunes, 2016).

A Defensoria transcende o papel de representação individual e ocupa espaço institucional estratégico na defesa de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (os chamados direitos de segunda e terceira dimensão). São justamente esses direitos que o modelo neoliberal tende a relegar, ao priorizar a eficiência econômica em detrimento da justiça distributiva.

Caracteriza-se como a porta de entrada desses grupos marginalizados nos espaços democráticos (Gónzalez, 2021). Além disso, opera como um mecanismo de resistência contra o esvaziamento da democracia representativa. Como apontado por Nunes (2016), a ausência de participação efetiva dos mais vulneráveis nos espaços de deliberação política e judicial resulta em um

sistema que representa prioritariamente os interesses dos grupos mais privilegiados. A Defensoria, ao captar as demandas populares e levá-las ao debate institucional, promove a pluralização do processo decisório e contribui para a legitimação democrática do Estado.

Outro ponto crucial é o papel pedagógico e conscientizador da Defensoria. Por meio de suas ações de educação em direitos, projetos comunitários e atuação extrajudicial, a instituição fomenta o empoderamento popular, estimulando a apropriação crítica dos direitos pelos cidadãos e fortalecendo o tecido democrático. O acesso à justiça, portanto, não se resume à entrada nos tribunais, mas envolve também a construção de uma cidadania ativa, informada e participativa.

A atuação da Defensoria Pública também é essencial para combater o ciclo de reprodução da pobreza e da exclusão, ao assegurar o direito à moradia, à saúde, à educação, à proteção ambiental e ao trabalho digno. Ao proteger e exigir a implementação de políticas públicas que assegurem tais direitos, a instituição contribui diretamente para



a redução das desigualdades sociais e a construção de um desenvolvimento econômico inclusivo, que tenha como centro a dignidade da pessoa humana.

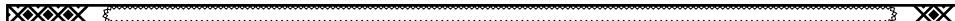
Por fim, o fortalecimento da Defensoria Pública deve ser visto como prioridade estratégica no desenho de políticas de desen-

volvimento nacional. Investir na Defensoria significa investir na justiça social, na igualdade de oportunidades e na coesão democrática. Um país que busca o desenvolvimento genuíno e sustentável precisa reconhecer que não há progresso possível sem justiça, nem crescimento legítimo sem inclusão.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo central investigar a relevância da Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos e de promoção de um modelo de desenvolvimento econômico compatível com os princípios constitucionais, sobretudo no contexto de aprofundamento das desigualdades sociais em razão da hegemonia do neoliberalismo. Ao longo do trabalho, partiu-se da hipótese de que o fortalecimento da Defensoria Pública representa um fator essencial para a superação da exclusão estrutural e para a construção de uma democracia substancial e participativa. Essa hipótese foi confirmada à luz das análises desenvolvidas.

Inicialmente, abordou-se a evolução do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, cuja concepção foi progressivamente ampliada para incorporar não apenas indicadores econômicos, mas também aspectos sociais, políticos, culturais e ambientais. Demonstrou-se que, após a Segunda Guerra Mundial, houve um movimento internacional de afirmação do desenvolvimento como um processo integral de realização da dignidade humana, o que impôs aos Estados a obrigação de adotar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à promoção da autodeterminação dos povos.



Em seguida, examinou-se a crise da democracia representativa, evidenciada pela crescente dissociação entre os interesses populares e as decisões políticas em um contexto de financeirização da economia, concentração de poder nas mãos de grandes corporações e retração do Estado na prestação de serviços públicos essenciais. Identificou-se que, sob a lógica neoliberal, os direitos sociais passaram a ser tratados como meras aspirações, sendo frequentemente relativizados em nome de políticas de austeridade e da suposta eficiência dos mercados. Tal cenário não apenas comprometeu a legitimidade democrática, como também contribuiu para o agravamento da pobreza, da desigualdade e da sensação generalizada de não representação política.

Diante desse panorama, o artigo enfatizou o papel da Defensoria Pública como resposta institucional democrática e inclusiva. Demonstrou-se que essa instituição, ao assegurar o acesso à justiça a indivíduos e grupos historicamente marginalizados, atua como porta de entrada da cidadania substantiva. Sua atuação vai além da representação jurídica

individual, alcançando ações coletivas, estruturantes e educativas que fortalecem o empoderamento popular, ampliam o controle social sobre as políticas públicas e promovem uma transformação crítica da realidade. A Defensoria Pública não apenas protege direitos violados, mas também contribui para a formação de sujeitos de direito conscientes de seu papel na vida pública.

Assim, concluiu-se que a Defensoria Pública é elemento fundamental para a promoção de um modelo de desenvolvimento econômico verdadeiramente sustentável, justo e humanizado. Sua atuação tensiona as estruturas excludentes do sistema jurídico e político, permitindo a inclusão de novas vozes no espaço deliberativo estatal. Ao atuar na defesa de direitos de segunda e terceira dimensão — como saúde, educação, moradia, meio ambiente e trabalho digno —, a Defensoria contribui decisivamente para a construção de uma sociedade menos desigual e mais democrática.

A principal contribuição deste artigo consiste, portanto, em evidenciar a centralidade da Defensoria Pública como vetor de justiça social e desenvolvi-



mento humano, reforçando que não é possível dissociar crescimento econômico da realização dos direitos fundamentais. Reafirma-se que o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo emancipador, que expanda as liberdades reais das pessoas e assegure sua participação ativa na definição dos rumos da sociedade.

A realização dos objetivos propostos confirmou a hipótese de que o fortalecimento da Defensoria Pública é uma estratégia essencial para a superação das desigualdades estruturais, o aprofundamento democrático e a concretização do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

Mais do que mero prestador de assistência jurídica, a Defensoria Pública contribui para a efetiva democratização do Estado, ao inserir as demandas populares no espaço institucional decisório, reduzindo a assimetria

representativa e tensionando o sistema jurídico para o reconhecimento e proteção de direitos fundamentais negligenciados. Sua atuação fortalece o Estado Democrático de Direito e potencializa a construção de um desenvolvimento emancipador, plural e centrado no ser humano.

Portanto, qualquer projeto de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e compatível com os princípios constitucionais deve necessariamente considerar o fortalecimento das instituições garantidoras de direitos, em especial a Defensoria Pública, como elemento estratégico e indispensável. Apenas com a efetiva inclusão dos excluídos no processo decisório e no usufruto das riquezas produzidas será possível trilhar o caminho de um desenvolvimento que não apenas acumula capital, mas promove dignidade, liberdade e justiça social para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento**: flexos e reflexos de uma relação. 2. ed. Londrina: Thoth, 2023. Edição do Kindle.

GÓNZALES, Pedro. **Acesso à justiça e Defensoria Pública:** expressão e instrumento da democracia. Londrina: Thoth, 2021. Edição Kindle.

MENDES, Ana Araújo Ximenes Teixeira. **A crise da democracia representativa e a necessidade de conciliação do crescimento econômico com o desenvolvimento humano.** In Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 60 - 75. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateorias-democracia/article/view/1663>. Acesso em: 04 nov. 2024.

NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **A Justiciabilidade dos Direitos Sociais nas Cortes Internacionais de Justiça:** em busca da proteção efetiva do sujeito trabalhador na contemporaneidade. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível: <http://hdl.handle.net/1843/BUB-D-AKMMXM>. Acesso em: 04 mai. 2025.

NUNES, Daniel Capecchi. **Entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania:** o Supremo Tribunal Federal na Nova República. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/970>. Acesso em: 02 fev. 2025.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. In: Rev. FAE, Curitiba, v.5, n.2, p.37-48, maio/ago. 2002. Disponível em:<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/477/372>. Acesso em: 03 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declaração-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 04 nov.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Proclamação de Teerã. 1968. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProcTeera.htm. Acesso em: 04 nov.2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 13ª Edição 2024.** 13. ed. Rio de Janeiro: Sarai-Jur, 2024. E-book. p.261. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“Gerações”) dos direitos humanos e fundamentais:** Breves notas. In Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/80>>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

ZOUEIN, Luis Henrique Linhares. **Cultura de resistência à efetividade dos direitos sociais.** Da realidade brasileira ao Sistema Interamericano: um estudo de casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos selecionados pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). Tese de Mestrado - Universidade Federal Fluminense, Mestrado em Direito Constitucional, Niterói, p. 249, 2023. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/wp-content/uploads/sites/681/2023/12/LUIS-HENRIQUE-LINHARES-ZOUEIN.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024



DIREITO DE PRESENÇA: A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU QUE DESCONHECE A PRÓPRIA ACUSAÇÃO

Lucas Andrade Maddalena

Resumo

O presente artigo examina criticamente a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 438 de Repercussão Geral, que estabeleceu limites à suspensão processual e prescricional nos casos de citação editalícia sem comparecimento do réu. Partindo da premissa constitucional de que ninguém pode ser condenado sem conhecer a acusação que lhe é imputada, o trabalho analisa os fundamentos jurídico-constitucionais que sustentam a impossibilidade de prosseguimento do processo penal após a citação por edital sem o comparecimento do acusado. A pesquisa utiliza metodologia dogmático-jurídica e jurisprudencial, com abordagem dedutiva, para demonstrar como a decisão do STF consolidou a prevalência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa sobre a pretensão punitiva estatal, representando um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro e transformando a atuação da Defensoria Pública na defesa de réus ausentes.

Palavras-chave: Citação Editalícia; Suspensão Processual; Ampla Defesa; Defensoria Pública; Tema 438 STF.



Abstract

This article critically examines the thesis established by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in the judgment of General Repercussion Theme 438, which set limits on procedural and prescriptive suspension in cases of service by public notice (*citação por edital*) without the defendant's appearance. Based on the constitutional premise that no one may be convicted without knowing the charges against them, the study analyzes the legal and constitutional grounds that support the impossibility of continuing criminal proceedings after service by public notice in the absence of the accused. The research adopts a dogmatic-legal and jurisprudential methodology, with a deductive approach, to demonstrate how the STF's decision consolidated the prevalence of the constitutional principles of adversarial proceedings and the right to full defense over the state's punitive claim. It concludes that the established thesis represents a significant advance in the protection of fundamental rights in Brazilian criminal procedure, while also transforming the role of the Public Defender's Office in defending absent defendants.

Keywords: Service by public notice. Procedural suspension. Right to defense. Public Defender's Office. STF Theme 438.

1 INTRODUÇÃO

O direito de presença constitui garantia fundamental no âmbito do processo penal, derivado diretamente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Esse direito assegura ao acusado não apenas a faculdade de comparecer fisicamente aos atos processuais, mas principalmente de conhecer a acusação que lhe é formulada e de influir efetivamente no desenvolvimento e no resultado do processo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a citação representa o ato processual que materializa essa garantia, comunicando ao acusado a existência de uma ação penal em seu desfavor e possibilitando o exercício pleno de seus direitos defensivos. Quando realizada pessoalmente, a citação cumpre integralmente sua finalidade, assegurando que o réu tome conhecimento efetivo da acusação. Contudo, quando realizada por edital - modalidade excepcional de citação - surge um problema estrutural: a incerteza quanto ao real conhecimento da acusação pelo réu.

Diante dessa problemática, o legislador ordinário, através da Lei nº 9.271/1996, promoveu significativa alteração no art. 366 do Código de Processo Penal, estabelecendo que, quando o acusado citado por edital não comparece nem constitui advogado, o processo e o curso prescricional devem ser suspensos. Essa modificação representou notável avanço na proteção dos direitos fundamentais do acusado, superando o modelo anterior que permitia o julgamento à revelia, frequentemente resultando em condenações de pessoas que sequer sabiam estar sendo processadas.

Entretanto, a nova sistemática trouxe consigo uma questão jurídica complexa: por quanto tempo o processo e a prescrição deveriam permanecer suspensos? E, mais importante, seria possível retomar o processo para julgamento após determinado período, mesmo sem o comparecimento do réu? Essas questões foram objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais até serem definitivamente pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recur-

so Extraordinário nº 600.851/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 438).

O presente artigo propõe-se a analisar criticamente os fundamentos e as implicações da tese firmada pelo STF no Tema 438, que estabeleceu a impossibilidade de prosseguimento do processo penal para julgamento de réu citado por edital que não

compareceu nem constituiu advogado, mesmo após o término do prazo de suspensão da prescrição. Para tanto, parte-se da premissa de que o direito de presença, enquanto desdobramento da ampla defesa, constitui elemento essencial para a legitimidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

2 DA FICÇÃO À REALIDADE: A METAMORFOSE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

A Lei nº 9.271/1996 representou um ponto de inflexão no tratamento normativo da citação por edital, ao modificar substancialmente o art. 366 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação: “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes”.

Essa alteração legislativa buscou harmonizar o processo penal com as garantias constitucionais, especialmente com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Reconheceu-se,

assim, que a continuidade do processo contra réu que possivelmente desconhece a acusação compromete a legitimidade do exercício do poder punitivo estatal. Como bem destaca Renato Brasileiro de Lima (2020):

O objetivo do dispositivo é evidente: visa assegurar uma atuação efetiva e concreta do contraditório e da ampla defesa. De fato, sobretudo em casos de nomeação de defensor público ou advogado dativo, a citação por edital do acusado, com ulterior decretação de revelia, tal qual ocorria anteriormente, inviabilizava por demais o exercício da ampla defesa, na medida em que impossibilitava que o acusado apresentasse ao juiz sua versão a respeito



do fato da imputação, cercando também o direito de acompanhar, ao lado de seu defensor, os atos da instrução processual. Atende, portanto, o citado dispositivo, aos ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92), que, em seu art. 8º, § 2º, assegura a toda pessoa acusada de delito as garantias mínimas de comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada (“b”), concessão do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa (“c”) e o direito de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor (“d”) (Lima, 2020, p. 1378).

A reforma, contudo, não estabeleceu um limite temporal para a suspensão do processo e da prescrição, gerando questionamentos sobre a possibilidade de suspensão indefinida da pretensão punitiva estatal.

Diante da lacuna legislativa, coube ao Poder Judiciário construir soluções interpretativas para definir os limites temporais da suspensão prevista no art. 366 do CPP. Inicialmente, formaram-se correntes na jurisprudência:

a) A primeira defendia que a suspensão da prescrição poderia perdurar indefini-

nidamente, até que o réu comparecesse em juízo ou constituísse advogado. Posição adotada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 460.971, em 13/02/2007⁵³.

53 I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). “Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.” (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09 .97). II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C. Pr. Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96. 1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C.Pr.Penal . 2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. 3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses. 4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C. Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, “do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão.” 5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição. (STF - RE: 460971 RS, Relator.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 13/02/2007, Primeira



b) A segunda sustentava que o prazo de suspensão deveria ser limitado ao máximo da pena cominada ao delito em abstrato. Entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes e resultou no verbete sumular n.º 415, assim redigido: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.”

c) A terceira propugnava pela aplicação analógica do art. 109 do Código Penal, ou seja, o prazo de suspensão seria o limite máximo de prescrição previsto no Código Penal (art. 109, inciso I), isto é, 20 anos.

d) Uma quarta corrente adotava o entendimento de que o limite para a suspensão seria de 30 anos, tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, à época, trazido pelo art. 75, do Código Penal.

e) Também havia uma quinta corrente que embora sustentasse regulação pelo prazo máximo da pena cominada ao crime, conforme estabelecido pela Súmula 415 do STJ, após esse prazo, o processo também voluntaria a correr junto com a prescrição, como se pode notar em alguns julgados do Superior Tribunal de

Justiça.⁵⁴

Pois bem, a edição da Súmula 415 pelo Superior Tribunal de Justiça, embora representasse avanço na proteção da segurança jurídica, não resolvia completamente a questão, pois persistia a controvérsia sobre a possibilidade de retomada do processo após o término do prazo máximo de suspensão da prescrição, com nomeação de defensor dativo para o réu ausente.

Em alguns julgados, entendia-se que, após o término do prazo de suspensão prescricional, o processo deveria retomar seu curso normal, com nomeação de defensor, permitindo eventual condenação do réu ausente. Em outros, sustentava-se que a suspensão do processo deveria ser mantida indefinidamente, até o comparecimento do réu ou a constituição de defensor, independentemente do prazo prescricional.

⁵⁴ (AgRg no RHC 130.964/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020; RHC 69.270/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

Essa divergência jurisprudencial gerava insegurança jurídica e comprometia a uniformidade na aplicação do direito, tornando ne-

cessária a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3 A PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STF: ANÁLISE DO TEMA 438 DE REPERCUSSÃO GERAL

A questão foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.851/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 438). A íntegra da ementa do julgado que fixou a tese de repercussão geral é a seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL . TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART . 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART.

5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B), DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF) . DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XVIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito píatrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedaçāo de penas de caráter perpétuo, a cele-

ridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstante que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito impunitado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. (STF - RE: 600851 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2021. Grifo nosso).

1. No julgamento do mérito, ocorrido em maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal abordou dois aspectos fundamentais da controvérsia:

2. Limitação do prazo de suspensão da prescrição: Reconheceu a constitucionalidade da limitação do período de suspensão da prescrição ao tempo máximo previsto no art. 109 do Código Penal, conforme a pena máxima cominada ao de-



lito, em consonância com a Súmula 415 do STJ. Essa limitação fundamenta-se na vedação constitucional à imprescritibilidade de crimes, exceto nos casos expressamente previstos no texto constitucional (racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático).

Manutenção da suspensão do processo: Determinou que, mesmo após o término do prazo de suspensão da prescrição, o processo deve permanecer suspenso até que o réu compareça em juízo ou constitua advogado. Esse entendimento baseia-se na

prevalecência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que impedem o julgamento de acusado que não teve oportunidade efetiva de se defender.

O Relator, Ministro Edson Fachin, em seu voto condutor, destacou que a possibilidade de condenação de réu que sequer conhece a acusação que lhe é imputada representa grave violação ao núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja por ausência de conhecimento, seja por impossibilidade de escolha do defensor, ou ainda, de produzir provas.

4 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS DA TESE FIXADA

A tese firmada pelo STF no Tema 438 fundamenta-se em diversos preceitos constitucionais e convencionais que sustentam a impossibilidade de prosseguimento do processo penal para julgamento de réu citado por edital que não compareceu nem constituiu advogado.

4.1 O princípio da prescritibilidade como regra no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal prevê expressamente apenas duas hipóteses de crimes imprescritíveis: o racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV). Essa previsão taxativa revela que a regra no ordenamento jurídico

brasileiro é a prescritibilidade dos crimes, como forma de limitar temporalmente o poder punitivo estatal e assegurar a segurança jurídica.

O instituto da prescrição fundamenta-se em diversas razões político-criminais, entre as quais se destacam: a) o desaparecimento do interesse estatal na punição após o decurso de determinado período; b) a dificuldade de produção probatória com o passar do tempo; c) a presunção de regeneração do infrator; e d) a necessidade de impor limites temporais à atuação punitiva do Estado.

Conforme lições de Cezar Roberto Bittencourt:

O Estado deve arcar com sua inércia: é inaceitável a situação de alguém que, tendo cometido um delito, fique sujeito, ad infinitum, ao império da vontade estatal punitiva. Se existem prazos processuais a serem cumpridos, a sua não observância é um ônus que não deve pesar somente contra o réu. A prestação jurisdicional tardia, salvo naquelas infrações constitucionalmente consideradas imprescritíveis, não atinge o fim da jurisdição, qual seja, a realização da Justiça (Biten-

court, 2022, p. 991).

A limitação do prazo de suspensão da prescrição, reconhecida como constitucional pelo STF no Tema 438, harmoniza-se com esse princípio, evitando a criação, por via infraconstitucional ou jurisprudencial, de nova hipótese de imprescritibilidade não prevista no texto constitucional. Assim, após o término do prazo máximo de suspensão (equivalente ao prazo prescricional previsto no art. 109 do CP, conforme a pena máxima em abstrato), a prescrição volta a correr normalmente, podendo levar à extinção da punibilidade se completado o prazo prescricional.

4.2 Os princípios do contraditório e da ampla defesa como impeditivos do julgamento de réu ausente

O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, constituem pilares fundamentais do devido processo legal. O contraditório assegura às partes a possibilidade de participação efetiva e influência no desenvolvimento e no re-



sultado do processo, enquanto a ampla defesa garante ao acusado o direito de utilizar todos os meios e recursos necessários para se defender.

A ampla defesa desdobra-se em autodefesa e defesa técnica. A autodefesa compreende o direito de presença (participação nos atos processuais), o direito de audiência (ser ouvido pela autoridade judiciária) e o direito de postular pessoalmente (apresentar requerimentos e recursos). A defesa técnica, por sua vez, corresponde à assistência por profissional habilitado, conhecedor das regras processuais e materiais.

No caso de réu citado por edital que não comparece nem constitui advogado, resta comprometida a autodefesa, pois o acusado não pode exercer seu direito de presença, de audiência e de postulação pessoal, já que sequer tem conhecimento da existência da ação penal.

4.3 O direito à informação sobre a acusação como pressuposto do devido processo legal

O art. 8º, item 2, alínea “b”, da Convenção Americana de

Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) assegura ao acusado o “direito de comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada”. De modo semelhante, o art. 14, item 3, alínea “a”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garante a toda pessoa acusada de infração penal o direito de “ser informada, sem demora, em uma língua que comprehenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada”.

Esses dispositivos evidenciam que o conhecimento efetivo da acusação não representa mera formalidade processual, mas garantia fundamental para a legitimidade do processo penal. A citação por edital, embora formalmente válida quando presentes seus requisitos legais, não assegura que o réu tenha conhecimento real da acusação, especialmente quando ele não comparece em juízo nem constitui advogado.

A tese fixada pelo STF no Tema 438, ao impedir o prosseguimento do processo para julgamento de réu citado por edital que não compareceu nem constituiu advogado, mesmo após

o término do prazo de suspensão da prescrição, privilegia o direito à informação sobre a acusação como elemento essencial do

devido processo legal, em consonância com os parâmetros constitucionais e convencionais.

5 A CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL APÓS O TEMA 438

Após a fixação da tese no Tema 438, tanto o STF quanto o STJ consolidaram jurisprudência no sentido da impossibilidade de retomada do processo para julgamento de réu citado por edital que não compareceu nem constituiu advogado, mesmo após o término do prazo de suspensão da prescrição. Essa orientação tem sido aplicada de forma consistente, evidenciando a incorporação definitiva do entendimento firmado pelo STF ao acervo jurisprudencial brasileiro. No julgamento do HC 189022 RS, a Segunda Turma do STF reafirmou esse entendimento:

Penal e processual penal. Habeas corpus. 2. Citação por edital e suspensão do processo penal (art. 366, CPP). Tema 438 de Repercussão Geral: ‘Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do

prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso’. 3. Após o decurso do prazo referente ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, embora volte a correr o prazo prescricional, deve o processo penal continuar suspenso, se não localizado o réu. 4. Vedaçāo à condenação de réu ausente, se não encontrado após citação por edital. Direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados constitucionalmente e direito de ser informado da acusação, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. 5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus e determinar a manutenção da suspensão do processo penal movido em desfavor do paciente, se não localizado, nos termos da tese de repercussão geral fixada no tema 438 pelo Supremo Tribunal Federal e do art. 366 do Código de Processo Penal. (STF - HC: 189022 RS 0098902-98.2020.1.00.0000, Relatora: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento:

08/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/03/2021).

Nesse julgado, a relatora Ministra Cármem Lúcia enfatizou que a vedação à condenação de réu ausente, citado por edital, decorre diretamente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do direito de ser informado da acusação, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Destacou, ainda, que a tese firmada no Tema 438 representa a consagração desses princípios no âmbito do processo penal.

O Superior Tribunal de Justiça, que já havia editado a Súmula 415 sobre a limitação do prazo de suspensão da prescrição, incorporou plenamente a tese firmada pelo STF no Tema 438, reconhecendo a impossibilidade de prosseguimento do processo para julgamento de réu ausente. Em diversos julgados, o STJ tem aplicado essa orientação, como exemplifica o seguinte precedente:

Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Crime de moeda falsa. Art. 366 do CPP. Suspensão do processo

e do prazo prescricional. Súmula n. 415/STJ. Transcurso. Citação por edital. Prosseguimento do processo. Impossibilidade. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.851/DF, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal assentou que, ‘em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso’. 2. Dessa forma, ‘em atenção à segurança jurídica e à fidelidade ao sistema de precedentes qualificados, conclui-se que, passado o prazo enunciado na Súmula n. 415 do STJ, a prescrição voltará a correr, mas o processo não poderá retomar o seu curso até que o réu compareça em juízo ou constitua advogado’. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 134313 RS 2020/0234178-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022).

Nesse julgado, a Sexta Turma do STJ destacou a necessidade de observância ao sistema de pre-

cedentes qualificados, reconhecendo a força vinculante da tese firmada pelo STF no Tema 438. Ressaltou, ainda, que a prescrição volta a correr após o término

do prazo máximo de suspensão, mas o processo deve permanecer suspenso até que o réu compareça em juízo ou constitua advogado.

6 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA TESE FIRMADA

A tese firmada pelo STF no Tema 438 traz importantes implicações práticas para o sistema processual penal brasileiro, especialmente para a atuação da Defensoria Pública, instituição constitucionalmente incumbida da defesa dos necessitados e, frequentemente, responsável pela representação jurídica de réus ausentes.

6.1 Desdobramentos processuais após a fixação da tese

Do ponto de vista processual, a decisão do STF estabeleceu parâmetros claros para o tratamento dos casos envolvendo réus citados por edital que não compareceram nem constituíram advogado:

Quanto à prescrição: Após o término do prazo máximo de suspensão (equivalente ao prazo prescricional previsto no art. 109

do CP, conforme a pena máxima em abstrato), a prescrição volta a correr normalmente. Isso significa que, transcorrido novo prazo prescricional após o fim da suspensão, ocorrerá a extinção da punibilidade.

Quanto ao processo: O processo permanece suspenso até que o réu compareça em juízo ou constitua advogado, independentemente do transcurso do prazo de suspensão da prescrição. Não é admissível, portanto, a retomada do processo para julgamento com nomeação de defensor dativo.

Quanto à produção de provas: Permanece possível a produção antecipada de provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP, como forma de preservar elementos probatórios que poderiam se perder com o decurso do tempo. Essa medida excepcional deve ser devidamente fundamentada



pelo juízo, demonstrando-se concretamente a urgência.

Quanto à prisão preventiva: Continua viável a decretação de prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. A medida cautelar deve ser excepcional e baseada em elementos concretos, não bastando a mera condição de réu citado por edital.

Esses desdobramentos processuais exigem atenção redobrada da Defensoria Pública, tanto no acompanhamento dos prazos prescricionais - para eventual reconhecimento da extinção da punibilidade - quanto no controle da legalidade de medidas excepcionais como a produção antecipada de provas e a decretação de prisão preventiva, bem como garantir que não ocorra o julgamento de réu ausente.

6.2 Estratégias defensivas à luz da tese firmada

O reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento do processo para julgamento de réu ausente citado por edital

amplia o horizonte de estratégias defensivas disponíveis para a Defensoria Pública. Entre as possibilidades estratégicas, destacam-se:

a) Arguição da tese em processos em andamento: Em processos que prosseguiram indevidamente após citação por edital sem comparecimento do réu, cabe à Defensoria arguir a aplicação da tese firmada no Tema 438, buscando a anulação de atos processuais realizados durante o período em que o processo deveria estar suspenso.

b) Monitoramento de prazos prescricionais: A retomada do curso prescricional após o término do prazo máximo de suspensão exige controle rigoroso dos prazos, para eventual reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

c) Impugnação de produções antecipadas de prova genéricas: A produção antecipada de provas, prevista no art. 366 do CPP, deve limitar-se àquelas consideradas urgentes, mediante fundamentação concreta. Cabe à Defensoria impugnar determinações genéricas de produção antecipada que não demonstrem a urgência exigida legalmente.

d) Questionamento de prisões preventivas não fundamentadas: A decretação de prisão preventiva contra réu citado por edital deve atender rigorosamente aos requisitos legais, não bastando a mera condição de citação editalícia. A Defensoria deve questionar prisões preventivas baseadas em fundamentação genérica ou presuntiva.

Essas estratégias defensivas, quando implementadas de forma articulada e sistemática, contribuem não apenas para a proteção dos direitos individuais dos assistidos, mas também para a consolidação de uma cultura jurídica mais alinhada aos princípios constitucionais que regem o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

7 ANÁLISE COMPARATIVA COM O DIREITO ESTRANGEIRO

Diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo reconhecem a importância fundamental da participação efetiva do réu em seu próprio julgamento, estabelecendo salvaguardas contra o processamento de indivíduos que desconhecem a existência da ação penal contra si.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem desenvolvido robusta jurisprudência sobre o direito de presença e o conhecimento da acusação como elementos essenciais das garantias judiciais previstas no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso Castillo Petruzzi

e outros vs. Peru (1999), a Corte IDH estabeleceu que o direito de defesa deve ser exercido desde o momento em que se ordena investigar uma pessoa como possível responsável pela prática de um delito. O Tribunal destacou que o acusado tem direito a ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se livre e privadamente com seu defensor, o que pressupõe necessariamente o conhecimento efetivo da acusação:

141. A Corte estima que a restrição ao trabalho dos advogados de defesa e a escassa possibilidade de apresentação de provas de defesa ficaram demonstradas neste caso. Efetivamente, os

acusados não tiveram conhecimento oportuno e completo das acusações que lhes eram feitas; as condições em que atuaram os defensores foram absolutamente inadequadas para seu eficaz desempenho e só tiveram acesso ao processo no dia anterior ao da emissão da sentença de primeira instância. Em consequência, a presença e atuação dos defensores foram meramente formais. Não se pode sustentar que as vítimas contaram com uma defesa adequada.

142. Por todo o exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.2.b e 8.2.c da Convenção.

(...)

146.O Tribunal considera, como demonstrado, que, de acordo com a legislação em vigor no Peru, as vítimas não tiveram acesso à assistência jurídica desde a data de sua prisão até seu depoimento perante a DINCO-TE, quando foi nomeado um defensor público. Além disso, quando os detidos contaram com a assistência de advogados de sua própria escolha, seu desempenho foi limitado (supra 141).

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Castillo Petrucci y otros vs. Perú. San José: Corte IDH, 1999. Série C No. 52. Tradução nossa)⁵⁵.

55 Trecho original:

141. La Corte estima que, la restricción a la labor de los abogados defensores y

Posteriormente, no caso Barreto Leiva vs. Venezuela (2009), a Corte reafirmou que o artigo 8.2.b da Convenção Americana estabelece o direito irrenunciável de todo acusado a ser notificado prévia e detalhadamente da acusação formulada contra ele. O Tribunal enfatizou que esta

la escasa posibilidad de presentación de pruebas de descargo han quedado demostradas en este caso. Efectivamente, los inculpados no tuvieron conocimiento oportuno y completo de los cargos que se les hacían; las condiciones en que actuaron los defensores fueron absolutamente inadecuadas para su eficaz desempeño y sólo tuvieron acceso al expediente el día anterior al de la emisión de la sentencia de primera instancia. En consecuencia, la presencia y actuación de los defensores fueron meramente formales. No se puede sostener que las víctimas contaron con una defensa adecuada.

142. Por todo lo expuesto, la Corte declara que el Estado violó el artículo 8.2.b y 8.2.c de la Convención.

(...)

146. La Corte considera, tal y como ha quedado demostrado, que de conformidad con la legislación vigente en el Perú, las víctimas no pudieron contar con asistencia legal desde la fecha de su detención hasta su declaración ante la DINCOTE, cuando se les nombró un defensor de oficio. Por otra parte, cuando los detenidos tuvieron la asistencia de los abogados de su elección, la actuación de éstos se vio limitada (supra 141) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Castillo Petrucci y otros vs. Perú. San José: Corte IDH, 1999. Série C No. 52. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976274>. Acesso em: 26 jun. 2025).

garantia é fundamental para assegurar que o acusado conheça não somente a causa da acusação, isto é, os atos ou omissões que se lhe imputam, mas também as razões que levaram o Estado a formular a imputação:

45. É admissível que em certos casos exista reserva das diligências realizadas durante a investigação preliminar no processo penal para garantir a eficácia da administração de justiça. Compete ao Estado a possibilidade de realizar a investigação em busca da verdade dos fatos, adotando as medidas necessárias para impedir que este trabalho seja impactado pela destruição ou ocultamento de provas. Entretanto, esta possibilidade deve se harmonizar com o direito de defesa do investigado, que inclui, *inter alia*, a possibilidade de conhecer os fatos que lhe são imputados.

46. A transição entre “investigado” e “acusado” – e, às vezes, inclusive, “condenado” - pode se produzir de um momento a outro. Não se pode esperar que a pessoa seja formalmente acusada ou que – como no presente caso- se encontre privada da liberdade para lhe proporcionar a informação da qual depende o oportunuo exercício do direito de defesa.

47. O fato de que o senhor Barreto Leiva poderia conhecer, através dos meios de comunicação ou por sua declaração prévia perante o Congresso, o tema da investigação que estava sendo realizada, isso não isentava o Estado de cumprir o disposto no artigo 8.2.b da Convenção. O investigado, antes de declarar, tem de conhecer de maneira oficial quais são os fatos que lhe são atribuídos, não apenas deduzi-los da informação pública ou das perguntas que lhe são formuladas. Desta forma, sua resposta poderá ser efetiva e sem a margem de erro que as conjecturas produzem; será garantido o princípio de congruência, segundo o qual deve existir identidade entre os fatos que são informados ao acusado e aqueles pelos quais é processado, acusado, sentenciado, e se assegura o direito de defesa.

48. Em razão do exposto, o Tribunal conclui que a Venezuela violou o direito consagrado no artigo 8.2.b da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva.

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. San José: Corte IDH, 2009. Série C No. 206. Tradução nossa).⁵⁶

⁵⁶ Trecho original:
Es admisible que en ciertos casos exista reserva de las diligencias adelantadas durante la investigación preliminar en



No emblemático Caso

el proceso penal, para garantizar la eficacia de la administración de justicia. Asiste al Estado la potestad de construir un expediente en búsqueda de la verdad de los hechos, adoptando las medidas necesarias para impedir que dicha labor se vea afectada por la destrucción u ocultamiento de pruebas. Sin embargo, esta potestad debe armonizarse con el derecho de defensa del investigado, que supone, inter alia, la posibilidad de conocer los hechos que se le imputan.

La transición entre “investigado” y “acusado” -y en ocasiones incluso “condenado”- puede producirse de un momento a otro. No puede esperarse a que la persona sea formalmente acusada o que –como en el presente caso- se encuentre privada de la libertad para proporcionarle la información de la que depende el oportuno ejercicio del derecho a la defensa.

El hecho de que el señor Barreto Leiva hubiese podido conocer por los medios de comunicación o por su declaración previa ante el Congreso (supra párr. 33) el tema de la investigación que se estaba realizando, no relevaba al Estado de cumplir con lo dispuesto en el artículo 8.2.b de la Convención. El investigado, antes de declarar, tiene que conocer de manera oficial cuáles son los hechos que se le imputan, no sólo deducirlos de la información pública o de las preguntas que se le formulan. De esta forma su respuesta podrá ser efectiva y sin el margen de error que las conjecturas producen; se garantizará el principio de congruencia, según el cual debe mediar identidad entre los hechos de los que se informa al culpado y aquellos por los que se le procesa, acusa y sentencia³⁷, y se asegura el derecho a la defensa.

En razón de lo expuesto, el Tribunal concluye que Venezuela violó el derecho consagrado en el artículo 8.2.b de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio del señor Barreto Leiva.

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. San José: Corte

Palamara Iribarne vs. Chile (Sentença de 22 de novembro de 2005, Série C No. 135), a Corte IDH determinou violações aos artigos 8.1, 8.2.b e 8.2.c da Convenção Americana, estabelecendo princípios fundamentais sobre o direito de defesa e comunicação prévia da acusação. O Tribunal destacou:

224. Por outro lado, o artigo 7.4 da Convenção exige que toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões de sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. Por sua vez, o artigo 8.2.b) exige que a comunicação ao acusado da acusação formulada contra ele seja “prévia e detalhada”.

225. O artigo 8.2.b) da Convenção Americana ordena às autoridades judiciais competentes notificar ao acusado a acusação formulada contra ele, suas razões e os delitos ou faltas pelos quais se pretende atribuir-lhe responsabilidade, de forma prévia à realização do processo²²¹. Para que este direito opere em plenitude e satisfaça os fins que lhe são inerentes, é necessário que essa notificação ocorra antes que o acusado preste seu primeiro depoimento²²². Mais ainda, a Corte con-

IDH, 2009. Série C No. 206. Disponível em: <https://summa.cejil.org/es/entity/khd1ykcy464unmi>. Acesso em: 26 jun. 2025).

sidera que se deve levar em especial consideração a aplicação desta garantia quando se adotam medidas que restringem, como neste caso, o direito à liberdade pessoal.

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. San José: Corte IDH, 2005. Série C No. 135.

Tradução nossa).⁵⁷

A Corte estabeleceu que a comunicação

prévia e detalhada ao acusado da acusação formulada contra ele é uma das garantias fundamentais do devido processo penal, sendo indispensável para assegurar o direito de preparar adequadamente a defesa e intervir com conhecimento de causa no processo que pode afetar seus direitos.

⁵⁷ Trecho original

224. Por otro lado, el artículo 7.4 de la Convención exige que toda persona detenida o retenida debe ser informada de las razones de su detención y notificada, sin demora, del cargo o cargos formulados en su contra. A su vez, el artículo 8.2.b) exige que la comunicación al inculpado de la acusación formulada en su contra sea “previa y detallada”.

225. El artículo 8.2.b) de la Convención Americana ordena a las autoridades judiciales competentes notificar al inculpado la acusación formulada en su contra, sus razones y los delitos o faltas por los cuales se le pretende atribuir responsabilidad, en forma previa a la realización del proceso. Para que este derecho opere en plenitud y satisfaga los fines que le son inherentes, es necesario que esa notificación ocurra antes de que el inculpado rinda su primera declaración. Más aún, la Corte estima que se debe tomar en particular consideración la aplicación de esta garantía cuando se adoptan medidas que restringen, como en este caso, el derecho a la libertad personal. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. San José: Corte IDH, 2005. Série C No. 135. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025).

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, responsável pela interpretação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, também já se manifestou sobre a importância do direito de presença e conhecimento da acusação.

No Comentário Geral nº 32 sobre o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Comitê esclareceu que o direito de estar presente no julgamento inclui o direito de ser informado prontamente sobre a data, hora e local do julgamento, bem como sobre as consequências de não comparecer:

36. O item d) do parágrafo 3 do artigo 14 contém três garantias bem definidas. Em primeiro lugar, a disposição estabelece que os acusados têm direito a estar presentes durante seu julgamento. Os processos in absentia dos acusados podem ser permitidos em algumas circunstâncias no interesse da devida administração da justiça, por exemplo, quando os acusados, apesar de terem sido informados do processo com antecedência suficiente, renunciam a exercer seu direito de estar presentes. Consequentemente, esses julgamentos são somente compatíveis com o item d) do parágrafo 3 do artigo 14 se foram adotadas as medidas necessárias para convocar os acusados com antecedência suficiente e se foram informados previamente da data e do local de seu julgamento, solicitando-lhes sua assistência. (UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment No. 32, Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial. Geneva: UNHRC, 2007. UN Doc CCPR/C/GC/32.

Tradução nossa).⁵⁸

58 Trecho original:
36. El apartado d) del párrafo 3 del ar-

A decisão do STF no Tema 438, embora represente significativo avanço na proteção dos direitos fundamentais, abre espaço para reflexões sobre possíveis aperfeiçoamentos no sistema processual penal brasileiro, especialmente no que se refere aos mecanismos de localização de réus e à efetividade da citação.

título 14 contiene tres garantías bien definidas. En primer lugar, la disposición establece que los acusados tienen derecho a estar presentes durante su juicio. Los procesos in absentia de los acusados pueden estar permitidos en algunas circunstancias en interés de la debida administración de la justicia, por ejemplo cuando los acusados, no obstante haber sido informados del proceso con suficiente antelación, renuncian a ejercer su derecho a estar presentes. En consecuencia, esos juicios son solamente compatibles con el apartado d) del párrafo 3 del artículo 14 si se han adoptado las medidas necesarias para convocar a los acusados con antelación suficiente y se les ha informado de antemano de la fecha y el lugar de su juicio, solicitándoles su assistencia. (UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment No. 32, Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial. Geneva: UNHRC, 2007. UN Doc CCPR/C/GC/32. Disponible en: <https://www.refworld.org/legal/general/hrc/2007/en/52583>. Acesso em: 26 jun. 2025).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 438 de Repercussão Geral representa importante avanço na proteção dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro, ao impedir o julgamento de réu que não teve conhecimento efetivo da acusação, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ao mesmo tempo, a limitação do prazo de suspensão da prescrição evita a criação de hipótese de imprescritibilidade não prevista na Constituição Federal, equilibrando a proteção dos direitos do acusado com a preservação da pretensão punitiva estatal.

A análise comparativa com outros sistemas jurídicos demonstra que a preocupação com o direito de presença do acusado é universal, refletindo um consenso internacional sobre a importância dessa garantia para a legitimidade do processo penal. As soluções adotadas em diferentes países oferecem insights valiosos para o aperfeiçoamento contínuo do sistema brasileiro.

As perspectivas futuras apontam para a necessidade de modernização dos mecanismos de citação e localização de réus, aproveitando as oportunidades oferecidas pelas novas tecnologias sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais. A implementação de reformas legislativas e administrativas deve ser cuidadosamente planejada para otimizar a eficiência do sistema sem comprometer as garantias processuais.

Nesse contexto, a atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal deve se orientar pelo respeito aos parâmetros estabelecidos pelo STF, reconhecendo a impossibilidade de prosseguimento do feito para julgamento de réu citado por edital que não compareceu nem constituiu advogado, mesmo após o término do prazo de suspensão da prescrição. Simultaneamente, é fundamental buscar constantemente o aperfeiçoamento dos procedimentos e a incorporação de inovações que possam tornar o sistema mais eficiente e efetivo na proteção dos direitos de todos os envolvidos no processo penal.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – Parte Geral.** 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. P. 991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela.** San José: Corte IDH, 2009. Série C No. 206. Disponível em: <https://summa.cejil.org/es/entity/khd1ykcy464unmi>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú.** San José: Corte IDH, 1999. Série C No. 52. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976274>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile.** San José: Corte IDH, 2005. Série C No. 135. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-rie_135_esp.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Volume único. p. 1378.

UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **General Comment No. 32, Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial.**
Geneva: UNHRC, 2007. UN Doc CCPR/C/GC/32. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/hrc/2007/en/52583>. Acesso em: 26 jun. 2025

A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Ana Luíza Chagas Monte
Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões

Resumo

Este artigo visa analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP) na garantia do direito à educação, por meio dos Núcleos da Criança e do Adolescente nos municípios de Macapá e Santana, no ano de 2024. O estudo parte de base teórica que reconhece o direito à educação como bem comum de natureza social, garantido constitucionalmente, caracterizado pela priorização no cumprimento de políticas públicas que o materializem em sua plenitude. A pesquisa é documental, com apresentação das normativas que estruturam as defensorias públicas, e de campo, por meio da aplicação de questionários não estruturados a membros da instituição. Os resultados demonstraram que a atuação da DPE/AP ocorre nos âmbitos extrajudicial e judicial. Extrajudicialmente, a instituição atua por meio de comunicações e recomendações com gestores públicos, especialmente as secretarias de educação, além da mediação e conciliação. Na esfera judicial, 132 ações foram ajuizadas, em ambos os municípios estudados. Em Macapá, das 116 ações interpostas, 90% das demandas foram referentes à matrícula escolar e 10% à exigência de professor auxiliar. Em Macapá, a maioria das demandas ajuizadas (55%) são relacionadas ao direito à educação, o que demonstra que a instituição possui uma atuação expressiva nessa temática, frente à violação estatal sistemática desse direito. Em Santana, foram judicializadas 16 ações relacionadas à negação ao direito à educação, referentes a matrículas, atendimento especializado, transporte e merenda escolar.

Palavras-chave: direito à educação; defensoria pública; Amapá; Núcleos da Criança e do Adolescente.



Abstract

This article analyzes the role of the Public Defender's Office of the State of Amapá (DPE/AP) in ensuring the right to education through the Child and Adolescent Units in the municipalities of Macapá and Santana in 2024. The study is based on the understanding of education as a common good of a social nature, constitutionally guaranteed and dependent on the prioritization of public policies to be fully implemented. The research combines documentary analysis, through the examination of regulations structuring the Public Defender's Office, and fieldwork, through the application of unstructured questionnaires to members of the institution. The results show that the DPE/AP operates both extrajudicially and judicially. In the extrajudicial sphere, the institution issues communications and recommendations to public managers, particularly to the Departments of Education, in addition to engaging in mediation and conciliation. In the judicial sphere, 132 lawsuits were filed across the two municipalities, 116 in Macapá and 16 in Santana. In Macapá, 90% of the claims concerned school enrollment and 10% the requirement for assistant teachers; in Santana, cases referred to enrollment, specialized assistance, school transportation, and school meals. It is concluded that the Public Defender's Office has a significant role in safeguarding the right to education, especially in the face of systematic state violations, thereby playing a fundamental part in the enforcement of constitutional guarantees.

Keywords: Right to education. Public Defender's Office. Amapá. Child and Adolescent Units.

1 INTRODUÇÃO

A educação, conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Estado e família, promovida e incentivada em colaboração com a sociedade. Além da disposição constitucional, a educação encontra-se regulada como direito fundamental por meio de leis que normatizam as mais diversas matizes de seu contorno, dentre as quais podemos citar o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Embora o direito à educação possua ampla previsão legal, sua aplicação é marcada pela inefetividade, especialmente para a população em condição de vulnerabilidade. Nesse sentido, estudos demonstram o aumento da judicialização quanto ao descumprimento desse direito, ou mesmo a participação mais atuante do sistema de justiça nos procedimentos extrajudiciais e na mediação de conflitos, em casos de inexecução de políticas públicas

que visem a sua materialização.

O acesso à justiça, previsto constitucionalmente, garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Como forma de viabilizar tal acesso à população vulnerabilizada, o legislador constitucional garantiu a assistência jurídica integral e gratuita a ser desempenhada pela Defensoria Pública (DP).

Vê-se, portanto, que a Defensoria Pública pode ter papel relevante para garantir o direito à educação em casos de ação ou omissão do Estado. Em razão disso, a pergunta que norteia a pesquisa é: de que maneira ocorre a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na efetivação do direito à educação, especificamente nos Núcleos da Criança e do Adolescente de Macapá e Santana? Nessa esteira, o objetivo do estudo é analisar o trabalho destes Núcleos da Defensoria Pública, de ambos os municípios, no que se refere à garantia do direito à educação.

A pesquisa justifica-se pela importância da identificação dos níveis de violação do direi-

to à educação no Amapá, considerando o perfil das demandas atendidas pela DPE, bem como as estratégias de atuação para solução de conflitos e/ou descumprimento das políticas educacionais, o que permite mapear tais fenômenos para superar desafios e estabelecer caminhos para novos estudos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é do tipo documental e de campo, com abordagem qualitativa (Cresweel, 2014). As fontes documentais utilizadas na pesquisa foram legislações aplicadas às Defensorias Públicas e à Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP), como a resolução do Conselho Superior da DPE/AP (CSDPEAP) e informações sobre a organização interna da DPE/AP contidas nos *sites* da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (<https://www.al.ap.gov.br/>) e da DPE (<https://defensoria.ap.def.br/>).

A pesquisa de campo foi realizada nos Núcleos da Criança e do Adolescente de Macapá e Santana⁵⁹, em razão de possuí-

⁵⁹ O núcleo de Santana é chamado de “Núcleo Criminal e da Criança e do Adolescente”, mas optou-se por utilizar a terminologia “Núcleo da Criança e do Adolescente” na presente pesquisa para destacar a atuação na seara dos di-

rem a competência para as demandas relacionadas ao direito à educação e serem municípios com o maior contingente populacional. Nesse sentido, foi aplicado questionário não estruturado, em janeiro de 2025, a 02 (dois) membros da DPE/AP, cuja participação e utilização de dados e informações foram autorizadas mediante a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Neste trabalho apresentaremos a base teórica e legal sobre o lugar da Defensoria Pública como instituição de acesso a justiça e garantia de direitos; os fundamentos, desafios e perspectivas do direito à educação no Brasil; e por fim, analisaremos a atuação da DPE/AP na garantia ao direito à educação, por meio dos Núcleos da Criança e do Adolescente nos municípios de Macapá e Santana, referente ao ano de 2024.

reitos das crianças e adolescentes, com ênfase às demandas educacionais.

2 DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIA DE DIREITOS

O acesso à justiça pode ser definido como um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que tem por objetivo não sómente proclamar direitos, como também os garantir. Além disso, também representa a expressão de dois objetivos básicos desse sistema: ser acessível e produzir resultados que sejam justos coletiva e individualmente (Cappelletti; Garth, 1988).

No contexto nacional, o acesso à justiça foi garantido pela CF/88, que estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Como forma de viabilizar este direito às pessoas em situação de vulnerabilidade, a CF/88 também previu, em seu art. 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988).

Assim, a CF/88 previu a DP como instituição incumbida de garantir o acesso à justiça e garantia de direitos ao assistir judicialmente e extrajudicialmen-

te aqueles que dela necessitam. Para Alves e Sepúlveda (2013), a CF/88 tornou-se um marco ao demonstrar preocupação quanto à regulamentação de uma instituição própria para a garantia da assistência jurídica, o que não se viu nas constituições anteriores.

Apesar do grande marco para a consolidação da DP acolhido pela CF/88, o papel e perfil de atuação desta instituição revelou-se em construção, com um processo contínuo e que se tem ajustado no tempo por Emendas Constitucionais, leis infraconstitucionais e entendimentos jurisprudenciais. Nessa perspectiva, Sousa (2012, p. 178) discorre que da leitura do texto constitucional, percebe-se claramente que foi deixada uma larga margem de manobra, não só ao legislador, mas também ao intérprete, para a construção do perfil institucional mais adequado aos reclamos do solo e do tempo. Com efeito, a “Defensoria Pública constitucional” está assentada em cláusulas generosamente abertas, como “essencial”, “necessitados”, assistência jurídica “integral” e “insuficiência de recursos”. Qual o real alcance da essencialidade da instituição ou da assistência integral que deve prestar? De

que necessitados e de que insuficiência de recursos se cogita? Só os carentes sob o prisma econômico podem ser atendidos? E quando carentes econômicos estiverem de braços dados, em alguma relação incindível, com pessoas não carentes? E se a proteção direta de uma pessoa abastada aproveitar reflexamente a um pobre? Todas essas questões, e muitas outras, não encontram no texto constitucional uma resposta pétreia e definitiva, muito pelo contrário. Nitidez maior só existe quanto ao norte básico da Defensoria: o acesso substancial à justiça prometido pelo Estado brasileiro.

Nesse sentido, tendo em vista a margem interpretativa deixada pelo legislador no texto constitucional, o perfil da DP foi sendo revisitado por alterações ao texto constitucional originário. Inicialmente, é possível observar que as Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012 e nº 74/2013 garantiram a emancipação da instituição por meio da luta pela sua autonomia, e, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 80/2014 representou a mudança no seu perfil de atuação.

As Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012 e nº 74/2013, buscaram garantir à DP

sua autonomia administrativa, funcional e financeira. Foi uma clareza textual que para Silva e Esteves (2018) já existia ao enfatizarem que essas autonomias eram uma decorrência lógica do texto constitucional, pois ao ser considerada uma “função essencial à justiça”, a instituição não se vincularia aos demais poderes.

A EC nº 45/04, por meio do art. 134, § 2º, passou a assegurar apenas às Defensorias Públicas dos estados a autonomia funcional e administrativa, assim como a iniciativa de sua proposta orçamentária, compreendida como autonomia financeira (Brasil, 2004). A EC nº 69/12, artigo 2º, estabeleceu a aplicação à Defensoria Pública do Distrito Federal as mesmas regras e princípios aplicados à Defensoria Pública dos Estados (Brasil, 2012). E a EC nº 74/2013 também aplicou à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Distrito Federal, a garantia literal da autonomia estabelecida aos estados (Brasil, 2013).

Para Fensterseifer (2017), a autonomia conferida decorre da atribuição constitucional da garantia dos direitos fundamentais, uma vez que grande parte

das demandas recebidas pela instituição trata de direitos violados pelo próprio Estado, por isso, não recomendável a vinculação a outros poderes estatais. É o que previu, não obstante, a LC nº 80/94, quando diz que “as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público” (Brasil, 1994).

A despeito das modificações constitucionais que garantiram às Defensorias Públicas seu lugar de instituição autônoma com as Emendas já descritas, foi a EC nº 80/14 que constitucionalizou novas funções institucionais, estabeleceu princípios e contribuiu para a expansão do acesso à justiça e da defesa de mais pessoas pelas Defensorias.

Sobre as inovações da EC nº 80/14, destaca-se a reestruturação da seção “das Funções Essenciais à Justiça”. Antes da Emenda, a Advocacia Privada e a DP ocupavam a mesma seção (Seção III) e, após, a DP passou a ocupar uma seção própria (Seção IV), o que evidencia a singularidade de sua atuação e o distanciamento das funções exercidas pela Advocacia Privada (Assis, 2019).

Além disso, a Emenda também constitucionalizou o art. 1º da Lei Complementar 80/1994 (Brasil, 1994), estabelecendo uma nova redação ao artigo 134 da CF/88, tornando a DP uma

“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extra-judicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil 2014a).

A EC nº 80/14 também acrescentou o § 4º ao artigo 134, do texto constitucional, estabelecendo os princípios basilares da instituição: a unidade, indivisibilidade e a independência funcional (Brasil, 2014). Tavares (2025) afirma que a previsão destes princípios, assim como as autonomias conferidas pelas Emendas anteriores, consolidaram a DP como um ente verdadeiramente autônomo.

Ademais, a EC nº 80/14 também representou uma expansão no acesso à justiça dos vulnerabilizados no Brasil, pois ao acrescentar o artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), destacou a necessidade de ampliação do alcance da DP nas unidades jurisdicionais. O artigo mencionado estabeleceu que o número de defensores públicos nas unidades deve ser proporcional à demanda recebida pela instituição, e determinou o prazo de 08 (oito) anos para a presença destes em todas as unidades jurisdicionais, com prioridade para as regiões com maiores índices de exclusão e adensamento populacional (Brasil, 2014).

Apesar da previsão legal, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024 (Esteves *et al.*, 2024), o território brasileiro possui 2.565 comarcas regularizadas e apenas 1.315 destas são atendidas pela DP, representando 51,3% do número total. Esta realidade é uma clara violação do prazo constitucional instituído para a implementação das Defensorias em todas as unidades jurisdicionais.

A pesquisa também revelou que no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, a obrigatoriedade prevista no ADCT da proporcionalidade entre o número de defensores públicos e a demanda recebida pela instituição ainda se mostra insatisfatória, tendo em vista que o Brasil apresenta 01 (um) Defensor Público para cada 26.600 (vinte seis mil e seiscentos) habitantes, com renda de até três salários mínimos – população potencial para a fruição dos serviços da instituição (Esteves *et al.*, 2024).

Essa mesma pesquisa aponta que, no Amapá, o atendimento é prestado em todas as comarcas – situação inovadora pelo curto período da existência formal da DPE/AP e que expande a justiça social pela ampliação do acesso à justiça. Tem-se, ainda, que a quantidade de defensores públicos por habitantes, considerando a população-alvo atendida é de 11.630 (onze mil, seiscentos e trinta) habitantes por defensor público (Esteves *et al.*, 2024), o que demonstra maior alcance em relação ao quadro geral brasileiro.



Além da robusta previsão constitucional de funções atribuídas à DP, grande parte da organização e das funções exercidas na garantia dos direitos dos(a) assistidos(as) se deu por meio dos instrumentos legais infra-constitucionais. Nesse contexto, com objetivo de concretizar o mandamento constitucional de criação de uma lei complementar para a organização da instituição foi aprovada a LC nº 80/94, alterada posteriormente pela LC nº 132/09, que definiu os princípios, funções, objetivos, garantias e prerrogativas das Defensorias Públicas.

Sousa (2012) destaca que as alterações feitas pela LC nº 132/09 na LC nº 80/94 consolidaram a instituição como uma grande agência nacional de promoção de cidadania e direitos humanos, desvinculando-se do perfil individualista e adotando uma filosofia mais solidarista. Foi nessa mesma perspectiva, que ainda em 2007, a Defensoria Pública legitimou-se para a propositura de Ação Civil Pública (Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/1985), mobilizando novos meios para a defesa dos direitos difusos e coletivos.

Sobre essa atuação legitimada para garantir interesses sociais, Fensterseifer (2017) discorre que há uma certa semelhança entre a maioria dos usuários de serviços estatais, como, por exemplo, saúde e educação, e as pessoas em condições de maior vulnerabilidade, atendidas pela DP. Quer dizer que na ocorrência de omissão ou na insuficiência dos serviços prestados pelo Estado, muito embora a atuação da instituição seja expressiva na tutela individual, a ela também compete pautar as demandas estruturais destinadas à tutela coletiva.

Deste modo, pode-se constatar que o Brasil avançou na sua concepção de acesso à justiça e na garantia de direitos com a consolidação da DP, especialmente em razão de sua autonomia (Escrivão filho; Sousa Junior, 2021). Entretanto, como observam Silva e Flauzina (2021), apesar da ampliação desse acesso, há desafios em estruturar materialmente a instituição, que carece de recursos necessários para seu exercício ampliado, o que prejudica a mobilização para causas coletivas com alcance social emancipatório.



Como se verificou, a DP, pós-redemocratização, cresceu ao longo dos anos em autonomia, legitimidade e independência como instituição central no sistema de justiça. Tornou-se instrumento essencial para a promoção e garantia do acesso à justiça e à

concretização dos direitos humanos, mas os desafios estruturais e institucionais merecem atenção para afirmação desse processo de consolidação em prol do seu principal destinatário: a população vulnerabilizada e excluída de direitos.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: FUNDAMENTOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A materialização do direito à educação destaca-se pelo seu efeito positivo no exercício dos demais direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, pois tem potencial de viabilizar a participação política de maneira consciente e a vida digna, atuando como uma forma de emancipação social (Rossi, 2018).

Segundo Ranieri (2018), a garantia do direito à educação na Constituição Federal se deu por meio de 22 (vinte e dois) artigos, com constantes alterações por meio de Emendas Constitucionais, sendo o direito social com maior número de dispositivos no texto constitucional. Para Duarte (2007) o texto constitucional de garantia do direito à educação estabelece os princípios orienta-

dores e os deveres dos entes da federação que ditarão a implementação da política pública, a formulação legislativa e o controle judicial, funcionando como referência para exigência do direito ou responsabilização diante de omissões ou violações.

Dentre os artigos da CF/88, destaca-se o artigo 6º, que prevê o direito à educação como um dos direitos sociais, assim como a previsão singular no Título VIII (Da Ordem Social), o Capítulo III (Da Educação, Da Cultura e Do Desporto), a Seção I (Da Educação), que dispõe de maneira abrangente sobre princípios, sujeitos, deveres, objetivos, recursos e demais previsões necessárias à plena garantia desse direito social (Brasil, 1988).

A definição do direito à educação encontra-se no artigo 205 da CF/88, no qual é considerado um direito do todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade em geral, com objetivo de promover o desenvolvimento pessoal, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Nessa perspectiva, o direito à educação, como um direito fundamental de natureza social, requer a atuação ativa do Estado justamente porque “o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe” (Duarte, 2007, p. 698), permitindo que grupos ou categorias marginalizadas tenham acesso a condições dignas de vida.

Apesar da existência de um conjunto robusto de normas que preveem e estabelecem diretrizes para a efetivação do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, estudos comprovam que tais normas não atingem o resultado esperado (Barbugiani; Coelho, 2018), mormente pela falta de priorização no planejamento, monitoramento e financiamento da educação no Brasil (Duarte, 2007; 2019).

Convém ressaltar, que os direitos sociais possuem uma relação de interdependência entre si, uma vez que a limitação de um direito pode acarretar a supressão de outros. Nesse contexto, um indivíduo que não possui acesso à educação, poderá ter menores possibilidades de acesso à qualificação para o trabalho, perpetuando a condição de vulnerabilidade social, posto que é privado de outros direitos básicos indispensáveis à dignidade humana, como à saúde, moradia e lazer (Rossi, 2018; Kim, 2017).

Para Rossi (2018), na realidade brasileira, sobretudo nas classes menos favorecidas economicamente, uma problemática frequente quanto à interdependência de direitos sociais é a relação entre o direito à educação e o direito ao trabalho, visto que para o exercício de atividade profissional de pais/mães ou responsáveis, a garantia de acesso à creche e à escola de crianças e adolescentes é condição elementar, sem a qual o ciclo que reproduz a desigualdade pela insuficiência de recursos daquele grupo familiar se perpetua em razão da impossibilidade de trabalhar.



Essa interdependência entre os direitos sociais e os processos de exclusão de pessoas economicamente e racialmente determinadas também é destacado por Arroyo (2015). Para o autor, a falha na prestação da educação no Brasil segue uma trajetória histórica de marginalização de determinados grupos sociais, como crianças, adolescentes e jovens-adultos pobres, negros, indígenas, quilombolas e camponeses, que são desconsiderados como sujeitos centrais da história da educação e na elaboração de políticas públicas.

Como se vê, o direito à educação no contexto brasileiro é marcado pela negligência estatal na implementação de políticas de universalização e na aplicação de recursos para garantir sua efetivação. Ao terem seu direito à educação violado, grande parte dessa população vulnerabilizada, justamente em razão da marginalização e invisibilização em que se situam, tem dificuldade de buscar direitos e de acessar a justiça.

É nesse cenário que o sistema de justiça, especialmente Defensoria Pública e Ministério Público, é essencial. Para Gotti

(2017) e Rossi (2018) são essas as instituições que comumente ajuizam demandas relacionadas ao direito à educação. Dentre a diversidade de ações submetidas ao Poder Judiciário, o acesso à educação infantil, com destaque na busca por vagas em creches, ocupa a liderança no *ranking* das demandas que chegam ao Judiciário.

Um ponto a destacar, segundo Gotti (2017), é que a tutela coletiva se apresenta em menor quantidade – e ainda enfrenta obstáculos processuais em seu andamento – frente à massificação das demandas individuais na judicialização da educação. Esse fenômeno demonstra duas questões, a uma: o descumprimento em repetição do direito à educação num nível básico, como acesso; a resolução pontual de tais violações por meio de ações individuais, sem utilizar o aparato jurídico das ações coletivas.

É necessária a superação da solução individualista na demanda pelo direito à educação, e considerar os indivíduos no conjunto de grupos vulnerabilizados que lutam por direitos, pois “reconhecer as crianças, os adolescentes, jovens-adultos membros



de coletivos injustiçados signifcará um avanço na formulação, análise e avaliação de políticas de garantia do direito à educação como direito coletivo” (Arroyo, 2015, p. 23), inclusive nas escolas sobre como acionar o poder judiciário

Deste modo, apesar de o direito à educação ser reconhecido em normas constitucionais e legais, é notório que existem questões estruturais que impedem

a sua plena garantia, especialmente quanto ao nível de prioridade estabelecida para a materialização coletiva deste direito. Após discorrer sobre os fundamentos, os desafios e as perspectivas do direito à educação passaremos a analisar a atuação da DP, instituição cuja função institucional é a defesa e promoção de direitos da população em situação de vulnerabilidade.

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM MACAPÁ E SANTANA: O DIREITO À EDUCAÇÃO NOS NÚCLEOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Defensoria Pública é uma das instituições essenciais na função jurisdicional do Estado, portanto, na garantia do acesso à justiça para efetivação do direito à educação, com ênfase na assistência à população vulnerável. Em razão disso, esta pesquisa analisa sua atuação na garantia desse direito, frente às demandas atendidas nos Núcleos da Criança e Adolescente dos municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá-Brasil.

4.1 Estrutura da Defensoria Pública do Estado do Amapá e a organização das demandas educacionais

A DPE/AP é organizada pela Lei Complementar (LC) nº 121/2019, que define suas funções, princípios, objetivos e prevê sua organização interna. Dentro os órgãos que compõem a instituição, destacam-se os Núcleos Especializados, que são criados com objetivo de executar

todas as atividades relacionadas às funções institucionais da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação (artigo 26).

Nos municípios de Macapá e Santana, de acordo com a pesquisa de campo, as demandas relacionadas à garantia do direito à educação podem ser direcionadas ao Núcleo da Criança e do Adolescente ou ao Núcleo Cível. Embora seja possível a atuação por esses dois núcleos, a atribuição do Núcleo Cível é limitada às relações privadas, com ênfase em questões associadas ao direito do consumidor e contratuais, estando em um dos polos, por exemplo, as escolas privadas. O Núcleo da Crianças e do Adolescente tem a atribuição de tutela do direito fundamental à educação, que podem ser individuais ou coletivos, cujos atendimentos têm relação com o serviço público e para população em situação de vulnerabilidade. Em razão disso, a presente pesquisa direciona sua análise à atuação dos Núcleos de Criança e Adolescente de Macapá e Santana.

Conforme o anexo da Resolução nº 80/2022/CSDPEAP e as informações coletadas na pesquisa, o atendimento às de-

mandas relacionadas ao direito à educação, em Macapá, se dá por meio da 1ª Defensoria da Criança e do Adolescente, que integra o Núcleo da Criança e do Adolescente. Em Santana, o atendimento se dá por meio da Defensoria da Criança e do Adolescente de Santana, que integra o Núcleo Criminal e da Criança e do Adolescente.

O atendimento das demandas voltadas ao direito à educação, de acordo com colaboradores da pesquisa, é considerado como urgente/prioritário dentro da instituição por ambos os núcleos estudados. A primeira opção é a solução extrajudicial, pela solução mais ágil e eficaz. Essa prioridade se dá, na maioria dos casos, devido à urgência das demandas para (re)inclusão imediata de crianças e adolescentes à escola/creche, pois são casos como falta de vagas, transferência, negação de matrícula, e ainda, situações que afetam diretamente a permanência, como atendimento especializado para alunos com deficiência ou necessidades específicas, especialmente Transtorno de Espectro Autista.



4.2 Perfil das demandas e estratégias de atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá

Nesta subseção serão apresentados os dados informados e disponibilizados na pesquisa, como quantitativo de atendimentos e ajuizamentos (Santana) e ajuizamentos (Macapá).

A Defensoria Pública da Criança e Adolescente de Santana recebeu 45 (quarenta e cinco) demandas relacionadas especificamente à educação, tendo ajuizado 16 (dezesseis) ações. A 1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, não indicou dados de demandas, mas informou o ajuizamento de 116 (cento e dezesseis) ações referentes ao direito à educação. Portanto, os Núcleos da Defensoria de Macapá e Santana, ajuizaram 132 ações no ano de 2024, acionando o Poder Judiciário contra a negação do direito à educação.

De acordo com as informações coletadas em Santana, as formas de resolução de conflitos utilizadas no Núcleo, como alternativa primeira ao ajuizamento são as seguintes: mediação e conciliação extrajudicial, reuniões com órgãos públicos para solução administrativa, recomendações,

encaminhamento de ofícios para secretarias de educação, escolas e creches e a comunicação direta, via celular institucional, com os servidores das secretarias municipal e estadual de educação.

Quanto ao Núcleo de Macapá, não houve indicação do quantitativo total de demandas recebidas. Entretanto, a atuação extrajudicial da 1ª Defensoria da Criança e do Adolescente, por meio de ofícios encaminhados às secretarias municipal e estadual de educação, e a reunião com os gestores públicos, também foi citada na pesquisa como meios alternativos de solução, contra violações do direito à educação, pela agilidade e rapidez.

Percebemos uma forte atuação da instituição pela via extrajudicial, que está de acordo, inclusive, com sua função institucional prevista no artigo 4º, inciso II da LC nº 80/1994 (alterada pela LC nº 132, de 2009) que prevê prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios (Brasil, 1994). Paiva e Fensterseifer (2019) enfatizam que a resolução dos litígios pela via extrajudicial,



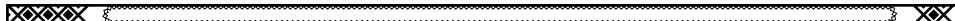
em muitos casos, torna-se uma alternativa mais célere devido ao grande volume de processos no Poder Judiciário. Nesses casos, portanto, é importante que a DPE/AP possa aperfeiçoar o sistema de dados quantitativos da função extrajudicial, uma vez que pareceu alcançar parte considerável da atuação dos núcleos estudados.

Além da função extrajudicial, a atuação dos Núcleos da Criança e do Adolescente ocorre no âmbito judicial. A 1^a Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, no ano de 2024, ajuizou 116 (cento e dezesseis) ações relativas ao direito à educação: assim distribuídas: 104 (cento e quatro) relacionadas à matrícula; 12 (doze) sobre disponibilização de professor auxiliar. Vemos, portanto, que a atuação em prol da garantia ao direito à educação em Macapá se deu de maneira expressiva nas demandas relacionadas à acesso e permanência, representando 90% das ações ajuizadas, para matrícula escolar; e 10% das ações judiciais para professor auxiliar.

Um dado relevante é que essas ações ajuizadas em prol do direito à educação, de acordo com

as respostas da pesquisa de campo na 1^a Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, representam 55% do total das ações propostas por essa especializada, isto é, a tutela do direito à educação, representa mais da metade das demandas ajuizadas por essa defensoria, considerando outras matérias relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes. Desta forma, é possível verificar a frequente violação desse direito por parte do Poder Público, assim como a necessária atuação da Defensoria Pública em favor do direito à educação, comparada às outras matérias atendidas na especializada.

A Defensoria da Criança e do Adolescente de Santana interpôs 16 ações sobre direito à educação, em 2024, assim distribuídas: acesso à vaga em escola pública de Ensino Fundamental (05 ações); transporte escolar para área rural ou periferias (03 ações); matrícula de crianças com deficiência e recusa de escolas (04 ações); fornecimento de merenda escolar adequada/alimentação especial (04 ações). Essas demandas representaram 22,2% do total de demandas ajuizadas pela especializada de Santana.



Por meio da análise das ações ajuizadas, é possível verificar as mesmas violações em Macapá e Santana, como falta de vagas e ausência de professor auxiliar ou cuidador, mas incluiu outras questões como problemas quanto à alimentação e transporte escolar. A hipótese, é que tais demandas, na capital, também ocorram com a mesma frequência, mas que possam ter sido encaminhadas como solução extrajudicial.

Um achado desta pesquisa que corrobora com os estudos de Gotti (2017) é ausência de ações coletivas, no ano de 2024. Por óbvio, o recorte temporal estudado não permite analisar a atuação da DPE/AP como autora em ações coletivas, no entanto, há que se considerar, a partir de novas investigações que demonstrem a frequência da negação do direito à educação no Amapá, a reunião de elementos que permitam discutir judicialmente, por meio de

ações coletivas, a violação sistemática desse direito fundamental de crianças e adolescentes, ainda excluídos de direitos básicos, como vagas nas escolas.

A DPE/AP, com ênfase na atuação dos núcleos estudados, indicou desafios no exercício de suas atribuições. Dentre eles estão a constante alta da demanda, que exige a ampliação do quadro de pessoal e de recursos materiais; a dificuldade na interlocução com gestores públicos, especialmente no cumprimento de decisões judiciais; os entraves relacionados ao atendimento em algumas regiões remotas, como comunidades ribeirinhas, indígenas e áreas de garimpo; limitações no acesso a recursos tecnológicos por parte da população assistida pela instituição. Tais desafios têm sido superados por meio de ações itinerantes e facilitação em canais de comunicação com os(as) assistidos(as).

5 CONCLUSÃO

O direito à educação é previsto em normas constitucionais e infraconstitucionais, no entanto, a sua prestação por par-

tes dos entes públicos não atinge o resultado esperado pela sociedade, o que reflete na necessária intervenção dos sistemas de jus-

tiça estatais para a garantia desse direito, e, dentre tais instituições que exercem a função essencial à justiça está a Defensoria Pública.

Assim, este trabalho analisou a atuação da DPE/AP, no que se refere à garantia do direito à educação em Macapá e Santana, municípios localizados no estado do Amapá, com propósito de compreender o perfil das demandas educacionais e como elas são conduzidas no âmbito de atuação da Instituição.

A partir dos dados coletados, verificou-se que a atuação da DPE/AP na garantia ao direito à educação em Macapá e Santana é exercida pelos Núcleos de Crianças e dos Adolescentes, quando da prestação pública. A DPE/AP classifica as demandas relacionadas à educação como urgentes e prioritárias no ato de seu recebimento, uma vez que a natureza dos atendimentos ainda são, em sua maioria, as recusas de matrículas nas escolas por ausência de vagas. São, portanto, medidas que de fato exigem urgência uma vez que são crianças e adolescentes excluídos da educação formal, caracterizando grave violação de direitos.

Foi possível verificar,

ainda, que a atuação da DPE/AP se dá pela via extrajudicial e judicial. Extrajudicialmente, como forma alternativa ao ajuizamento de ações, ela atua por meio de ofícios encaminhados às secretarias de educação; uso da mediação e conciliação extrajudicial; recomendações e comunicação direta com os gestores públicos. Não houve dados comprobatórios quantificáveis dessa atuação extrajudicial em todos os Núcleos, mas eles parecem fazer parte importante da rotina profissional e, portanto, se sistematizados com acesso rápido, podem apoiar possíveis reestruturações institucionais internas, quanto permitir ao público externo acompanhar essa relevante atuação da DPE/AP.

Nos casos de judicialização das demandas, houve um total de 132 ações ajuizadas. Em Macapá, a 1^a Defensoria atuou em 116 casos relacionados às matrículas e professor auxiliar, sendo que o pedido por matrículas representa 90% das demandas ajuizadas, com 104 ações, e professor auxiliar, 12 ações. Em Santana, a instituição atuou em diferentes frentes, como matrículas escolares, transporte e merenda escolar, em 16 ações.



Percebeu-se, também, que em Macapá, a maioria das demandas ajuizadas (55%) pela 1^a Defensoria da Criança e do Adolescente são relacionadas ao direito à educação, o que demonstra que a instituição possui uma atuação expressiva nessa temática, frente à frequente violação estatal a esse direito.

Assim, entendeu-se que a DPE/AP tem atuado nos casos de violação do direito à educação de forma relevante nos âmbitos extrajudicial e judicial, com ênfase no ano de 2024, especialmente nas demandas por matrículas, profes-

sor auxiliar, transporte e merenda escolar. Para fortalecer a atuação e consolidar suas funções, alguns desafios são: ampliar a capacidade de atendimento, mormente em localidades de difícil acesso; otimizar a interlocução com outros órgãos, especialmente no cumprimento das decisões judiciais; investir na sistematização de dados para acesso público, especialmente para permitir pesquisas e produzir conhecimento sobre a Instituição que tem cumprido papel fundamental na garantia dos direitos humanos no Amapá.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cláber Francisco; SE-PULVEDA, Andréa. Inovações legislativas para o aprimoramento da Defensoria Pública no Brasil: independência, accountability e a redução das desigualdades sociais. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 133-156, dez. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/0dd3efa5-48ff-4d14-b929-2c9d7b2b1615>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ARROYO, Miguel G. O direito à educação e a nova segregação social e racial: tempos insatisfatórios? *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 15-47, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/TvhHNQd9rys6nwV-9ghM9t9M/?lang=pt>. Acesso em 6 mar. 2025.

ASSIS, Victor Hugo S. de. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 12, p. 185-209, 2019. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/issue/view/14>. Acesso em 29 jan. 2025.

BARBUGIANI, Luiz Henrique S.; COELHO, Fernando de S. O relativismo do direito à educação no Brasil: um ensaio. In: RÁNIERI, Nina Beatriz S.; ALVES, Angela L. A. (org.). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação da Universidade de São Paulo/USP, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012. Altera os art. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera a Constituição Federal para dispor sobre a Defensoria Pública na União, no Distrito Federal e nos Estados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em 21 fev. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie North fleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CRESWELL, John W. Investigação qualitativa e projetos de pesquisa: escolhendo entre cinco

abordagens. Tradução: Sandra Mallmann da Rosa. 3^a edição. Porto Alegre: Penso, 2014.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Ed. & Soc.**, v. 28, p. 691-713, 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. O Sistema Nacional de Educação (SNE) e os entraves à sua institucionalização: uma análise a partir da abordagem direito e políticas públicas. **Rei-Rev. Est. Inst.**, v. 5, n. 3, p. 942-976, 2019.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. (Coleção Direito e Justiça).

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. DUTENKEFER, Eduardo. KAS-SUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONCA, Henrique Guelber de. MÈNEGUNZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**. Brasília: Defensoria Pública da União, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em 26 fev. 2025

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOTTI, Alessandra. Um retrato da judicialização da Educação Básica no Brasil. In: TODÓS PELA EDUCAÇÃO (org.). **Reflexões sobre Justiça e Educação**. São Paulo: Editora Moderna, p. 43-60, 2017.

KIM, Richard Pae. O direito social à educação e a jurisprudência da Suprema Corte do Brasil: o garantismo e a negação ao ativismo judicial. In: TODÓS PELA EDUCAÇÃO (org.). **Reflexões sobre Justiça e Educação**. São Paulo: Editora Moderna, p. 17-42, 2017.

PAIVA, Caio; FENSTERSIEFER, Tiago. **Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019.

RANIERI, Nina. Educação obrigatória e gratuita no Brasil: um longo caminho, avanços e perspectivas. In: RANIERI, Nina Beatriz S.; ALVES, Angela L. A. (org.). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação da Universidade de São Paulo (USP), p. 15-48, 2018.

ROSSI, Danilo Valdir Vieira. Do ativismo judicial na formação de políticas públicas: a falta de vagas em creches. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (orgs.). **Direito à educação e**



direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação da Universidade de São Paulo (USP), 2018. p. 327-363.

SILVA, Franklyn Roger A.; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Érika C. da; FLAUZINA, Ana Luiza P. A Defensoria Pública no Brasil: Gênero, Raça e Poder. **Revista de Direito Público,** Brasília, v. 18, n. 98, p. 292-323, jul. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5309>. Acesso em 1 mar. 2025.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? **Revista de Direito da Defensoria Pública,** Rio de Janeiro, n. 25, p. 175-244, 2012. Disponível em: <https://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/19a2022bb9914f73a498bbe-cf7dd6c58.pdf>. Acesso em 20 fev. 2025

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional.** 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CRISES AMBIENTAIS NO AMAPÁ: DIREITOS HUMANOS, POPULAÇÕES VULNERÁVEIS E A RESPOSTA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Andrea Maia de Azevedo

Hellinton Staevie dos Santos

Resumo

Este artigo analisa o papel da Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP) na proteção dos direitos fundamentais de populações vulneráveis afetadas por crises ambientais recorrentes no Estado, como o apagão elétrico de 2020, as enchentes no Vale do Jari e os impactos socioambientais do garimpo ilegal. A pesquisa, de natureza qualitativa, exploratória e bibliográfica, adota uma abordagem crítica e interdisciplinar, articulando fundamentos do direito ambiental, direitos humanos e justiça climática. Os resultados evidenciam que essas crises expõem a precariedade estrutural do poder público na gestão de desastres e aprofundam desigualdades históricas, especialmente entre comunidades ribeirinhas, indígenas e periféricas. Identifica-se que a DPE-AP atua por meio de ações judiciais, inspeções em campo e recomendações extrajudiciais, mas enfrenta limitações orçamentárias, técnicas e institucionais. Conclui-se que o fortalecimento da Defensoria exige a criação de núcleos especializados, maior articulação interinstitucional e investimentos em estrutura e capacitação, a fim de consolidá-la como agente de justiça socioambiental e garantidora de direitos em contextos de emergência.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Direitos Humanos. Justiça Socioambiental. Amapá. Crises Ambientais.



Abstract

This article examines the role of the Public Defender's Office of the State of Amapá (DPE-AP) in protecting the fundamental rights of vulnerable populations affected by recurrent environmental crises in the state, such as the 2020 blackout, the floods in the Jari Valley, and the socio-environmental impacts of illegal mining. The research, of a qualitative, exploratory, and bibliographic nature, adopts a critical and interdisciplinary approach, integrating principles of environmental law, human rights, and climate justice. The findings show that these crises reveal the structural fragility of public authorities in disaster management and deepen historical inequalities, particularly among riverside, Indigenous, and peripheral communities. It is observed that the DPE-AP acts through judicial actions, field inspections, and extrajudicial recommendations, but faces budgetary, technical, and institutional limitations. The study concludes that strengthening the Public Defender's Office requires the creation of specialized units, greater interinstitutional coordination, and investments in infrastructure and training, in order to consolidate it as an agent of socio-environmental justice and a guarantor of rights in emergency contexts.

Keywords: Public Defender's Office. Human rights. Socio-environmental justice. Amapá. Environmental crises.



1 INTRODUÇÃO

As crises ambientais que atingem o estado do Amapá — como o apagão elétrico de 2020, as enchentes no Vale do Jari e a contaminação por mercúrio de corrente do garimpo ilegal — revelam a omissão estatal e a intensificação das desigualdades que afetam, de modo desproporcional, populações vulneráveis. Neste cenário, a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP) emerge como instituição fundamental na garantia dos direitos humanos e na promoção da justiça socioambiental.

Este artigo tem como objeto analisar a atuação da DPE-AP na proteção de comunidades atingidas por desastres ambientais, com ênfase nos mecanismos jurídicos utilizados e nos limites institucionais enfrentados. A investigação se justifica pela necessidade de fortalecer estratégias de resposta articuladas e preventivas diante do agravamento das emergências climáticas, especialmente na Amazônia Legal.

O objetivo geral é examinar como a Defensoria tem atuado juridicamente na defesa de direitos fundamentais em context-

tos de crise ambiental. Parte-se da hipótese de que a criação de núcleos especializados e a ampliação de parcerias interinstitucionais podem tornar sua atuação mais efetiva e territorializada. A pergunta que orienta o estudo é: de que forma a DPE-AP tem contribuído para a efetivação dos direitos fundamentais de populações vulneráveis afetadas por eventos ambientais extremos?

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e documental. O artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução: a primeira apresenta o referencial teórico sobre justiça ambiental e direitos fundamentais; a segunda contextualiza os principais cenários de crise no Amapá; a terceira analisa a atuação da DPE-AP; a quarta discute os desafios institucionais e, por fim, a conclusão apresenta propostas para o fortalecimento da Defensoria como agente de justiça socioambiental.



2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Justiça Ambiental e Vulnerabilidade Social

As crises ambientais na Amazônia evidenciam desigualdades estruturais que afetam de forma desproporcional populações já vulnerabilizadas. A justiça ambiental, nesse contexto, busca garantir uma distribuição equitativa dos riscos e da proteção ambiental, associando-se à promoção dos direitos humanos (Acselrad, 2010). No Brasil, os efeitos ambientais tendem a recair sobre grupos social e racialmente marginalizados, configurando o chamado racismo ambiental (Arruda, Caldas, 2024).

Esses grupos vivenciam múltiplas formas de exclusão — territorial, econômica, étnico-racial e ambiental —, caracterizando situações de hipervulnerabilidade (Sarlet, 2020). Essa condição exige respostas estatais diferenciadas e eficazes, especialmente por parte das instituições de justiça. A atuação estatal omissa ou seletiva aprofunda desigualdades e compromete o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado previsto

na Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 225).

A justiça ambiental, portanto, não se limita à preservação ecológica, mas envolve o enfrentamento da invisibilidade social e da negação de direitos em territórios periféricos (Porto, 2007). Nesse cenário, a Defensoria Pública emerge como instrumento essencial para garantir o acesso à justiça e a proteção de direitos fundamentais diante de violações ambientais sistêmicas, ao atuar de forma especificada, dando voz aos grupos ambiental e socialmente vulnerabilizados (Alves, 2020).

2.2 Direitos Fundamentais e Crises Ambientais

As crises ambientais colocam em risco o equilíbrio ecológico, bem como o núcleo essencial dos direitos fundamentais, como saúde, vida, moradia e dignidade. Esses direitos, previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 6º e art. 225), integram o catálogo de garantias indisponíveis que vinculam



a atuação estatal, sobretudo em situações emergenciais (Sarlet, 2012).

A violação sistemática desses direitos em contextos de desastre ambiental pode configurar um Estado de Coisas Inconstitucional (Cunha Júnior, 2015), como reconhecido na ADPF 347, ao se constatar a omissão persistente do Estado em garantir condições mínimas de vida digna. Nessas situações, as populações afetadas tornam-se vítimas de múltiplas negligências institucionais, o que intensifica sua exclusão e compromete o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º, III).

No cenário internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021) e a Organização das Nações Unidas (ONU, 2019) reforçam a correlação entre degradação ambiental e violações de direitos humanos, especialmente em territórios de povos tradicionais, comunidades ribeirinhas e populações economicamente marginalizadas. A crise climática, nesse sentido, agrava vulnerabilidades já existentes, exigindo uma res-

posta estatal coordenada e sensível às desigualdades (Santos, 2025).

Diante disso, torna-se imprescindível reconhecer que os danos ambientais produzem impactos jurídicos e sociais que extrapolam a esfera ecológica, exigindo das instituições públicas — em especial da Defensoria — uma atuação voltada à garantia do mínimo existencial, da equidade e da justiça intergeracional (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

2.3 O Papel da Defensoria Pública em Contextos de Emergência

A Defensoria Pública, conforme o art. 134 da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de promover os direitos humanos e defender, em todos os graus, os necessitados. Sua atuação, especialmente em contextos de crise ambiental, ganha contornos de urgência e complexidade, dado que lida com populações afetadas em sua base existencial (Brasil, 1988).

Além da defesa individual, a Defensoria Pública é agente qualificado de litigância estratégica e tutela coletiva, capaz de ajuizar ações civis públicas, realizar recomendações extrajudiciais e articular políticas interinstitucionais voltadas à proteção dos direitos fundamentais. Sua presença ativa em situações como o apagão de 2020 no Amapá ou as enchentes no Vale do Jari revela seu potencial transformador como vetor de acesso à justiça (Arruda, Caldas, 2024).

Entretanto, essa atuação esbarra em limitações institucionais e estruturais relevantes: escassez de defensores, restrição orçamentária, ausência de núcleos especializados em meio ambiente e direitos coletivos, e dificuldade de atuação em regiões isoladas (Guedes, Sugahara, Ferreira, 2023). Reconhecer esses entraves é essencial para propor o fortalecimento da Defensoria Pública como pilar de um sistema jurídico ambientalmente sensível e socialmente justo, especialmente em regiões periféricas como o Norte do Brasil.

3 METODOLOGIA

Este estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, por ser a mais adequada à análise de práticas institucionais em contextos complexos, como a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá diante de crises ambientais. A abordagem qualitativa permite interpretar fenômenos sociais à luz de seus significados e contextos (Minayo, 2010; Oliveira, 2018). A pesquisa exploratória favorece a delimitação de categorias analíticas em temas ainda pouco sistematizados (Gil,

2008), enquanto a descritiva busca registrar e analisar os fatos com rigor e profundidade sem manipulá-los (Gil, 2010).

A investigação fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, conforme Lakatos e Marconi (2010), abrangendo livros, artigos científicos, legislações, relatórios institucionais, decisões judiciais e documentos técnico-jurídicos de organismos nacionais e internacionais. As fontes foram organizadas em três eixos temáticos correspondentes



aos eventos críticos analisados — apagão elétrico de 2020, enchentes no Vale do Jari e impactos do garimpo ilegal — e examinadas à luz dos marcos teóricos da justiça socioambiental e dos direitos fundamentais.

Essa sistematização permitiu identificar padrões de vulnerabilização, estratégias jurídicas adotadas e limites institucionais enfrentados pela DPE-

AP. O recorte temporal compreende os anos de 2020 a 2023, período marcado por emergências ambientais no Amapá com forte impacto sobre populações historicamente excluídas. A análise buscou articular os dados empíricos com o ordenamento jurídico nacional e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, contribuindo para refletir sobre o papel da Defensoria como agente de justiça socioambiental.

4 INICIATIVAS E DESAFIOS RECENTES DA DPE-AP NOS CASOS DO APAGÃO ELÉTRICO, AS ENCHENTES NO VALE DO JARI E NO ENFRENTAMENTO DO GARIMPO ILEGAL

4.1 Apagão Elétrico de 2020 no Amapá

Em novembro de 2020, o estado do Amapá enfrentou uma das mais graves crises energéticas da história recente do Brasil. O apagão afetou mais de 765 mil pessoas, deixando 13 dos 16 municípios sem energia elétrica por dias consecutivos. Os impactos comprometeram o funcionamento de hospitais, escolas, o abastecimento de água, a segurança pública e a conservação de alimentos (Porto, Tostes, Gomes, 2021).

Sob a perspectiva jurídica, a crise revelou a fragilidade estrutural de populações historicamente excluídas do acesso a direitos fundamentais. A ausência de medidas preventivas e a lentidão da resposta estatal evidenciaram negligência administrativa, com efeitos particularmente graves para periferias urbanas e comunidades indígenas. A inexistência de um plano de contingência agravou o cenário, expondo a população à insegurança alimentar, à precarização dos serviços e ao aumento da violência (Porto, Tostes, Gomes, 2021).

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP) teve atuação decisiva. A instituição ingressou com ações emergenciais visando garantir água potável e a prioridade no restabelecimento da energia para hospitais e escolas (Porto, Tostes, Gomes, 2021). Também promoveu ações civis públicas e recomendações administrativas buscando compensações financeiras para as famílias atingidas. A escassez de recursos humanos e técnicos limitou sua atuação, revelando a necessidade de melhor estruturação e previsão orçamentária para emergências.

A DPE-AP prestou ainda orientação jurídica à população para o ajuizamento de ações indenizatórias (Porto, Tostes, Gomes, 2021). Contudo, sua atuação enfrentou entraves no sistema judicial, marcado pela judicialização massiva de demandas. Mais de 26 mil ações tramitavam no estado dois anos após o ocorrido (Silva, Carmo, 2023; Piau, 2024).

A sobrecarga processual foi agravada por um conflito de competência. Inicialmente, as ações tramitaram na Justiça Estadual e Federal. Em 22 de março de 2023, o TJAP declarou-se in-

competente para julgá-las, remetendo os autos à Justiça Federal, decisão confirmada pelo STJ em 20 de abril de 2023 (Piau, 2024).

Outro entrave foi a litigância predatória, com ações massificadas e padronizadas que resultaram na extinção de centenas de processos sem julgamento de mérito. A dificuldade na comprovação dos danos comprometeu diversas demandas. No 5º Juizado Especial Federal, pedidos foram rejeitados por ausência de provas materiais, sendo considerada suficiente a isenção de três faturas de energia, prevista na MP nº 1.010/2020, convertida na Lei nº 14.146/2021. Em contraste, a 2ª Vara Federal Cível adotou entendimento mais amplo, reconhecendo a responsabilidade solidária de diversos agentes públicos e privados com base no CDC, incluindo ANEEL, Eletro-norte e concessionárias como LMTE e Alupar (Piau, 2024).

A multiplicidade de réus e a complexidade técnica do setor elétrico ampliaram as dificuldades processuais. Entre os acionados estavam a União, ANEEL, ONS, Eletronorte, CEA/Equatorial Energia e empresas privadas de transmissão. Essa diversifi-



cação intensificou a percepção de responsabilidade difusa e gerou insegurança jurídica entre os consumidores (Piau, 2024).

4.2. Enchentes no Vale do Jari

As recorrentes enchentes em Laranjal do Jari e Vitória do Jari colocaram em xeque direitos fundamentais como moradia, saúde e proteção social das populações ribeirinhas. Com famílias deslocadas e sem acesso a abrigos adequados, a crise ambiental assumiu contornos humanitários. A Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP) e o sistema de justiça enfrentam desafios relacionados aos impactos de desastres naturais e socioambientais nessa região.

A atuação da DPE-AP incluiu inspeções em campo e o ajuizamento de medidas judiciais exigindo ações emergenciais por parte dos poderes públicos estadual e municipal (Santos, 2024). Houve mobilização para assegurar medicamentos, alimentos e água potável. No entanto, a resposta institucional foi limitada por dificuldades como a morosidade na concessão de tutelas de

urgência e a ausência de dados atualizados sobre áreas de risco, comprometendo o planejamento de ações (Silva, 2023). Tal cenário evidencia a necessidade de criação de um núcleo especializado em emergências climáticas, capaz de articular respostas rápidas, coordenadas e territorializadas.

Destacam-se ações judiciais voltadas à reparação de danos por inundações. Exemplo disso é a Ação Civil Pública nº 0001386-33.2016.8.03.0006, movida em Ferreira Gomes/AP, cuja perícia apontou falha exclusiva da UHE Cachoeira Caldeirão como causa do evento (Lopes, 2021; Piau, 2024). Embora a DPE-AP não figure como parte autora, sua atuação está alinhada ao dever institucional de promoção do acesso à justiça.

A Defensoria também atua em temas como saneamento básico, especialmente na garantia de abastecimento de água potável em comunidades e instituições públicas, como creches (Piau, 2024). Defende ainda populações ribeirinhas afetadas por empreendimentos hidrelétricos na região do Vale do Jari (Ferreira, 2020; Gasparini, 2017).

Os desafios persistem. A vulnerabilidade estrutural de localidades como Laranjal do Jari — considerada a maior favela fluvial do mundo — e Vitória do Jari é agravada por deficiências em saneamento e gestão urbana. Além disso, a complexidade jurídica de responsabilização de hidrelétricas como Cachoeira Caldeirão, Ferreira Gomes e Santo Antônio do Jari impõe obstáculos à reparação de danos. Tais operações provocam alterações no regime hidrológico, erosão de margens e submersão de áreas, afetando diretamente a subsistência das comunidades (Ferreira, 2020).

A perda de açaizais, terras férteis e a diminuição do pescado comprometem a segurança alimentar e a economia local. A dificuldade de comprovação dos danos e a limitação de recursos da DPE-AP dificultam a obtenção de indenizações justas (Ferreira, 2020; Piau, 2024).

Outro ponto crítico refere-se ao reassentamento de comunidades atingidas por grandes obras, como Cachoeira e Iratapuru. Apesar das promessas de mitigação, os novos locais de moradia apresentam problemas

estruturais, exigindo monitoramento da Defensoria e medidas judiciais para cumprimento das obrigações socioambientais (Ecology Brasil, 2009a; 2009b).

4.3 Contaminação por Mercúrio e a Atuação Frente ao Garimpo Ilegal

A contaminação por mercúrio causada pelo garimpo ilegal configura uma das mais graves ameaças socioambientais no Amapá. Estudos apontam níveis alarmantes da substância em peixes e águas utilizadas como fonte de alimentação e subsistência por comunidades indígenas e ribeirinhas (Araújo; Chagas, 2015).

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP), por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, atua na coleta de denúncias e instauração de procedimentos extrajudiciais, com foco na responsabilização de agentes públicos e empresas omissas. Foram ajuizadas ações civis públicas requerendo suspensão de licenças ambientais, reparação por danos coletivos e implementação de políticas de saúde ambiental



(Tavares, 2023). Entretanto, a carência de recursos técnicos para perícias e a resistência de órgãos fiscalizadores comprometem os avanços. Além disso, a presença de garimpeiros armados impõe riscos à segurança institucional dos defensores.

Diante dessa realidade, impõe-se o fortalecimento da atuação interinstitucional da DPE-AP com o apoio de universidades, Ministério Público, sociedade civil e organismos internacionais. A Defensoria exerce papel central na defesa dos direitos humanos e no acesso à justiça de grupos vulneráveis, atuando em litígios ambientais e no enfrentamento da degradação que atinge desproporcionalmente populações dependentes dos recursos naturais (Caldas, 2022; Santos, 2024; Gasparini, 2017).

A mineração ilegal intensifica o desmatamento, o assoreamento, a violência e a contaminação hídrica. A população indígena Wajápi, por exemplo, sofre impactos diretos na saúde e cultura, com registros de mortes por intoxicação (Costa, 2020; Brito et al., 2021; Rauber e Ferreira, 2020; Rauber e Palhares, 2022; Silva, 2005).

Além da presença de facções criminosas e trabalho análogo à escravidão (Pacheco, 2018; Soares, Pereira e Pucci, 2021), observa-se a ausência de serviços básicos e isolamento geográfico, agravando a insegurança alimentar. Há falhas estruturais na fiscalização, conivência de agentes públicos e déficit de segurança (Amapá, 2022; ISP, 2022; Pereira, 2019; Abreu, 2017).

Ferramentas como SINAN e SISSOLO mostram-se ineficazes na Amazônia Legal, dificultando o registro de contaminações (Ferreira, 2023). Divergências entre laudos oficiais e relatos comunitários, como no caso do cacique Emyra Wajápi, indicam a desqualificação sistemática das denúncias.

Mesmo diante do cenário crítico, continuam sendo concedidas autorizações para exploração de ouro, tântalo e petróleo em áreas degradadas, inclusive em regiões de fronteira, revelando a prevalência de interesses econômicos sobre direitos socioambientais (Pozzo, 2022; Pontes, 2022).

Embora nem todas as ações estejam formalmente registradas, a trajetória da DPE-AP em

crises como o apagão de 2020 reforça seu engajamento em causas coletivas. Recomendações como a adoção de protocolos de atendimento e parcerias com MPF e PF evidenciam campos compatíveis com seu mandato (Porto, Tostes, Gomes, 2021; Costa, 2020; Santos, 2024).

Em síntese, o enfrentamento do garimpo ilegal e da contaminação por mercúrio no Amapá exige uma atuação estratégica, contínua e articulada da Defensoria Pública, com foco na responsabilização de agentes, formulação de políticas mitigadoras e defesa dos direitos humanos das populações afetadas.

5 INFERÊNCIAS E PERSPECTIVAS PARA A ATUAÇÃO DA DPE-AP

A análise dos casos críticos enfrentados no Amapá revela que as crises ambientais, além de danos materiais, produzem violências estruturais que impactam o exercício de direitos fundamentais. Nesse cenário, a Defensoria Pública se consolida como agente essencial de direitos fundamentais e ambientais, especialmente pela sua capacidade de articular direitos coletivos, litígios estruturais e promoção de equidade direcionando-se ao fortalecimento da população vulnerável assistida (Bölter; Gasparini, 2019).

A atuação da DPE-AP nos episódios do apagão, das enchentes e do garimpo evidenciou esforços relevantes no campo da tutela coletiva e da articulação

institucional. Contudo, também foram identificadas limitações materiais e operacionais que dificultam a intervenção em tempo oportuno, especialmente em territórios afastados e de difícil acesso. Esses desafios reforçam a necessidade de políticas institucionais voltadas à interiorização da Defensoria e ao fortalecimento de sua presença em áreas de risco socioambiental (Ferreira, 2023).

Nesse sentido, algumas perspectivas se impõem como estratégicas: (i) criação de núcleos especializados em justiça ambiental e direitos territoriais, com equipes interdisciplinares; (ii) investimento em capacitação contínua de defensoras e defen-



sores públicos sobre litigância climática, mapeamento de vulnerabilidades e técnicas de atuação em desastres; (iii) ampliação de parcerias com universidades, movimentos sociais e demais instituições do sistema de justiça para produção de dados e atuação coordenada.

Além disso, recomenda-se a adoção de metodologias proativas, como a Defensoria Pública resolutiva e a escuta qualificada dos territórios afetados (Andrade, 2024). Tais práticas permitem que a instituição ante-

cipe demandas sociais antes que se transformem em litígios, incorporando um olhar preventivo, territorializado e responsável às desigualdades.

Por fim, é imprescindível que o papel da Defensoria Pública seja institucionalizado no desenho de políticas públicas emergenciais, especialmente aquelas que envolvem populações tradicionais, povos indígenas, ribeirinhos e periféricos, historicamente invisibilizados no planejamento estatal (ONU, 2019; CIDH, 2021).

6 CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP) na proteção dos direitos fundamentais de populações vulneráveis diante de crises ambientais recorrentes, como o apagão elétrico de 2020, as enchentes no Vale do Jari e os impactos do garimpo ilegal. A análise permitiu compreender que essas situações revelam um padrão de violação estrutural de direitos, agravado pela omissão estatal e pela ausência de políticas públicas eficazes, sobretudo

em regiões historicamente marginalizadas.

Os dados levantados evidenciam que, embora a DPE-AP tenha desempenhado papel relevante na promoção de ações judiciais, recomendações extrajudiciais e orientações emergenciais, sua capacidade de resposta permanece limitada por fatores como restrição orçamentária, ausência de núcleos especializados em justiça ambiental e dificuldades operacionais em áreas de difícil acesso. Tais limitações comprometem a efetividade da

atuação institucional frente à complexidade dos desastres socioambientais na Amazônia.

Nesse sentido, confirma-se a hipótese de que o fortalecimento institucional da Defensoria Pública — mediante a criação de núcleos temáticos, investimento em capacitação técnica e articulação interinstitucional — é essencial para ampliar sua eficácia na defesa de direitos em contextos de emergência climática. A institucionalização de práticas preventivas, a produção de dados territoriais e o estímulo à litigância estratégica se apresentam como caminhos viáveis para con-

solidar a DPE-AP como agente de justiça socioambiental.

Diante do cenário analisado, torna-se imperativo repensar o papel da Defensoria Pública para além da resposta reativa, posicionando-a como protagonista na formulação de estratégias jurídicas integradas, sustentáveis e comprometidas com a equidade. A promoção da justiça ambiental, nesse contexto, não é apenas uma demanda técnica, mas uma exigência ética e constitucional, sobretudo diante da intensificação das desigualdades e da emergência climática que incidem sobre os territórios amazônicos.

REFERÊNCIAS

ABREU, E. de. **Governo entrega delegacia reformada e equipe a forças policiais**. Porto Grande, 29 maio 2017. Disponível em: <https://www.porto-grande.ap.gov.br/noticia/1206/governo-entrega-delegacia-reformada-e-equipa-forcas-policiais>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, H. Ambientação das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb-4fDVhmb6yxk/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A Defensoria Pública e o meio ambiente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 8., 2020, Ribeirão Preto. **Anais** [...]. Ribeirão Preto: UNAERP, 2020. p. 804-818.



AMAPÁ. Gabinete de Segurança Institucional. **Relatório de Gestão do Exercício de 2021.** Macapá: GSI, 2022. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/docs/GSI-2021.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ANDRADE, Júlio Thalles de Oliveira. **A Defensoria Pública como instrumento de soluções estruturais na garantia da saúde das pessoas com deficiência.** 2024. 217 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2024.

ARAÚJO, Vívian da Silva; CHAGAS, Mônica da Silva. “For living without fear”: reflections on the social markers of difference and their effects on the lives of black women. *Amazônica – Revista de Antropologia*, Belém, v. 7, n. 3, p. 376–401, dez. 2015. DOI: 10.18542/amazonica.v7i3.161.

ARRUDA, Camila Rabelo de Matos Silva; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. O racismo ambiental e os impactos da desordem urbana na efetivação do direito à moradia. **Revista Interdisciplinar de Direito – RID**, Valença, RJ, v. 22, n. 1, jan./jun. 2024. DOI: 10.24859/RID.2024v22n1.1506.

BÖLTER, Serli Genz; GASPARINI, Andreia Filianoti. A Defensoria Pública e os direitos ambientais: de uma visão antropocêntrica à defesa dos direitos humanos e da natureza. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 9, n. 1, jan./abr. 2019, p. 229–261.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas.** São Paulo: Perspectiva, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas.** São Paulo: Brasiliense, 1990.

BOURDIEU, Pierre. **Poder simbólico.** Lisboa: Bertrand, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRITO, B. et al. **Dez fatos essenciais sobre regularização fundiária na Amazônia Legal.** Belém: Imazon, 2021.

CALDAS, Mariana Urano de Carvalho. Defensoria Pública vs Brasil: possibilidades de resistência sob a égide do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 18, p. 217-234, 2022.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre direitos humanos e a mudança climática nas Américas.** Washington, D.C.: CIDH, 2021.

COSTA, Marcelo Oliveira da; GAMA, Cecile de Souza; HACONC, Sandra de Souza; BASTA, Paulo Cesar Basta; FERREIRA, Renata Ferreira; YOKOTA, Decio. Exposição ao mercúrio pelo consumo de peixes: o potencial impacto à saúde das populações locais e economia pesqueira do Amapá. **Nota Técnica. WWF/Iepa/Iepé/Fiocruz.** 2020. Disponível em: https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/nota_tecnica_contaminacao_peixes_amapa_1_1.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Estado de Coisas Inconstitucional. **Jusbrasil.** 2015. Disponível em: <https://dirleydacunha-junior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 7 jul. 2025.

ECOLOGY BRASIL a. UHE Santo Antônio Jari: Plano Básico Ambiental - PBA, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.jarienergia.com.br/sites/edpbrjari/files/52_2426-00-pba-rl-0001-00_06.5.4_pacuera.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

ECOLOGY BRASIL b. UHE Santo Antônio Jari: Estudo de Impacto Ambiental - EIA. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.jarienergia.com.br/sites/edpbrjari/files/11.02.02.58.2324-00-eia-rl-0001-01_11.00_grupo_c.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

FERREIRA, Helder; CUNHA, Victória; REIS, Milena Machado dos; ARMSTRONG, Karolina; PALMIERI, Paloma. **Dinâmicas da violência no território brasileiro:** Amapá. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FERREIRA, José Francisco de Carvalho; CORRÉA, Jacklinne Matta; COSTA, Jodival Maurício. Avaliação da sustentabilidade do Vale do Jari-Amapá, Amazônia: Laranjal e Vitória do Jari. **Ambiente & Sociedade**, v. 23, 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/1809-4422aso-c20180308r2vu2020L4AO>

GASPARINI, Andreia Filianoti. **Novas perspectivas de atuação da Defensoria Pública Estadual:** os rumos da tutela ambiental no estado do Rio Grande do Sul. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Fronteira do Sul, Rio Grande do Sul, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUEDES, Walef Pena; SU-GAHARA, Cibele Roberta; FERREIRA, Denise Helena Lombardo. Racismo ambiental: reflexões sobre mudanças climáticas e Covid-19. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Distrito Federal, v. 13, n. 2, p. 1–22, jul./dez. 2023. DOI: 10.5102/rbpp.v13i2.73126.

GUERRA, Isabella Franco; BATISTA, Oscar Giorgi Ribeiro. Emergência climática e vulnerabilidade: quatro direitos essenciais no Acordo de Escazú. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 21, p. 1–446, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5585/rgss.v8i2.4565>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ISP - INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Por que o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Escclarecimento de Homicídios: edição 2022. São Paulo: ISP, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/documents/onde-mora-a-impunidade-edicao-2022/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

KRELL, Andreas. O Estado Ambiental como princípio estrutural da constituição brasileira, p. 38-56. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de Direito Ecológico:** conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Maíria de Sousa; BRITO, Daguinete Maria Chaves. Impactos socioambientais ocasionados por hidrelétrica no Vale do Jari, Amapá, Brasil: percepções comunitárias. **Ambiente & Sociedade**, v. 24, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc20190068r3vu-2021L2AO>

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

OLIVEIRA, Silvana de Oliveira. Pesquisa qualitativa e sua aplicação no campo jurídico. **Revista do Instituto de Pesquisas Jurídicas**, v. 17, n. 1, p. 45-58, 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Especial sobre Mudança Climática e Terra.** Genebra: ONU, 2019.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PACHECO, John. ‘Nunca tirei um grama de ouro’, diz promotor acusado de exploração ilegal em garimpo no Amapá. **G1 Amapá**, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/nunca-tirei-uma-grama-de-ouro-diz-promotor-acusado-de-exploracao-ilegal-em-garimpo-no-amapa.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PACHECO, T. Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor. Disponível em: <http://www.rebrip.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DesIn-jAmB Rac.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PEREIRA, A. C. B. Corpo-arma: percepções etnográficas do trabalho policial em Macapá/AP. 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-29082019-105150/pt-br.php>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; ANDRADE, Filipe Rocha. CUSTOS VULNERABILIS E ACESSO A JUSTIÇA: a guarda dos vulneráveis pela Defensoria Pública. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, v. 15, n. 1, p. 116-135, 2024.

PIAU, Leandro Henrique Peres Araujo. **Apagão no Amapá: análise regulatória e resposta jurisdicional.** 2024. 123 f. Dissertação (Mestrado profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

PONTES, F. Isolado e bem preservado, Amapá elege governador com propostas para mineração. *Amazônia*, 27 out. 2022. Disponível em: <https://amazonia.org.br/isolado-e-bem-preservado-amapa-elege-governador-com-propostas-para-mineracao/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PORTO, Jadson; TOSTES, José Alberto; GÓMES, Andréa Figueiredo (orgs.). De apagão a apagado: ensaios sobre a questão energética amapaense. Maringá: Uniedusul, 2021.

PORTO, Marcelo Firpo. Uma ecologia política dos riscos. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

POZZO, Eloiza Dal. Garimpos ilegais e as áreas de fronteira no Norte do Brasil. *Idesf*, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/2022/01/06/garimpos-ilegais--e-as-areas-de-fronteira-no-norte-do-brasil/>. Acesso em: 7 jul. 2025.



RAUBER, A.; PALHARES, J. O contexto e as perspectivas da exploração mineira no Amapá. Confins: *Revista Franco-Brasileira de Geografia*, v. 55, n. 1, 2022. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/45935?lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2025.

RAUBER, A. L.; FERREIRA, M. E. A concentração socioeconômica e os ciclos de exploração dos recursos naturais no estado do Amapá. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap, v. 13, n. 4, p. 181-200, 2020.

RODRIGUES, Lucas de Faria. **A concretização da constituição ecológica:** a norma ambiental e as ciências naturais. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

SANTIAGO, A. Por semana, 80 brasileiros chegam a garimpos por Oiapoque, diz polícia. **G1 Amapá**, 30 set. 2014. Disponível em <https://g1.globo.com/apama/ noticia/2014/09/por-semana-80-brasileiros-chegam-garimpos-por-oiapoque-diz-policia.html>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SANTOS, Antonio Nacílio Souza dos *et al.* Racismo ambiental, saúde e direitos sociais: causalidades e impactos da degradação ambiental em comunidades vulneráveis no Brasil. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 23, n. 1, p. 1–30, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n1-073.

SANTOS, Caroline Pereira dos. **Direito ao meio ambiente e populações vulneráveis no município de São Paulo:** análise de decisões judiciais na área socioambiental com atuação de Defensoria Pública. 2024. 126 f. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SANTOS, Samanda Pereira. Judicialização e a concretização de direitos fundamentais: uma análise do papel da Defensoria Pública na efetivação do direito à saúde. **Cadernos UNDB –Estudos Jurídicos Interdisciplinares**, v. 7, n. 2, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância climática, proteção do ambiente e a ADPF 708. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protecao-ambiente-adpf-708df>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



SILVA, Alan Milhomem da; CARMO, Flávia Coimbra Santos do. De invisível para apagado: a cobertura do Jornal Nacional sobre o apagão no Amapá. **Cambiassu: Estudos em Comunicação**, v. 18, n. 31, 30 Jun 2023. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/cambiassu/article/view/21229>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SILVA, Eva de Fátima Grêlo da. **Análise da implementação dos planos de recuperação de áreas degradadas pela mineração em Lourenço (AP)**. 2005. 161 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2005.

SOARES, R. R.; PEREIRA, L.; PUCCI, R. **Ilegalidade e violência na Amazônia: Amazônia 2030**. Rio de Janeiro: Centro de Empreendedorismo da Amazônia, 2021. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Soares-Pereira-Pucci-Relato%C-C%81rio-AMZ-2030-26.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

TAVARES, Ana Paula Cunha. **Povos indígenas e a judicialização do direito à saúde: o caso do Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá e Norte do Pará**. 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Amapá, Programa de Pós-Graduação em Direito e Direitos Humanos, Macapá, 2023



A NECESSIDADE DE RESILIÊNCIA CLIMÁTICA DAS COMUNIDADES URBANAS NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E NO PLANEJAMENTO URBANO: RELATO DE CASO DA COMUNIDADE DEUS É FIEL, LOCALIZADA EM ANANINDEUA-PA

Silvia Gomes Noronha

Resumo

O artigo analisa de que forma os impactos das emergências climáticas influenciam no processo de regularização fundiária e no planejamento urbano, a partir do caso concreto que envolve a Comunidade Deus é Fiel, localizada no município de Ananindeua-PA. Como abordagem metodológica, utiliza-se método de relato de caso único. A pesquisa tem característica descritivo-analítica e foi realizado levantamento normativo e documental, além de revisão bibliográfica sobre a matéria. Concluiu-se que a atual realidade climática global revela a urgente necessidade de resiliência das comunidades urbanas frente aos eventos extremos, e que a regularização fundiária e o planejamento urbano devem ser abordados de forma sistêmica, de modo que as políticas públicas considerem o risco e promovam as adequações por meio de estudos técnicos que atestem a possibilidade de permanência dos moradores, proporcionando dignidade na moradia para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: comunidades urbanas; mudanças climáticas; resiliência; regularização fundiária; planejamento urbano.



Abstract

The article analyzes how the impacts of climate emergencies influence the process of land regularization and urban planning, based on the case study of the Deus é Fiel Community, located in the municipality of Ananindeua, Pará, Brazil. As a methodological approach, the study adopts the single case report method, with a descriptive-analytical character. A normative and documentary survey was conducted, in addition to a literature review on the subject. The findings indicate that the current global climate reality highlights the urgent need for resilience in urban communities facing extreme events, and that land regularization and urban planning must be addressed systemically. Public policies should incorporate risk analysis and promote adjustments supported by technical studies that attest to the feasibility of residents' permanence, ensuring housing dignity for present and future generations.

Keywords: Urban communities. Climate change. Resilience. Land regularization. Urban planning.



1 INTRODUÇÃO

As comunidades urbanas formam-se diante do contexto de irregularidade fundiária e da precariedade de políticas públicas habitacionais no país e são caracterizadas por um padrão urbanístico irregular, pelo processo de autoconstrução, pela falta de implementação de infraestrutura urbana adequada e de equipamentos públicos, além de muitas vezes estarem localizadas em áreas que apresentam restrições à ocupação.

Em cidades da Amazônia, essas restrições atualmente se revelam nas ocupações em áreas ambientalmente frágeis, que incluem, entre outros aspectos, espaços que apresentem declives, terrenos nas proximidades de igarapés, canais e até margens de rios, fato que coloca a população em situação de risco e vulnerabilidade socioambiental, especialmente em uma região que é marcada pela existência de áreas tradicionalmente de várzea.

Os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foram de um universo de 5.127.747 de domicílios (IBGE, 2010) para

6.556.968 de domicílios (IBGE, 2022) em favelas e comunidades urbanas, o que representa mais de 16 milhões de pessoas e um percentual de 8,07% da população em situação de vulnerabilidade residindo nessas áreas⁶⁰.

De acordo com os dados do censo, o Estado do Pará, onde está localizada a Comunidade Deus é Fiel, objeto do relato de caso apresentado no estudo, é o quarto em quantitativo de domicílios em favelas e comunidades urbanas no país e o terceiro em número de pessoas, além do fato de que sua capital possui mais da metade de sua população vivendo nessas localidades.

A realidade descrita revela a falta de acesso à moradia adequada para população vulnerabilizada que, aliada à grande concentração populacional nas cidades, ocasiona a formação das comunidades urbanas, que se

60 A Fundação João Pinheiro (2021) também possui estudo sobre o setor habitacional no país e a evolução dos indicadores sobre a falta ou inadequação do estoque urbano de moradias e concluiu que a estimativa do déficit habitacional, no período de 2016-2019, foi de 5,044 milhões de domicílios em áreas urbanas.

desenvolvem em condições precárias de urbanização e em áreas sensíveis, fruto de um modelo de desenvolvimento reprodutor de desigualdades⁶¹ que acaba institucionalizando exclusões (NORONHA, 2024).

Diante desse contexto, a pesquisa se propõe a investigar de que forma os impactos das emergências climáticas influenciam na regularização fundiária e no planejamento urbano, apresentando o relato de caso da Comunidade Deus é Fiel, localizada no município de Ananindeua-PA.

Para tanto, parte-se do entendimento do direito à moradia de forma ampla, tal como preconizado no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966)⁶², no Comentário Geral nº 04⁶³ do Comitê

61 A esse respeito, Campos (2005), que considera a violência como estrutura fundiária estabelecida desde o período imperial, destaca que o processo de constituição espacial das cidades não contempla as minorias, que passaram a desenvolver estratégias de sobrevivência na busca de inserção social.

62 Internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992.

63 O Comentário Geral nº 04 do CDESC estabeleceu 07 elementos mínimos para concretização da moradia adequada, entre eles a disponibilidade, que se refere aos serviços materiais, instalações e infraestruturas como o acesso à água potável; a habitabilidade, que se relaciona com a necessidade de condi-

de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC, 1991) e na Lei 13.465/2017, na qual a regularização fundiária é vista de forma plena, compreendendo um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais.

Para apresentação do estudo, que possui natureza descritivo-analítica e envolve relato de caso único, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, de caráter qualitativo, para analisar, por meio de exame documental, legislativo e de revisão bibliográfica, a necessidade de resiliência das comunidades urbanas frente às emergências climáticas durante o processo de regularização fundiária.

O artigo está estruturado em três seções principais, iniciando-se com a descrição da metodologia empregada na pesquisa e seguindo, na segunda seção, com o relato de caso do processo e das

ções mínimas garantidoras de segurança física e estrutural; e a localização, que diz respeito, entre outros fatores, à importância de a moradia não estar instalada em área poluída ou perigosa. A partir dessa interpretação, entende-se que o conteúdo jurídico do direito à moradia possui larga amplitude e complexidade, envolvendo discussões como as condições dignas de habitabilidade e todo o relacionamento da moradia com o ambiente do entorno.

tratativas envolvendo os interesses da Comunidade Deus é Fiel. Em continuidade, a terceira seção é dedicada à revisão bibliográfica sobre a necessidade de resiliência climática das cidades e à análise

de legislação e da necessidade de regularização fundiária da comunidade dentro dessa perspectiva, para a consequente apresentação das considerações finais.

2 METODOLOGIA DE PESQUISA

Para construção da análise documental e qualitativa do estudo, as informações partiram da verificação das bases de dados principais, representadas pelos arquivos disponibilizados pelo Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPPA), incluindo dados de atendimento inicial, do processo judicial, do relatório de caracterização do núcleo urbano informal⁶⁴ elaborado pela assessoria de urbanismo da instituição, do relatório de estudo de (des)conformidades elaborado pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e do pedido de regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S) protocolado junto ao município de

Ananindeua-PA.

A documentação em referência faz parte do processo judicial que envolve os interesses da Comunidade Deus é Fiel, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará⁶⁵, e do acervo disponibilizado pelo Núcleo de Defesa da Moradia após solicitação de consulta.

O relatório da UFPA, localizado no referido acervo, foi fator essencial para a realização da pesquisa e coleta dos dados que subsidiaram a descrição e análise do relato de caso, com o intuito de verificação da resiliência climática e da viabilidade ambiental necessária ao processo administrativo de regularização fundiária.

Assim, o conjunto de dados da pesquisa descrita forneceu

⁶⁴ A Lei 13.465/2017 define núcleo urbano informal em seu artigo 11, II, como “aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implementação ou regularização”.

⁶⁵ Processo nº 0811015-21.2018.8.14.0006, que tramitou junto à 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

os elementos necessários para construção do relato de caso da Comunidade Deus é Fiel, uma vez que as informações do processo judicial e dos arquivos da DPPA revelaram-se complementares, de modo que o levantamento pôde ser direcionado para o desenvolvimento do objetivo do estudo realizado.

Por outro lado, no curso da pesquisa não foram encontradas informações sobre o processamento do pedido de REURB, uma vez que não constavam respostas apresentadas

pelo município de Ananindeua, o que resultou em dificuldade para compreensão a respeito da implementação da política pública proposta.

Ao final, para realização da revisão bibliográfica e normativa, foram selecionados referenciais teóricos em artigos acadêmicos que tratam de temas como regularização fundiária, resiliência das cidades e mudanças climáticas, além de legislação internacional e nacional envolvendo a temática.

3 RELATO DE CASO DA COMUNIDADE DEUS É FIEL

A comunidade formou-se em agosto do ano de 2018, quando um grupo de quarenta e cinco famílias em situação de vulnerabilidade reuniu-se para ocupar um terreno localizado no bairro do Icuí Guajará, município de Ananindeua-PA, que estava subutilizado e em situação de abandono. O movimento foi realizado com o intuito de resguardar o direito à moradia dos ocupantes, ainda que em situação de precariedade, e, por ocasião da ocupação, os moradores denominaram o imóvel de Comunidade

Deus é Fiel.

O terreno em questão está em uma área de cerca de 8.383.91 metros quadrados e, em espaço contíguo ao lado, havia um lote onde morava o caseiro do imóvel, o qual não foi objeto da ocupação. Foram demarcados oitenta e quatro lotes, dispostos em quatro fileiras com cerca de vinte e um lotes cada, com dimensões aproximadas. No centro, foi delimitada uma pequena via de circulação e cada família foi responsável pela construção de sua própria residência.

De acordo com o zoneamento de Ananindeua, instituído pela Lei Municipal nº 2.380, de 09 de julho de 2009, a comunidade está inserida na Macrozona de Reurbanização Norte, a qual é destinada à requalificação da

infraestrutura urbana para a melhoria das condições sanitárias e socioambientais de áreas de ocupação irregular e destinadas à produção de habitação de interesse social.

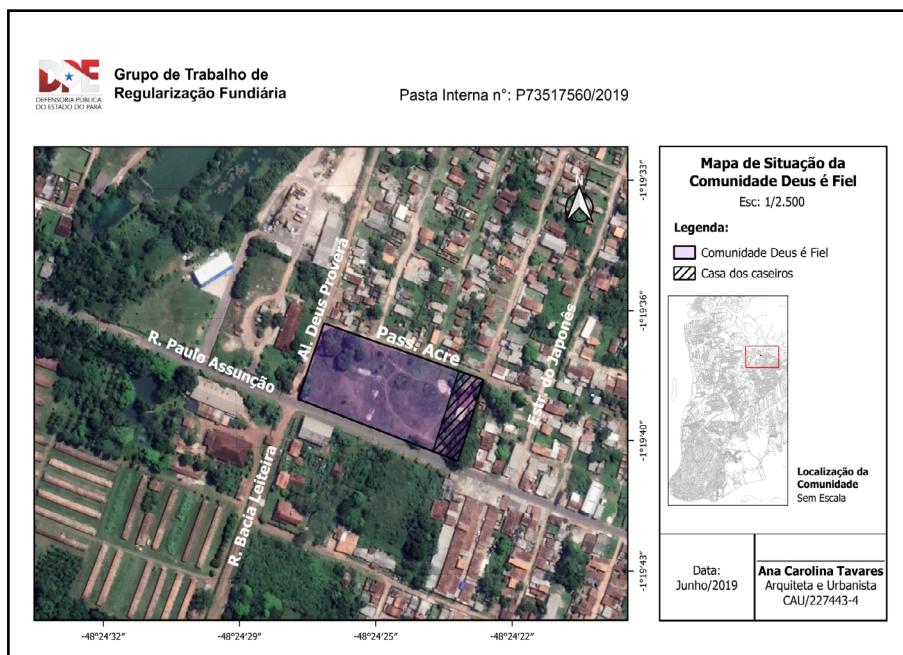


Figura 1: Mapa de localização da Comunidade Deus é Fiel

Fonte: Acervo do Núcleo de Defesa da Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará, 2019.

A ação de reintegração de posse foi ajuizada pouco depois da ocupação e, após parecer do Ministério Público favorável à concessão de liminar para reintegração, o pedido foi deferido em favor do autor, que alegou pro-

priedade e posse anterior da área.

Na mesma decisão, o juízo determinou a realização de audiência de mediação, momento em que a Defensoria Pública do Estado do Pará habilitou-se nos

autos como representante dos moradores.

Após a realização de duas audiências de mediação e com a juntada de um laudo de avaliação, as partes manifestaram interesse em celebrar um acordo, que foi entabulado de modo extrajudicial, com a intermediação da Defensoria Pública, para a compra do imóvel pela população, sendo convencionado o pagamento dos valores em juízo pela liderança da comunidade, em parcelas compatíveis com o poder aquisitivo dos moradores.

O acordo celebrado foi homologado pelo juízo e o processo foi extinto com resolução do mérito. Em continuidade, com a integralização dos valores pagos, o imóvel, inscrito sob a Matrícula nº 69.033, Livro nº 2, fls. 01-F do Cartório de Registro de Imóveis de Ananindeua, foi formalmente transferido para associação de moradores constituída pelos ocupantes, com os encargos financeiros de transferência pagos pelo antigo proprietário da área.

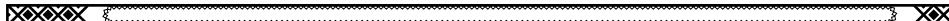
Com o conflito possessório encerrado, para atendimento da demanda dos moradores de regularização fundiária

e de desmembramento dos lotes, a Defensoria Pública, com o intuito de subsidiar pedido administrativo de REURB, solicitou apoio técnico à UFPA, por meio da Clínica de Atendimento Multiprofissional do Instituto de Ciências Jurídicas⁶⁶, que atua em parceria com o Projeto Meu Endereço⁶⁷.

O relatório técnico da UFPA incluiu a análise sócio-espacial, socioterritorial, sociocultural e socioconstrutiva da área, além da identificação das desconformidades socioambientais urbanas. Ao final, foi apresentado projeto de parcelamento, além de recomendações e soluções preventivas, incluindo propostas de adequações e de mitigação do risco geotécnico.

⁶⁶ Hoje intitulada Clínica Multicidades da Amazônia, presta ensino clínico multiprofissional em direito à cidade. Disponível em <https://multicidades.ufpa.br/>. Acesso em 16 de junho de 2025.

⁶⁷ Projeto desenvolvido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTEC), em parceria com a UFPA, por meio do Programa TerPaz, para oferecer assistência técnica profissional e inovação tecnológica em direito à cidade, além de trabalhar para promover a inclusão social visando reduzir os conflitos socioambientais urbanos. Disponível em <https://portalfadesp.org.br/?p=7076>. Acesso em 16 de junho de 2025.



De acordo com o relatório⁶⁸, “a comunidade está situada em área classificada com variação de relevo entre ondula-

68 Trecho do Relatório de Estudo de (Des)conformidades apresentado pela UFPA, documento não publicado e disponibilizado no acervo da Defensoria Pública do Estado do Pará.

da e montanhosa (...), o que ocasiona riscos de erosão e maior vulnerabilidade a intempéries”, fato que compromete a segurança ambiental pelo risco geotécnico considerável, conforme figura abaixo.

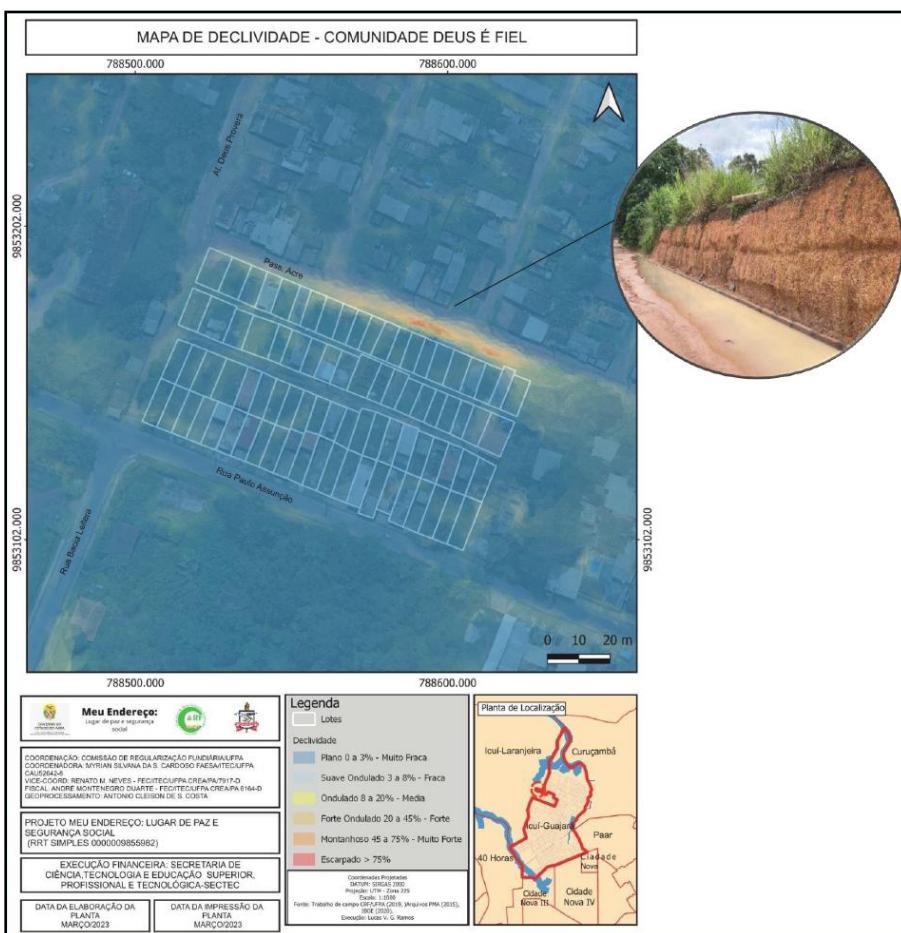


Figura 2: Mapa e imagem de declividade da Comunidade Deus é Fiel

Fonte: Projeto Meu Endereço, 2022.

A partir da entrega da análise técnica, foi realizada reunião entre representantes da Defensoria Pública, representantes da UFPA e moradores da Comunidade Deus é Fiel, em novembro do ano de 2023, para apresentação e aprovação do relatório com suas respectivas recomendações, assim como para esclarecimentos

e aprovação de pedido administrativo de REURB.

Com o consentimento dos moradores, o pedido foi protocolado junto ao município de Ananindeua-PA, juntamente com o projeto de parcelamento e com o relatório de estudo de (des)conformidades apresentados.

4 A NECESSIDADE DE RESILIÊNCIA DAS CIDADES E ADAPTAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS NO PLANEJAMENTO URBANO E NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A situação de vulnerabilidade das comunidades urbanas e a necessidade de resiliência e adaptação dos territórios em decorrência das mudanças climáticas são uma realidade que precisa ser enfrentada, considerando os inúmeros impactos em diferentes camadas que advêm dos eventos extremos.

A cidade, que não é antinatural (HARVEY, 1993), é também palco de relações de poder desiguais, tanto no que se refere aos benefícios da urbanização quanto em relação à submissão aos impactos ambientais (ACSELRAD, 2008).

Diante do contexto emer-

gencial abordado, a realidade urbana torna o ambiente das cidades suscetível e inapto a lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas, expondo seus habitantes, na sua maioria moradores de assentamentos informais, a desastres ambientais (ROSEWEIG, 2011).

Dados do IPCC (2014, p. 18) apontam que as variações climáticas prejudicarão o amplo espectro de funções, infraestruturas, serviços e edificações urbanos e que a vulnerabilidade desses sistemas varia de acordo com o grau de desenvolvimento, resiliência e adaptabilidade.



A magnitude dos desafios da crise climática e os riscos à vida humana, ao meio ambiente biótico e abiótico, à dignidade humana e aos direitos fundamentais têm suscitado, inclusive, discussões doutrinárias a respeito de um direito constitucional climático, representado pela necessidade de garantia ao clima limpo, saudável e seguro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

Assim, diante da inserção das cidades nessa realidade ambiental global de desafios frente às mudanças climáticas, destaca-se que esses impactos devem ser pensados para que se construam estratégias para a população das comunidades urbanas que já vive em situação de vulnerabilidade e que, portanto, é mais suscetível a sofrer os efeitos de eventos extremos.

Dentro dessa perspectiva, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, por meio de seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11, busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (ONU, 2015).

No cenário nacional, a Constituição da República, em

seu artigo 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Também se destaca que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2010) prevê que a política urbana tem entre suas diretrizes a garantia do direito a cidades sustentáveis, em seu inciso I, e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a exposição da população a riscos e desastres, em seu inciso VI, alínea *h*.

Além disso, a REURB, instituída pela Lei nº 13.465/2017, se configura como instrumento essencial para efetivação do direito à moradia e compreende um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à integração dos núcleos urbanos ao ordenamento territorial e à regularização da posse.

A partir dessa legislação, o eixo ambiental também foi incluído como estruturante, o que revela a necessidade de uma abordagem e interpretação sistêmica em razão da importância de identificação das desconformidades socioambientais de

cada comunidade, para que passem a ser resilientes na sua integração com a cidade e para que sejam construídas alternativas e/ou intervenções para adaptação e para mitigar os riscos decorrentes de eventos como alagamentos, deslizamentos de terra, enchentes e outros resultantes de atividades antrópicas.

A diretriz ambiental evidencia que a resiliência climática, entendida como a capacidade das comunidades de se prepararem, resistirem e estarem aptas⁶⁹ à recuperação de impactos decorrentes de eventos extremos, deve ser também um dos princípios norteadores dos processos de REURB e a Amazônia também se enquadra nesse cenário, já que as especificidades ambientais, com regimes intensos de chuvas⁷⁰

69 Ações de adaptação representam ações de ajustamento em práticas, processos e capital em resposta a ameaças reais ou potenciais (projetadas) das mudanças climáticas, ou seja, são ações destinadas a lidar com os efeitos ou a reduzir a vulnerabilidade às mudanças climáticas (MEDEIROS; DIAS, 2013).

70 Em relação à realidade da Amazônia, estudos também apontam que a temperatura está aumentando na região, o que pode levar à transformação gradual em um ecossistema de cerrado ou savana (LAPOLA et al, 2018). Para enfrentamento da questão, é necessário o desenvolvimento de trabalhos voltados à inovação tecnológica

e presença substancial de corpos hídricos, ampliam os desafios de ocupação segura do território.

Sobre a região amazônica, as mudanças climáticas têm causado alterações significativas nos padrões de precipitação e temperatura, e a emissão de gases de efeito estufa e a destruição das florestas contribuem para a intensificação de eventos extremos, que exacerbam problemas já existentes e criam desafios para sustentabilidade ambiental e social (ZOGAHIB *et al*, 2024).

O caso da Comunidade Deus é Fiel é somente um diante das diversas comunidades urbanas em situação de vulnerabilidade climática na região, e ilustra de maneira concreta esses desafios, uma vez que localizada em área com relevo e que os moradores convivem com risco materializado na possibilidade de processo erosivo, especialmente durante os períodos de maior

para garantir a vida hoje como é conhecida nas regiões equatoriais, com foco em pesquisa e planejamento para resiliência desses locais, o que implica em investigação de qualidade, adequada para região, e planejamento para aplicar estratégicamente o conhecimento obtido para promoção da sustentabilidade (MEDEIROS; DIAS, 2013).



pluviosidade, fato evidenciado no relatório técnico apresentado pela UFPA.

É necessário que a regularização fundiária transcendia a formalização documental e que as exigências de intervenções físicas e urbanísticas que mitiguem os riscos ambientais e promovam condições de adaptação ao contexto climático local sejam efetivamente implementadas, por meio de estudos técnicos interdisciplinares capazes de identificar as necessidades diante de cada território.

A interdisciplinaridade pressupõe a produção do conhecimento voltada aos fenômenos complexos e, como temas transversais não se limitam a uma especialidade, essa análise é essencial para inserção de trocas teóricas, metodológicas e tecnológicas na política pública, que deve atender às especificidades dos casos concretos para gerar a possibilidade de intervenções que possibilitem a transformação social (ALBERINI, 2017).

Considerando a questão ambiental e climática, só a partir de uma visão integrada e dialética das relações sociedade-na-

tureza é que se poderá avançar nas políticas urbana e ambiental no Brasil, restaurando-se o papel do planejamento urbano para enfrentamento de desafios que promovam ambientes mais justos e sustentáveis, já que os desafios a serem enfrentados cresceram vertiginosamente em função da complexidade das questões ambientais no meio urbano (ARAÚJO; CAMPANTE; PINHEIRO, 2024).

Além disso, pesquisa direcionada aos locais é fundamental para que as cidades estejam preparadas e investimentos devem ser direcionados para as investigações científicas necessárias para adaptação às novas realidades (MEDEIROS; DIAS, 2013), de modo que arranjos institucionais específicos de governança climática (ANGUELOVSKI e CARMIN, 2011) sejam devidamente construídos.

A partir da análise diagnóstica e das informações, as ferramentas e instrumentos da política urbana para planejamento do território podem auxiliar nas soluções de suporte frente aos eventos extremos e às atividades antrópicas, inclusive com a utilização de conceitos como

infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza (ARAÚJO; CAMPANTE; PINHEIRO, 2024).

Nesse sentido, a construção da resiliência climática no âmbito da regularização fundiária e do planejamento urbano é fundamental e implica na adoção de um modelo de desenvolvimento que não reproduza padrões de segregação e vulnerabilidade, assegurando intervenções que promovam uma abordagem integrada e interdisciplinar para mitigação de efeitos e para capacidade adaptativa das comunidades urbanas.

A emergência climática global e os eventos extremos impõem uma revisão crítica dos modelos tradicionais de urbanização e de regularização fundiária, e a efetiva implementação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e na Lei 13.465/2017 deve implicar em uma visão integrada de gestão urbana, ambiental e social, não só para o cumprimento da exigência legal, mas também como condição essencial para garantia de dignidade das populações vulnerabilizadas e para a promoção de cidades preparadas, evitando-se o agravamento de processos de segregação e injustiça ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade climática global e os eventos extremos evidenciam a necessidade de resiliência das cidades e de adequação das comunidades urbanas compostas por moradores em situação de vulnerabilidade e formadas em condições de infraestrutura precária, sem equipamentos públicos essenciais, com um padrão urbanístico irregular, localizadas em áreas com restrições à ocu-

pação, sem capacidade adaptativa e sem qualquer medida de adaptação implementada.

O relato de caso da Comunidade Deus é Fiel, localizada no município de Ananindeua-PA, revela os desafios enfrentados por essas comunidades urbanas, que não se limitam à falta de segurança jurídica da posse, mas estão também relacionados às vulnerabilidades socioambientais.



tais, que tem grande potencial de serem agravadas pelas emergências climáticas.

Além disso, a experiência relatada revela a necessidade de articulação entre atores institucionais e entre saberes técnico e jurídico para construção de caminhos que viabilizem a justiça socioambiental. O relatório de estudos de (des)conformidades, com propostas de adequações e mitigações de riscos, foi instrumento fundamental para análise diagnóstica da situação da comunidade, do reconhecimento do território e de sua própria existência, que deve ser repensada a partir do enfoque de resiliência e justiça climática para permanência com dignidade.

Partindo desse contexto, o estudo realizado aponta que o planejamento urbano e que o processo de regularização fundiária, entendido sob a perspectiva da Lei 13.465/2017, deve ser abordado de forma sistêmica, articulando dimensões sociais, econômicas, urbanísticas e ambientais, de modo que a política

pública considere os riscos e promova as adequações necessárias à permanência dos moradores e à (re)qualificação urbanística, proporcionando dignidade na moradia e alinhando a legislação aos parâmetros internacionais de moradia adequada abordados.

A intensificação dos eventos climáticos extremos, que acentuam ainda mais a vulnerabilidade desses territórios, demanda, portanto, que o planejamento urbano e que os processos de regularização fundiária sejam direcionados e contemplem as especificidades da realidade dos casos concretos, por meio da construção de diagnósticos técnicos interdisciplinares adequados, que atestem a possibilidade de permanência segura dos moradores e ofereçam possibilidades de resiliência, sob a perspectiva de segurança socioambiental para enfrentamento das vulnerabilidades climáticas e superação das desigualdades sócio-espaciais que marcam as cidades brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H. **Grassroots reframing of environmental struggles in Brazil.** In: CAR-RUTHERS, D. V. (Ed.). Environmental justice in Latin America: problems, promise and practice. Londres: MIT Press, 2008, pp. 75-97.

ALBERINI, Marilene. Desconstruindo certezas, construindo novos caminhos: atuação interdisciplinar e defesa de direitos coletivos em habitação. **Revista da Defensoria Pública – edição especial de habitação e urbanismo.** DPSP, 2017. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/28c9e4ec-4204-3c02-7682-3d12d65e5c5b> Acesso em 22 de junho de 2025.

ANGUELOVSKI, I.; CARMIN, J. Something borrowed, everything new: innovation and institutionalization in urban climate governance. **Current Opinion in Environmental Sustainability,** v. 3, n. 3, p. 1-7, 2011.

ANANINDEUA/PA. Lei Municipal nº 2.380, de 09 de julho de 2009. Institui as Macrozonas urbanas no território municipal de Ananindeua, definindo seu perímetro urbano, e dá outras providências. Ananindeua, PA, 2009. Disponível em https://www.ananindeua.pa.gov.br/midias/legisacao/24_3355602984be96453490e3.pdf Acesso em 15 de junho de 2025.

ARAÚJO, Rogério; CAMPANTE, Ana Lúcia; PINHEIRO, Cristiane. **Planejamento urbano e a dimensão integradora da questão ambiental: revisando instrumentos de política urbana para o enfrentamento da emergência climática.** In: Diálogos para uma Política Nacional de Desenvolvimento Urbano: temas transversais à PNUD / Marco Aurélio Costa – Brasília: IPEA, 2024.



BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2011. **Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.**

Brasília, DF, 2001. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 22 de junho de 2025.

BRASIL. Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal;** institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Brasília, DF, 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/cci-viL_03///_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em 15 de junho de 2025.

CAMPOS, Andrelino. Do quilombo à favela. **A produção do ‘espaço criminalizado’ no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 2005.

COMISSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (CDESC/ONU). **Comentário Geral nº 4:** O direito a uma moradia adequada (art. 11, 1). Genebra, 1991. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430> Acesso em 16 de junho de 2025.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil – 2016-2019.** Fundação João Pinheiro – Belo Horizonte: FJP, 2019.

HARVEY, D. **The nature of environment:** dialectics of social and environmental change. In: MILIBAND, R.; PANITCH, L. (Ed.). *The socialist register 1993: real problems, false solutions.* Londres: The Merlin Press, 1993. p. 1-51.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022.** Favelas e comunidades urbanas. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>. Acesso em 16 junho 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Working Group I Contribution To The IPCC Fifth Assessment Report. Climate Change 2013: the Physical Science Basis.** Sweden: 2013.

LAPOLA, D.M. et al. Impact of land-use and climate change on Amazon forest resilience. **Nature**, v. 562, n. 7725, p. 570-574, 2018.

MEDEIROS, Carolina; DIAS, Adriano. **O planejamento urbano tropical e o aquecimento global.** Anais do XI ENANPUR: v. 15, n. 1, 2013.

NORONHA, Silvia Gomes. **Manual de práticas para atuação da Defensoria Pública em conflitos fundiários urbanos /** Silvia Gomes Noronha – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em <https://acnudh.org/pt-br/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>. Acesso 16 de junho 2025.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Sustainable Development Goal 11: Cidades e comunidades sustentáveis | As Nações Unidas no Brasil.* Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso 13 de junho de 2025.

ZOGAHIB, André et al. Mudanças climáticas e seus impactos nas cidades: estudo de caso do fenômeno da seca no Estado do Amazonas, Brasil. *Research, Society and Development*, v. 13, n. 9, 2024. Disponível em <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i9.46940>. Acesso em 16 de junho de 2025

ROSENZWEIG, C. et al. *Urban Climate Change in Context - Climate Change and Cities: First Assessment Report of the Urban Climate Change Research Network*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SARLET, Info Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Ambiental*. Vol 108/2022, p. 77-108, out-dez 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA E A LITIGÂNCIA INTERSECCIONAL: ENFRENTANDO A VULNERABILIDADE ESTRUTURAL DA POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI

Maurício do Carmo Midões Bastos

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar de que forma a Defensoria Pública pode ajudar a superar a vulnerabilidade estrutural da população trans e travesti, por meio de uma litigância interseccional que considere os marcadores de gênero, raça e classe. A proposta central consiste em demonstrar a necessidade de implementação de protocolos especializados e de ações coletivas que assegurem direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à documentação civil e aos direitos trabalhistas. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e crítico, voltada à compreensão das formas de vulnerabilização estrutural enfrentadas por pessoas trans e travestis no sistema de justiça brasileiro, bem como à análise da atuação da Defensoria Pública frente a essas demandas. O estudo aponta que a atuação interseccional da Defensoria Pública é indispensável para romper com dinâmicas institucionais excludentes e promover uma justiça verdadeiramente inclusiva. Busca-se, ainda, refletir de que modo é possível ampliar o papel institucional da Defensoria Pública, superando sua atuação individualizada e assumindo um posicionamento estratégico orientado por uma perspectiva interseccional.

Palavras-chave: População trans. Defensoria Pública. Litigância interseccional. Vulnerabilidade estrutural.

Abstract

This article analyzes how the Public Defender's Office can contribute to overcoming the structural vulnerability of the trans and travesti population through an intersectional litigation approach that considers the markers of gender, race, and class. The central objective is to demonstrate the need for implementing specialized protocols and collective actions to guarantee fundamental rights, such as access to health care, civil documentation, and labor rights. The research adopts a qualitative, exploratory, and critical approach, aimed at understanding the forms of structural vulnerability faced by trans and travesti people in the Brazilian justice system, as well as analyzing the role of the Public Defender's Office in addressing these demands. The findings indicate that the institution's intersectional approach is essential to dismantle exclusionary institutional dynamics and promote an inclusive justice system. It is concluded that expanding the institutional role of the Public Defender's Office, moving beyond individualized assistance and adopting a strategic positioning guided by an intersectional perspective, is a crucial step toward strengthening the protection of rights for this population.

Keywords: Intersectional litigation. Public Defender's Office. Structural vulnerability. Trans population.

1 INTRODUÇÃO

Dandara dos Santos, mulher trans e negra de 42 anos, foi assassinada na cidade de Fortaleza, em 2017⁷¹. Espancada em via pública até a morte, sua agressão foi registrada em vídeo e amplamente divulgada nas redes sociais, convertendo-se em espetáculo de violência. Durante o episódio, os agressores utilizaram seu nome de registro civil, revelando a persistente negação identitária que antecede a violência. Tal episódio, longe de representar um evento isolado, tornou-se símbolo do genocídio trans no Brasil.

Reducir sua trajetória ao momento do assassinato, no entanto, implica ignorar o processo de exclusão institucional que antecedeu sua morte. A violência física foi precedida por mecanismos de apagamento simbólico e material, como a recusa cartorária à retificação de nome, o tratamento desrespeitoso em serviços

⁷¹ ANDRADE, Daniela. Dandara foi espancada até a morte em plena luz do dia e seus assassinos riem. Brasil de Fato, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.brasildedefato.com.br/2017/03/10/artigo-dandara-foi-espancada-ate-a-morte-em-plena-luz-do-dia-e-seus-assassinos-riam/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

de saúde e a exclusão do mercado de trabalho formal, dado o descompasso entre sua identidade de gênero e os registros oficiais.

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2024), o Brasil ocupa, pelo 16º ano consecutivo, o primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos de pessoas trans e travestis. Somente em 2024, foram registradas 112 mortes, em sua maioria marcadas por violência extrema. Desde 2008, o país mantém uma média anual de 118,5 homicídios dessa população. Os dados da Antra (2024) mostram que as vítimas são, em sua maioria, jovens, negras e em situação de pobreza. A expectativa de vida entre pessoas trans é de até 35 anos — menos da metade da média nacional —, o que evidencia os impactos da exclusão social e das múltiplas desigualdades que atravessam essa parcela da população.

A interseccionalidade ganhou destaque, sobretudo, nos meios acadêmicos e nos espaços de militância, assumindo papel fundamental nos movimentos feministas, lésbicos e de pessoas



trans. A teoria foi formulada no final da década de 1980 e início dos anos 1990 pela advogada e ativista norte-americana Kimberlé Crenshaw, que propôs o conceito como uma ferramenta analítica para compreender os impactos desiguais que incidem sobre os grupos sociais e as múltiplas formas de opressão que se cruzam nos corpos e nas vidas de sujeitos marginalizados (Machado, 2017).

Partindo dessa premissa, conforme explicita o artigo 134º da Constituição Federal (Brasil, 1988)⁷², a Defensoria Pública surge como um instrumento constitucional de acesso à justiça para grupos em situação de vulnerabilidade. A instituição é estabelecida como mecanismo de redução das desigualdades sociais, efetivação dos direitos humanos e garantia de direitos fundamentais. A atuação da Defensoria abrange diversas formas de fragilização social, decorrentes de desigualdades históricas e da ausência de políticas públicas eficazes.

Contudo, essa norma

⁷² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 134.

constitucional ainda não se concretiza plenamente no Estado Democrático de Direito, uma vez que parcelas significativas da população continuam vivendo à margem da cidadania (Dias, 2014). Além disso, a população trans se depara com um cenário paradoxal, entre avanços legais e realidade social, visto que os dados revelam uma profunda lacuna entre o direito formal e sua efetivação concreta.

A investigação proposta tem como objetivo, portanto, demonstrar a necessidade de desenvolver uma litigância interseccional para enfrentar a vulnerabilidade da população trans com base em provimentos, resoluções e recomendações, superando abordagens fragmentadas e garantindo efetividade no acesso à justiça. Pretende-se, com isso, propor a superação de críticas abstratas e aspirar a ações concretas.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e crítico, voltada à compreensão das formas de exclusão estrutural que afetam a população trans e travesti no contexto da atuação da Defensoria Pública. Embora não se trate de

uma pesquisa empírica, o texto busca identificar possibilidades de atuação institucional a partir da reflexão sobre casos emblemáticos, dados secundários e práticas institucionais documentadas. As referências utilizadas no texto incluem artigos científicos publicados em revistas, notícias, livros, teses de doutorado e dissertações de mestrado.

Nesse sentido, o artigo se estrutura em três partes principais. Inicialmente, propõe-se uma abordagem teórico-conceitual da interseccionalidade enquanto ferramenta analítica para a com-

preensão das múltiplas opressões que incidem sobre pessoas trans e travestis. Em seguida, discute-se a atuação da Defensoria Pública à luz dessa perspectiva, considerando tanto marcos normativos institucionais quanto experiências concretas de litigância voltadas à proteção dessa população.

Por fim, analisa-se a possibilidade de construção de uma litigância interseccional estratégica, com base em dados empíricos, jurisprudência crítica e práticas transformadoras já em curso no sistema de justiça brasileiro.

2 VULNERABILIDADE E INTERSECCIONALIDADE

A população trans brasileira enfrenta uma realidade marcada por uma opressão sistêmica profundamente enraizada no tecido social. Conforme a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2019, p. 31), estima-se que cerca de “90% das pessoas trans recorram à prostituição em algum momento da vida como forma de sobrevivência”, diante da exclusão social e da falta de oportunidades formais de inserção socioeconômica. Os dados revelam ainda que apenas

“0,2% dessa população está no ensino superior, enquanto 72% não concluíram o ensino médio e 56% não chegaram a completar o ensino fundamental” (Antra, 2019, p. 32). Esses números refletem mais do que desigualdades educacionais e de renda: indicam a presença de múltiplas formas de opressão que se cruzam e reforçam a exclusão social.

A idade média em que pessoas trans são expulsas de casa por seus responsáveis é de apenas



13 anos, sendo, muitas vezes, lançadas à marginalização, à vivência nas ruas e à inserção precoce no trabalho sexual. “Apenas 4% estão inseridas no mercado de trabalho formal; além disso, 6% encontram-se em atividades informais e subempregos” (Antra, 2019, p. 32).

As desigualdades raciais se evidenciam quando se observa que, em 2019, 82% das vítimas de assassinatos identificadas eram pessoas pretas e pardas — realidade que ainda persiste entre a população trans, revelando a presença estrutural do racismo na dinâmica da violência. As mortes ocorrem com maior intensidade, sobretudo, entre travestis e transexuais negras, que historicamente apresentam os mais baixos índices de escolarização, o mais restrito acesso ao mercado de trabalho formal e menor inserção nas políticas públicas de proteção e cidadania. Esse grupo também compõe a maioria das pessoas trans em situação de prostituição, demonstrando como a interseção entre racismo e transfobia atua como fator determinante da exclusão. “São essas mulheres que concentram os índices mais elevados de violência e assassinato

no país” (Antra, 2019, p. 34).

A assimetria de gênero também se manifesta de forma expressiva. Segundo dados da ANTRA, 97,7% dos assassinatos de pessoas trans registrados em 2019 eram de mulheres trans e travestis (121 casos), o que indica que o gênero, em articulação com outros marcadores sociais, contribui para o agravamento das vulnerabilidades. De acordo com o Atlas da Violência (2019), entre pessoas cisgêneras, “91,8% das vítimas de homicídios em 2017 eram homens e apenas 8% eram mulheres”. No caso da população trans, essa lógica se inverte: a maioria das vítimas é do gênero feminino, evidenciando um padrão de violência atravessado simultaneamente por misoginia, transfobia e racismo (Antra, 2019, p. 34).

Diante desse cenário, a Defensoria Pública depara-se com o desafio de atuar em múltiplas camadas de vulnerabilidade enfrentada por essa população. Tal atuação demanda um enfoque interseccional, capaz de reconhecer a articulação entre distintos sistemas de opressão e seus efeitos cumulativos na violação de direitos (Filho, 2024).



O conceito de interseccionalidade, revela-se fundamental para a compreensão das realidades vividas por pessoas trans e travestis no Brasil, marcadas por violências decorrentes da sobreposição entre racismo, pobreza e transfobia. Trata-se de reconhecer que sistemas de opressão, como o racismo, o sexism e o classismo, não atuam isoladamente, mas de forma interdependente, gerando experiências singulares de exclusão social e vulnerabilidades que exigem respostas igualmente interseccionais (Crenshaw, 2002).

(...) uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros

sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições sociais de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

Diante desse quadro, o enfrentamento da violência e da exclusão que atinge a população trans requer a incorporação de abordagens interseccionais nas políticas públicas e nas práticas institucionais. Compreender a interdependência entre diferentes sistemas de opressão é fundamental para o desenvolvimento de respostas que não apenas reconheçam as especificidades da vulnerabilidade trans, mas que também contribuam para sua superação.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO

O acesso à justiça esbarra diante de uma estrutura marcada por padrões históricos de exclusão e desigualdade⁷³. A

⁷³ MARTINS, R. M. A Defensoria Pública e o acesso à justiça. Revista CEJ, v. 9, n. 30, p. 26-33, 24 set. 2005.

própria Defensoria Pública, embora essencial para a promoção dos direitos humanos, enfrenta limitações, como a escassez de recursos, a ausência de núcleos especializados e a falta de capa-



citação com enfoque em fatores que reforçam a marginalização de grupos mais vulneráveis, como mulheres trans e travestis. A Resolução nº 232/2021⁷⁴ orienta que membros do Ministério Público adotem linguagem inclusiva e respeitem a identidade de gênero das pessoas trans. Ainda que dirigida ao MP, ela indica um padrão mínimo de atendimento digno que também pode — e deve — ser absorvido pelas Defensorias Públicas, especialmente diante do silêncio normativo de algumas unidades federativas.

Nesse cenário, a Defensoria Pública emerge como agente institucional permanente, incumbida, nos termos constitucionais, de prestar assistência jurídica integral, gratuita e efetiva àqueles em situação de vulnerabilidade social. A instituição tem registra-

74 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGE nº 580, de 12 de maio de 2011. Dispõe sobre a criação de órgão de atuação da Defensoria Pública que menciona, destinado à defesa e promoção dos direitos relacionados à diversidade sexual e aos direitos homoafetivos. Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/3443-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-580-DE-12-DE-MAIO-DE-2011>. Acesso em: 1 jul. 2025.

do avanços significativos na proteção dos direitos da população trans e travesti, destacando-se, entre eles, a atuação nos procedimentos de retificação de nome e gênero, com base no Provimento n.º 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

O defensor público do Estado do Ceará Rafael Vilar, que atua no Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Defensoria (Nudem) no Cariri, aliado na rede de proteção à violência doméstica na região, afirma:

Ser de extrema relevância acolher a população de mulheres travestis e transexuais que sofreram violação de direitos. O defensor ressalta que essas vítimas podem ser atendidas mesmo não havendo vínculo doméstico com o autor da violência, que pode ser física, verbal, psicológica, sexual e patrimonial. “Se não houver violência doméstica de gênero, o número de ações que podemos ingressar fica mais restrito, mas nós podemos acolher e dialogar com a mulher transexual e travesti, principalmente fazer as orientações extrajudiciais devidas e, eventualmente, demandar alguma ação em favor dela” (Defensoria Pública atua em casos de LGBTQfobia, 2019).

A exclusão de pessoas trans e travestis no contexto institucional brasileiro não pode ser compreendida unicamente como fruto da desinformação, mas como resultado de práticas sistemáticas que operam no interior da burocracia estatal. Procedimentos administrativos aparentemente neutros, como a recusa cartorária à retificação de prenomes, produzem efeitos que transcendem o âmbito documental, afetando diretamente o reconhecimento social e jurídico dessas identidades (Irineu, 2023).

Tais práticas, ainda que respaldadas por dispositivos legais ou interpretações jurídicas, contribuem para a manutenção de dinâmicas de invisibilização, revelando a necessidade de uma revisão crítica das formas institucionais de produção e mediação de direitos (Nelson, 2019).

A análise institucional da Defensoria Pública requer o exame de suas normativas internas, muitas vezes ausentes ou mal aplicadas. Embora o Provimento CNJ nº 73/2018⁷⁵ e a Resolução

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e

nº 232/2021⁷⁶ ofereçam diretrizes para o respeito à identidade de gênero e gratuidade nos processos de retificação, são raras as Defensorias que internalizam essas normas por meio de protocolos específicos. A ausência de regulamentações estaduais detalhadas e a falta de fiscalização sobre o cumprimento dessas normas criam um vazio institucional que impede o pleno acesso à justiça pela população trans e travesti.

O sistema jurídico, ancorado em normas cis heterocentradas, resiste às mudanças. No estado do Pará, por exemplo, embora a Defensoria Pública tenha facilitado 336 retificações de nome e gênero em 2024, o Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de

casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário Eletrônico do CNJ, DJe/CNJ nº 119, p. 8, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 1 jul. 2025.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021.** Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos órgãos e unidades do Ministério Público. Portal do CNMP, 16 jun. 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/junho/resolucao_232.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.



travestis e demais pessoas trans no Brasil, divulgado pela Antra (2022)⁷⁷, aponta relatos de transfobia praticada por funcionários de cartórios, além da exigência de documentos não previstos nas normativas vigentes e da imposição de prazos arbitrários. Esse padrão de exclusão institucional é agravado pela ausência de núcleos especializados e pela falta de capacitação interseccional entre servidores. Embora conquistas pontuais sejam celebradas, a Defensoria Pública ainda carece de um modelo integrado que articule assistência jurídica, mobilização social e inovação institucional.

Mesmo que a Defensoria Pública revele potencial na promoção de direitos trans, sua atuação ainda é limitada por fatores estruturais, como a escassez orçamentária e a fragmentação institucional. O Ministério Público, cuja função é promover a ação penal pública, dispõe de

⁷⁷ ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

um orçamento aproximadamente oito vezes maior do que o da Defensoria Pública⁷⁸, o que dificulta respostas ágeis e abrangentes. Essa precariedade gera filas de espera que se alongam, especialmente em regiões mais vulneráveis, onde o acesso à justiça já é carecente.

Além disso, a ausência de verba específica para determinadas políticas resulta na priorização de conflitos o que limita a capacidade de resposta institucional em outras frentes igualmente urgentes, como a proteção contra a violência, a defesa de direitos trabalhistas e o acesso integral à saúde. A restrição orçamentária compromete também as capacitações internas, essenciais para o enfrentamento do preconceito institucional. Conforme declarou o defensor público Willian Zuqueti, do Estado do Mato Grosso, “a Defensoria depende de parcerias com movimentos sociais” para

⁷⁸ JORNAL Nacional fala sobre a falta de estrutura nas Defensorias Públicas do Brasil. Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2028. Disponível em: [174 Revista Jurídica da Defensoria Pública do Amapá, v.1, n.1 out. 2025](https://www.defensoria.to.def.br/noticia/jornal-nacional-fala-sobre-a-falta-de-estrutura-nas-defensorias-publicas-do-brasil#:~:text-D e % 20 a c o r d o % 20 c o m % 20 a % 20 Constitui%C3%A7%C3%A3o,Justi%C-3%A7a%20para%20quem%20mais%20precisa. Acesso em: 19 jun. 2025.</p></div><div data-bbox=)

suprir lacunas da atuação estatal (Guimarães, 2025).

Em 2025, a Defensoria Pública do Estado do Amapá realizou a 4^a edição do projeto “Reconhecer é Parte de Ser”⁷⁹, voltado ao atendimento de pessoas trans, com prioridade para a retificação de nome e gênero sem custos. A iniciativa, fruto de parceria com a ONG Pró-Vida, representa um esforço concreto de mitigação da violência institucional historicamente imposta a essa população.

De acordo com o mesmo relatório sobre o acesso à retificação de nome e gênero (Antra, 2022), o custo do processo é um dos principais entraves, já que muitos não conseguem acessar os benefícios da justiça gratuita. O impacto desses mutirões reside na ampliação do acesso e na redução do tempo de espera, com emissão de novas certidões durante o próprio atendimento.

⁷⁹ FERREIRA, Mariana. **No AP, ação vai realizar retificação de nome e gênero para pessoas transexuais.** G1, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2025/01/21/no-ap-acao-vai-realizar-retificacao-de-nome-e-genero-para-pessoas-transexuais-veja-como-participar.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

Gabriela, empresária de 29 anos que se identifica como mulher trans, escreveu em uma publicação nas redes sociais, após a retificação de nome e gênero da certidão de nascimento “Na Faculdade de Direito eu aprendi que ele é algo absoluto, ilimitado, imprescritível e inexpropriável. Bonito, né? É parte do que chamam de “direitos da personalidade”, que tem relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana” para pessoas cisgênero isso não é um problema cotidiano, mas para uma pessoa trans ser chamado pelo nome de batismo é uma situação angustiante (Santos, 2022).

Enquanto o tempo médio para a retificação de documentos em cartório é de 30 dias, uma pessoa trans é assassinada a cada 3 dias. Esse descompasso temporal entre a efetivação do reconhecimento jurídico e a persistência da violência revela a urgência de políticas públicas. A interseccionalidade, entendida como ferramenta teórica e institucional, deve fundamentar a atuação estratégica da Defensoria Pública, especialmente nas demandas onde gênero, raça e



classe se entrecruzam, como é o caso da população trans e travesti negra e empobrecida. Entretanto, os mutirões ainda dependem de aporte financeiro contínuo para que deixem de ser ações sazonais e se consolidem como políticas públicas de Estado (Antra, 2024).

A partir da teoria da performatividade de Judith Butler (2018), a resistência trans pode ser compreendida como gesto político de “corpos em aliança” que tensionam os fundamentos normativos do sistema jurídico. Assim, os mutirões de retificação realizados pela Defensoria Pública devem ser entendidos não apenas como ações administrativas, mas como práticas que revelam os limites de um aparato estatal que perpetua exclusões sob aparência de neutralidade. Esses espaços de reconhecimento deslocam a lógica tradicional e reposicionam sujeitos marginalizados no centro das agendas institucionais.

Essas iniciativas constituem verdadeiros “espaços de aparecimento” (Butler, 2018) que evidenciam as fissuras de um sistema jurídico ao desafiar os trilhos rígidos da burocracia estatal, a qual ainda perpetua exclusões sob a aparência de neu-

tralidade. Assim, esses sujeitos marginalizados passam a ocupar centralidade na agenda institucional, desafiando a lógica normativa cisheteronormativa do sistema jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo em Recurso Especial (ARE-sp 1.522.655/DF), estabeleceu precedente histórico ao assegurar a uma militar trans o direito à aposentadoria integral no posto de suboficial, rejeitando o argumento da Aeronáutica de “invalidez” após a transição de gênero. A Defensoria Pública da União (DPU), atuando como *amicus curiae*, demonstrou que a tentativa de aposentadoria compulsória configurava uma forma velada — embora não menos violenta — de transfobia institucional (Brasil, STJ, 2020).

No mesmo compasso, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275), garantiu o direito à retificação administrativa do registro civil sem a exigência de cirurgia ou laudos médicos, com base nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e do direito de ser diferente (STF,

2018). Para a ministra Cármem Lúcia, o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”.

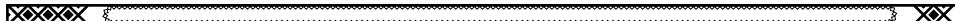
Dessa forma, a atuação da Defensoria Pública deve ir além da assistência individualizada, incorporando uma perspectiva

institucional transformadora, orientada pela interseccionalidade e comprometida com políticas públicas capazes de reduzir desigualdades e efetivar direitos. A distância entre a missão constitucional da instituição e sua atuação prática continua a revelar desafios estruturais a serem enfrentados.

4 LITIGÂNCIA INTERSECCIONAL E ESTRATÉGICA

A litigância interseccional, voltada ao enfrentamento de opressões articuladas — de gênero, raça e classe —, constitui instrumento necessário para a redução da distância entre o ordenamento jurídico e a realidade social. Fundamentada na teoria de Crenshaw (2002), propõe-se como estratégia jurídica que exige a reestruturação de práticas institucionais e a revisão de um sistema de justiça marcado por mecanismos de exclusão. Conforme destaca Branco (2024), “o termo sintetiza o processo de acesso aos sistemas de justiça nacionais e internacionais para tratar dos efeitos diretos e indiretos”.

No contexto da população trans, essa forma de litigância tem sido instrumentalizada pela Defensoria Pública por meio de ações coletivas que visam à proteção de direitos fundamentais negados sistematicamente. Um exemplo é a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que, por meio de seu Núcleo Especializado em Direitos Humanos, foi admitida como *custos vulnerabilis* em uma ação civil pública. Tal admissão possibilita à instituição intervir juridicamente em defesa de sujeitos em situação de vulnerabilidade social, política e jurídica, ampliando o alcance e a efetividade da tutela coletiva de direitos (Costa, 2025).



O objetivo é garantir o repasse financeiro ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, assim como a contratação de equipe multi-profissional que permita a retomada dos serviços de saúde para pessoas trans, incluindo terapia hormonal e cirurgias de redesignação sexual, como histerectomia e mastectomia (Costa, 2025).

A categoria *custos vulnerabilis*, inspirada nas figuras do tradicional *amicus curiae* e do *custos iuris*, vem sendo incorporada no âmbito da Defensoria Pública como reconhecimento formal de sua missão constitucional de proteção aos hipossuficientes (Piovesan, 2014). Sua utilização representa uma inflexão institucional importante na promoção da justiça social e na afirmação de direitos interseccionais.

A Defensoria Pública tem assumido um papel fundamental na implementação de políticas de ação afirmativa voltadas às pessoas trans e travestis, especialmente no que se refere à reserva de vagas em concursos públicos e instituições de ensino. Tal ação manifesta-se por meio da atuação em ações coletivas, da articu-

lação com coletivos trans para o mapeamento de demandas locais e da utilização de dados desagregados que evidenciam a exclusão sistemática vivenciada por essa população. Busca-se, com isso, garantir o acesso efetivo aos direitos fundamentais historicamente negados a pessoas trans e travestis (Souza, 2025).

A Defensoria Pública da União (DPU), por meio da Resolução CSDPU 222/2024, reservou o percentual de 2% das vagas. Além disso, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) está debatendo a questão e a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso (DPE-MT) também (SOUZA, 2025).

Essa resolução está alinhada a instrumentos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Fundamenta-se, ainda, em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, relatada pelo ministro Celso de Mello, que enquadrou a ho-

mofobia e a transfobia como formas de racismo, e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, que validou a Lei nº 12.990/2014, responsável pela reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos — estabelecendo, assim, um precedente relevante para outras ações afirmativas (Joos, 2024).

Apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção Americana há mais de três décadas, sua efetivação em relação à população trans permanece limitada. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-24/17, determinou que os procedimentos de retificação de nome e gênero sejam céleres, gratuitos e despatologizados. Contudo, dados da Antra (2023) indicam que 72% das pessoas trans negras ainda enfrentam exigências ilegais em cartórios, como a apresentação de comprovantes de residência em nome social.

Essa contradição evidencia que a eficácia normativa da Convenção está condicionada à existência de pressão jurídica constante, à alocação de recursos orçamentários específicos para sua implementação e à criação de mecanismos eficazes de *account-*

ability — instrumentos e processos voltados à responsabilização e à prestação de contas, tanto no âmbito público quanto no privado.

Em 2011, a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro instituiu o Núcleo de Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (Nudiversis), por meio da Resolução DPGE nº 580⁸⁰. O núcleo atua na defesa de direitos da população LGBTQIA+, com foco em identidade de gênero e orientação sexual, por meio de atendimentos articulados com movimentos sociais, mapeamento de políticas públicas e judicialização de demandas relacionadas à saúde, documentação e proteção. Essa iniciativa institucionaliza a atuação estratégica e pode servir de modelo replicável para outras Defensorias.

⁸⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução DPGE nº 580, de 12 de maio de 2011.** Dispõe sobre a criação de órgão de atuação da Defensoria Pública que menciona, destinado à defesa e promoção dos direitos relacionados à diversidade sexual e aos direitos homoafetivos. Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/3443-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-580-DE-12-DE-MAIO-DE-2011>. Acesso em: 1 jul. 2025.



A participação da Defensoria Pública do Estado da Bahia na conquista das cotas para pessoas trans na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) demonstra como atuar de forma efetiva no enfrentamento de exclusões estruturais. A estudante Ariel dos Santos, de 24 anos, ingressou na universidade por meio da política de cotas implementada na instituição e defende a ampliação das reservas voltadas à população trans:

Eu faltava muito na escola por conta do preconceito. Jogavam lixo em mim, e sequer usava o banheiro. Aos 18 anos, tive que sair de casa e me virar para conseguir emprego e não cair na prostituição. Só anos depois eu descobri as cotas e consegui passar para a universidade. Além de a nota de corte ser menor, eu sabia que a UFSB tinha bolsa para pessoas trans, o que me motivou ainda mais (Santos, 2024).

A aplicação do controle de convencionalidade, enquanto mecanismo de harmonização do ordenamento jurídico interno aos tratados internacionais de direitos humanos, configura-se como ferramenta essencial para

a litigância interseccional. Ao exigir que leis e práticas estatais estejam em conformidade com instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos, essa estratégia permite contestar normas excludentes que perpetuam opressões interseccionais contra pessoas trans e travestis (Piovesan, 2014; Canotilho, 2003). A Defensoria Pública tem recorrido a tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, para embasar judicialmente a implementação de políticas afirmativas destinadas a pessoas trans, como no caso da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) (Souza, 2025).

A desburocratização, enquanto estratégia, representa não apenas a simplificação de trâmites processuais, mas também um instrumento de enfrentamento às violências institucionais (SILVA, 2013). A Defensoria Pública tem atuado em ações coletivas visando à eliminação de exigências arbitrárias, como nos mutirões de retificação de nome e gênero, além de aplicar o controle de convencionalidade para alinhar as práticas cartorárias às dispo-

sições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, OC-24/17, 2017).

A litigância interseccional estratégica reafirma o direito à identidade como condição para o exercício de outros direitos fun-

damentais. Entraves burocráticos, quando utilizados para negar esse reconhecimento, deixam de ser meras formalidades e passam a operar como formas de apagamento social e jurídico (Butler, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a vulnerabilidade vivenciada pela população trans e travesti no Brasil não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim como resultado de múltiplos vetores de exclusão, notadamente de gênero, raça e classe que operam de forma simultânea e interdependente.

Embora existam iniciativas importantes, como os mutirões de retificação de nome e gênero, a atuação como *amicus curiae* e parcerias com organizações civis, a atuação defensorial ainda é insuficiente frente à complexidade e à urgência das demandas. A ausência de protocolos específicos, a escassez de recursos e a prevalência de respostas pontuais e reativas limitam o alcance e a efetividade das ações.

Diante do exposto, é urgente que a Defensoria Pública adote uma perspectiva interseccional em sua atuação, reconhecendo as vulnerabilidades estruturais que incidem sobre a população trans e travesti. Além disso, recomenda-se que a Defensoria Pública invista na ampliação e fortalecimento de núcleos especializados em direitos humanos e diversidade, promova capacitações contínuas sobre gênero e interseccionalidade para defensoras e defensores, e consolide protocolos internos com diretrizes claras de atendimento e litigância voltados à população trans. Por fim, os casos analisados neste artigo, das cotas na UFSB às Ações Civis Públicas (ACP), reforçam que cada vitória constitui um passo na longa caminhada por um mundo de equidade, acesso aos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela. **Dandara foi espancada até a morte em plena luz do dia e seus assassinos riaram.** Brasil de Fato, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/10/artigo-dandara-foi-espancada-ate-a-morte-em-plena-luz-do-dia-e-seus-assassinos-riam/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil.** Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022.** Brasília, DF: Distrito Drag, 2023. Disponível em: Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.** Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 7–79. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossie-dos-assassinatos-e-da-violencia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

AQUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; CORREIA, Adelson Luiz. **ACESSO A JUSTIÇA EM CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS.** *Revista de Direito Brasileiro*, Florianópolis, Brasil, v. 20, n. 8, p. 305–319, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v20i8.3844. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo:** sexualidade e gênero na experiência transexual. 3. ed. Salvador: Devires, 2017.

BERLINCK, Fernanda. **Orgulho de ser quem se é:** saiba como fazer a retificação de nome e gênero. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/noticia/2022/06/27/orgulho-de-ser-quem-se-e-saiba-como-fazer-a-retificacao-de-nome-e-genero.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe

sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro civil de pessoas transgênero. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2523>. Acesso em: 25 jun. 2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1.522.655/DF. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aposentadoria+transexual>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769838362>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 1 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768143102>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2019. Dispo-

nível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNúmeroIncidente=%22ADO%2026%22&base=acordaos>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BUTLER, Judith. Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BUTLER, Judith. Corpos que importam Trad. de Verônica Dominelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: N-1 Edições; Crocodilo edições, 2019.

CASTELO BRANCO, Tatiana. Litigância climática, soberanias e gênero: uma análise interseccional da busca de mulheres por justiça climática. Brasília: **Centro Soberania e Clima**, 2024. 19 p. Disponível em: <https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Artigo-Tatiana-Castelo-Branco-03.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário Eletrônico do CNJ, DJe/CNJ nº 119, p. 8, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o uso do

nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos órgãos e unidades do Ministério Público. Portal do CNMP, 16 jun. 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/junho/resolucao_232.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-24/17:** Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COSTA, Amanda. Em decisão histórica, DPE-GO atuará como custos vulnerabilis na Justiça Federal. Defensoria Pública do Estado de Goiás, 2025. Disponível em: <https://www2.defensoria.go.def.br/noticias/detalhes/5928>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CRENSHAW, Kimberle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento:** raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004. p. 7-16. Disponível em: <https://nesp.unb.br/popnegra/images/library/Kimberle-Crenshaw-Interseccionalidadenadiscriminaoderaaegenero.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos feministas**, v. 1, p.171-189, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ref_v10n1/11636.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

CUNHA, L. R. da. Genocídio trans: a culpa é de quem?. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 0-0, 2022. DOI: 10.9771/revdirsex.v3i1.49892. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/49892>. Acesso em: 29 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA ATUA EM CASOS DE LGBTQfobia. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2019. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42416>. Acesso em: 20 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução DPGE nº 580, de 12 de maio de 2011. Dispõe sobre a criação de órgão de atuação da Defensoria Pública que menciona, destinado à defesa e promoção dos direitos relacionados à diversidade sexual e aos direitos homoafetivos. Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/3443-RESOLUCAO-DPGE-N%20C2%BA-580-DE-12-DE-MAIO-DE-2011>. Acesso em: 1 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA É ALIADA NA LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE TRANSEXUAL. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, 2025. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=59675>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DIAS, Berenice. União homossexual: o preconceito & a justiça. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.



DIAS, Pâmela. **Cotas para pessoas trans avançam nas universidades mesmo com resistência no MEC e no Congresso.** O Globo, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/02/09/cotas-para-pessoas-trans-avancam-nas-universidades-mesmo-com-resistencia-no-mec-e-no-congresso.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FERREIRA, Mariana. **No AP, ação vai realizar retificação de nome e gênero para pessoas transexuais.** G1, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2025/01/21/no-ap-acao-vai-realizar-retificacao-de-nome-e-genero-para-pessoas-transexuais-veja-como-participar.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FILICE, Renísia Cristina Garcia; MULLER, Cristina Besen. Transversalidade e Interseccionalidade em Políticas Públicas LGBT-QIA+ em Florianópolis. **Revista Estudos Feministas**, [S. I.], v. 32, n. 3, 2024. DOI: 10.1590/1806-9584-2024v32n387784. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/87784>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FONSECA FILHO, C. R. X.; SILVA NETO, A. F. DA. A Defensoria Pública e o acesso à justiça para a população LGB-TQ+. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 21, n. 21, p. 53-69, 27 jun. 2024.

FORMIGA, Giceli Carvalho Batista; FELDENS, Dinamarra Garcia; ARDITTI, Roberta Gusmão. Feminismos interseccionais: problematizando o sujeito

do feminismo. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 28, e280086, 2023. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141324782023000100601&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 02 jul. 2025. <https://doi.org/10.1590/s1413-24782023280086>.

GUIMARÃES, Alexandre. **Defensor público participa de gravação de Sexualidade documentário sobre direito à saúde da comunidade LGBTQIA+.** Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/defensor-publico-participa-de-gravacao-de-documentario-sobre-direito-a-saude-da-comunidade-lgbtqia+>. Acesso em: 13 jun. 2025.

IRINEU, Bruna Andrade. Disputas, alianças e políticas de resistência: os direitos LGBTI+ no Brasil atual. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 38, n. 111, e3811106, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoa/a/gM5yJLvwcvVLHrXsBWymYHgN/?lang=pt>. Acesso em: 2 jul. 2025.

JOOS, Allan. **DPU aprova cotas para trans em novos concursos públicos.** Estratégia Concursos, 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/dpu-aprova-cotas-trans/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

JORNAL Nacional fala sobre a falta de estrutura nas Defensorias Públicas do Brasil. Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2008. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/jornal-nacional-fala-sobre-a-falta-de-estrutura-nas-defenso>



rias=publicas-do-brasil#:~:text-De%20acordo%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,Justi%C3%A7a%20para%20quem%20mais%20precisa.Acesso em: 19 jun. 2025.

MACHADO, L. A.; NEGREIROS, E. C. de. TEÓRIA DA INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMO CONTEMPORANEO: UMA ANALISE CRITICA DAS COMPLEXAS EXPERIÊNCIAS DAS MULHERES. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 142–162, 2024. DOI: 10.9771/rds.v5i1.57686. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/57686>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MARTINS, Caio Lage et al. A vulnerabilidade social da população trans e a busca por direitos fundamentais efetivos em contexto pandêmico sob a ótica da bioética de intervenção. **Semana de Mobilização Científica**, 2020, Salvador. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bits-treams/37915e24-5ef4-4783-b034-df5a1f5bc26a/content>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARTINS, Kassia Hellen; PESSOA, Olívia; GARCIA, Luciana Silva. Acesso à justiça da população LGBTQI+: uma análise a partir da Defensoria Pública. **CORLGBTQIA+**, /S. l./, v. 1, n. 4, p. 78–93, 2023. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/572>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MARTINS, R. M. A Defensoria Pública e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 9, n. 30, p. 26-33,

24 set. 2005.

NELSON, Dulcinéa Peixoto et al. Demanda judicial da população transexual na 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: uma análise das decisões até 2017. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, e290107, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/VYypLshn3Nnbk6LXN9m8fjS/?lang=pt>. Acesso em: 2 jul. 2025.

NOMURA, Bruno. **Retificação de prenome e gênero ainda esbarra em burocracia e custos, diz Antra**. Diadorim, 2022. Disponível em: <https://adiadorim.org/noticias/2022/11/retificacao-de-prenome-e-genero-ainda-esbarra-em-burocracia-e-custos-diz-antra>. Acesso em: 26 jun. 2025.

OLIVEIRA, A. C. A. Lélia Gonzalez e o pensamento interseccional: uma reflexão sobre o mito da democracia racial no Brasil. **Revista Interritórios**, Recife, v. 6, n. 10, 2020a. DOI: <https://doi.org/10.33052/inter.v6i10.244895>.

ORGANIZAÇÃO DAS NACIONES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NACIONES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao-americana.htm>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCON, Pablo Cardozo; WANDEKOKÉN, Kallen Dettmann; BARROS, Maria Elizabeth Barros de; DUARTE, Marco José Oliveira; SODRÉ, Francis. Acesso à saúde pela população trans no Brasil: nas entrelinhas da revisão integrativa. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2022. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00234. Disponível em: <https://www.tes.epsjv.fiocruz.br/index.php/tes/article/view/725>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SANTOS, Sanara. Nome morto: os desafios da retificação de documentos de pessoas trans. **Terra**, 2022. Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/nome-morto-os-desafios-da-retificacao-de-documentos-de-pessoas-trans,2a9da3b415dde-840d6923d970d5f71fdjnagna5t9.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 20 jun. 2025.

SASSO, Andrea Geraldi; FRANCA, Fabiane Freire; COLAVITE, Ana Paula. DESCOMPASSO NAS DISCUSSÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

NA FORMAÇÃO DOCENTE: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA. Revista Debates Insubmissos, /S. I.J. v. 5, n. 18, p. 32–52, 2022. DOI: 10.32359/debin2022.v5.n18.p32-52. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/debatesinsubmissos/article/view/252272>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SOUZA, Ketlyn. O pioneirismo da Defensoria Pública na política de cotas para pessoas trans. **Jota**, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-pioneerismo-da-defensoria-publica-na-politica-de-cotas-para-pessoas-trans>. Acesso em: 10 jun. 2025.

STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 19 jun. 2025.

TEIXEIRA, V. S. Interseccionalidade, identidade racial e o dilema do “pardo”: reflexões sobre identidade racial e heteroclasseificação no Brasil. Revista de Direito, /S. I.J. v. 13, n. 03, p. 01–19, 2021. DOI: 10.32361/2021130312449. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12449>. Acesso em: 2 jul. 2025

OPORTUNIDADES DE TRABALHO PARA AS PESSOAS QUE FORAM MARCADAS PELO CÁRCERE

Milena de Araújo Barros Tavares

Resumo

O presente artigo realiza uma análise crítica sobre as oportunidades de trabalho para pessoas marcadas pelo cárcere, com base na criminologia crítica. Parte-se da correlação entre desemprego, criminalização seletiva e dificuldades de reintegração social enfrentadas por egressos do sistema prisional. A pesquisa adota o método da revisão narrativa dialética e inclui relatos de experiências de pessoas privadas de liberdade que, durante o cumprimento de pena, obtiveram oportunidades de trabalho na Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Evidencia-se que o trabalho, embora previsto como direito na Lei de Execução Penal, ainda é pouco acessível e frequentemente vinculado à manutenção do próprio sistema carcerário, sem proporcionar efetiva capacitação profissional. A análise destaca a atuação institucional da DPE/PB e a importância de convênios públicos como estratégia de inclusão. A partir de autores como Zaffaroni, Baratta e Pavarini, reflete-se sobre o caráter seletivo do sistema penal e a urgência de políticas públicas que promovam o trabalho como ferramenta de dignidade, cidadania e transformação social. Conclui-se que o fortalecimento de iniciativas laborais internas e externas, com garantia de remuneração justa e qualificação, é essencial para a efetiva ressocialização.

Palavras-chave: Trabalho Prisional, Ressocialização, Criminologia Crítica, Execução Penal, Egressos.



Abstract

This article carries out a critical analysis of work opportunities for people marked by imprisonment, based on critical criminology. It starts from the correlation between unemployment, selective criminalization, and the reintegration difficulties faced by ex-prisoners. The research adopts the method of dialectical narrative review and includes accounts of experiences of incarcerated people who, during their sentence, obtained work opportunities at the Public Defender's Office of the State of Paraíba. It is evidenced that work, although legally guaranteed by the Penal Execution Law, remains scarcely accessible and is often linked to the maintenance of the prison system itself, without providing effective professional training. The analysis highlights the institutional role of DPE/PB and the importance of public agreements as an inclusion strategy. Drawing on authors such as Zaffaroni, Baratta, and Pavarini, the article reflects on the selective nature of the penal system and the urgency of public policies that promote work as a tool of dignity, citizenship, and social transformation. It concludes that strengthening internal and external labor initiatives, with fair remuneration and adequate qualification, is essential for effective resocialization.

Keywords: Critical criminology. Ex-prisoners. Penal execution. Prison labor. Resocialization.



INTRODUÇÃO

Em 2023, o IBGE registrou aumento no desemprego, com milhões de brasileiros sem trabalho — cenário que se agrava ainda mais no caso dos egressos do sistema prisional. Estudos apontam que a maioria das infrações registradas no sistema penal brasileiro refere-se a crimes contra o patrimônio, revelando uma forte correlação entre pobreza, desemprego e criminalização.

Dados do SISDEP-EN⁸¹ mostram que apenas uma pequena parcela da população carcerária participa de atividades laborais, destacando o descompasso entre o direito ao trabalho e sua efetivação nas prisões. A situação é ainda mais crítica para os egressos, que enfrentam preconceito, dificuldade de mobilidade e exigência de antecedentes criminais, como revela Francisco, reeducando monitorado eletronicamente:

Na realidade é difícil para todos, mas para nós reeducandos, existem várias barreiras, como o preconceito, horários para estar recluso em casa, ir para outras cidades, antecedentes criminais e muitos outros. Precisamos correr atrás das oportunidades, estarmos preparados quando as oportunidades chegarem e ter fé que essas oportunidades cheguem.

O trabalho é visto como um elemento crucial para aqueles que estão cumprindo uma sentença de privação de liberdade. Nos termos do art. 28 da LEP, o trabalho prisional possui caráter educativo e produtivo. As oportunidades de emprego para aqueles que já estiveram atrás das grades são uma ponte para a reintegração social, fornecendo os meios financeiros necessários para a sobrevivência através de atividades legais.

No entanto, diante do cenário de superlotação das prisões, são poucos os que conseguem ter uma oportunidade de trabalho e se afastar do mundo do crime. Por conta disso, criminologistas críticos, como Massimo Pavari-

⁸¹ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjc4YTg5ZTItZjFhMC00MzhILWJINTQtOTYxMDMyMTI4M2Q2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTriOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 12 de set. de 2025.

ni e Raúl Zaffaroni questionam a capacidade da pena em cumprir as funções que lhe são designadas.

Transpor os limites físicos e simbólicos de uma prisão, absorver a atmosfera opressiva e conhecer a mecânica do sistema prisional é uma vivência que deixa uma marca permanente em todos que adentram uma instituição carcerária, especialmente naqueles que foram privados de sua liberdade. Dá-se que diante da realidade do sistema penitenciário, eles perdem muito mais do que a liberdade e, após cumprir a pena de prisão, lutam para recuperar algo que nenhuma sentença judicial deveria ser capaz de tirar: a dignidade.

2 FINALIDADE DA PENA: A CADEIA GUARDA O QUE O SISTEMA NÃO QUIS?!

Ao longo da história do direito penal, houve rupturas na finalidade da pena, em decorrência das mudanças sociais e dos valores morais da sociedade. A prisão utilizada apenas para custódia foi superada a partir do nascimento da pena privativa de liberdade. No fim do século XVIII e no começo século XIX,

A reintegração desses indivíduos à sociedade é um processo complexo, que envolve diversos fatores individuais, sociais e econômicos.

Ante o exposto, o presente estudo tem por objetivo realizar uma revisão narrativa dialética, com base na perspectiva da criminologia crítica. Destaca-se a relevância da oferta de oportunidades de trabalho para pessoas que, por diversos motivos, foram sentenciadas a penas privativas de liberdade. Este estudo inclui relatos de experiências de pessoas marcadas pelo cárcere que conseguiram uma chance como prestadoras de serviços na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a seguir relacionadas.

iniciou a penalidade de detenção, momento em que a prisão passou a ser elemento primordial no conjunto das punições, demarcando um importante avanço para justiça penal: o acesso à humanidade, por meio da tentativa de substituição dos castigos corporais e da pena de morte (Tavares, 2022).



O Estado de Direito precisa equilibrar justiça e inclusão social para promover o controle, a ordem e a disciplina prisional (Fernandes, 2000). O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1992, afirmou que o Estado tem uma obrigação positiva com as pessoas que são vulneráveis devido à privação de liberdade. O Estado, ao exercer o *jus puniendi* na execução penal, deve limitar-se ao comando da sentença penal condenatória, pois apesar do direito do Estado de exigir o cumprimento das disposições da condenação, o condenado preserva seus direitos não afetados pela decisão judicial.

A Criminologia Crítica evidencia a parcialidade do sistema penal, que privilegia interesses das classes dominantes e criminaliza seletivamente os marginalizados (Baratta, 2002 *apud* Batista, 2011). Nessa perspectiva, o crime além de ser um problema causador do prejuízo social, é resultado do conflito de classes antagonicas, pois entende-se que a criminalidade é a criminalização feita por determinados processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados, isto é, a

própria sociedade mantém o alvo em determinados sujeitos para garantir as desigualdades sociais entre riqueza e poder.

Sob esse enfoque, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de deliberados comportamento e de certos indivíduos, se mostra, sobretudo, como um status atribuído a determinados indivíduos, por meio de uma dupla seleção: primeiro, a seleção dos bens protegidos penalmente, dos comportamentos ofensivos destes bens, definidos nos tipos penais; segundo, pela escolha das pessoas estigmatizadas entre todos os indivíduos que cometem infrações a normas penalmente sancionadas.

É o que Zaffaroni (2003) define como “processo seletivo de criminalização”, a institucionalização do poder do estado para selecionar um limitado quantitativo de pessoas, impondo a estas uma pena, sob sua coação, por meio de um conjunto de agências, formando assim o sistema penal.

Esse processo de criminalização primária é a realizada pelo legislativo, quando publica uma lei penal que incrimina ou permite a punição de certas pes-

soas e condutas. Enquanto a criminalização secundária é a efetivação das leis para uma punição concreta, exercida pelas agências policiais (Zaffaroni et al., 2003).

Os estabelecimentos prisionais são receptores finais do processo seletivo da criminalização secundária, uma vez que os atingidos pela agência policial estão ou vão para o cárcere. Desta forma, qualquer ato da criminalização primária aflige esta população que, por conseguinte, pode se revoltar e provocar motins, desordens e fugas. O maior quantitativo de prisões ou o prolongamento do tempo de prisão ocasiona maior superlotação, multiplicando as dificuldades e os riscos (Zaffaroni et al., 2003).

É evidente que não somos todos iguais “vulneráveis” ao sistema penal, o qual orienta-se por “rótulos” recolhidos nos setores mais marginalizados e humildes, fazendo com que haja uma rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou coaduna com ele. Entretanto, Britto (2013) assevera que é necessário superar os pressupostos do paradigma punitivo, posto que apesar da legislação prever a execução da

sanção com o objetivo integrativo, os obstáculos impostos pela arraigada concepção retributiva e preventiva da pena impedem que a integração dos sujeitos condenados seja efetivada.

Todavia, enquanto existir pena privativa de liberdade, temos que incitar para que o cumprimento da pena se torne o mais humano possível, com menos prejuízo às pessoas presas, posto que a sua permanência é a prova da incompetência do Estado de utilizar novas formas de lidar com a criminalidade, tais quais as penas alternativas à prisão (ROIG, 2019). Assim, neste contexto de defesa do minimalismo penal como forma de redução de danos, e enquanto perdurar o combate à criminalidade por meio do encarceramento, se torna imprescindível a existência de estratégias de redução da intervenção penal e limitação dos danos causados, motivo pelo qual defende-se o trabalho prisional a ser concebido como direito público subjetivo para os condenados que desejarem exercer atividades laborativas durante o cumprimento da pena (Gonçalves; Giamberardino, 2019).



Baratta propõe, portanto, uma concepção crítica da ressocialização, que não se limite a adaptar os presos às normas vigentes, mas que os capacite para exercer seus direitos e deveres como cidadão. Sendo assim, o trabalho pode ser redimensionado como parte de uma estratégia voltada à diminuição de danos (Baratta, 1991). Para Pavarini (2006), “o cárcere persegui com

sucesso, pelo menos na sua origem histórica, uma finalidade - se quisermos, “atípica” - da produção: a transformação do criminoso em proletário”. Este autor ressalta que o “cárcere como fábrica” é capaz de transformar o criminoso violento, agitado, impulsivo, enquanto sujeito real, em detido (sujeito ideal), em sujeito disciplinado.

3 O TRABALHO DIGNIFICA O HOMEM

De acordo com a perspectiva marxista, o homem é transformado em sujeito através de sua interação com a natureza, tornando-se produto de seu próprio trabalho (Saviani, 2007). O trabalho, portanto, é visto como a transformação de matérias-primas em produtos finais ou a prestação de serviços, sendo necessário para a existência humana (Braverman, 1974; Saviani, 1986; Antunes, 2005; Fernandes; Ribeiro, 2018). Porquanto, o trabalho permite ao ser humano reproduzir sua existência e, ao transformar a natureza, o sujeito toma consciência de si e de seu valor. O trabalho não apenas dignifica o homem, mas também dá sentido à sua humanidade, sendo

reconhecido como esforço físico ou mental orientado a um determinado fim. É através do exercício de uma atividade laboral que se dá o reconhecimento que todo trabalhador possui: o de ser incluído na condição de verdadeiro cidadão (Correa; Souza, 2016; Fernandes; Ribeiro, 2018).

Todavia, o trabalho pode ser desempenhado tanto como um mecanismo de humanização, através do exercício de uma função social, quanto como um mecanismo de exploração e alienação. Essa perspectiva é particularmente relevante quando aplicada ao contexto prisional, onde estão presentes os três elementos centrais da perspectiva marxista:



humanização, exploração e alienação dos trabalhadores (Fernandes; Ribeiro, 2018). Ao analisar o trabalho dentro das prisões à luz da tríade marxista, conclui-se que o trabalho é visto como um fator humanizador para os indivíduos encarcerados. No entanto, essa humanização é muitas vezes apenas aparente, escondendo a alienação e a exploração desses trabalhadores.

Acontece que as prisões oferecem oportunidades de trabalho como uma forma de ressocialização, com a expectativa de que os presidiários, uma vez postos em liberdade, possam se sustentar com as habilidades adquiridas durante o encarceramento. Entretanto, estudos empíricos evidenciam as consequências negativas de um sistema prisional superlotado que promete inclusão através do trabalho, mas falha em cumprir essa promessa. Esses estudos enfatizam a necessidade de uma reestruturação social e políticas públicas que visem efetivamente à transformação do *status quo*. Além disso, o trabalho deve ser promovido como um fator humanizador, em vez de alienante (Fernandes; Ribeiro, 2018).

Numerosos estudos, in-

cluindo os de Costa (2001), Costa e Bratkowski (2007), Pires e Palassi (2008), Barbalho e Barros (2010), Wanderer (2012), Rocha, Lima, Ferraz e Ferraz (2013), Lauermann e Guazina (2013), Cordeiro, Silva Coelho, Kanitz e Gonçalves (2014), Gonçalves e Ferreira (2014), Neto (2015), Biar (2015), Souza, Correa e Rezende (2015), Silva e Saraiva (2016), Correa e Souza (2016), Amaral, Barros e Nogueira (2016), têm destacado a significativa exclusão que os ex-presidiários enfrentam no mercado de trabalho. As empresas muitas vezes relutam em contratar esses indivíduos, mesmo para trabalhos precários ou subempregos (Fernandes; Ribeiro, 2018).

À vista disso, as prisões tentam oferecer oportunidades de trabalho como parte do processo de ressocialização. A ideia é que, ao aprender um ofício na prisão, a pessoa privada de liberdade buscará emprego nessa área após a libertação. No entanto, essas políticas muitas vezes ignoram que muitos encarcerados já trabalhavam antes de serem presos, bem como, na maioria das vezes, apenas oportunizam a realização de trabalhos



vinculados à própria manutenção da estrutura carcerária, funções que não são capazes de desenvolver habilidades nem tampouco úteis fora do contexto prisional, como por exemplo funções de “correria”, “chamador”, “chaveiro”. Além disso, embora a legislação se comprometa a reintegrar esses prisioneiros, a infraestrutura adequada muitas vezes não está disponível ou é insuficiente, levando à reincidência criminal.

O debate sobre a dificuldade dos egressos do sistema prisional em ingressar no mercado de trabalho evidencia a insuficiência das políticas públicas de ressocialização em promover uma mudança significativa na vida desses indivíduos após a privação de liberdade (Fernandes; Ribeiro, 2018). Mesmo estando sob a custódia do estado, o direito ao trabalho e à remuneração não pode ser negado. No entanto, como Césare Barros Leal advverte, parece haver um pacto silencioso de indiferença, onde se ignora o que é claramente visível (Valois, 2021).

Por conta disso, entende-se necessário que os órgãos da execução penal (art.

61 da LEP) supervisionem a criação, implementação e avaliação de políticas públicas para ressocialização, visando atenuar o impacto do encarceramento na vida dos indivíduos. Além disso, Roig (2022) afirma que cabe ao Estado criar condições para diminuir a vulnerabilidade social do condenado, eliminando todos os obstáculos para alcançar esse objetivo.

3.1 Direito ao trabalho: o mundo é diferente da ponte pra cá?!

A adoção de atividades laborais em estabelecimentos prisionais tem sido objeto de debates polêmicos, em razão dos primeiros modelos penitenciários adotarem uma rotina obrigatória e rigorosa de trabalho para os apenados, visando impulsionar o hábito do trabalho e do cumprimento de ordens e horários, bem como devido a utilização da mão de obra prisional ter sido considerada - por alguns grupos de trabalhadores - como concorrência desleal com a produção dos trabalhadores livres, em termos econômicos (Gonçalves; Giamberardino, 2019).

As diretrizes para o trabalho prisional, no Brasil, estão dispostas nos artigos 28 a 37 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). De acordo com o artigo 31 o trabalho dentro da penitenciária é obrigatório para os sentenciados e opcional para os presos provisórios, bem como é facultativo se a pena de prisão simples não exceder a quinze dias (art. 6º, §2º, da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei n. 3.688/41), e para o condenado por crime político (art. 200 da LEP).

Oportunizar atividades laborativas, de educação formal e capacitação profissional dentro dos estabelecimentos prisionais contribui para a saúde mental dos reclusos, motivo pelo qual deve ser incentivada pelo Poder Público. Embora a maioria da doutrina nacional defende a obrigatoriedade do trabalho prisional para os condenados, com exceção das duas ressalvas legais acima descritas, há discordância.

Entende-se que o trabalho prisional é um direito público subjetivo dos condenados que desejam trabalhar, e não um dever inerente ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Além de

ser inaceitável obrigar ou coagir um prisioneiro a trabalhar, pois isso seria contraproducente e incompatível com a dignidade humana (Gonçalves; Giamberardino, 2019), a punição pela não realização do trabalho é inconstitucional e anti convencional, pois ninguém pode ser obrigado a trabalhar, o que constituiria trabalho forçado (ROIG, 2022).

Destaca-se que a Constituição da República de 1988 proíbe explicitamente os trabalhos forçados e define o trabalho como um direito social. Embora a Lei nº 7.210/84 estabeleça que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, tal dispositivo não se sobrepõe à norma constitucional. Nesse sentido, Valois (2021) assevera: “Se os trabalhos forçados são proibidos constitucionalmente, a prisão sem trabalho não é apenas parte de um estado de coisas inconstitucional, mas também um estado de coisas vedado constitucionalmente”.

Conforme a Lei de Execução Penal, após a admissão, o encarcerado deve ser avaliado pela equipe de Comissão Técnica de Classificação para elaboração do programa individualizador da



pena privativa de liberdade (art. 6º da LEP). Na realidade, não só as habilidades e competências da pessoa privada de liberdade devem ser levadas em conta, mas também as atividades propostas devem ser projetadas para atender às necessidades futuras e dos presos e às oportunidades disponíveis no mercado (art. 32 da LEP).

Entretanto, nas unidades prisionais, além de ser incomum a presença de uma Comissão Técnica de Classificação completa, conforme estabelecido em lei, o programa individualizador da pena raramente é elaborado. Assim, nos casos em que o trabalho é determinado, frequentemente é atribuído pela equipe de segurança com base em diretrizes obscuras (Valois, 2021). Além disso, a realidade do sistema prisional evidencia que algumas formas de trabalho prisional, tais como: preso encarregado de estabelecer a comunicação entre a administração da prisão e a população carcerária, são utilizadas para facilitar a rotina da prisão, mas não têm relação com os trabalhos realizados fora do ambiente prisional. Esses trabalhos, que utilizam a mão de obra prisional

apenas em funções voltadas para a manutenção da própria estrutura carcerária, não preparam adequadamente os encarcerados para enfrentar o mercado de trabalho. Para Roig (2022), a única vantagem desses trabalhos é que eles proporcionam uma maneira de ocupar o tempo e oferecem ao sentenciado a possibilidade de redução da pena. Por conta disso, comprehende-se como acertado o estabelecimento de postos de trabalho e de oportunidade de capacitação profissional, patrocinados por cooperativas ou pelas próprias empresas atuantes no meio livre e estimuladas, tais como serviços SENAI e SENAC (Roig, 2022).

As Regras de Mandela também abordam o tema de forma detalhada, *ipsis litteris*: “Trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho” (Regra 96.2); “Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação” (Regra 98.1); “Os presos devem receber treinamento vocacional em profissões úteis, das

quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens” (Regra 98.2); “A organização e os métodos de trabalho nas unidades prisionais devem ser os mais parecidos possíveis com aqueles realizados fora da unidade, para, dessa forma, preparar os presos para as condições de uma vida profissional normal” (Regra 99.1).

Os apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado têm o direito de remir um dia de pena a cada três dias de trabalho, conforme o art. 126, I, da LEP, em razão do trabalho realizado. Isso é diferente para aqueles que cumprem a pena em regime aberto ou em livramento condicional, pois a lei apenas prevê a remição pelo estudo para estes.

Apesar da visão predominante seja de que a remição de pena por trabalho deve ser calculada em dias e não em horas, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores permite que o trabalho diário que excede 8 horas seja aproveitado para fins de remição. Nesse sentido, a cada 6 horas extras realizadas além da jornada normal de oito horas diárias, o preso tem direito

a um dia de trabalho, para fins de remição (Roig, 2022).

Os indivíduos encarcerados em regime fechado estão restritos a realizar atividades laborais apenas dentro do ambiente prisional. O Código Penal, em seu artigo 34, parágrafo 3º, menciona a possibilidade de trabalho externo em obras públicas, mas essa opção raramente é utilizada devido a questões logísticas. Portanto, para esses presidiários, o trabalho interno pode ser realizado em benefício da administração pública ou da iniciativa privada. As atividades pró-administração pública incluem conservação, limpeza, reforma do estabelecimento prisional e serviços auxiliares em enfermarias, cozinhas, lavanderias ou área administrativa.

De acordo com o art. 37 da LEP, a autorização para o trabalho externo, concedida pela direção do estabelecimento, depende de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Em relação aos requisitos subjetivos (aptidão, disciplina e responsabilidade), existem decisões que negam o trabalho externo com base na gravidade do crime com-

etido, no longo período de pena a cumprir, ou na alta possibilidade de fuga do condenado (STJ, HC 180780/RJ, 5º T., j. 28-6-2011). Para Roig (2022) tais argumentos não são considerados razoáveis.

Os trabalhos externos dos regimes semiaberto e aberto são regulados pelo Código Penal (arts. 35 e 36). O trabalho externo no regime aberto pressupõe que este regime se baseia na auto-disciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36 do CP). Assim, o condenado deve, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, § 1º). De acordo com o inciso I do art. 114 da LEP, somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, podendo ser dispensados do trabalho os condenados maiores de setenta anos, acometidos de doença grave, com filho menor ou deficiente físico ou mental e as condenadas gestantes (art. 114, parágrafo único).

Ante o exposto, Valois (2021) assevera que o judiciário deveria analisar tais dispositivos legais dentro da mais estrita legalidade, garantindo tudo o que for conferido ao preso como sujeito de direitos. É importante lembrar que o preso, como tal, é uma pessoa que só pode ter seus direitos atingidos no que for expressamente restrito por lei ou pela sentença condenatória.

Sobre o tema, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (BRASIL, 2021) propôs como objetivo ampliar em 185% o número de pessoas privadas de liberdade inseridas em atividades laborais até 2030. Essa diretriz também serve de referência para o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027, que busca estabelecer orientações e metas voltadas à superação do estado de coisas constitucional que marca o sistema prisional brasileiro.

Inserida nesse panorama de reformulação e compromisso institucional, a Defensoria Pública, na qualidade de órgão da execução penal (art. 61, VIII, da Lei de Execução Penal), deve exercer atuação plena, estratégica e contínua no âmbito da execução

penal, com especial atenção à fiscalização da legalidade e regularidade da execução da pena e da

medida de segurança, conforme disposto nos artigos 81-A e 81-B da referida lei.

5 A RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO TRABALHO: VIVÊNCIAS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA⁸²

Para aqueles que conseguem manter a cabeça firme e aguentar o tempo necessário para progredir de regime, na saída da prisão precisam enfrentar diversas barreiras impostas pela sociedade, que tendem a marginalizar as pessoas egressas do sistema prisional. Sabe-se que não é fácil cumprir um determinado período em regime fechado, principalmente devido ao longo tempo de ócio, com apenas cerca de duas horas de banho de sol fora das celas. Isto ocorre porque as ações de ressocialização são oportunidades raras dentro dos estabelecimentos prisionais, motivo pelo qual pouquíssimas pessoas conseguem se envolver em atividades educacionais, seja do ensino regular ou em capacitações profissionais, bem como realizar atividades laborais.

Todavia, no âmbito da execução penal há a possibilidade de modificar a qualidade e quantidade da pena judicialmente arbitrada. Isto é, a duração da pena pode variar em relação à sentença original, em um determinado regime, não se baseando mais no delito cometido que foi julgado, mas sim no comportamento durante o cumprimento da pena.

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas encarceradas, oferece assistência jurídica integral e gratuita, tanto dentro quanto fora das unidades prisionais. Atualmente, além dos membros da DPE/PB designados para atuar nas varas criminais, há também Defensores e Defensoras Públicas trabalhando em todos os estabelecimentos

82 Para construção do presente artigo foram realizadas entrevistas com os seguintes egressos Edson Jordanny Rodrigues, Francisco José Oliveira da Silva, Igor Giovanni Soares de Queiroz, Jefferson Roque França dos Santos, Severino do Ramo França da Silva e Reginaldo Florêncio da Silva.



prisionais do estado da Paraíba. Além disso, existem coordenadorias especializadas em execução penal que atuam tanto judicialmente quanto administrativamente, de maneira coletiva e individual.

Em relação ao trabalho prisional, a DPE/PB, através da CAEP e da Coordenadoria de Atendimento da Execução Penal e Estabelecimentos Prisionais (CAEPEP), em razão das situações constatadas por meio das visitas de inspeções em todos os estabelecimentos prisionais da Paraíba, também tem atuado para garantir melhores condições de trabalho no interior das unidades prisionais, bem como mais oportunidades de vagas, por meio de procedimentos extrajudiciais com a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP/PB).

Entre os entrevistados do presente estudo, também há um consenso de que o trabalho no interior das unidades prisionais é restrito às atividades de limpeza e cozinha, isto é, de manutenção da própria estrutura carcerária. Por meio de suas experiências, foi unânime o entendimento de que no interior da unidade prisional

praticamente não existe oportunidade para trabalhar. Além disso, a população carcerária exerce uma forte pressão sobre aqueles que aceitam as vagas de trabalho, motivo pelo qual estes perdem o convívio, por passarem a ser considerados potenciais traidores dos demais (“cabueta”, “x9”).

Também houve consenso a respeito da vontade de trabalhar para conseguir remir a pena e contribuir um pouco com as despesas de seus familiares, mas todos informaram que o medo de perder o convívio e sofrer retaliações dos demais encarcerados foi maior. Apenas um dos entrevistados conseguiu realizar atividade laboral durante três anos, dos sete em que esteve em regime fechado. Durante esse período, trabalhou na função de serviços gerais, onde seguia a seguinte rotina: entregava o pão com café pela manhã, o almoço ao meio-dia e o jantar à tarde. Também fazia a limpeza do pavilhão, ganhando apenas R\$100 por mês e a cada três dias trabalhados, um dia de sua pena era remido.

Destaca-se que os que recusaram as ofertas de trabalho durante o cumprimento da pena em regime fechado, a direção do

estabelecimento prisional não os obrigou a trabalhar contra suas vontades, isto é, a vontade de não realizar nenhuma atividade laborativa vinculada à direção foi respeitada sem nenhuma tentativa de imposição. Todavia, o único que desempenhou algum ofício, teve sua remuneração abaixo do mínimo legal estabelecido.

Os entrevistados também relataram que não tiveram chance de capacitação profissional durante o período de reclusão. Apenas um informou que, após progredir para o regime semiaberto, tomou conhecimento da oferta de cursos profissionalizantes de pedreiro, eletricista, pintor, etc., mas apesar de ter demonstrado interesse, não foi informado sobre o início da realização de tais cursos. Acredita-se que estes nunca foram executados durante o período em que cumpriu sua pena. Além disso, foi relatado pelos demais co-autores dificuldades em conseguirem ter acesso à informação sobre os projetos de ressocialização existentes, bem como os meios para conseguir oportunidades de trabalho voltadas para egressos do sistema prisional. Um deles informou que até participou de uma pales-

tra realizada na DPE/PB com a presença de juízes, promotores e outras autoridades. No entanto, como nessa palestra não foram apresentadas informações relevantes de forma acessível para o público presente, ele relatou que não houve muita adesão.

Reginaldo também disse que antes de ser preso, exercia a profissão de motorista, porém após a prisão por mais que tentasse conseguir um trabalho, as respostas eram sempre negativas, disse que até chegou a perder as esperanças que um dia iria conseguir voltar a trabalhar como motorista. Tal situação foi semelhante até mesmo para Edson, que apesar de ter sido sentenciado para cumprir sua pena em regime semiaberto, o mesmo informou que conseguiu algumas entrevistas, mas após a solicitação de documentos, como os antecedentes criminais, as expectativas de iniciar a trabalhar foram frustradas.

Já Francisco, por mérito próprio, obteve aprovação em duas entrevistas de emprego em empresas privadas. No entanto, no primeiro dia de trabalho na primeira empresa, foi demitido quando o empregador descobriu



que ele estava cumprindo pena e sendo monitorado por uma tornozeleira eletrônica. Infelizmente, devido à morosidade para a concessão da autorização judicial de flexibilização do horário de recolhimento, acabou perdendo a outra oportunidade.

Os demais entrevistados, Severino e Jefferson, informaram que a esperança de voltar a trabalhar mudou após conseguirem a oportunidade de trabalhar através de convênios entre a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP/PB) e outros órgãos públicos.

Destaca-se que todos os entrevistados compartilham a mesma alegria: a conquista de uma oportunidade de trabalho na sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Esta oportunidade surgiu através do convênio estabelecido entre a DPE/PB e a SEAP/PB, visando a integração da mão de obra prisional, semelhante ao que ocorre em outros órgãos públicos. Há uma década, cinco sentenciados deram início a essa jornada de trabalho na instituição. Com o passar do tempo e os benefícios percebidos, esse número cresceu para quinze apenados. O convênio tem sido

renovado desde então. De acordo com a administração superior da instituição, o número atual de vagas preenche a necessidade existente, sendo estas distribuídas entre a sede da DPE/PB e os núcleos de Campina Grande, Cabedelo e Bayeux.

Para os entrevistados, a oportunidade de trabalho na Defensoria Pública da Paraíba representou uma virada em suas trajetórias. Edson destacou que, mesmo ainda em liberdade condicional, conseguiu recuperar sua dignidade e passou a enxergar novas possibilidades de vida. Francisco ressaltou o impacto positivo da vaga de emprego na autoestima e na conquista de benefícios legais. Igor associou a mudança em sua vida à fé e ao acolhimento recebido, o que lhe permitiu ressignificar sua história.

Jefferson afirmou que o trabalho na instituição o fez sentir-se um cidadão novamente, motivado a ajudar outros que passaram pela prisão. Severino, há 10 anos na Defensoria, relatou que com o salário conquistou estabilidade e reconhecimento familiar. Já Reginaldo expressou gratidão e orgulho pela oportunidade.



dade, considerando-se um defensor entusiasta da instituição, que foi essencial para sua reconstrução pessoal e profissional.

Edson, Jefferson e Francisco, três dos entrevistados, desempenham um papel essencial na Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE/PB). Enquanto auxiliares de serviços gerais na sede da instituição, juntamente com mais seis pessoas sentenciadas, eles diariamente assumem a importante missão de cuidar das instalações da sede da Defensoria Pública. Devido ao zelo, eles garantem que todos os espaços estejam sempre limpos e higienizados, criando um ambiente de trabalho adequado para os Defensores e Defensoras Públicas, bem como para os demais servidores e estagiários.

Registra-se que Reginaldo, após o término de sua pena privativa de liberdade, conseguiu ser efetivado pela instituição e, hoje, voltou a ocupar o tão sonhado cargo de motorista. Ele foi o único dos entrevistados a ser contratado após o cumprimento da pena e aconselha os demais a valorizarem a oportunidade de trabalho e a não se deixarem rotular. Dedica-se a apoiar out-

ros prestadores de serviço, incentivando-os a seguir um novo caminho. Para ele, atuar na Defensoria é uma chance valiosa, e afirma estar sempre pronto para orientar e defender seus colegas, reforçando o compromisso coletivo com o bom desempenho.

Todos os co-autores informaram que a pecúnia recebida em razão do serviço prestado na DPE/PB é de grande valia, pois também recebem o auxílio alimentação.

Além disso, entre os entrevistados, alguns completaram os estudos, outros ainda estão estudando, e dois conseguiram ser aprovados em cursos do ensino superior. Destaca-se que, assim como Paulo Freire acredita que “não há saber mais ou saber menos: há saberes diferentes”, acreditamos que todas as áreas de conhecimento são relevantes para a vida em sociedade, motivo pelo qual devemos valorizar o trabalho realizado por todas as pessoas.

6 CONCLUSÃO

Apesar dos desafios apresentados, em razão do já reconhecido estado de coisas constitucional do sistema prisional, pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, agravados pela superlotação carcerária, onde não há vagas suficientes para todos os encarcerados, seja para garantir condições básicas de privação de liberdade, como uma cama disponível, ou para projetos que promovam a ressocialização através do estudo ou trabalho, é importante enfatizar que os direitos das pessoas encarceradas não podem ser tratados como “benefícios” no âmbito da execução penal. Afinal, a Lei de Execução Penal, como qualquer outra lei, deve ser cumprida em sua totalidade.

Diante da expressa previsão legal da pena privativa de liberdade objetivar a ressocialização, entende-se que um dos meios mais eficazes para reintegrar as pessoas encarceradas à sociedade é por meio do trabalho. Além disso, o preso é sujeito de direitos e cabe ao Estado reduzir todos os entraves ao livre exercício do trabalho, na medida em

que este é princípio fundamental da República (inc. IV do art. 1º), base da ordem social brasileira (art. 193), direito social (art. 6º da CF), dever social e condição de dignidade humana (art. 28 da LEP), além do que sua valorização é um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170 da CF).

Evidencia-se a importância dos convênios realizados entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP/PB) e os diversos órgãos públicos para garantir oportunidades de trabalho para os egredidos do sistema prisional, pois, diante do estigma social em torno das pessoas que cometem delitos, as oportunidades de emprego que chegam até essas pessoas são sobretudo através desses convênios.

Todavia, a perspectiva da criminologia crítica nos leva a uma interpretação mais profunda sobre as oportunidades de trabalho, uma vez que o trabalho não deve ser visto apenas como uma ocupação, mas como uma ferramenta de empoderamento e transformação. É nítido que ele

tem o potencial de mudar vidas, dando aos presos a chance de se tornarem cidadãos e viver de uma forma digna. Por conta disso, defende-se a transformação do sistema prisional em um ambiente que não apenas pune, mas também educa e prepara as pessoas presas para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

Assim, é imperativo viabilizar a reintegração das pessoas privadas de liberdade, por meio da expansão das iniciativas voltadas para o trabalho prisional interno e externo, dos quais possibilitem experiências e qualificação profissional suficientes e condizentes com a realidade do mercado de trabalho do país. Urge então a necessidade do aumento da quantidade de vagas de trabalho tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos prisionais, com a garantia da devida remuneração, bem como da viabilização de atividades educacionais e de capacitação profissional.

Nesse sentido, os entrevistados deste estudo afirmam que suas experiências prestando serviços na Defensoria Pública do Estado da Paraíba são exemplos de como o trabalho pode mudar as vidas das pes-

soas privadas de liberdade. No entanto, eles não querem ser os únicos a conseguirem mudar de vida, pois gostariam de que todas as pessoas marcadas pelo cárcere também pudessem seguir oportunidades como as que tiveram. Assim, consideram necessário uma maior divulgação das oportunidades de ressocialização já existentes, principalmente quando progridem de regime, já que no momento de saída do regime fechado muitos não têm condições financeiras e amparo para recomeçar a vida longe do crime. Por conta disso, julgam de extrema relevância o aumento das vagas de trabalho, a realização de palestras sobre as possibilidades que podem ter, e que essas sejam realizadas com uma linguagem mais acessível. As pessoas privadas de liberdade clamam pela garantia e efetivação de seus direitos, sobretudo pelo acesso à justiça.



REFERÊNCIAS

- ANTUNES, R.; ALVES, G. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2005.
- ANTUNES, Ricardo. **As formas contemporâneas de trabalho e a desconstrução dos direitos sociais**. In: SILVA, M^a O da S e, YASBECK, C. Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo. São Paulo: Cortez; São Luís, FAPEMA, 2006.
- BARATTA, Alessandro. **Resocialización o control social: Por um concepto crítico de “reintegración social” del condenado**. In: ARAUJO JUNIOR, João Marcelo de. Sistema penal para o terceiro milênio: Atos do colóquio Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- BARBALHO, L.A.; BARROS, V.A. **O lugar do trabalho na vida do egresso do sistema prisional: um estudo de caso**. Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia, v.3, n.2, p. 198-212, 2010.
- BIAR, L. **Trabalho de face e estigma no encontro interacional misto: um estudo de polidez aplicado ao contexto prisional**. Linguística, Montevideo, v. 31, n. 1, p. 127-145, 2015.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**. Supremo Tribunal Federal. 09 de julho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.
- BRITTO, Adriana de. **Justiça restaurativa e execução penal: reintegração social e dimensões disciplinares**. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013. 110 f.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandetta: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

CORDEIRO, L.A.L.; SILVA COELHO, K. da; KANITZ, A.F.; SILVA GONÇALVES, H. Os reflexos da capacitação fora das grades: a ressocialização dos ex-detentos do complexo penitenciário de São Pedro de Alcântara (SC-Brasil). REICE. *Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación*, v. 12, n.2, p. 139-162, mayo-agosto 2014.

CORREA, M.A.B. C.; SOUZA, R.L. Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho na prisão. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v.15, n.1, p.126-143, jan./jul. 2016.

COSTA, A.M. A identificação de fatores inerentes ao trabalho prisional: fundamentos na busca da reintegração social do detento. *Revista de Ciências da Administração*, v. 3, n. 5, p. 49-56, 2001.

COSTA, S.G.; BRATKOWSKI, P.L.S. Paradoxos do trabalho prisional na era do capitalismo flexível: o caso do DETRAN-RS. *Rev. Adm. Contemp.*, Curitiba, v. 11, n. 3, p. 127-147, set. 2007.

FERNANDES, P. C. de M.; RIBEIRO, L. M. L. Sentidos do trabalho prisional: uma revisão da literatura. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 17, n. 2, p. 346 - 362, ago./dez. 2018.

FERREIRA, Alexandra. A Natureza Jurídica Das Penas Privativas De Liberdade. *Revista Direitos Fundamentais e democracia*, v.8, n. 8,(jul./dez 2010), p.213-236.

GOMES, I. Com taxa de 8,8%, desemprego cresce no primeiro trimestre de 2023. Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: [GONCALVES, J. A. T.; FERREIRA, N. C. Testemunhos de conversão de egressos do sistema prisional: discurso, religião e ideologia. *Revista de Estudos da Linguagem*, \[S.l.\], v. 22, n. 2, p. 195-218, dez. 2014.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023#:~:text=Esse contingente ficou em 8,4%2C6 milhões de pessoas.&text=O rendimento real habitual (R,7%2C4%25 no ano.. Acesso em: 05 nov. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GONÇALVES, V. C. **O trabalho prisional:** limites e possibilidades. In: GIAMBERADINO, A; ROIG, R. D. E; CARVALHO, S. (Org.). Carcére sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 300.

GOVERNO DA PARAÍBA.
João Azevêdo destaca redução de índices de homicídios e de crimes patrimoniais em reunião com as Forças de Segurança. 2023. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/joao-azevedo-destaca-reducao-de-indices-de-homicidios-e-de-crimes-patrimoniais-em-reuniao-com-as-forcas-de-seguranca>. Acesso em: 05 nov. 2023.

LADOSKY, M. H. O desempenho do emprego na Paraíba no primeiro trimestre de 2023. Brasil de Fato, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatotpb.com.br/2023/07/03/o-desempenho-do-emprego-na-paraiba-no-primeiro-trimestre-de-2023/#:~:text,Vamos%20mal%20no%20desemprego,-De,%2C1%25%20no%20mesmo%20período>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LAUERMANN, J. D.; GUAZINA, F. M. N. Para além dos muros institucionais: problematizando os discursos dos egressos do sistema prisional. Barbaroi, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 178-197, jun. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941.

MARX, K. Manuscritos econômicos e filosóficos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 19.

MELOSSI, D.; PARAVINI, M. **Cárcere e fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX). Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006. 272 p. (Pensamento criminológico; v. 11).

NETO, F. S. C. A. Trabalho prisional no século XIX: as oficinas de trabalho na casa de detenção do Recife (década de 1860). Recife: Ed. da UFPE, 2015.

PIRES, F. M.; PALASSI, M. P. Frente de trabalho da iniciativa privada no sistema carcerário do estado do Espírito Santo. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 01-16, set. 2008.

ROCHA, V. F. T. et al. A inserção do egresso prisional no mercado de trabalho cearense. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, p. 185-207, out./dez. 2013.

ROIG, R. D. E. Execução Penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAVIANI, D. O nó do ensino de 2º grau. Bimestre, São Paulo: MEC/INEP-CENAFOR, n. 1, out. 1986.

SILVA, C. L. O.; SARAIVA, L. A. S. Alienation, segregation and resocialization: meanings of prison labor. **Rev. Adm.**, São Paulo, v. 51, n. 4, p. 366-376, dez. 2016.

SOUZA, R. L.; CORREA, M. A. P. da C.; RESENDE, J. M. A **monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho.** Argumentum, Vitória (ES), v. 7, n. 1, p. 221-233, jan./jun. 2015.

TAVARES, M. A. B. **A eficácia do sistema progressivo de cumprimento de pena na perspectiva da criminologia crítica:** reflexões em torno dos sentenciados pela lei de drogas custodiados pela penitenciária desembargador Sílvio Porto (João Pessoa/PB). TCC (Graduação) - UFPB/CCJ. João Pessoa, 2022. 149 p.

VALOIS, L. C. **Processo de execução penal e o estado de coisas constitucional.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito penal brasileiro:** volume 1: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELLI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral.** 4. ed. São Paulo, 2002.



VULNERABILIDADES E JUSTIÇA SOCIAL: AS COTAS RACIAIS E O INGRESSO DE NEGROS NO ENSINO SUPERIOR AMAPAENSE

Ney Oliveira da Costa

Resumo:

A Política de Cotas Raciais no ensino superior tem se consolidado como um dos principais instrumentos de promoção da equidade racial e inclusão social no Brasil. Aprovada pela Lei nº 12.711/2012, conhecida como “Lei de Cotas”, essa política pública busca corrigir desigualdades históricas e ampliar o acesso de grupos sub-representados às instituições públicas de ensino superior. No estado do Amapá, essa temática ganha contornos específicos, tendo em vista a composição étnico-racial da população e a distribuição territorial do acesso ao ensino superior. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a implementação e os desafios da Política de Cotas Raciais nas três principais instituições públicas de ensino superior do estado: a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), a Universidade do Estado do Amapá (UEAP) e o Instituto Federal do Amapá (IFAP). A proposta aqui apresentada visa investigar os resultados socioeconômicos e educacionais decorrentes da aplicação da Lei de Cotas no âmbito amapaense, considerando tanto a evolução no acesso às vagas quanto os impactos dessa política na transformação social de grupos historicamente marginalizados. A análise parte de uma abordagem histórico-contextual, com o intuito de compreender não apenas os efeitos diretos da legislação, mas também o papel desempenhado por instituições públicas estaduais, como a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP), na promoção, fiscalização e defesa da efetiva implementação dessa política; o que representou um aumento significativo de vagas para cotistas nas instituições de ensino superior no Amapá, configurando-se em um avanço concreto rumo à equidade no ensino.

Palavras-chave: Cotas; Ensino; Amapá; Inclusão; Equidade.



Abstract

The Racial Quotas Policy in higher education has been consolidated as one of the main instruments for promoting racial equity and social inclusion in Brazil. Approved by Law No. 12.711/2012, known as the “Quota Law,” this public policy seeks to correct historical inequalities and expand access for underrepresented groups to public higher education institutions. In the state of Amapá, this issue assumes specific contours, considering the ethnic-racial composition of the population and the territorial distribution of educational access. This article aims to analyze the implementation and challenges of the Racial Quotas Policy in the three main public higher education institutions of the state: the Federal University of Amapá (UNIFAP), the State University of Amapá (UEAP), and the Federal Institute of Amapá (IFAP). The research investigates the socioeconomic and educational outcomes resulting from the application of the Quota Law in Amapá, considering both the expansion in access to vacancies and the impacts of this policy on the social transformation of historically marginalized groups. The analysis adopts a historical-contextual approach, seeking to understand not only the direct effects of the legislation but also the role played by state public institutions, such as the Public Defender's Office of Amapá (DPE/AP), in promoting, monitoring, and ensuring its effective implementation. The findings show that there has been a significant increase in vacancies for quota students in higher education institutions in Amapá, representing a concrete step toward equity in education.

Keywords: Amapá. Equity. Inclusion. Quotas. Teaching.



1 INTRODUÇÃO

A política de cotas raciais no Brasil (Lei nº 12.711/2012) surgiu como uma tentativa de enfrentamento às desigualdades historicamente vivenciadas por pessoas negras no acesso à educação superior. Em primeira análise, a implementação dessa política justifica-se pelo fato de que o Brasil sempre foi marcado por uma construção historiográfica de base eurocêntrica, que contribui para a perpetuação de uma imagem do país como uma nação composta por “gente inferior”.

Nesse contexto, o sujeito negro foi historicamente “coisificado” e tornado socialmente invisível, dentro de uma estrutura que o desumanizou e o inseriu como um corpo deslocado de seu habitat natural. O que se chama de inclusão do negro na sociedade brasileira, expressa mais o conceito de dominação do que o de pertencimento. O negro é oriundo de uma parte do nosso planeta que, mais do que a ele pertencente, reconhecia sua humanidade. Mas isso mudou quando ela foi mercantilmente “coisificado”.

E, com a apologia ao branqueamento latente no Brasil

colonial, difundiu-se, a ideia de que para ser socialmente reconhecido como brasileiro, o indivíduo precisava ser branco — mesmo que fosse “preto”. Em outras palavras, negros economicamente destacados precisavam adotar comportamentos e aparências associados à branquitude (sendo vistos como “brancos aperucados e pintados”), para a serem socialmente aceitos.

Por fatos como esses, depreende-se que as oportunidades educacionais, ao longo da formação da sociedade brasileira, não foram distribuídas de forma equitativa. Então, torna-se justificável (nesse contexto social), a implementação de políticas públicas na perspectiva das ações afirmativas. Isso porque, essas políticas têm como objetivo garantir um processo de inserção social àqueles grupos historicamente marginalizados na formação das sociedades, promovendo a equidade e assegurando direitos iguais, apesar das diversidades.

2 NOTÓRIAS E VALOROSAS INICIATIVAS

Mas, ainda que as fundamentações sejam consideradas plausíveis para a implementação das políticas de cotas no brasil, observa-se que, ainda hoje, mas de 10 (dez) anos após a promulgação da lei nº 12.711, essa política ainda pode ser vista como uma violação do princípio da igualdade (que defende que em sociedade, todos devem ser tratados da mesma forma, sem distinção de raça ou cor). Para os críticos não favoráveis a cotas raciais, esse critério pode ser injusto porque “favorece” um grupo em detrimento de outro, independentemente do mérito individual. Uma outra argumentação é a que advoga os princípios de que a adoção de cotas raciais pode levar à estigmatização dos beneficiários, que podem ser vistos como “menos capazes” ou como tendo ingressado na universidade por “favoritismo” e não por mérito, afetando sua autoestima e percepção social.

Nessa linha de pensamento, reconheça-se, alguns argumentos são abalizados e podem “converter” muitas mentes a esse tipo de crença. Principalmente

por afirmarem que a auto definição de quem pertence a determinado grupo racial pode ser complexa e controversa, especialmente em países com grande miscigenação, como o Brasil.

O que pode gerar conflitos e dificuldades na aplicação prática dessas políticas públicas. Fazendo com que o entendimento sobre o problema da desigualdade educacional tenha foco, unicamente, em causas socioeconômicas, e que políticas baseadas apenas na raça não solucionam as disparidades de forma eficaz. Para essa corrente de pensamento, o mais justo e eficiente, seria adotar critérios que beneficiem todos os grupos vulneráveis, independentemente da raça. E é, justamente, nesse tipo de argumentação que pode haver o “convertimento” pessoal (até de autodeclarados negros), a uma ideia de contrariedade às contas. Pois estas passariam a ser vistas como um retrocesso na qualidade do ensino, reduzindo a qualidade do ensino superior, se alunos que não estão adequadamente preparados para o nível da universidade forem admitidos apenas com

base em critérios raciais.

Por outro lado, segundo pesquisa realizada pelo Datafolha (2024), e apesar de haver divisão de opiniões quanto ao critério racial para a destinação das vagas, “83% da população brasileira, apoiam cotas em universidades federais; para a maioria das pessoas, no Brasil, as cotas buscam reparar desigualdades históricas e estruturais causadas por séculos de racismo e exclusão social. Argumenta-se, também, que as cotas aumentam a presença de negros nas universidades, promovendo maior diversidade racial e social no ambiente acadêmico, o que enriquece o debate, a pesquisa e a formação dos estudantes; igualando as oportunidades.

Como a igualdade formal não é suficiente diante das desigualdades reais e estruturais, as cotas são um mecanismo para garantir igualdade material, ou seja, que aqueles que sofreram desvantagens tenham uma chance efetiva de competir.

Pelos dados elencados na pesquisa acima mencionada, as cotas ajudam a enfrentar o racismo estrutural presente na educação, no mercado de trabalho e em outras áreas da sociedade, ao

criar condições para que grupos historicamente excluídos possam se inserir em espaços de poder e influência, antes “inalcançáveis”.

O ingresso no ensino superior pode ser um caminho importante para que negros tenham maior mobilidade social, melhorando suas condições de vida e quebrando ciclos de pobreza e exclusão. O Brasil é um país racialmente diverso e as universidades devem refletir essa diversidade, garantindo que diferentes perspectivas culturais estejam representadas e contribuam para a construção do conhecimento. Por essa linha de raciocínio, as cotas são vistas como uma medida temporária, até que as desigualdades sejam reduzidas a ponto de não serem mais necessárias. Isso reforça que não se trata de uma “vantagem permanente”, mas de uma etapa para a construção de conceitos como igualdade e justiça social.

Pesquisa divulgada pelo Datafolha no jornal Folha de S. Paulo, neste sábado (6), indica que 83% dos brasileiros apoiam as cotas em universidades e institutos federais, embora haja divisão quanto ao critério racial para a destinação das vagas. Em

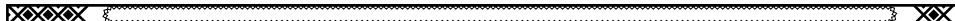
relação às cotas, os entrevistados responderam: deve permanecer como está, por ser importante para corrigir desigualdades raciais (42%); deve haver reserva de vagas apenas para estudantes de escolas públicas, independentemente de cor ou raça (41%); não deve haver reserva de vagas para ninguém (15%); e não souberam ou apresentaram outras respostas (2%). A pesquisa ouviu 2.002 pessoas nos dias 19 e 20 de março, com margem de erro de dois pontos percentuais para mais ou para menos. Pessoas negras (47%) e jovens de 16 a 24 anos (47%) são os principais apoiadores da atual política pública, enquanto brancos (18%) e pessoas com 60 anos ou mais (21%) se posicionam contra a reserva de vagas em universidades e institutos federais para quaisquer grupos (Datafolha, 2024, p. 1).

No Amapá, nesse sentido, notórias e relevantes iniciativas já podem ser observadas. Dentre elas, destaca-se a implementação da política de cotas na Universidade Estadual do Amapá (UEAP): A primeira instituição pública de ensino superior do estado a adotar cotas raciais como mecanismo de ingresso para estudantes negros. Tal conquista,

no entanto, não ocorreu sem resistência. A efetivação dessa política na instituição tem enfrentado desafios que colocam em risco sua continuidade e eficácia, especialmente no que tange ao princípio da inclusão.

Como exemplo desses desafios, pode – se abrir um parêntese para mencionar a querela judicial que teve como alvo a maior instituição de Ensino Superior amapaense: a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP); em março deste ano, a Justiça Federal determinou a redução do percentual de cotas de 75% para 50% na UNIFAP. A decisão decorreu de um mandado de segurança impetrado por estudantes do curso de Medicina, que questionaram a legalidade da reserva de 75% das vagas para candidatos oriundos de escolas públicas e pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados. A Justiça acolheu o pedido, determinando que a universidade ajustasse seus editais a partir do ano de 2025, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 mil em caso de descumprimento.

Pela leitura literal do Artigo 4º, da Lei nº 12.711/2012, a determinação é de que, “nas uni-



versidades federais, pelo menos 50% das vagas sejam reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”. A decisão da Justiça Federal segui somente a leitura da norma, ou seja, não houve interpretação criteriosa que considerasse fatores específicos da Região Norte, como o “Fator Amazônico”, por exemplo.

Foi uma decisão que gerou preocupação na comunidade acadêmica amapaense, que argumenta que a reserva de 75% das vagas estava em consonância com a realidade social do estado, onde, 92% das matrículas no ensino médio estadual em 2023 ocorreram em escolas públicas. Por isso, docentes e representantes sindicais, vinculados ao sistema educacional do amapá, temem que essa interpretação literal da lei, bem como a decisão de redução das cotas, possa, contraditoriamente, comprometer o objetivo preconizado pela legislação: garantir o acesso de estudantes locais ao ensino superior público e gratuito.

Corroborando essa preocupação, e em resposta à decisão judicial mencionada, a De-

fensoria Pública da União (DPU) argumentou que “a reserva maior de vagas para estudantes de escolas públicas é justificável e necessária para corrigir desigualdades históricas no Amapá”. Contudo, a Justiça manteve sua decisão, determinando a adequação dos editais. Essa situação evidencia o debate acerca da autonomia universitária e da aplicação das políticas de ação afirmativa, especialmente em contextos regionais específicos. A redução das cotas na UNIFAP reflete, como mencionado, uma leitura — e não uma interpretação — que a Justiça Federal fez sobre a Lei nº 12.711/2012, desconsiderando as particularidades locais.

Fechando o parêntese, e voltando à discussão pela busca de equidade racial no corpo docente, a UEAP destaca-se por apresentar uma elevada proporção de docentes negros (pretos e pardos), com 90% de seus professores autodeclarados negros, enquanto a população do estado é composta por 81% de pretos e pardos IBGE, 2022. Esse índice posiciona a universidade em um patamar de equidade racial superior à média de outras

instituições brasileiras. Ademais, tal política, regulamentada por leis estaduais e resoluções internas, estabelece a reserva de vagas para diversos grupos sociais, tais como cotas específicas (5% cada) para pessoas transgêneras e transexuais, indígenas e pessoas com deficiência; além de cotas proporcionais para egressos de escolas públicas e afrodescendentes. Essas cotas são aplicadas em todos os cursos de graduação da universidade, com exceção do curso de Engenharia Agronômica, que concede uma bonificação de 20% na nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para candidatos residentes nos municípios da “Região dos Lagos”.

Nas reverberações dessas ações, a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP) tem desempenhado um papel relevante na defesa e promoção da política de cotas. Como já vimos, a norma legal determina que as instituições de ensino superior reservem, no mínimo, 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, prevendo ainda a distribuição dessas vagas conforme critérios étni-

co-raciais e socioeconômicos, de acordo com a composição demográfica de cada unidade federativa. E, com base no compromisso constitucional de promoção da igualdade e da inclusão social (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), a DPE/AP atua de maneira estratégica e ativa na garantia do acesso da população às políticas públicas de ação afirmativa, tanto no ensino superior quanto em outros espaços institucionais. A atuação da Defensoria é guiada por princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a reparação das desigualdades históricas que afetam, de modo estrutural, a população negra no Brasil — especialmente nas regiões periféricas e menos assistidas, como a Amazônia Legal.

Entre suas atribuições, a DPE/AP presta orientação jurídica gratuita a pessoas que buscam acesso às vagas reservadas em universidades públicas, concursos e demais processos seletivos. Além disso, em casos de violação ou de não cumprimento das normas sobre cotas, a instituição atua judicial e extrajudicialmente para assegurar o respeito aos direitos estabelecidos em lei, po-



dendo ingressar com ações civis públicas, mandados de segurança ou promover mediações administrativas.

Ainda assim, pode haver imbróglios com ares de “incoerências institucionais”, que se mostram preocupantes (como a querela judicial que envolveu a UNIFAP). Situações como essas ilustram as limitações estruturais e jurídicas da implementação de políticas afirmativas em nível estadual, especialmente quando não há legislação específica vigente, ainda que existam pressupostos constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para promoção da equidade racial. A importância de harmonização normativa entre os entes federados, além do fortalecimento institucional dos órgãos públicos responsáveis por garantir o acesso igualitário de populações historicamente marginalizadas, também se configura como premente.

Considerando essa importância da harmonização normativa entre os entes federativos, a DPE propõe-se a atuar nos mais variados casos em que haja configurações de discriminação

racial, por exemplo; defendendo as vítimas e promovendo a responsabilização dos agentes, sempre com foco na reparação dos danos e na prevenção de novas violações. Essa atuação está em consonância com os objetivos da Lei nº 12.711/2012, na medida em que busca assegurar a efetiva implementação e o respeito às ações afirmativas previstas na legislação federal, especialmente em um estado como o Amapá, cuja população é majoritariamente composta por pessoas negras (pretas e pardas).

Como já fizemos referências, pelo Censo Demográfico de 2022:

65,3 % da população do Amapá se autodeclara parda, e 11,8 % se auto-declararam pretos — totalizando 77,1 % da população identificada como negra (pretos e pardos). O Censo também apontou o fato de que o Amapá ocupa o 4.º lugar entre os estados brasileiros com o maior percentual de população negra. No município de Macapá (Capital do Estado), por exemplo, uma pesquisa genética de 2019 constatou que os traços genéticos maternos são compostos por 53,7 % de origem indígena e 25,9 % africana,

resultado de uma intensa miscigenação com forte contribuição africana (IBGE, 2022)

É também prerrogativa da Defensoria Pública do Estado (DPE) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das políticas públicas de cotas raciais em órgãos públicos e instituições de ensino, assegurando que as leis e normas sejam corretamente aplicadas. Por essa razão, quando necessário, a Defensoria propõe ações judiciais para garantia de direito, podendo ainda emitir recomendações a órgãos públicos, com vistas à melhoria na implementação dessas políticas afirmativas. Nesse contexto de “notórias e valorosas iniciativas”, destaca-se o atendimento específico prestado às comunidades quilombolas, com o objetivo de auxiliar no reconhecimento e na efetivação de seus direitos, incluindo o acesso às tais políticas. A título de exemplificação, a DPE/AP aderiu à “Carta da Bahia”, compromisso firmado por defensorias públicas de diversos estados, que estabelece a implementação de políticas afirmativas em concursos e processos seletivos institucionais. Um compromisso

que reflete a institucionalização de ações concretas no âmbito da defensoria pública do Amapá, que, inclusive, para melhor e mais servidor a comunidade na qual está inserida, podem ser aprimoradas.

Isso porque não existe política pública perfeita. Todas, sem exceções, carecem de avaliações e reformulações. É partido desse pressuposto que se propõe sugestões de aprimoramentos para as ações da DPE/AP. Campanhas, palestras e atividades educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância das cotas raciais como instrumento de combate às desigualdades e de promoção da igualdade, podem ser um bom início. Mas esse estudo se atreve a propor algo a mais que isso. Algo como campanhas específicas a serem realizadas pela DPE/AP, podem significar ações mais concretas, plausíveis e inspiradoras, tendo como modelos o que já é desenvolvido em iniciativas de outras Defensorias estaduais como a do Amazonas (DPE/AM), que podem servir de referência regional para o que a DPE/AP pode promover em bases semelhantes. A saber:

- a) Web séries e vídeos educativos sobre equidade e justiça social

Na DPE/AM, durante o Mês da Consciência Negra, foi lançada uma série chamada “Cotas Raciais – Questão de Justiça”, composta por cinco minidocumentários com depoimentos de defensoras negras aprovadas em certames, por meio de cotas. O conteúdo discute temas como orgulho de ser cotista, representatividade e meritocracia – sempre em linguagem acessível e com divulgação nas redes sociais institucionais. A aplicação à DPE/AP, poderia ser feita com a criação de vídeos em formatos semelhantes com relatos de aprovados nos certames estaduais via cotas (principalmente concursos públicos e ENEM), disseminando conhecimento e fortalecendo autoestima de pessoas autodeclaradas negras, mas com noção de pertencimento não solidificada.

- b) Debates abertos e palestras

A Escola Superior da DPE/AM organizou em março de 2023 o evento “Cotas Raciais: História Presente”, com palestra da promotora Lívia Sant’Anna, defensores e pesquisadores, que abordaram a adoção de cotas como prática democrática e representatividade na justiça. Na DPE/AP, poderiam ser organizadas palestras públicas na capital (ou em municípios do interior), com juristas, líderes quilombolas e representantes do movimento negro, abordando os fundamentos históricos e legais das cotas raciais. Ou seguir um outro exemplo da DPE/AM, onde foram desenvolvidas audiências públicas e consultas participativas, para debater um projeto de lei de reserva de vagas (30 %) para negros, indígenas e quilombolas em seus certames; ouvindo movimentos sociais e representantes da OAB. Realizar um evento semelhante em Macapá, poderia ajudar a promover um diálogo aberto mais aberto, para sugestões e fortalecimento da legitimidade da política de cotas institucionais no Estado amapaense como um todo.

A Defensoria do Amazonas, também, produziu cartilhas e organizou cursos presenciais

sobre prevenção ao assédio, discriminação e cotas, durante a “Semana de Combate ao Assédio e Discriminação”. A elaboração de material informativo (infográfico, folheto) explicando quem tem direito, como funciona, prazos e funções das cotas em concursos públicos, seria de fundamental importância para disseminar conceito e fortalecer a noção de pertencimento das pessoas a que essas ações afirmativas se destinam. A DPE/AP, poderia ainda implementar ações institucionais internas e capacitações, como programas de “letramento em educação antirracista”, voltado tanto ao público interno quanto externo, com rodas de conversa e minicursos internos sobre antirracismo, além de oferecer capacitação a servidores para atuarem na fiscalização dos concursos e processos seletivos com reservas de vagas/cotas.

c) Efetivação de comissões permanentes de heteroidentificação

As comissões de heteroidentificação são grupos instituí-

dos por universidades e órgãos públicos para verificar a veracidade de auto declaração racial de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas (PPI) por meio da Lei de Cotas. Essas comissões existem para analisar o primeiro critério adotado para a reserva de vagas: a auto declaração. No entanto, em casos de suspeita de fraude — como pessoas que se autodeclararam negras ou pardas sem apresentarem características fenotípicas compatíveis —, surgiram problemas de uso indevido das cotas. Para enfrentar isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministério da Educação (MEC) autorizaram (e incentivaram) a criação de comissões de heteroidentificação racial, com base em critérios fenotípicos (aparência física) e não em ascendência genealógica. A Base legal dessa decisão está na Portaria Normativa nº 4/2018 do MEC, que estabelece uma diretriz para as instituições federais adotarem comissões de heteroidentificação como procedimento complementar à auto declaração. A decisão do STF (RE 597.285, 2012) reconheceu a legalidade da verificação fenotípica como ins-

trumento legítimo para garantir o cumprimento das cotas.

Essas comissões funcionam sendo compostas por 3 (três) ou 5 (cinco) membros (professores, técnicos, representantes da comunidade, etc.); os membros devem ter suas formações acadêmicas vinculadas à temas como relações raciais e direitos humanos; A análise é visual e presencial (ou por vídeo), com foco nos traços fenotípicos (cor da pele, cabelo, feições, etc.); em caso de contestação, o candidato pode recorrer a uma segunda instância, com uma nova comissão. A ausência ou fragilidade dessas comissões tem sido uma das razões apontadas como “ineficiência” na aplicação plena das cotas raciais, pois dificulta a fiscalização e o controle de fraudes, enfraquecendo a política de ação afirmativa. Provando que a efetivação de atitudes como essas não são algo simplório. A política de cotas raciais possui validação institucional. A gestão pública, institucionalizada no “ente Estado”, reconhece, por meio dessa política, que o racismo estrutural é uma realidade e que é necessário intervir para promover a igualdade de oportunidades.

O racismo estrutural manifesta-se quando instituições — como as escolas, o mercado de trabalho, a mídia e a polícia — operam de forma a reproduzir desvantagens para pessoas negras (e outros grupos racializados), mesmo sem uma intenção explícita de discriminação. No contexto educacional do Brasil, por exemplo, instituições de ensino, localizadas em bairros periféricos — majoritariamente habitados por pessoas negras — tendem a receber menos investimentos governamentais, o que resulta em infraestrutura precária e em menor qualidade de ensino. No mercado de trabalho, o racismo estrutural também pode ser observado, uma vez que pessoas negras costumam receber salários mais baixos, devido à desigualdade nas oportunidades de qualificação profissional. O aluno egresso de instituições de ensino localizadas em periferias, encontra-se em “desvantagem” ao competir por uma vaga de emprego com um egresso de uma escola situada em regiões centrais das capitais. Verificam-se exemplos semelhantes na segurança pública, onde a população negra é (de forma desproporcio-

nal) alvo de abordagens policiais, violência e encarceramento; e, na área da saúde, pessoas negras têm menos acesso a cuidados médicos de qualidade e enfrentam maiores taxas de mortalidade materna e infantil. Mas, como já vimos, há posicionamentos contrários a essas “justificativas”. Segundo Freitas (apud Agência Senado, 2023), as cotas raciais baseiam-se em premissas equivocadas:

O meu grande problema com as cotas raciais — e é por isso que eu sou veementemente contra elas e suas ampliações — é que as cotas raciais partem de premissas falaciosas. A socióloga também expressa ceticismo em relação a conceitos como racismo estrutural e dívida histórica, argumentando que “o principal problema do Brasil é a pobreza” e que “a cota social é mais eficaz para a sociedade. (Agência Senado, 2023).

Em contraponto, Vieira (2023), assessor da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério de Educação e Cultura (MEC), defende que: “É um projeto estratégico para o desenvolvimento nacional, para combater o racismo e, certamente, aperfeiçoar nossa democracia. É uma política pública eficiente”. É nesse sentido que lei de Cota pode ser considerada a principal ação afirmativa do país. Estudos organizados pelo MEC, dão conta de que mais de um milhão de estudantes foram beneficiados (em todo Brasil), entre 2012 e 2021, com essa ação afirmativa. E, todos que advogam os princípios da equidade racial no Brasil, ressaltando que a premissa dessa lei é o “caráter social” que ela possui; uma vez que exige matrícula em escola pública como critério essencial.

3 RESULTADOS OBSERVÁVEIS DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS NO AMAPÁ

Apesar de todas essas controvérsias, no Amapá, os resultados da implementação da Política de Cotas têm se mostrado

mais positivos do que negativos. Além dos estudos realizados pelo MEC, levantamento de outras instituições indicam que os es-



tudantes cotistas, em geral, apresentam desempenho acadêmico semelhante ou superior ao dos não cotistas, e que a política não provocou a redução da qualidade do ensino. A CNN Brasil, por exemplo, publicou, em 03 de outubro de 2024, uma reportagem intitulada: “Alunos cotistas e do ProUni têm melhores taxas de desempenho, segundo o INEP”. Os dados apresentados na matéria, com base no Censo da Educação Superior de 2023, demonstram que:

Nas instituições federais, entre os anos de 2014 e 2023, a taxa de conclusão dos cursos foi de 51% entre os cotistas, contra 41% entre os não cotistas, o que representa uma diferença de 10 pontos percentuais favorável aos cotistas. Nas universidades estaduais, a revisão de 15 (quinze) estudos realizados em 12 (doze) instituições revelou que os cotistas apresentaram menores taxas de evasão e melhores índices de diplomação em comparação aos não cotistas (CNN, 2024).

Esses dados corroboram a ideia de que, embora existam estudos que apontem diferenças de desempenho entre cotistas e

não cotistas, tais variações estão frequentemente associadas a fatores socioeconômicos e a defasagens educacionais anteriores ao ingresso no ensino superior. Portanto, pode-se inferir que a política de cotas tem contribuído significativamente para a inclusão e permanência de estudantes historicamente marginalizados no ensino superior, sem comprometer a qualidade acadêmica das instituições. Mais um exemplo disso, foi a ação da Universidade Federal de Viçosa (UFV-CRP) que realizou uma pesquisa com 4.906 estudantes, a qual revelou que, na maioria dos cursos, não há diferença estatisticamente significativa entre o desempenho de cotistas e não cotistas. Ademais, observou-se que a taxa de evasão entre os cotistas foi inferior à dos não cotistas.

A Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Botucatu (em 2024), também realizou estudo similar a esses já apresentados, que indicou que o coeficiente de rendimento médio dos alunos cotistas foi de 8,31 pontos, enquanto o dos não cotistas foi de 8,45 pontos. A diferença foi ainda menor entre os cotistas oriundos de escolas públicas

(8,37 pontos). Outra Universidade, dessa feita a de Brasília (UnB), realizou Pesquisa semelhante e revelou que, em cursos altamente concorridos como Medicina, algumas modalidades de cotas apresentaram desempenho superior ao de não cotistas. E a Universidade Federal da Bahia (UFBA), analisou desempenho no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE); concluindo que, em geral, os cotistas apresentaram desempenho inferior aos não cotistas. No entanto, as diferenças foram estatisticamente significativas apenas em cursos como Odontologia, Medicina, Farmácia, Arquitetura e Urbanismo, Engenharias, Pedagogia e Música. Onde o nível socioeconômico dos estudantes foi identificado como o principal fator influenciador do desempenho acadêmico.

Nesse contexto ainda, segundo o IBGE e o INEP, após a implementação da “Lei de Cotas”, o número de estudantes pretos e pardos nas Universidades Públicas brasileiras, praticamente dobrou:

Em 2010, pretos e pardos eram 32% dos estudantes de graduação em

universidades federais; em 2018, passaram a representar 49,5%; em 2022, já eram 53,7%. Quanto ao Desempenho e Permanência, esses mesmos estudos mostram que cotistas negros têm desempenho acadêmico semelhante ao de não cotistas ao longo do curso; demonstrou, também que eles demoram mais para se adaptar no início, mas tendem a se igualar ou até superar os colegas em desempenho em fases posteriores. A taxa de evasão entre cotistas negros é menor em várias instituições, especialmente onde há apoio financeiro, psicopedagógico e cultural. E, ainda segundo o Censo da Educação Superior 2023, estudantes cotistas, especialmente negros e de baixa renda concluem mais cursos do que os não cotistas; presentam maior resiliência diante das dificuldades (IBGE; INEP, 2024).

A ampliação do acesso da população negra ao ensino superior tem se mostrado um fator relevante para o desenvolvimento social e econômico em diversas regiões brasileiras. No estado do Amapá, os impactos sociais e educacionais dessas políticas afirmativas indicam uma contribuição significativa para o aumento do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

(IDHM). A presença crescente de estudantes negros nas universidades, especialmente nas instituições públicas, tem promovido a interiorização do ensino e favorecido melhorias nas condições de vida dessa população. O IDHM, por sua vez, é uma adaptação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), e considera três dimensões principais: educação (escolaridade da população adulta e fluxo escolar), renda (rendimento per capita) e longevidade (expectativa de vida ao nascer). Em reportagem publicada pela Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), o ex-secretário de Estado do Planejamento do Amapá, Antônio Teles Júnior, destaca que:

O maior número de negros no ensino superior e a interiorização das instituições foram os fatores que mais contribuíram para a variação positiva direta do IDHM. Isso é perfeitamente explicável pela expansão das universidades no Amapá, como a tendência de interiorização. Só em Macapá, a estimativa é que 60 mil pessoas estejam matriculadas no ensino superior. (ANUP, 2019).

O ex-secretário de Estado do Planejamento — atualmente vice-governador do Estado do Amapá — afirmou ainda que a escolaridade entre a população negra apresentou um crescimento proporcionalmente superior. Segundo ele: “Isso tem dois motivos: um deles é o percentual da população que se declara como negra. E há a participação do negro no ensino superior, por meio do sistema de políticas de cotas, que amplia o acesso da população negra a níveis mais elevados de escolaridade”, concluiu Teles Júnior. Esses três fatores — escolaridade, renda e longevidade — contribuíram para o aumento da participação de negros no ensino superior, o que, por sua vez, influencia positivamente o IDHM.

Isso porque, a entrada e permanência de estudantes negros no ensino superior elevam o nível médio de escolaridade da população; melhoraram os indicadores de conclusão do ensino médio e de ingresso no ensino superior, que são considerados no cálculo do IDHM. Consequentemente, há também um impacto positivo sobre a renda: pessoas com ensino superior tendem a obter salários mais elevados, e

essa mobilidade social reflete-se no aumento da renda média da população. Quando indivíduos negros — historicamente excluídos de oportunidades educacionais e econômicas — acessam o ensino superior, isso contribui para a redução das desigualdades e para a elevação do rendimento per capita geral. Quanto à longevidade, ainda que indiretamente, observa-se também uma influência. O aumento da escolaridade está associado a melhor acesso à informação e aos serviços de saúde, fatores que podem contribuir para o aumento da expectativa de vida — um dos componentes da dimensão “longevidade” do IDHM.

No caso específico do Amapá, o estado possui uma população majoritariamente negra — pretos e pardos somam mais de 75% — e apresenta uma das menores médias do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do Brasil: 0,708 em 2010, valor considerado médio. Historicamente, a exclusão educacional e econômica da população negra tem representado um entrave direto ao avanço do IDHM no estado.

A ampliação do acesso ao ensino superior, por meio das políticas de cotas, atuou diretamente sobre esse problema estrutural. Ou seja, o ingresso de jovens negros no ensino superior em municípios como Macapá, Santana e Oiapoque contribuiu para impulsionar os indicadores de desenvolvimento humano municipal e poderá continuar contribuindo nas próximas décadas, desde que esse processo seja acompanhado por políticas de permanência e de inclusão no mercado de trabalho, como a nova frente econômica que se descontina diante da possibilidade de exploração de petróleo e gás, na margem equatorial amapaense.

Segundo dados referentes à cor/raça, obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo de 2022, aproximadamente 65,3% dos amapaenses se autodeclararam pardos, 21,4% brancos, 11,8% pretos e 1,4% indígenas. Os 0,1% restantes se identificam como amarelos. Em 2019, foi realizado um estudo com o objetivo de determinar a contribuição genética de ancestralidade materna no estado. A pesquisa foi conduzida com 81 indivíduos de dois mu-

nicípios — 55 em Macapá e 26 em Oiapoque — e estimou as seguintes origens: 62% ameríndia, 20% africana, 15% europeia e 3% asiática. De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e com a Fundação Cultural Palmares, o Amapá possui 40 comunidades remanescentes de quilombos, distribuídas por nove municípios. Desse total, quatro comunidades já são tituladas — ou seja, possuem o título de propriedade do território tradicionalmente ocupado —: Curiaú, Conceição do Macacoari e Mel da Pedreira (em Macapá), além de São Raimundo do Pirativa (em Santana). As outras 36 comunidades são certificadas, ou seja, reconhecidas oficialmente como remanescentes de quilombo, mas ainda não possuem o título de propriedade de suas terras.

Segundo dados referentes à cor/raça obtidos pelo IBGE no Censo de 2022, cerca de 65,3% dos amapaenses são pardos, 21,4% são brancos, 11,8% são pretos e 1,4% são indígenas. Os 0,1% restantes são amarelos. Em 2019 realizou-se um estudo que buscou determinar a contribuição genética de ancestralidade materna do estado,

sendo feito em 81 pessoas de dois municípios (55 em Macapá, e 26 em Oiapoque), e estimou originem 62% ameríndia, 20% africana, 15% europeia e 3% asiática. Segundo o Instituto de Colonização e Reforma Agrária e a Fundação Cultural Palmares, o Amapá possui 40 comunidades remanescentes de quilombo espalhadas por nove municípios. Do total, 4 comunidades são tituladas, ou seja, já possuem o título de propriedade do território tradicionalmente ocupado: Curiaú, Conceição do Macacoari e Mel da Pedreira (Macapá); bem como São Raimundo do Pirativa (Santana). Outras 36 comunidades são apenas certificadas, isto é, são reconhecidas oficialmente como remanescente de quilombo, mas ainda não possuem o título de propriedade das terras (IBGE, 2022).

Atualizando esses dados, em 2024 o estado do Amapá conquistou o 1º lugar no Índice Folha de Equilíbrio Racial (IFER). O estado se destacou pela equidade entre negros e pardos no acesso ao ensino superior completo, na renda e na expectativa de vida — como vimos, os três componentes essenciais do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).



Isso indica que as tendências futuras apontam para a continuidade dos impactos positivos decorrentes da implementação das políticas de cotas, especialmente no campo educacional. A maior escolaridade média, resultado da inclusão de pessoas negras no ensino superior, contribui para o aumento do IDHM-E (dimensão “educação”), elevando, por consequência, o IDHM-M (média geral municipal). Esse avanço também gera um efeito contábil sobre a renda, uma vez que graduados tendem a obter

melhores rendimentos, o que impacta positivamente o IDHM-R (dimensão “renda”) e beneficia a economia local.

De modo geral, os dados apontam para uma tendência clara: a política de cotas raciais no Amapá tem contribuído para o crescimento do IDHM, especialmente nas frentes da educação e da renda. Esse processo é reforçado por indicadores como o IFER, que reconhecem o Amapá como referência nacional em equilíbrio racial.

4 CONCLUSÃO

A implementação da política de cotas raciais na UNIFAP e na UEAP, representou um avanço significativo na promoção da inclusão e equidade racial no ensino superior do Amapá. No entanto, os desafios jurídicos e as resistências enfrentadas evidenciam a necessidade de uma discussão mais aprofundada sobre a adequação das cotas às especificidades regionais e a busca por soluções que garantam o acesso (e a permanência) dos estudantes naquelas instituições.

Apesar dos avanços legais e normativos conquistados nessa última década, especialmente com a promulgação da Lei nº 12.711/2012 — conhecida como Lei de Cotas —, e o empenho de órgãos governamentais (como a DPE/AP) na luta por uma melhor efetividade do programa, a implementação plena dessa política nas instituições de ensino superior do Amapá ainda enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos é a resistência institucional persistente, que se manifesta tanto em práticas administrativas quanto em atitudes



culturais que comprometem a efetividade das ações afirmativas.

Essa resistência se expressa, por exemplo, na falta de estrutura técnica e política para realizar a verificação de auto-declaração racial, na ausência de comissões permanentes de heteroidentificação, e na morosidade da adaptação institucional às exigências legais. Em muitos casos, o cumprimento da legislação ocorre de maneira formal e superficial, sem que haja um compromisso concreto com a promoção da equidade racial.

A inexistência de mecanismos de fiscalização internos e de políticas de transparéncia também favorece distorções nos processos seletivos e abre margem para fraudes e irregularidades. Além disso, as universidades enfrentam resistência simbólica e ideológica, oriunda de setores que questionam a legitimidade das cotas raciais, reforçando a ideia de “meritocracia” e ignorando os efeitos históricos da exclusão racial no Brasil. Essa perspectiva, ainda presente em parte do corpo docente, técnico-administrativo e discente, contribui para a reprodução do racismo, o que afeta a

permanência e o desempenho de estudantes negros, pardos e indígenas no ensino superior.

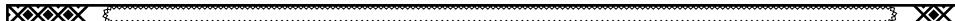
No caso específico do Amapá, onde mais de 75% da população se autodeclara preta ou parda (IBGE, 2022), a sub-representação de negros em determinados cursos e turnos, especialmente nas áreas de maior prestígio social e econômico, revela uma incompatibilidade entre a composição racial da população e o perfil dos estudantes universitários. A resistência institucional, nesse contexto, atua como uma barreira ao pleno acesso e à ascensão social via educação, contrariando os princípios constitucionais da igualdade e da justiça social. Portanto, a superação desses entraves exige não apenas o cumprimento formal da legislação, mas também uma transformação profunda nas estruturas de gestão, formação e cultura institucional. É preciso investir em políticas de permanência, em programas de educação antirracista e na capacitação de servidores e gestores, para que a política de cotas seja efetivamente aplicada com justiça, transparéncia e comprometimento com a inclusão social e racial.

Um exemplo disso é o caso do Instituto Federal do Amapá (IFAP) que tem registrado um aumento expressivo na oferta de vagas destinadas a estudantes cotistas, especialmente pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e oriundos da rede pública de ensino. Essa ampliação reflete o compromisso institucional com a política de ação afirmativa estabelecida pela Lei nº 12.711/2012. Esse avanço é particularmente relevante no Amapá, estado cuja população é majoritariamente composta por pessoas autodeclaradas pretas e pardas. O IFAP, ao ampliar o número de vagas reservadas para cotistas, responde não apenas a uma exigência legal, mas também a uma dívida histórica de inclusão social e racial. Essa política tem contribuído para o acesso mais democrático ao ensino técnico e superior, especialmente para populações vulnerabilizadas e historicamente excluídas dos espaços de formação qualificada.

Além disso, a expansão das cotas no IFAP tem impulsionado uma mudança no perfil socioeconômico dos estudantes ingressantes, promovendo maior representatividade da juventude

negra, indígena e periférica. A interiorização das unidades do IFAP — com campi em municípios como Laranjal do Jari, Pedra Branca do Amaparí e Oiapoque — potencializa esse impacto, reduzindo desigualdades regionais e facilitando o acesso de estudantes de áreas distantes da capital. Dados do SISU/25, apontam que o IFAP ofertou 694 vagas em 18 cursos, distribuídas em 5 campis (Laranjal do Jari, Macapá, Oiapoque, Porto Grande e Santana), com reserva mínima de 50% das vagas para cotistas (incluindo escola pública, renda, etnia e pessoas com deficiência). Entre os cotistas de escola pública, 78,63% são pretos, pardos e indígenas, 7,46% são PCD (pessoas com deficiência); e 1,76% são quilombolas.

E esses dados de 2025, não são um “caso à parte do IFAP”; em 2023, a UNIFAP aderiu ao SISU e ofertou 753 vagas, sendo 391 (52%) destinadas a candidatos cotistas (escola pública, pretos, pardos, indígenas e PCD). Em 2025, no processo seletivo próprio, manteve a reserva de 50% das vagas para cotistas (conforme a determinação judicial a que já fizemos referência),



antes da decisão judicial a UNIFAP reservava 75% de vagas para cotas. Essa evolução mostra um aumento quantitativo progressivo de acesso de quem antes não tinha a oportunidade de ingressar no ensino superior. Demonstrando que as políticas de ação afirmativa, sobretudo as cotas raciais e sociais, têm se consolidado como no Amapá como um dos mecanismos essenciais para a promoção da equidade no acesso ao ensino superior no Brasil.

No contexto do estado do Amapá, observa-se que a aplicação diferenciada dessas políticas entre as três principais instituições públicas de ensino superior, promoveu a inclusão de grupos historicamente marginalizados, embora com critérios e percentuais distintos daqueles aplicados nas instituições federais. As abordagens institucionais refletem o “tensionamento” entre a autonomia universitária e a responsabilidade social. Enquanto a UNIFAP segue o modelo federal com maior sistematização das cotas raciais e sociais, a UEAP ainda apresenta limitações em termos de abrangência, especialmente quanto à inclusão racial mais ampla. Estudos como os de Sil-

va (2020) e Munanga (2004), aos quais nos referimos nas páginas anteriores, reforçam que as cotas raciais são uma ferramenta fundamental para a justiça histórica e a superação das desigualdades estruturais que marcam o sistema educacional brasileiro.

E as ampliações das vagas para cotistas nas instituições de ensino superior do Amapá, assim como as ações e potencialidades da DPE/AP, tem contribuído para a democratização do ensino superior, em um contexto regional onde os indicadores de exclusão racial e socioeconômica ainda são alarmantes. Tais medidas apontam que o que está existindo no Amapá, como resultados da implementação da lei de cotas, não é apenas o ingresso, mas também a permanência e o sucesso acadêmico de estudantes historicamente excluídos dos espaços universitários. Contudo, o crescimento quantitativo das vagas precisa ser acompanhado de ações de permanência, como bolsas, assistência estudantil, acompanhamento psicopedagógico e políticas de combate ao racismo institucional. Caso contrário, corre-se o risco de manter barreiras invisíveis que comprometem

a trajetória acadêmica desses estudantes, como evasão, sub-representação em cursos mais concorridos e discriminação no ambiente educacional.

Em suma, o aumento significativo de vagas para cotistas nas instituições de ensino superior no Amapá representa um avanço concreto rumo à equidade no ensino. No entanto, a eficácia dessa política depende do fortalecimento das estruturas institucionais de apoio, da consolidação de uma cultura institucional antirracista e do monitoramento contínuo dos impactos sociais dessa ampliação. O que evidencia que,

mesmo com políticas afirmativas, os estudantes negros do Amapá continuam vivenciando situações desfavoráveis à permanência no ensino superior, cotidianamente. Esses ambientes levitam tensões veladas que não são sempre reconhecidas como raciais, mas que afetam profundamente as relações acadêmicas. Esse estudo buscou reforçar a necessidade de fortalecer mecanismos institucionais de suporte, aumentar a efetividade da formação docente e promover diálogos constantes sobre a vivência negra no espaço universitário.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 169, p. 1, 30 ago. 2012.

CORDEIRO, Maria José de Jesus Alves. **Cotas no ensino superior: ação de resistência contra o racismo e de ascensão social de negros e indígenas**. Revista de Ciências Humanas, Viçosa, 2012. Disponível em: <http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol12/artigo5vol12-2.pdf>.

DATAFOLHA. **83% apoiam cotas em universidades federais; critério racial divide opinião**. G1 – Educação, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/05/29/datafolha-83percent-apoiam-cotas-em-universidades-federais-criterio-racial-divide-opiniao.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. In-stitucional: missão e atuação. Macapá, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ap.def.br/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Otto Vinicius Agra. Ações afirmativas no Brasil: uma discussão política. Trabalho apresentado em forma de comunicação, SEMOC–Se-mana de Mobilização Científica da Universidade Católica de Salvador –UCSAL, de 16 a 19 de outubro de 2007, Salvador/Bahia –Brasil.

GOMES, Nilma Lino. A universidade pública como direito dos (as) jovens negros (as): a experiência do Programa Ações Afirmativas na UFMG. In: Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. (Org.) Sales Augusto dos Santos – Brasília: MEC: UNESCO, 2005.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. PGE/AP afirma que recomendação do MPF não se aplica ao concurso da DPE/ AP. Portal Amapá, Macapá, 17 jan. 2018. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/1701/recomendacao-do-mpf-nao-se-aplica-ao-concurso-da-defenap-diz-pge>. Acesso em: 27 jun. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ/ASSEMBLEIA LEG-ISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. Lei n. 1258, de 18 de setembro de 2008. Lei que instituiu cota de ação afirmativa para estudantes no acesso aos cursos da Universidade Estadual do Amapá-UEAP, 2008.

GUIA NEGRO. Qual o per- centual de pessoas negras nos estados brasileiros? São Paulo, 2023. Disponível em: <https://guianegro.com.br/qual-o-percentual-de-pessoas-negras-nos-estados-brasileiros/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: carac- terísticas da população e dos domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

IFAP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá. SISU 2025: IFAP oferece 694 vagas em cursos superiores pelo SISU 2025. Macapá, 2024. Dis- ponível em: <https://www.folha-doamapa.com/noticia/60159-ifap-oferece-694-vagas-em-cursos-superiores-pelo-sisu-2025>. Acesso em: 30 jun. 2025.

JESUS, R. E. de. Ações Afir-mativas, Educação e Relações raciais: Conservação, Atu-alização ou Reinvenção do Brasil. 277 f. Tese - (Doutorado) -Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação –UFMG/FaE, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recomendação nº 01/2018 – MPF/AP. Dis-ponível em: <https://www.dia-riodoamapa.com.br/cadernos/cidades/mpf-recomenda-retifi-cacao-do-edital-do-concur-so-da-defensoria-publi-ca-do-amapa-para-assegurar-co-ta-para-negros/>. Acesso em: 27 jun. 2025.



MUNANGA, Kabengele. Considerações sobre as políticas de ação afirmativa no ensino superior. In: **O negro na universidade:** o direito à inclusão. (Org.) Jairo Queiroz Pacheco e Maria Nilza da Silva. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007.

PACHECO, Jairo Queiroz; SILVA, Maria Nilza da. (Org.). **O negro na universidade:** o direito à inclusão. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007.

SANTOS, A. P. dos. **Implementação da lei de Cotas em três universidades federais mineiras.** 222 f. Tese (Doutorado em Educação) –Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SILVA, Luiz Felipe. Ações afirmativas e o papel da Defensoria Pública: avanços e desafios na efetivação da equidade racial. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 147–168, 2023. DOI: 10.21778/rbdjf.v16n2.2023.147.

SILVA, V. P. M. **O processo de formação da Lei de Cotas e o racismo institucional no Brasil.** Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília-UNB, 2017.

UEAP – Universidade do Estado do Amapá. Edital de ingresso 2022: Processo Seletivo. Macapá: UEAP, 2022. Disponível em: <https://ueap.ap.gov.br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VIEIRA, E. F.; VIDEIRA, P. L.; CUSTÓDIO, E. S. **A Lei n. 12.711/2012 e Ações Afirmativas de Acesso ao Ensino Superior de Negros e Não-Negros.** Revista de Direito Público: UFRRJ/UNIRIO, 2023.

AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES DA ÁREA DE RESSACA DO MUCA EM MACAPÁ/AMAPÁ

Ana Alice Vieira Fernandes

Ana Karoliny Freitas de Oliveira

Resumo

Este estudo busca compreender a dinâmica das condições socioeconômicas e a qualidade de vida dos moradores da Ressaca do Muca, em Macapá, uma das áreas úmidas urbanizadas da cidade, caracterizada por ocupação irregular e infraestrutura precária. O objetivo é entender como fatores como saneamento básico deficiente, mobilidade limitada e ocupação irregular impactam a saúde, segurança e bem-estar da população. Para isso, foi utilizada uma abordagem metodológica mista, combinando dados do Censo Demográfico 2022, observações diretas e conversas informais com os moradores. Os resultados revelaram a existência de múltiplas fragilidades estruturais, ambientais e sociais, que afetam significativamente a qualidade de vida dos habitantes da região, evidenciando a ausência de políticas públicas eficazes. Constatou-se, ainda, uma discrepância entre os dados oficiais e a realidade local observada, além da presença de elementos positivos como áreas de lazer e equipamentos públicos recentes, que, embora relevantes, não compensam a precariedade estrutural predominante. As considerações finais reforçam a necessidade de atuação integrada do poder público para promover políticas urbanas eficazes e sustentáveis para garantir direitos fundamentais aos moradores de áreas de ressaca.

Palavras-chave: Áreas de Ressaca. Macapá. Qualidade de Vida. Ressaca do Muca.



Abstract

This study seeks to understand the dynamics of the socioeconomic conditions and quality of life of residents of Ressaca do Muca, in Macapá, one of the city's urbanized wetland areas, characterized by irregular occupation and precarious infrastructure. The objective is to analyze how factors such as deficient basic sanitation, limited mobility, and irregular occupation affect the health, safety, and well-being of the population. A mixed methodological approach was adopted, combining data from the 2022 Demographic Census, direct observations, and informal conversations with residents. The results highlight the existence of multiple structural, environmental, and social vulnerabilities that significantly impact the quality of life of the inhabitants, revealing the lack of effective public policies. Discrepancies were also found between official data and the observed local reality, in addition to positive aspects such as leisure areas and recent public facilities, which, although relevant, do not offset the prevailing structural precariousness. The final considerations emphasize the need for integrated public action to formulate effective and sustainable urban policies capable of ensuring fundamental rights for residents of wetland areas.

Keywords: Macapá. Quality of life. Ressaca do Muca. Wetland areas.



1 INTRODUÇÃO

As áreas de ressaca representam singular realidade no processo urbanístico de Macapá. Esses territórios, caracterizados por alagamentos sazonais e ocupação desordenada, abrigam significativa parcela da população em condições precárias, evidencian- do um cenário de desigualdade e exclusão.

A Constituição Federal de 1988 consagra princípios fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana e a justiça social, dentre os quais se destacam o artigo 3º, inciso III, que estabelece como objetivos da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, artigo 6º que reconhece direitos sociais essenciais, como moradia, saúde e segurança, artigo 225º garante o direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando a necessidade de preser- vação dessas áreas, e, artigo 182º que trata da política de desenvolvimento urbano, impondo ao poder público o dever de garantir o bem-estar dos habitantes nas cidades.

Complementando essas disposições, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece diretrizes para a função social da propriedade e ordenação do ter- ritório, sua aplicação é essencial para garantir segurança jurídica aos moradores dessas áreas e evi- tar remoções forçadas sem alter- nativas adequadas.

A Ressaca do Muca, foco deste estudo, exemplifica a problemática ao reunir desafios estru- turais que impactam a qualidade de vida dos moradores. Embora haja estudos sobre urbanização de áreas alagadas na Amazônia, ainda há uma lacuna quanto à análise integrada das condições socioeconômicas e sua relação com a qualidade de vida nessas localidades. Cumpre destacar que o trabalho busca preencher esse espaço ao investigar como a infraestrutura deficiente, falta de saneamento básico e ocupação irregular influenciam a saúde, segurança e bem-estar da popu- lação residente na ressaca inves- tigada.

A hipótese do artigo é: a precariedade das condições es- truturais nessas áreas não ape-

nas limita acesso a direitos básicos, mas também compromete a dignidade e permanência segura dos moradores. Para verificar essa relação, utilizou-se metodologias quantitativas e qualitativas, em que a abordagem combina a análise de dados do Censo 2022, observações diretas e relatos ob-

tidos através de conversas informais com habitantes da região. Por conseguinte, a pesquisa busca, assim, fornecer subsídios para formulação de políticas públicas que contemplem as especificidades destas áreas e promovam melhores condições de vida.

2 AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DOS MORADORES DA ÁREA DE RESSACA DO MUCA EM MACAPÁ

Com uma população de cerca de 733 mil habitantes, segundo o Censo 2022, o Amapá está localizado no extremo norte do Brasil, às margens do Rio Amazonas. A capital Macapá possui aproximadamente 442 mil habitantes, representando mais da metade da população estadual, essa população ocupa tanto áreas de terra firme quanto áreas de ressaca. Segundo o mesmo Censo, estima-se que 179.280 pessoas residam em ressacas no estado, sendo 127.659 apenas em Macapá, o que equivale a 24,4% da população total. O estado possui 121 favelas e comunidades urbanas, das quais 83 estão localizadas em Macapá, 25 na cidade Santana, 6 em Laranjal do Jari, 5 em Vitória do Jari, 1 em Amapá

e 1 em Cutias. A Classificação “Favelas e Comunidades Urbanas”, é usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para classificar as áreas de ressaca do Amapá no Censo 2022 (*Ibidem*).

Em âmbito municipal, considerando todas as áreas, terras firmes e ressacas, a 16º edição do Ranking do Saneamento, elaborado pelo Instituto Trata Brasil em 2024, classifica Macapá como a cidade com segundo pior índice de saneamento básico do Brasil, ficando atrás apenas de Porto Velho (Rondônia). O dado é alarmante, porém não o único. Informações da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público do Amapá (MP-AP, 2022), indicam 46,9%

da população Amapaense tendo acesso à água tratada, e 5,4% com serviço de esgotamento sanitário. Os dados levam à reflexão de quão aproximadas ou afastadas estão essas perspectivas em relação às áreas de ressaca e o seu impacto na qualidade de vida.

A hidrografia desempenha papel central no Amapá, caracterizado pela presença de corpos d'água, as chamadas “áreas úmidas” ou “áreas de ressaca”. Segundo o Plano Diretor de Macapá (2004), as ressacas são reservatórios naturais de água influenciados por chuvas e marés. Por sua vez, Bianca Moro de Carvalho, no livro *“Habitação Popular na Amazônia: O Caso das Ressacas na Cidade de Macapá”*, sintetiza, *in verbis*:

1. São moradias populares localizadas em áreas úmidas.
2. A terra é apropriada por invasão. Nunca houve processo de compra e venda. Por isso, a ressaca é um tipo de favela.
3. O sistema de construção usado nas casas é do tipo palafita.
4. Os materiais usados para construir as casas são típicos da Amazônia, destacando-se o uso da madeira. Apenas o teto é feito de material industrializado (fibrocimento).
5. As casas são produzi-

das por autoconstrução, não há intervenção do mercado ou de incorporadoras.

6. As Casas são construídas de maneira não planejada. Não há tamanho de lote definido ou estrutura urbana mínima (Carvalho, 2020, p.17).

As ressacas, quando preservadas, funcionam como berçários de peixes, plantas e pássaros, além de atuarem como corredores naturais de ventilação, elas são essenciais no equilíbrio ambiental e manutenção da biodiversidade local (Menezes, 2011). Sua função original está diretamente ligada ao ciclo hidrológico, visto que, esses espaços atuam como reguladores naturais do fluxo de água e as filtram. Além disso, também conservam recursos naturais e dão suporte à fauna, por serem habitats ricos para diversas espécies de animais, oferecendo locais de reprodução e alimentação (Takiyama, et al., 2012).

Contudo, sem os devidos cuidados, esses ecossistemas ficam comprometidos. Por si só, ressacas são vulneráveis aos processos de inundação por suas condições naturais (baixo relevo e serem suscetíveis à dinâmica de chuvas e marés), no entanto,



o processo gradual de ocupação e aterramento (frequentemente realizado por moradores como tentativa de se estabelecerem em terra firme e sentirem-se mais seguros) tem gerado anomalias na estrutura urbana de Macapá. Com isso, a cidade tem perdido lagos, córregos, igarapés e enfrentado alagamentos constantes, até mesmo em áreas antes não inundáveis devido a alteração do curso natural desses elementos (Tostes, 2013).

As ressacas passaram a ser ocupadas conforme o processo de expansão urbana, que teve início nos bairros centrais próximos aos leitos do Rio Amazonas, até alcançar as áreas circundantes. Grande parte das habitações de áreas úmidas são para fins re-

sidenciais, construídas informalmente e comumente utilizando o método construtivo do tipo pala-fita, isto é, casas construídas acima d'água, de lago ou de terrenos alagados sobre estacas fixas no fundo. Estas ocupações refletem as desigualdades sociais: os moradores, em maioria, são indivíduos de baixa renda que não tiveram oportunidades ou condições de habitação em áreas de terra firme e viram na ressaca a única possibilidade de acesso à moradia (Correa; Moraes, 2020). A ressaca em foco desta pesquisa segue área, subdivisões, nome e limites determinados pelo Censo 2022, em que, o nome e limites não são adotados pela Prefeitura de Macapá. O presente estudo volta-se para a Ressaca do Muca.



Figura 3: Classificação da Ressaca do Muca para o IBGE

Fonte: Elaborado pela Autora (2025a)



A figura 3 apresenta a Ressaca do Muca para o IBGE, compreendendo extensa área, que para a Prefeitura de Macapá adentra em outros bairros, como Novo Buritizal e Jardim Equatorial. O mapa foi elaborado pela autora por meio do serviço de mapas *Google Earth*. Na mesma imagem, nas cores mais escuras, é possível identificar as áreas úmidas. A respeito do bairro do Muca, até o primeiro semestre de 2025, não foram encontrados quantitativos oficiais sobre a população deste bairro, nem mesmo dados menos recentes, contudo, há dados específicos sobre a Ressaca do Muca, que serão abordados posteriormente.

Até final da década de 80, o bairro era praticamente rural, composto principalmente por bacias naturais. Entre 1980 a 2004, a localidade foi sendo ocupada e reconhecida pela comunidade local com o nome Muca. O reconhecimento do bairro do Muca como parte da estrutura urbana de Macapá, deu-se apenas em 2004, quando foi mencionado no Pla-

no Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá, instituído pela Lei Complementar nº 026/2004, apresentado em 4 de fevereiro de 2004 como parte das comemorações dos 246 anos da fundação da cidade de Macapá.

Neste vértice, em 2020, a Prefeitura de Macapá oficializou 36 novos bairros, elevando o número total de bairros da capital para 64. Embora o Muca já fosse reconhecido anteriormente, essa reafirmação pela Prefeitura contribuiu para delimitá-lo e consolidá-lo. Entretanto, por consequência do reconhecimento tardio, houve escassez de informações oficiais, levando-o a ser analisado, por muito tempo, como parte de áreas adjacentes, como o bairro Buritizal. Em vista da representação da Ressaca do Muca para o IBGE corresponder a um espaço maior, alcançando mais pessoas e adicionalmente, ter dados recentes disponíveis, foi a abordagem escolhida para este estudo.

3 A QUALIDADE DE VIDA E AS CONDIÇÕES SOCIAIS DOS MORADORES DA ÁREA DE RESSACA DO MUCA

3.1 A relação entre condições socioeconômicas com a longevidade e o acesso a serviços de saúde

Condições socioeconômicas importam na determinação da qualidade de vida, especialmente em localidades vulneráveis como as áreas de ressaca. O Instrumento técnico-científico Zoneamento Ecológico-Econômico, em relatório preliminar, define essas áreas como “insalubres” para permanência de pessoas, não sendo um problema apenas habitacional, mas também de saúde, econômico e ambiental (Amapá, 2023). O mesmo Zoneamento Ecológico-Econômico, em 2012, tornou público o Relatório Técnico Final do projeto “Zoneamento Ecológico Econômico Urbano das Áreas de Ressacas De Macapá e Santana, estado do Amapá” (Takiyama, et al., 2012), projeto específico acerca das áreas úmidas do estado do Amapá. No mesmo, é expresso “o alto crescimento demográfico e a falta de operacionalização das políticas públicas, principalmente ambien-

tais, deixa marginalizada a população residente nesses ambientes com péssimas condições de vida” (*Ibidem*).

A precariedade estrutural, instabilidade econômica e deficiência ao acesso educacional dificultam o acesso a recursos básicos. Com isso, muitas pessoas ficam sujeitas a trabalhos informais e mal remunerados, enfrentando uma rotina de instabilidade financeira, impedindo melhorias na condição de vida, perpetuando ciclos de exclusão social, comprometendo a qualidade de vida e assim, a longevidade (Almeida, 2017). Essas dificuldades são agravadas também pela localização geográfica, frequentemente sujeitas a inundações causadas por chuvas e marés (Correa; Moraes, 2020). Esses eventos expõem os moradores a doenças, como malária, leptospirose e dengue, além de causarem prejuízos materiais e comprometerem ainda mais a segurança desses ambientes já marcados por mobilidade precária e infraestrutura frágil, podendo causar acidentes de locomoção e impossibilitando



o não contato com a água contaminada (Menezes, 2011).

Nas ressacas outra característica marcante são as passarelas. As passarelas, popularmente conhecidas como “pontes”, são vias que permitem acesso às residências e aos diversos usos no interior e fora da ocupação, por pedestres, bicicletas e motos. Por comumente serem autoconstruídas, ou seja, construídas e mantidas pela própria população, as passarelas são improvisadas e passíveis de acidentes, além disso, são uma barreira para quem possui dificuldade de locomoção, e, preocupação constante para quem vive com idosos e crianças (Souza, 2021). Ademais, a ausência de políticas públicas eficazes também contribui para altos índices de criminalidade nessas regiões. A carência de iluminação pública e presença policial, facilita o avanço do tráfico de drogas e ocorrência de assaltos, tornando o ambiente inseguro. Esse cenário alimenta o estigma associado a essas áreas e reforça a exclusão (Portilho, 2010).

A dificuldade de acesso a serviços de saúde em comunidades vulneráveis, contribui para a perpetuação de doenças e

limita a longevidade da população. Nestas regiões, a acessibilidade e incentivo ao atendimento médico são indispensáveis, dado isso, a falta de um ou ambos dificulta a prevenção e tratamento de doenças comuns, como infecções respiratórias, problemas gastrointestinais e enfermidades tropicais. Além disso, a escassez de infraestrutura de saúde próxima aos moradores dessas áreas prejudica diagnósticos precoces (prevenção) e agrava a evolução das enfermidades. Esse cenário é visualizado em *“Futuro em Risco: Efeitos da Falta de Saneamento na Vida de Grávidas, Crianças e Adolescentes”*, que aponta correlação direta entre o acesso restrito à saúde, mortalidade, educação, entre outros aspectos em comunidades periféricas (Brasil, 2024).

A nutrição inadequada, consequência direta da instabilidade financeira, desempenha papel crítico na saúde dessas comunidades. A baixa qualidade alimentar, e a falta ou pouco acesso a nutrientes, comprometem o desenvolvimento físico e mental, especialmente em crianças, além de aumentar a suscetibilidade a doenças infecciosas. Estudos in-

dicam que regiões marcadas pela pobreza apresentam maiores índices de desnutrição, reduzindo a capacidade do organismo de resistir e se recuperar de enfermidades (*Ibidem*).

A questão habitacional e as condições ambientais dessas áreas afetam diretamente na saúde dos moradores. A convivência com saneamento inadequado ou inexistente, água contaminada e lixo acumulado favorece o surgimento de doenças. No caso do esgoto sanitário, Filho (2011), pontua que “são despejados diretamente *in natura* nessas áreas alagadas. Essas águas contaminadas, nos períodos das chuvas, são levadas até seu veio principal”. Tendo isso em vista, o entorno das microbacias do Igarapé da Fortaleza, principal curso d’água responsável pela alimentação e recepção das águas das principais ressacas de Macapá, está com a qualidade de água sendo alterada rapidamente em comparação com outros corpos d’água do estado, com aparente tendência a deterioração da qualidade da água em termos de coliformes fecais (*Ibidem*).

3.2 Definindo Qualidade de Vida

Parafraseando Felipe André Dias, “qualidade de vida pode assumir diferentes significados, a depender do objetivo e do método utilizado pelo pesquisador. Não há uma metodologia fechada, o que garante uma pluralidade de índices de qualidade de vida, com diferentes enfoques das mais variadas áreas do conhecimento científico” (Dias, 2023). A definição de “Qualidade de Vida” escolhida para ser utilizada nessa pesquisa, é voltada para a da Organização Mundial de Saúde, pela interpretação do site “Saúde bem-estar” que considera fatores objetivos e subjetivos, incluindo a saúde, relações sociais e condições ambientais.

Dentre os fatores que determinam a qualidade de vida, a saúde é fundamental. A saúde física é essencial, englobando a ausência de doenças e manutenção de um corpo saudável por meio de alimentação equilibrada, prática regular de exercícios e sono adequado. Paralelamente, a saúde mental é igualmente crucial, envolvendo o bem-estar emocional e psicológico. Condições como



estresse, ansiedade e depressão podem afetar negativamente a percepção da qualidade de vida.

O ambiente também impacta, visto que a presença de áreas verdes, ar puro e infraestrutura adequada contribui para o bem-estar físico e mental. Igualmente, o saneamento básico é componente crucial das condições ambientais, pois o acesso à água potável, sistemas eficientes de esgoto e gestão adequada de

resíduos são indispensáveis para prevenir doenças e promover a saúde pública. Relações interpessoais saudáveis também influenciam positivamente a saúde mental e emocional (Bem-Estar, 2025). Em suma, qualidade de vida é um conceito multifacetado que envolve a harmonização de diversos fatores, desde saúde física e mental até as relações sociais e condições ambientais.

4 ANÁLISE DA COLETA DE DADOS: A REALIDADE DA ÁREA DE RESSACA DO MUCA

A coleta de dados realizada teve como objetivo compreender a realidade dos moradores da Ressaca do Muca em Macapá, considerando aspectos socioeconômicos, qualidade de vida e impactos da infraestrutura precária no cotidiano. *A priori*, serão apresentados os dados coletados do Censo 2022. *A posteriori*, haverá exposição dos resultados

das observações diretas, registros fotográficos e relatos de moradores. Todas as tabelas apresentadas nesta seção são de autoria da autora com dados retirados da divulgação dos resultados do Censo 2022, categoria “Favelas e Comunidades Urbanas | Resultados do Universo”, “Menu do Produto” e “Tabelas”, respectivamente.

Tabela 2: População Residente em Favelas e Comunidades Urbanas em Macapá

	Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indigena	Sem declaração
Total	127659	25654	15308	99	86	196	-
Idade Me-diana	24	21	29	29	24	28	30
índice de Envelheci-mento	18,79%	13,34%	33,62%	17,39%	18,88%	42,55%	-
Idosos	7358	1262	1091	4	4981	20	-
Pessoas de 15 anos ou mais	88503	16192	12063	76	60022	149	
Alfabetiza-das 15 anos ou mais	81803	15165	11022	69	55404	142	
Não alfabe-tizadas 15 anos ou mais	6700	1027	1041	7	4618	7	-
População residente de homens	62870	12300	8333	48	42100	88	
População residente de mulheres	64789	13354	6975	51	44301	108	-

Fonte: Elaborado pela Autora (2025a)⁸³

A Tabela 2 destaca os principais dados demográficos para aqueles residentes em favelas e comunidades urbanas em Macapá. Especificamente a respeito da Ressaca do Muca, foram registradas um total de 2586 domicílios, com uma densidade demográfica de 16397,21 habitantes por quilômetro quadrado e uma população total residente de 8913 pessoas. O número base de domi-

cílios utilizado nas tabelas posteriores será de 2343, que representa os Domicílios Particulares Permanentes Ocupados (DPPOs). A seguinte tabela apresenta o tipo de esgotamento existente, no qual, observa-se que a maioria substancial ainda depende de métodos rudimentares de descarte de resíduos, sendo a maior porcentagem encontrada para “Rio, lago, córrego ou mar”, com 76,31%.

83 Acerca da incongruência na categoria “Sem declaração” os dados expostos são do próprio IBGE.



Tabela 3: Tipo de Esgotamento Sanitário

	Total	Percentual (%)
Total	2343	100%
Rede geral, rede pluvial ou fossa ligada à rede	38	1,62%
Rede geral ou pluvial	20	0,83%
Fossa séptica ligada a rede	18	0,77%
Fossa séptica ou fossa filtro não ligada à rede	180	7,68%
Fossa rudimentar ou buraco	281	11,99%
Vala	55	2,35%
Rio, lago, córrego ou mar	1788	76%,31%
Outra forma	-	-
Não tinham banheiro nem sanitário	1	0,04%

Fonte: Elaborado pela Autora (2025a)

Um adendo a nível estadual: na análise do Censo 2022 “Percentual de DPPOs em Favelas e Comunidades Urbanas com banheiro ou sanitário com esgotamento sanitário por rede geral ou pluvial e fossa séptica ligada ou não à rede, segundo as UFs 2022”, o estado do Amapá encontra-se na última colocação do Ranking, com 28,1% dos DPPOs. Observações durante a pesquisa, revelaram níveis alarmantes de poluição de resíduos sólidos nas águas da ressaca estudada. Registros fotográficos evidenciam lixo acumulado, com forte presença de resíduos domésticos descartados de maneira irregular.



Figura 4: Lixo despejado nos lagos da Ressaca do Muca

Fonte: Registro da Autora (2025a)



Apesar da realidade acima encontrada, dados obtidos acerca do destino do lixo, representados abaixo, mostram que 2256 (96,29%) domicílios possuem coleta de lixo. A incongruência

entre o observado e os dados, levam à reflexão assim, de qual a motivação, portanto, para o grande descarte de lixo doméstico nos lagos desta área de ressaca.

Tabela 4: Destino do Lixo⁸⁴

	Total	Percentual (%)
Total	2343	100%
Coletado	2256	96,2%
Coletado no domicílio por serviço de limpeza	2104	89,80%
Depositado em caçamba de serviço de limpeza	152	6,49%
Queimado na propriedade	2	0,09%
Enterrado na propriedade	-	-
Jogado em terreno baldio, encosta ou área pública	84	3,5%
Outro destino		0,04%

Fonte: Elaborado pela Autora (2025a)

No tocante à água, 90,01% (2109) dos DPPOs possuem ligação à rede geral e a utilizam como forma principal, enquanto 8,54% (200) dos domicílios ainda não a possuem. Quanto à canalização de água, a diferença é ainda mais evidente, no qual 71,02% (1664)

possui água canalizada até dentro da casa, apartamento ou habitação⁸⁵, 28,25% (662) têm água canalizada apenas no terreno e 0,73% (17) dos domicílios, não possuem canalização.

84 “Coletado no domicílio por serviço de limpeza” e “Depositado em caçamba de serviço de limpeza”, compreendem domicílios que apresentavam coleta de lixo, as demais opções compreendem a soluções locais ou individuais para a destinação do lixo (IBGE, 2024).

85 Para “Canalizada até dentro da casa, apartamento ou habitação” classifica-se quando a água chega diretamente em torneiras, chuveiros, vasos sanitários, entre outros (IBGE, 2024).



Em “*Distribuição percentual de DPPOs em Favelas e Comunidades Urbanas, por existência de canalização de água, segundo as UFs 2022*”, o estado do Amapá encontra-se em último lugar no Ranking, com 76,1% dos domicílios com água canalizada até dentro de casa, apartamento ou habitação, 19,1% apenas no terreno e 4,8% sem água canalizada. Para a ressaca específica, o Censo 2022 também investigou a existência de banheiros ou sanitários, revelando 33 DPPOs (1,41%) contendo apenas sanitário ou buraco para dejeções (inclusive os localizados no terreno) e 1 domicílio (0,04%) ainda sem banheiro ou sanitário.

Como antes exposto, a urbanização desordenada resultou na retirada da vegetação, alterando o ecossistema local e função original das ressacas, fomentando problemas como alagamentos e propiciando instabilidade estrutural das moradias. Abaixo, eis uma comparação da área analisada no ano de 2003 à esquerda e 2025 à direita, capturadas através do serviço *Google Earth*, evidenciando intenso processo de ocupação e adensamento populacional, no qual em 2003 a área

possuía ocupação esparsa, com grandes espaços verdes e terrenos livres, enquanto em 2025 observa-se preenchimento quase total e com construções muito próximas, indicando crescimento urbano acelerado e desordenado. Além disso, a vegetação natural foi quase completamente substituída por edificações.



Figura 8: Comparação da Ressaca do Muca nos anos 2003 e 2005

Fonte: Elaborado pela Autora (2025a)

Outro aspecto observado nas imagens, é a melhoria na infraestrutura viária. Em 2003, muitas ruas pareciam não pavimentadas e a organização urbana era menos definida, enquanto em 2025 há maior traçado urbano

estruturado, com mais vias pavimentadas e presença de edificações mais consolidadas. Esse avanço na mobilidade urbana externa à área úmida, pode ter trazido benefícios como melhor acesso e serviços, mas também desafios como falta de planejamento adequado e impacto ambiental. Em razão das funções originais das ressacas, estas áreas abrigam diversas espécies de animais (Takiyama, et al., 2012), com isso, devido ao cenário atual de ocupação humana, a convivência entre ambos se tornou necessária.

Em conversa com alguns moradores, uma das principais dificuldades enfrentadas é a presença de animais potencialmente perigosos, como cobras, que acabam se aproximando e até mesmo entrando nas residências. Em períodos de cheia, o problema se acentua, gerando medo na população e, muitas vezes, levando à morte dos animais como forma de autoproteção. Além das cobras, também são comumente vistos roedores, morcegos e insetos, em virtude das condições propícias para proliferação. Moradores queixaram-se também de temporadas em que há o constante canto

de um pássaro em especial, com presença predominantemente noturna, no qual o canto ou “grito” é alto, forte e estridente, tornando as noites de sono mais difíceis pela proximidade que chegam das casas. Com auxílio do identificador de aves “*Merlin Bird ID por Cornell lab*”, foi possível identificar o nome do pássaro relatado: Carão (*Aramus guarauna*). Em pesquisa básica, descobriu-se que de fato esta é uma ave típica de áreas alagadas e, que encontra na Ressaca do Muca um ambiente favorável para alimentação e reprodução.

Outro ponto relevante apontado pelos moradores, diz respeito à infraestrutura de mobilidade interna das áreas úmidas, especificamente as passarelas de madeira, representando risco constante para a locomoção da população, principalmente para idosos e crianças. O material utilizado, o estreito espaço de passagem e os pregos enferrujados, são fatores determinantes para o bem-estar dos residentes. Ainda em conversa com moradores, foi lembrado o caso do morador da própria Ressaca do Muca, que em 2020 pela noite em caminho para casa, caiu da passarela e ingeriu



quantidade significativa de água do lago, consequenciando, posteriormente⁸⁶, na morte do mesmo.

Através do serviço *Google Maps*, observou-se nas proximidades da área estudada a presença de pelo menos 2 Unidades Básicas de Saúde (UBSs), tais quais: 1. “Unidade Básica de Saúde Congós” (CEP: 68904-366) e 2. “UBS Raimundo Hozanan de Souza” (CEP: 68902-347). Ao perguntar a alguns moradores sobre a frequência de idas à essas unidades de atendimento, o percebido foi: 1. A ida à UBS costuma se dar mais em caso de doença percebida e que cause muito mal-estar. 2. Há bastante interesse em vacinas para prevenção, mas não muita movimentação para ir à UBS. 3. Havia um programa anos atrás em que grupos de enfermeiros passavam de casa em casa atualizando a céderneta vacinal de cada morador.

Quanto às observações da autora acerca do âmbito saúde, percebeu-se: 1. Há muita auto-

medicação entre os moradores, sobretudo para mitigar dores de cabeça, inflamações e dores de barriga. 2. Ainda há muita injeção de água da torneira para consumo direto. 3. A limpeza de verduras e hortaliças se dá em maioria apenas com uso de água. 4. A saúde mental ainda é estigmatizada. 5. Muitos moradores se mostram interessados em algum exercício físico, mas nem todos praticam, seja por questão de tempo, cansaço ou estímulo.

Outro fator importante na qualidade de vida das pessoas é o lazer. Nas proximidades da área delimitada, identificou-se espaços que podem desempenhar funções recreativas e de contemplação, como campos esportivos, praças e espaços para prática de atividades físicas. Esses locais são muito importantes, visto que incentivam a convivência social, atividades culturais e práticas esportivas. Os espaços identificados foram: 1. “Parque do Meio do Mundo” (CEP: 68903-361), 2. “Praça Povos do Meio do Mundo” (CEP: 68903-363), 3. “Marco Zero do Equador” (CEP: 68903-197), 4. “Praça/Arena do Muca” (CEP: 68903-383) e 5. “Praça/Arena Neemias Dilermano de

86 O morador em questão conseguiu sair do lago, após isso foi para sua residência dormir, e assim, deitado em sua cama, veio a óbito. Segundo informações repassadas aos moradores pelo Instituto Médico Legal, a causa da morte teria sido afogamento.

Oliveira” (CEP: 68904-800).

Muitos dos locais anteriormente mencionados, passaram por manutenção, revitalização e criação nos últimos anos. Esses ambientes são fundamentais para a democratização do lazer na região, oferecendo infraestrutura para diferentes públicos e idades, além de promoverem valorização do espaço urbano e fortalecimento da identidade local, servindo como pontos de encontro para a comunidade. Para efeito de conhecimento, o “Parque do Meio do Mundo” possui, inclusive, academia totalmente equipada ao ar livre de acesso público gratuito e, a Rua Claudio-miro de Moraes em 2024 obteve reurbanização com foco na mo-

bilidade urbana, mas com espaço que permite a prática de corridas e caminhadas.

Analisar a qualidade de vida sob essa perspectiva multidimensional, permite compreender de forma mais abrangente os desafios enfrentados. A precariedade das questões relacionadas à saúde, impactos ambientais e a deficiência do saneamento básico são elementos interligados que moldam a experiência cotidiana dessa população. Isso reforça a necessidade de políticas públicas integradas, que promovam melhorias estruturais e sociais para garantir condições de vida mais dignas e equitativas para essas comunidades.

5 CONCLUSÃO

O estudo evidenciou que as condições socioeconômicas e a infraestrutura precária impactam diretamente a qualidade de vida dos moradores da Ressaca do Muca, em Macapá. A análise dos dados coletados revelou que grande parte da população dessa área reside em condições insalubres, exposta a doenças relacionadas à falta de saneamento

e às inundações frequentes. O avanço desordenado da ocupação tem comprometido o ecossistema local, intensificando problemas ambientais e sociais.

Notou-se, por meio dos dados coletados e apresentados na “Figura 7 – Destino do Lixo”, que mais de 90% dos residentes possuem coleta de lixo, mas a realidade observada sugeria o



contrário. Assim, o estímulo à conscientização ambiental, alia- do a programas de educação e incentivo à participação social, pode contribuir significativa- mente para a recuperação dessas áreas e, consequentemente, para melhorias à população. Outro re- sultado inesperado da pesquisa, foi um positivo: com o passar dos anos foram criadas muitas possibilidades de lazer nas proximi- dades da área pesquisada, per- mitindo atividades recreativas, práticas esportivas e de contem- plação. O reconhecimento des- sas melhorias é importante, mas os esforços para o progresso das condições de vida dessas comu- nidades não devem cessar, o lazer não é o único fator determinante do bem-estar.

A lentidão do poder pú- blico em atuar na melhoria do cenário precário dessas áreas configura violação aos princí- pios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e do direito a um meio ambiente equilibrado. Melhorias, para além do lado social aborda- do, refletiriam em diversos âm- bitos, sendo inclusive favoráveis à economia do próprio Estado, visto que se trata de ambientes com potencial turístico. Ademais, ao priorizar a saúde, problemas

como a superlotação hospitalar, por exemplo, podem ser mitiga- dos. Priorizar a qualidade de vida não é um gasto, mas sim um in- vestimento a longo prazo.

A efetivação dos direi- tos fundamentais previstos na Constituição depende de uma atuação coordenada entre gover- no, sociedade civil e iniciativa privada, para garantir que essas comunidades sejam plenamente integradas ao espaço urbano de maneira sustentável e digna. No estudo da Teoria da Constitucio- nalidade, para o Neoconstitucio- nalismo não é suficiente normas constitucionais serem apenas ga- rantistas, é preciso que haja efí- cacia. Políticas públicas são nor- mas programáticas que preveem o exercício do Direito. Assim, a prática e eficácia dessas políticas são mecanismos essenciais para concretizar os preceitos consti- tucionais e promover melhores condições de vida para a popula- ção. Precisa-se de infraestrutura adequada, ampliação do acesso à saúde, programas de inclusão social e econômica, além de me- didas de saneamento e drenagem urbana, essenciais para mitigar os impactos das enchentes.

Logo, a articulação com a Defensoria Pública do Estado do



Amapá também pode contribuir com ações itinerantes de orientação jurídica e apoio à regularização fundiária, além da defesa de direitos essenciais como saúde e moradia digna. Essa presença ativa nas áreas de ressaca favorece o encaminhamento de demandas

coletivas e reforça o compromisso institucional com a inclusão social. Encerrar este estudo é reafirmar que a superação das vulnerabilidades da Ressaca do Muca exige iniciativas contínuas, integradas e comprometidas com a dignidade de quem ali vive.

REFERÊNCIAS

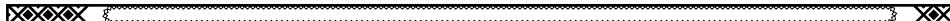
ALMEIDA, Leidiene Souza de. **Território, Poder e Violência Urbana: Agentes Territoriais e os Crimes Violentos Letais em Macapá.** Belém, 2017. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2015/201501%20-%20ALMEIDA.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

AMAPÁ, Governo do Estado do. **Zoneamento Ecológico Econômico do Amapá: relatório 2023 preliminar.** 2023. Disponível em: https://editor.apapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/ZEE_903baacb960c64b1e4e5abede037f250.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025

BEM-ESTAR, Saúde. **Qualidade de Vida.** Disponível em: <https://www.saudebemestar.pt/pt/blog-saude/qualidade-de-vida/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 2024 [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL, Trata; Econômico, Ex Ante Consultoria. **Futuro em Risco: Efeitos da Falta de Saneamento na Vida de Grávidas, Crianças e Adolescentes.** 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/futuro-em-risco-os-impactos-da-falta-de-sa->



neamento-para-gravi das-crianças-e-adolescentes/. Acesso em: 9 fev. 2025

CARVALHO, Bianca Moro de. Habilitação Popular Na Amazônia: O Caso Das Res-sacas Na Cidade De Macapá. Curitiba: Appris, 2020

CORREA, Ana; MORAES, Carolina. Ocupações Informais em Áreas de Ressaca em Macapá – AP. Outras Formas de Morar. 1 dez. 2020. Disponível em: [https://formasdemorar.escoladacadide.edu.br/2020/12/01/ocupacoes-informais-em-area-s-de-ressaca-em-macapa-ap/](https://formasdemorar.escoladacadide.edu.br/2020/12/01/ocupacoes-informais-em-areas-de-ressaca-em-macapa-ap/). Acesso em: 22 dez. 2024.

DIAS, Felipe André. Qualidade de vida urbana em Franco da Rocha/SP. 2023. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.8.2023.tde-18122023-173254. Acesso em: 24 fev. 2025.

FILHO, Herondino. Mapeamento e classificação das áreas de ressaca na região metropolitana de Macapá-AP, utilizando imagens do satélite CBERS-2B. Dissertação (Mestrado em Modelagem Matemática e Computacional). 2011. Disponível em: <https://www2.unifap.br/herondino/files/2018/06/p0108.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2025.

IBGE. Censo Demográfico. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=41773&t=resultados>. Acesso em: 9 fev. 2025.

IBGE. Favelas e Comunidades Urbanas: Resultados do universo. 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=41773&t=publicacoes>. Acesso em: 9 fev. 2025.

PORTILHO, Ivone dos Santos. Áreas de Ressaca e a dinâmica urbana em Macapá/AP. VI Seminário Latino-Americano de Geografia Física, II Seminário Ibero-americano de Geografia Física, Universidade de Coimbra, Portugal, maio 2010.

SOUZA, Luana Rocha De. ENTRE PALAFITAS E VIAS: PRATICAS E NEGOCIAÇÕES NA CIDADE DE MACAPÁ (AP). Anais...Salvador(BA) Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da UFBA, 2021. Disponível em: [https://www.even3.com.br/anais/arqvernipop/395819-ENTRE-PALAFITAS-E-VIAS--PRACTICAS-E-NEGOCIAÇÕES-NA-CIDADE-DE-MACAPA-\(AP\)](https://www.even3.com.br/anais/arqvernipop/395819-ENTRE-PALAFITAS-E-VIAS--PRACTICAS-E-NEGOCIAÇÕES-NA-CIDADE-DE-MACAPA-(AP)). Acesso em: 2 fev. 2025.

TAKIYAMA, R. L.; LIMA, W. M.; SILVÁ, L. M. N. **Projeto Zoneamento Ecológico Econômico Urbano das Áreas de Ressacas de Macapá e Santana, Estado do Amapá: relatório técnico final.** 2012. Disponível em: <http://www.iepa.ap.gov.br/biblioteca/publicacoes.php>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TOSTES, José Alberto. **Cidade alagada.** Blogspot, Macapá, abr. 2013. Disponível em: <https://josealbertostes.blogspot.com/2013/04/cidade-alagada.html>. Acesso em: 24 nov. 2024

. OS AVANÇOS NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ NO ATENDIMENTO DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

Ricardo Brito da Silva
Simone Dias Ferreira
Romeu Dias Ferreira

Resumo

A abordagem a respeito da vulnerabilidade socioeconômica, no Amapá, requer um olhar sensível e atento aos grupos populacionais mais afetados, e a quem a fragilidade e precariedade do acesso a serviços e políticas públicas em geral é regra e um problema que requer enfrentamento. Mediante ao retrato de um cenário complexo como este fundamenta-se o objeto do estudo, que se configura na análise de indicadores de vulnerabilidade socioeconômicas no Amapá relacionando as estatísticas existentes com a geração de demandas que podem ser acolhidas pela Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPEAP), e estabelecendo para este cenário um debate sobre necessidade, relevância da atuação e contribuição da Defensoria para mudança de status quo. Para o desenvolvimento do estudo fez adoção da pesquisa documental, complementada por uma revisão sistemática da literatura, fechando com análise quantitativa e qualitativa. Os resultados obtidos apontam que o trabalho da DPEA, tem contribuído para redução dos índices de desigualdade e exclusão social, pois as estatísticas contabilizadas entre os anos de 2021 e 2024, mostram um avanço no atendimento e oferta de serviços à população amapaense com 640.110, atendimentos e/ou orientações no referido período. Somente o Núcleo Especializado em Direito da Família (NEDF) que tem como serviços mais recorrentes pedidos ou revisões de pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, execução de alimentos, adoção, reconhecimento e dissolução de união estável, conflitos familiares e outros, entre os anos de 2022 e 2024, realizou total de 185.595 atendimentos. Os dados ratificam a magnitude da atuação da DPEA na garantia de acesso a justiça e garantia de direitos a população em condições de vulnerabilidade.



PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidades; Proteção de Direitos; Defensoria Pública, Amapá.

Abstract

(ABNT):

The analysis of socioeconomic vulnerability in Amapá requires a sensitive and attentive perspective on the population groups most affected, for whom fragility and precarious access to services and public policies are the rule and a problem that demands action. In this context, the study focuses on the analysis of socioeconomic vulnerability indicators in the state, relating existing statistics to the generation of demands that may be addressed by the Public Defender's Office of Amapá (DPE/AP), while establishing a debate on the need, relevance, and contribution of the institution to changing the status quo. The research adopts a documentary approach, complemented by a systematic literature review and both quantitative and qualitative analysis. The findings indicate that the work of the DPE/AP has contributed to reducing inequality and social exclusion. Between 2021 and 2024, a total of 640,110 services and/or legal guidance sessions were provided to the population. The Specialized Family Law Unit (NEDF), whose most frequent services include child support claims and revisions, paternity recognition, child support enforcement, adoption, recognition and dissolution of common-law unions, and family disputes, recorded 185,595 services between 2022 and 2024. These data demonstrate the magnitude of DPE/AP's role in ensuring access to justice and the protection of rights for vulnerable populations.

Keywords: Amapá. Public Defender's Office. Protection of rights. Vulnerabilities.

1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça é assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, que determina que o Estado deve oferecer assistência jurídica completa e gratuita às pessoas que demonstrarem não possuir condições financeiras. Nesse contexto, a Defensoria Pública assume papel essencial, sendo a instituição responsável por garantir a efetivação desse direito, permitindo que cidadãos em situação de vulnerabilidade possam reivindicar e proteger seus direitos no âmbito do Estado Democrático de Direito (Oliveira; Barreto, 2019).

No estado do Amapá, esse direito revela-se ainda mais relevante diante de um cenário socioeconômico caracterizado por intensas desigualdades regionais, concentração econômica e histórica dependência de recursos federais. A economia local é fortemente centralizada na exploração de recursos naturais e no setor de serviços, com a região metropolitana de Macapá e Santana reunindo aproximadamente 80% da população e do Produto Interno Bruto (PIB) estadual. Embora o estado tenha apresentado avanços em indica-

dores como longevidade e educação nas últimas décadas, a renda per capita permanece limitada e parte expressiva da população continua enfrentando situações de vulnerabilidade social, sobretudo em áreas rurais, comunidades indígenas, ribeirinhas e assentamentos tradicionais. Esse quadro socioeconômico complexo contribui diretamente para a elevada demanda por serviços públicos essenciais como a assistência jurídica gratuita, papel desempenhado pela Defensoria Pública (Rauber; Ferreira, 2020).

É em um cenário complexo como este que se fundamenta o objeto do estudo. Analisar indicadores de vulnerabilidade socioeconômicas no Amapá, relacionando as estatísticas existentes com a geração de demandas que podem ser acolhidas pela Defensoria Pública do Amapá. A presente pesquisa, propõe-se a investigar a dinâmica dessas vulnerabilidades e a atuação de instituições essenciais na promoção de direitos e na mitigação das desigualdades.

A relevância deste estudo reside na necessidade de aprofundar a compreensão sobre as inter-

conexões entre as condições de vulnerabilidade e a capacidade de resposta do sistema de justiça, em particular da Defensoria Pública. Ao estabelecer uma relação no debate entre o cenário dos indicadores de vulnerabilidade socioeconômica e a demanda pela atuação da Defensoria Pública em contribuir para a mudança desse mesmo cenário, busca-se não apenas diagnosticar problemas, mas também evidenciar o papel transformador da instituição na promoção da justiça social e na garantia de direitos fundamentais para os grupos mais marginalizados. A análise dos avanços na atuação da Defensoria Pública do Amapá no atendimento a esses grupos vulneráveis oferece insights valiosos para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para o fortalecimento das redes de proteção social no estado do Amapá. Este artigo estrutura-se em seções que abordam, inicialmente, conceitos-chaves de vulnerabilidade social e vulnerabilidade econômica, fundamentais para a delimitação do escopo da pesquisa. Em seguida, serão apresentados os principais indicadores que figuram a vulnerabilidade socioeconômica da população amapaense, com base em dados e estudos recentes.

Por fim, será estabelecida uma relação crítica entre o cenário desses indicadores e a demanda pela atuação da Defensoria Pública, destacando seu papel na promoção da justiça social e na superação das condições de vulnerabilidade no Amapá. No estudo foi utilizado uma abordagem quantitativa e qualitativa, com levantamento documental de relatórios de atividades, avaliação e acompanhamento dos serviços realizados pelo Tribunal de Justiça do Amapá, a DPEA e o Núcleo Especializado em Direito da Família. Consulta a base de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de plataformas institucionais como do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A adoção de uma revisão sistemática da literatura foi aplicada na apresentação dos conceitos e do debate teórico necessário a construção de um arcabouço discussivo e explicativo da realidade abordada no estudo.

2 CONTEXTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOECONÔMICAS NO AMAPÁ

A compreensão do cenário socioeconômico do Amapá, especialmente no que tange às suas fragilidades, exige uma clara distinção entre os conceitos de vulnerabilidade social e vulnerabilidade econômica. Embora interligados e frequentemente sobrepostos, cada um aborda dimensões específicas das condições de vida da população.

A vulnerabilidade social pode ser definida como a condição de indivíduos, famílias ou grupos que se encontram em situação de desproteção e exposição a riscos sociais, decorrentes da ausência ou da precariedade de acesso a bens, serviços e direitos fundamentais (Vogt; Santos; Fernandes, 2025). Entre os elementos que caracterizam a vulnerabilidade social, destacam-se a insuficiência ou ausência de acesso a serviços de saúde de qualidade, a educação precária, a carência de saneamento básico adequado, condições de moradia insalubres, a insegurança alimentar e nutricional, e a exposição a diversas formas de violência. A vulnerabilidade social, portanto, configura-se como um fenômeno

complexo que espelha a fragilidade das redes de proteção social existentes e a ineficácia das políticas públicas em assegurar o bem-estar e a dignidade humana (Mendes, et al, 2025).

A vulnerabilidade econômica, por sua vez, refere-se diretamente à instabilidade e à insuficiência de recursos financeiros que comprometem a capacidade de indivíduos e famílias de suprirem suas necessidades básicas e de resistirem a choques econômicos. Essa dimensão da vulnerabilidade é comumente avaliada por meio de indicadores relacionados à renda, ao emprego e ao acesso a oportunidades econômicas (Vogt; Santos; Fernandes, 2025). Os principais fatores que contribuem para a vulnerabilidade econômica incluem o desemprego estrutural, a subocupação, a informalidade generalizada do trabalho, a baixa remuneração, a carência de qualificação profissional e a dependência de programas de transferência de renda. A ausência de uma base econômica sólida impede a formação de reservas financeiras, tornando as famílias extremamente suscetíveis a cri-

ses econômicas, à perda abrupta de emprego ou a eventos inesperados que demandem recursos (Bastos; Ferreira; Freitas, 2024).

O Amapá, inserido no contexto da Amazônia Legal, apresenta um conjunto de particularidades geográficas e socioeconômicas que o tornam especialmente suscetível a diversas manifestações de vulnerabilidade. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constitui uma fonte primária de dados essenciais para a compreensão da vulnerabilidade no estado. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), por exemplo, é um indicador composto que sintetiza as dimensões de longevidade, educação e renda. A análise do IDHM para os municípios amapaenses evidencia disparidades significativas, com áreas que apresentam índices mais baixos, refletindo uma maior vulnerabilidade social e econômica. Tais disparidades são indicativas de desafios persistentes no acesso à educação de qualidade, à saúde e a oportunidades equitativas de geração de renda (Bastos; Ferreira; Freitas, 2024).

A informalidade do mercado de trabalho e as elevadas

taxas de desemprego são indicadores econômicos que sublinham a fragilidade da estrutura produtiva e a instabilidade financeira das famílias no Amapá. A dependência de setores econômicos específicos e a limitada diversificação da economia local contribuem para a precariedade das condições de trabalho e renda, indicadores revelados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). A precariedade no acesso a serviços essenciais, como saneamento básico, fornecimento de água potável e energia elétrica, configura-se como um robusto indicador de vulnerabilidade social. Comunidades ribeirinhas e áreas periféricas, em particular, são severamente afetadas pela ausência ou insuficiência desses serviços, o que acarreta impactos diretos e profundos na saúde pública e na qualidade de vida da população (Mendes, et al, 2025).

Indicadores como as taxas de analfabetismo, a evasão escolar e o acesso limitado ao ensino superior revelam as lacunas existentes na formação do capital humano do estado. A baixa qualificação profissional restringe as oportunidades de inserção no mercado de trabalho formal e de



obtenção de rendimentos mais elevados, perpetuando o ciclo da pobreza. Além disso, a violência, em suas diversas manifestações (urbana, doméstica, de gênero), é um fator que agrava substancialmente a vulnerabilidade social, impactando a segurança, a saúde mental e o desenvolvimento integral das comunidades (Homobono, 2024).

O complexo cenário de vulnerabilidade socioeconômica no Amapá, estabelece uma demanda imperativa pela atuação de instituições que garantam o acesso à justiça e a efetivação dos direitos dos cidadãos mais fragilizados. Sendo assim, a Defensoria Pública emerge como um ator institucional de relevância ímpar na mitigação das desigualdades sociais e na promoção da inclusão. A Defensoria Pública, conforme preceituado pela Constituição Federal de 1988, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). No Amapá, onde os indicadores de vulnerabilidade social e econômica se manifestam de forma expressiva, a atuação da Defensoria Públi-

ca adquire uma dimensão ainda mais vital.

A carência de acesso a serviços básicos, a informalidade predominante no mercado de trabalho, a precariedade educacional e a exposição à violência, conforme evidenciado, configuraram realidades que exigem uma intervenção jurídica e social qualificada e acessível. Nesses casos, a Defensoria Pública atua como um elo crucial entre o cidadão vulnerável e o sistema de justiça, oferecendo assistência jurídica gratuita e integral, que abrange desde a orientação inicial até a representação judicial.

A atuação da Defensoria Pública no Amapá é de essencial para o enfrentamento do complexo e multifacetado cenário de vulnerabilidade socioeconômica. Ao assegurar o acesso à justiça e a defesa dos direitos dos indivíduos mais fragilizados, a instituição contribui decisivamente para a edificação de uma sociedade mais equitativa e justa, na qual todos os cidadãos possam usufruir plenamente de suas prerrogativas e oportunidades, exercendo sua cidadania de forma plena e digna (Silva, 2022).

3 SÍNTESE DOS INDICADORES SOCIOECONÔMICOS DO AMAPÁ

O estado do Amapá, segundo Censo Demográfico (IBGE, 2022), tem população de 733.759 habitantes, constituída 50,3% por mulheres e 49,7% de homens. Em relação à densidade demográfica, a população residente na área urbana do estado representa 88,8% (651.254 pessoas), e 11,2% (82.505 pessoas) moram em área rural.

As características de cor/etnia mostram uma sociedade formada por 65,3% de pessoas pardas, 21,4% de pessoas brancas, 11,8% de pessoas pretas e 1,4% de indígenas. Os indicadores educacionais e de formação denotam conjuntura de vulnerabilidade pois 28,5% dos amapaenses não possui instrução ou tem ensino fundamental incompleto, 15,6% com fundamental completo e médio incompleto, 37,9% ensino médio completo e o ensino superior incompleto, e 18% com o nível superior completo (CENSO, 2022).

No aspecto econômico, o principal indicador, o Produto Interno Bruto (PIB) reduz a participação do Amapá a 0,22% do PIB nacional em 2020, ficando à frente

apenas de Roraima, que contribuiu com 0,17%. O reducionismo no indicador está vinculado a uma restrição do setor secundário e primário e a magnitude da administração pública, responsável por cerca de 55% do PIB estadual. O setor terciário, que inclui comércio, serviços e turismo, representa 25% do PIB, o setor secundário, que abrange indústria e construção civil, contribui com 12%. O setor primário, composto por agricultura, pecuária, pesca e extrativismo, tem uma participação de 8% no PIB. A participação do VAB (Valor Adicionado Bruto) em 2022, ilustram valores de 1,1% do indicador no setor primário, 9,6% no secundário e 89,3% do terciário (IBGE; SUFRAMA, 2020-2022).

Esse cenário evidencia status de vulnerabilidade social e econômica da população amapaense. Indicadores de produção de riqueza e participação tem relação direta com geração de renda, postos de trabalho, oportunidades e garantias de direitos fundamentais de acesso a saúde, educação, habitação, saneamento e proteção social. Os recursos do



qual dispõe o governo para subsidiar tais direitos são distribuídos também a partir da contabilidade de critérios econômicos.

Analisando a estatística referente a emprego no Amapá, em 2022, o número de desalentados, pessoas que desistiram de procurar emprego, aumentou de 19 mil para 24 mil, uma alta de 25% em relação ao ano anterior. Além disso, a taxa de informalidade no estado foi de 46,3% da população ocupada (IBGE, 2022). A métrica indica uma deficiência na geração de postos de trabalho que afeta a expectativa da pessoa desempregada e sua motivação para buscar uma vaga de emprego e nesse contexto pode vigorar como única alternativa o trabalho informal.

O indicador de renda, por sua vez, contabiliza o rendimento

mensal real domiciliar per capita no Amapá que em 2024, chega a R\$ 1.509, uma alta de 18,5% em relação a 2022, quando era de R\$ 1.273. Mesmo com aumento o estado, ainda fica abaixo da média nacional que é de R\$ 2.020, (IBGE, 2022-2024).

Importante frisar que renda influência pontualmente no poder de compra das famílias e isso afeta sua capacidade de obtenção de itens essenciais como componentes alimentícios da sexta básica, por exemplo. A relação disso, com acesso a serviços ofertados pela Defensoria Pública do Amapá está dentre outros aspectos no critério que prioriza o atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade quanto a estes indicadores econômicos e sociais.

4 ACESSO A JUSTIÇA NO ESTADO DO AMAPÁ

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentam resultados referentes a quantidade de novos processos por ano no Amapá e mostram que no ano de 2022 foram abertos 103.992 novos processos, em 2023 foram 105.084, um aumento de 1,05% na demanda judiciária ama-

paense. Já em 2024, houve um crescimento de 16,64% de novos casos, com total de 122.575 atendimentos.

Os dados divulgados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá evidenciam uma evolução significativa no volume de atendimen-

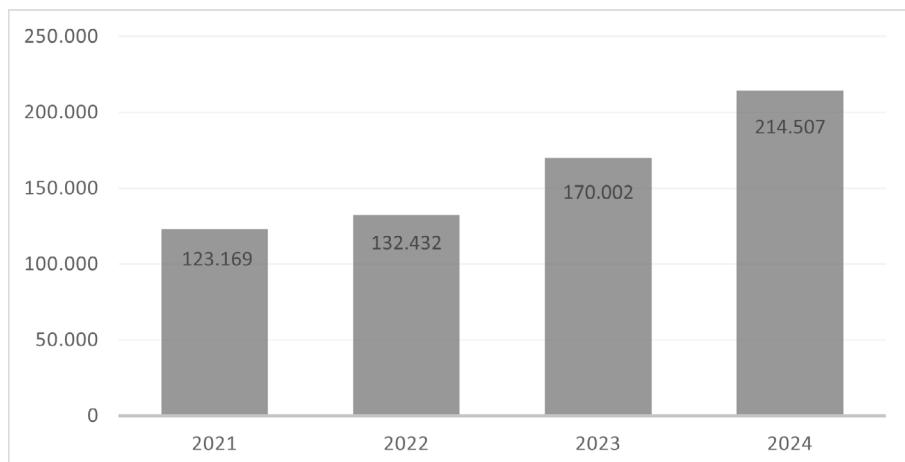


tos realizados pela instituição ao longo dos últimos anos. Entre os anos de 2021 e 2024, observou-se um aumento expressivo no número de atendimentos pres-

tados, que passaram de 123.169 para 214.507 registros no período, conforme apresenta o gráfico a seguir.

Gráfico 1: Número total de atendimentos

e/ou orientações realizados pela Defensoria Pública entre 2021 e 2024



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2021 -2024.

Em termos proporcionais, os atendimentos realizados em 2024 corresponderam a aproximadamente 29,2% da população total do estado do Amapá, o que significa que cerca de três em cada dez habitantes foram diretamente atendidos pela instituição. Tal índice revela a relevância social da Defensoria Pública, enquanto instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo no que tange ao acesso à justiça por parte das camadas

mais vulneráveis da população.

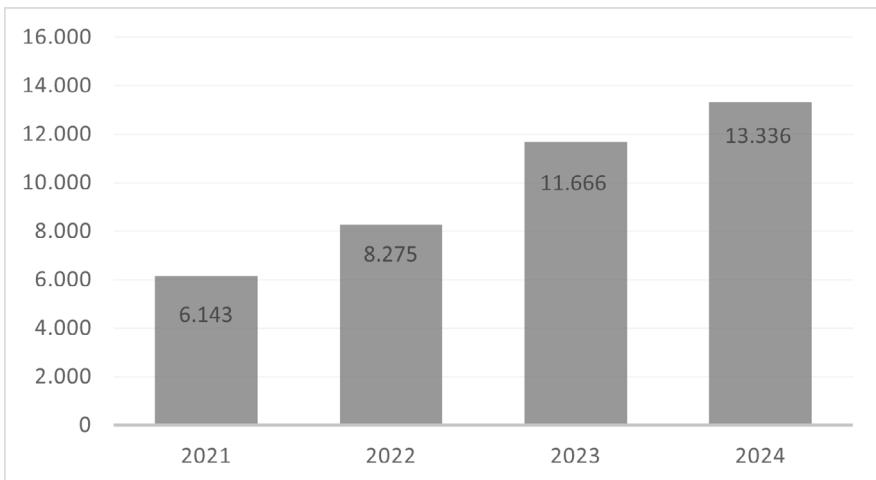
As petições iniciais, assim como os atendimentos prestados pela Defensoria Pública, apresentaram um crescimento exponencial ao longo do período de 2021 a 2024, passando de

6.143 registros para 13.336 no referido intervalo. Esse expressivo aumento representa um acréscimo de aproximadamente 117%, o que revela um avanço significativo na atuação institucional em prol do acesso à

justiça e da promoção dos direitos fundamentais da população hipossuficiente, o gráfico a seguir

mostra a evolução dos atendimentos.

Gráfico 2: Total de Petições Iniciais registrada na base da corregedoria entre 20021 e 2024



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2021 -2024.

As manifestações processuais constituem uma etapa fundamental da atuação da Defensoria Pública, na qual os defensores públicos acompanham o trâmite dos processos judiciais e se pronunciam, sempre que necessário, perante a autoridade judiciária. Trata-se de uma atividade essencial à defesa dos interesses dos assistidos, na medida em que possibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa ao longo de toda a marcha processual.

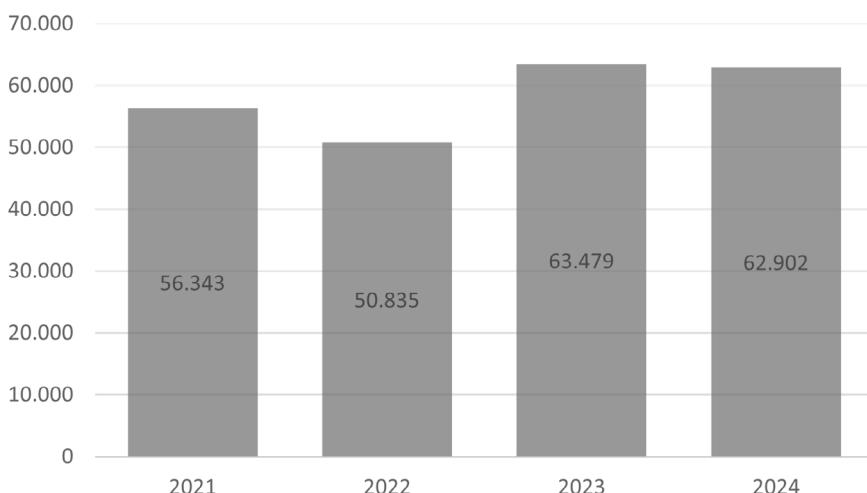
A análise dos dados referentes ao período de 2021 a 2024 demonstra uma variação percentual de 11,6% no volume de manifestações processuais, passando de 56.343 para 62.902 registros no período. Embora o crescimento percentual não seja tão expressivo quanto o verificado em outras frentes de atuação institucional, os números revelam um esforço contínuo e qualificado dos membros da Defensoria Pública em garantir o acompanhamento efetivo das ações judiciais em curso.



É relevante destacar que, nos anos de 2023 e 2024, observou-se um comportamento de estabilidade nos dados, indicando um possível ponto de consolidação da capacidade de resposta da instituição nessa seara. Essa estabilização pode ser interpretada como reflexo da maturidade dos fluxos de trabalho, da adoção de ferramentas tecnológicas para gestão processual e da consolidação de rotinas internas voltadas à atuação estratégica e tempestiva.

Em síntese, o crescimento no número de manifestações processuais, ainda que moderado, revela uma Defensoria Pública atuante em todas as fases do processo judicial, reafirmando seu compromisso com a prestação de uma assistência jurídica integral, contínua e de qualidade, em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem sua missão institucional, como poder ser observado no gráfico a seguir.

Gráfico 3: Total de Manifestações processuais registradas entre 2021 e 2024

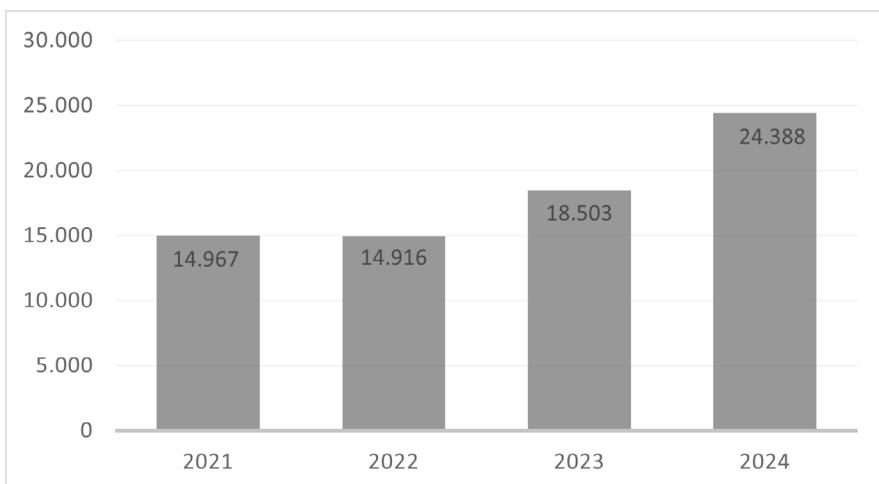


Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2021 -2024.

Os dados relativos à participação da Defensoria Pública em audiências judiciais revelam um crescimento substancial na atuação institucional ao longo dos últimos quatro anos. Apenas no ano de 2024, os defensores públicos compareceram a aproximadamente 24.388 audiências,

número significativamente superior ao registrado em 2021, quando foram contabilizadas cerca de 14.967 participações. Isso representa um acréscimo de 62,9% no período, evidenciando a intensificação do papel da Defensoria Pública nos atos processuais orais.

Gráfico 4: Participação da Defensoria Pública
em audiências Judiciais entre 2021 e 2024



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2021 -2024.

No Relatório Anual de Produtividade da Defensoria Pública do Estado do Amapá, referente ao exercício de 2024 e publicado pela Corregedoria-Geral da instituição, destacam-se, entre os principais avanços, o expressivo aumento nas atividades de plantão judicial, que registraram um crescimento de 201% com-

parativo entre 2022 e 2024. Essa elevação está relacionada à intensificação da presença da instituição em contextos emergenciais e fora do horário forense, especialmente para garantir a prestação jurisdicional em situações de urgência. O desenvolvimento da atuação da defensoria pode ser analisado na Tabela a abaixo.



Tabela 1: Estatística de produtividade das ações realizadas pela Defensoria Pública do Amapá

ATIVIDADES	2022	2023	2024	VARIAÇÃO (%)
Atendimentos e/ou orientações	132.432	183.330	222.757	22%
Petições iniciais	8.275	13.170	13.340	1%
Petições/manifestações	50.835	67.487	61.914	-8%
Recursos	2.118	3.182	4.506	42%
Audiências Públicas	1	14	0	-100%
Audiências Judiciais	14.916	20.342	24.099	18%
Mediação	336	1.006	1.271	26%
Ofícios	1.770	4.693	9.590	104%
Júris	150	132	235	78%
Outros meios de solução extrajudicial de conflitos	984	740	723	-2%
Atividades de plantão	1.617	661	1.988	201%
Ações civis públicas	2	6	0	-100%
Memoriais	2.464	3.759	4.122	10%
Susntações orais	365	15	35	133%
Atividades extraordinárias	545	388	459	18%
Outros atos praticados	0	1.121	19.646	1.653%
Total	216.810	300.046	364.265	22%

Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2022 -2024.

Ainda, em relação a Tabela 1, pontua-se às sustentações orais realizadas pelos membros da Defensoria Pública, que apresentaram um acréscimo de 133%. Além disso, houve aumento de 104% no número de ofícios expedidos, o que indica um fortalecimento das atividades extrajudiciais, da interlocução com outras instituições e da proatividade institucional na resolução de con-

flitos. No mesmo sentido, os recursos interpostos apresentaram variação positiva de 42%. Por fim, o número de atendimentos à população, que já vinha apresentando índices elevados nos anos anteriores, registrou um novo aumento de 22% em 2024.

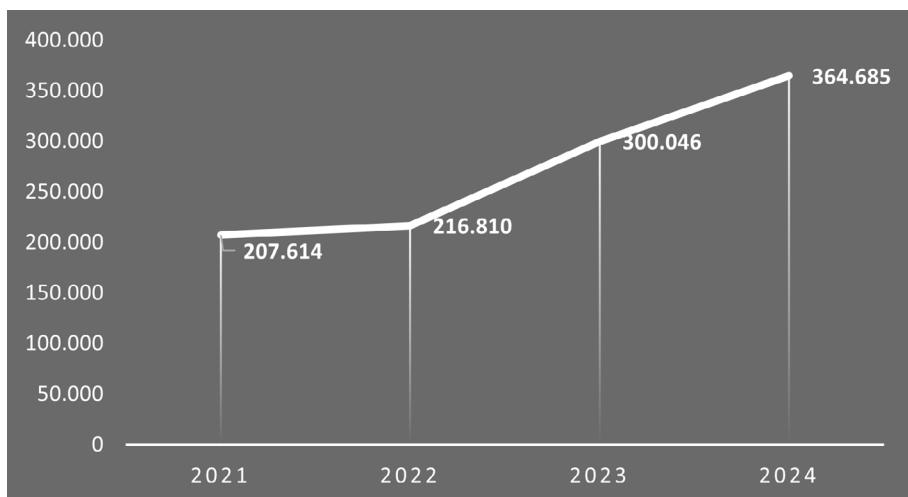
Em termos gerais, a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE-AP) apresentou



um crescimento progressivo e consistente em sua produtividade entre os anos de 2021 e 2024. A comparação dos dados anuais revela um aumento de 4% na produtividade em 2022, em relação a 2021. Já entre os anos de 2022 e 2023, observou-se uma elevação mais expressiva, da ordem de 38,4%. No comparativo

entre 2023 e 2024, o incremento registrado foi de 22%. O gráfico a seguir ilustra, de forma clara e objetiva, a evolução dos dados compilados e analisados pela Corregedoria-Geral da DPE-AP, referentes aos atos praticados pela instituição no período de 2021 a 2024.

Gráfico 5: Total de registros de atos praticados pela Defensoria Pública do Amapá 2021 e 2024



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2021 -2024.

O desempenho positivo da ação da Defensoria para o respeitivo período pode ser atribuído a diversos fatores, tais como o investimento em capacitação técnica dos membros e servidores, o aprimoramento dos fluxos administrativos e processuais, o uso

de novas tecnologias e a adoção de práticas de gestão voltadas à racionalização de recursos e à maximização dos resultados institucionais. A consolidação de uma cultura institucional voltada à prestação do serviço público defensorial, em consonância com

os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da

eficiência e da universalização dos direitos.

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ ATRAVÉS DAS AÇÕES DO NÚCLEO ESPECIALIZADO EM DIREITO FAMILIAR

A Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPEAP), entre suas diversas áreas de atuação — como a criminal, penal, cível, entre outras — tem se destacado pela expressiva demanda registrada nos núcleos especializados em Direito de Família. Somente na capital, Macapá, existem nove defensorias públicas que prestam atendimentos à população, realizando peticionamentos, participando de audiências e conciliações, promovendo levantamento de inventários para partilha de bens, entre outras atribuições fundamentais à garantia dos direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

A análise dos relatórios anuais de produtividade da instituição, referentes aos anos de 2022 a 2023, revela um crescimento significativo na demanda por atendimentos ligados a questões familiares. Os casos mais recorrentes envolvem pedidos ou revisões de pensão al-

imentícia, reconhecimento de paternidade, execução de alimentos, adoção, reconhecimento e dissolução de união estável, entre outros.

No ano de 2022, apenas o Núcleo de Família de Macapá realizou 37.165 atendimentos, o que representou 28% do total de atendimentos realizados pela DPEAP no referido ano. Esse dado demonstra que muitas das mazelas sociais enfrentadas pela população amapaense estão relacionadas a conflitos familiares, cujas consequências muitas vezes repercutem na estrutura econômica e emocional das famílias atendidas.

Em 2023, o Núcleo de Família apresentou um aumento de 59% nos atendimentos em relação ao ano anterior, totalizando 59.313 assistências somente em Macapá. Esse número representou 32% de toda a demanda registrada pela instituição naquele ano. Tal crescimento evidencia a crescente confiança da

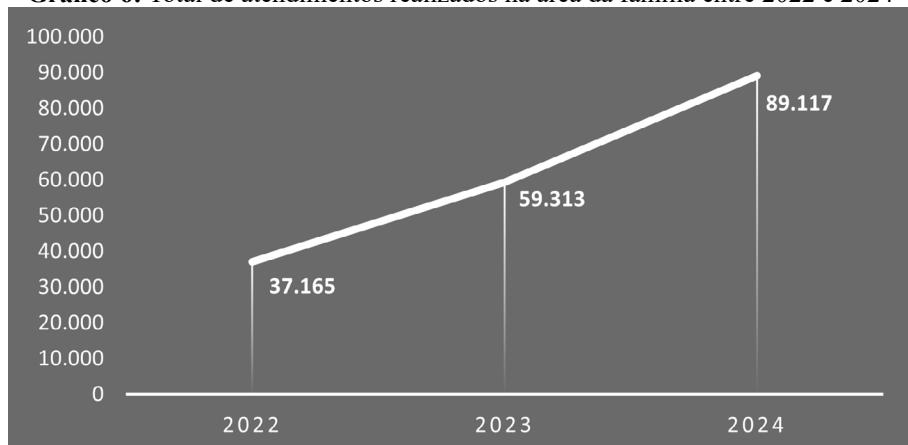


população na Defensoria Pública como uma via rápida e eficaz de acesso à justiça, principalmente para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um advogado particular.

No ano de 2024, os dados atingiram patamares históricos. A DPEAP registrou um total de

222.757 atendimentos, sendo que o Núcleo de Família de Macapá foi responsável por 89.117 atendimentos, o que corresponde a impressionantes 40% do total. O gráfico a seguir apresenta, de forma ilustrativa, a evolução do número de atendimentos do Núcleo de Família de Macapá ao longo dos últimos três anos.

Gráfico 6: Total de atendimentos realizados na área da família entre 2022 e 2024



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2022 -2024.

Um dos indicadores que demonstram a efetividade da atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPEAP) é o número crescente de pedidos de investigação de paternidade registrados nos últimos anos. Os dados extraídos do sistema SOLAR — sistema de referência em atendimento da instituição — mostram um crescimento sig-

nificativo entre os anos de 2022 a 2024.

Em 2022, foram contabilizados 1.128 pedidos. Já em 2023, esse número mais do que dobrou, alcançando 2.595 solicitações. Em 2024, houve novo salto expressivo nos registros: foram realizados 4.616 pedidos de investigação de paternidade, representando um crescimento



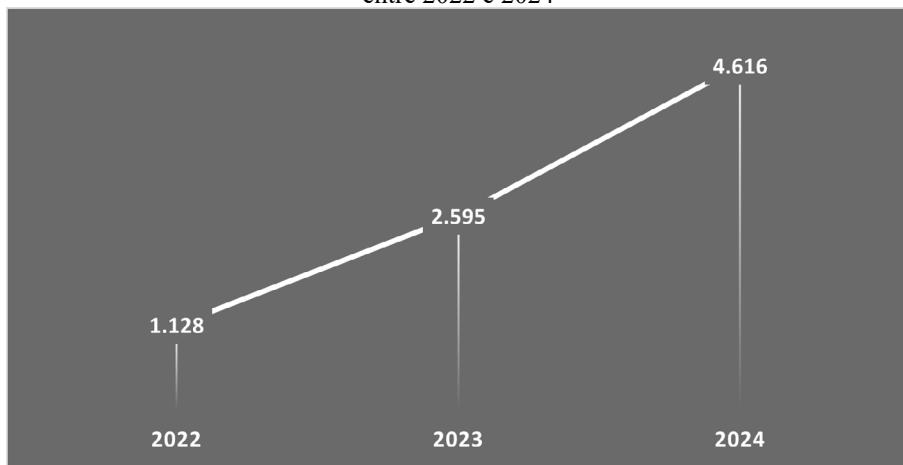
de aproximadamente 78% em relação ao ano anterior.

É importante destacar que um dos principais obstáculos ao reconhecimento de paternidade fora da via judicial é o custo do exame de DNA. No Brasil, o valor médio de um teste de DNA particular varia entre R\$ 400 e R\$ 700 para exames informativos realizados sem fins legais. Já os testes com validade jurídica, com coleta supervisionada e emissão de laudo para instrução processual, podem variar entre R\$ 800 e R\$ 2.000, a depender

do laboratório e da localidade. Em Macapá e demais municípios do Amapá, esses valores seguem a média nacional. Para famílias com baixa renda — perfil predominante entre os assistidos pela DPEAP

— esses valores são significativamente inacessíveis, tornando indispensável a atuação da Defensoria na intermediação judicial e na articulação com instituições públicas para viabilizar a realização do exame sem custos ao cidadão.

Gráfico 7: Total de ações de investigação de paternidade movidas na defensoria entre 2022 e 2024



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2022 -2024.

Também foi possível verificar, por meio dos dados concedidos pela Corregedoria-Geral da DPEAP, a predominância de

uma forte concentração dos atendimentos sobre paternidade na capital, Macapá. De acordo com os dados apresentados, 67,91%



dos exames de paternidade realizados pela Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPEAP) ocorreram em Macapá, o que indica que mais de dois terços da demanda total está centralizada nesse município.

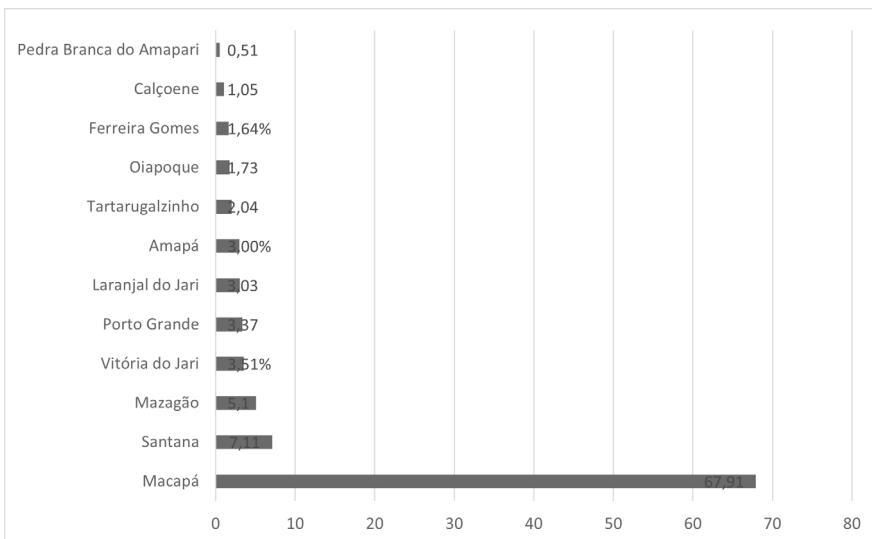
Esse número expressivo pode ser explicado por diversos fatores. Primeiramente, Macapá é o município mais populoso e onde está localizada a sede administrativa da instituição, com maior número de defensores públicos, estrutura física, laboratórios conveniados e acesso facilitado por parte da população. Além disso, muitos moradores de municípios próximos — e até mesmo de localidades do estado do Pará — buscam atendimento na capital devido à sua proximidade geográfica e melhor infraestrutura de serviços públicos.

Ainda que todos os municípios apresentados no gráfico abaixo representando possuam sedes da Defensoria Pública, a participação proporcional dos demais é significativamente inferior. O segundo maior volume de exames foi registrado em Santana, com 7,11%, seguido por Mazagão (5,10%), Vitória do Jari (3,51%), Porto Grande (3,37%) e

Laranjal do Jari (3,03%). Esses municípios demonstram presença mais consolidada da instituição, ainda que em menor escala. Os demais, como Tartarugalzinho, Oiapoque, Ferreira Gomes, Calçoene e Pedra Branca do Amapari, apresentaram menos de 3% cada, sendo este último o de menor participação proporcional, com apenas 0,51%.



Gráfico 8: Percentual de exames de Paternidade por município do Amapá, onde a defensoria tem sede, 2024



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, 2024.

A discrepância entre os municípios demonstra um desafio relevante para a Defensoria Pública: a descentralização dos serviços. Municípios com menores índices podem não necessariamente ter uma demanda reduzida, mas sim uma estrutura limitada, dificuldade de acesso da população, ou mesmo desconhecimento sobre os serviços oferecidos. Isso levanta a hipótese de subnotificação ou subutilização

do serviço por parte dos cidadãos desses locais.

Diante desse cenário, é fundamental que a instituição continue investindo em estratégias de interiorização, como os mutirões de atendimento por meio da carreta itinerante, o que vem possibilitando o alcance de seus serviços nos municípios com menor proporção de atendimentos.



5 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o cenário socioeconômico do estado do Amapá ainda é marcado por intensas desigualdades e fragilidades estruturais, refletidas em elevados índices de vulnerabilidade social e econômica. As limitações no acesso a serviços essenciais como saúde, educação, saneamento e oportunidades de trabalho formal afetam diretamente a qualidade de vida da população, especialmente em comunidades ribeirinhas, áreas periféricas e populações tradicionais. Nesse contexto, reforça-se a relevância de instituições públicas que atuem na proteção de direitos e na promoção da cidadania, com destaque para a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPEA), cuja atuação se revelou estratégica para mitigar os efeitos dessas vulnerabilidades e garantir o acesso à justiça para os cidadãos em situação de maior fragilidade.

A análise dos dados coletados entre os anos de 2021 e 2024 revelou avanços expressivos na atuação da DPEA, tanto no volume quanto na qualidade dos atendimentos prestados. Foram contabilizados 640.110 atendimentos e orientações no período,

destacando-se a atuação no Direito de Família, onde o Núcleo Especializado registrou 185.595 atendimentos entre 2022 e 2024. Esse expressivo número reflete a importância da instituição na resolução de conflitos familiares e na garantia de direitos essenciais, como pensão alimentícia e reconhecimento de paternidade, que impactam diretamente a vida de crianças, jovens e mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, o crescimento constante nos indicadores de produtividade, como petições iniciais, manifestações processuais, audiências e plantões judiciais, consolida a Defensoria Pública como elo indispensável entre o sistema de justiça e a população vulnerável.

Diante dos resultados apresentados, conclui-se que a Defensoria Pública do Estado do Amapá tem desempenhado papel decisivo na efetivação de direitos e no enfrentamento das desigualdades sociais, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Os avanços registrados não apenas respondem a uma demanda social reprimida, mas também fortalecem a cidadania e



contribuem para a superação das condições de vulnerabilidade no estado. Ainda que desafios permaneçam, sobretudo quanto à descentralização dos serviços e ao alcance das áreas mais remotas, os resultados obtidos demonstram a necessidade de ma-

nutenção e ampliação das ações defensoriais, com investimentos contínuos em estrutura, recursos humanos, tecnologia e ações itinerantes, assegurando dignidade, cidadania e justiça social à população amapaense.

REFERÊNCIAS

ATLAS BRASIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. Indicadores de Desenvolvimento Humano. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/acervo/atlas>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BASTOS, A. B.; FERREIRA, J. F. C.; FREITAS, J. S. Mosaico da desigualdade social intraurbana de Macapá, Amapá. **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Curitiba, v. 13, e20210001, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

CODEVASF. Caderno de caracterização do estado do Amapá. Brasília, DF: Codevasf, 2023. Disponível em: <https://www.codevasf.gov.br/acesso-ainformacao/institucional/biblioteca- geraldo-rocha/publicacoes/outraspublicacoes/caderno-de-caracterizacao-estado-do- amapa.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. Análise quantitativa de processos em trâmite da DPE-AP gerado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Disponível em: <https://dpeap.ap.def.br/setorial/frontend/tmpt/dist/pdf/relatorios/162.pdf>. Acessado em: 23 de jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. Evolução da participação dos membros da DPE-AP nos resultados do júris entre os anos de 2022 e 2023. Disponível em: <https://dpeap.ap.def.br/setorial/frontend/tmpt/dist/pdf/relatorios/193.pdf>. Acessado em: 23 de jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. Relatório Anual de Produtividade da Defensoria Pública do Estado do Amapá 2024. Disponível em: <https://dpeap.ap.def.br/setorial/frontend/tmpt/dist/pdf/relatorios/212.pdf>. Acessado em: 23 de jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. Relatório Anual de Produtividade dos Defensores Públicos do Estado do Amapá 2022. Dispo-

nível em: <https://dpeap.ap.def.br/setorial/frontend/tmpt/dist/pdf/relatorios/172.pdf>. Acessado em: 23 de jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. Relatório Anual de Produtividade dos Defensores Públicos do Estado do Amapá 2023. Disponível em: <https://dpeap.ap.def.br/setorial/frontend/tmpt/dist/pdf/relatorios/193.pdf>. Acessado em: 23 de jun. 2025.

FAPESPA/DATASUS. Taxa de natalidade do Brasil em 2023: 11,98 %. Disponível em: noticiabrasil.net.br. Acessado em: 23 de jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

HOMOBONO, E. S. Pessoas com deficiência e vulnerabilidade social: um estudo de caso no Amapá. 2025. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2025.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Plataforma Cidades e Estados**: Amapá. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ap.html>. Acesso em: 9 jul. 2025.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Contas regionais do Brasil**. Disponível em: [URL]. Acesso em: 27 jun. 2025.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da vulnerabilidade social**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categoria-projetos-e-estatisticas/9939-atlas-davulnerabilidade-social>. Acesso em: 9 jul. 2025.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Índice de vulnerabilidade social (IVS)**. Disponível em: <https://ivs.ipea.gov.br/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

OLIVEIRA, J. G. P.; BARRETO, D. C. S. **Defensoria pública**: o acesso à justiça em seus aspectos estruturais, econômicos e políticos na fronteira franco-brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Direito) – Universidade Federal do Amapá, Campus Binacional Oiapoque, 2019.

MARSHALL, A. **Princípios de economia**. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

RAUBER, A. L.; FERREIRA, M. E. A concentração socioeconómica e os ciclos de exploração dos recursos naturais no estado do Amapá. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v. 13, n. 4, p. 181-200, jul./dez. 2020.

SILVA, M. L. **Mulheres, sustentabilidade e desenvolvimento local**: uma reflexão sobre o protagonismo feminino na Amazônia amapaense. 2022. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2022.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, V. A.; ARAÚJO, L. X.; PEREIRA, P. P. S.; FREITAS, J. L. G.; CARVALHO, D. P.; BASTOS, W. R. Condição de saúde infanto-juvenil em

ARTIGOS

comunidades ribeirinhas na Amazônia. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 3, e00234520, mar. 2021.

VOGT, C. M.; SANTOS, R. B. N.; FERNANDES, D. A. Multidimensional poverty indicators in Brazil's Legal Amazon. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 25-36, jan. 2021

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA
QUALIFICADA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR: NATUREZA, LIMITES E DESAFIOS****Helena Zani Morgado****Barbara Peixoto Vianna****Resumo**

O presente artigo examina o instituto da assistência jurídica qualificada prestada pela Defensoria Pública às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006. A pesquisa parte de uma análise normativa, doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza jurídica, os limites e as especificidades dessa figura processual, de modo a evidenciar sua finalidade eminentemente protetiva e desvinculada de um viés punitivista. Defende-se a compreensão da assistência qualificada como direito irrenunciável e como instrumento de efetivação dos direitos humanos, destinado a evitar a revitimização, a assegurar o protagonismo da ofendida e a viabilizar sua participação ativa e informada em todas as fases procedimentais. A atuação da Defensoria Pública é concebida como função institucional atípica, exercida de forma autônoma, integral e humanizada, com foco na redução dos danos processuais e na concretização de direitos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Assistência qualificada. Defensor da vítima. Defensoria Pública. Violência doméstica e familiar. Revitimização.



Abstract

This article examines the institute of qualified legal assistance provided by the Public Defender's Office to women in situations of domestic and family violence, under Articles 27 and 28 of Law No. 11.340/2006. The research is based on a normative, doctrinal, and jurisprudential analysis of the legal nature, limits, and specificities of this procedural mechanism, highlighting its eminently protective purpose and its detachment from a punitive bias. Qualified assistance is defended as a non-waivable right and as an instrument for the realization of human rights, aimed at preventing re-victimization, ensuring the agency of the offended woman, and enabling her active and informed participation in all procedural stages. The role of the Public Defender's Office is conceived as an atypical institutional function, carried out autonomously, comprehensively, and in a humanized manner, with a focus on reducing procedural harm and guaranteeing the fundamental rights of women in situations of vulnerability.

Keywords: Domestic and family violence. Public Defender's Office. Qualified assistance. Re-victimization. Victim's defender.

1 INTRODUÇÃO

Estabelece o art. 134 da Constituição Federal que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com o passar dos anos, é possível perceber o crescimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública com vistas à efetivação do direito fundamental do acesso à justiça para toda a população.

Importante citar, nesse contexto, e a título meramente exemplificativo, (i) o reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares pessoas necessitadas (Tema n. 607 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal); (ii) a modificação, em 2010, da lei de execuções penais para reconhecer, expressamente, a instituição como órgão de execução penal

(art. 61, VIII, da Lei n. 7.210/84); (iii) a determinação, pela Emenda Constitucional n. 80/2014, de instalação da Defensoria Pública em todas as comarcas do país; (iv) a atuação da instituição junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e (v) e a participação na construção de diversas políticas públicas, inclusive no Plano Nacional para o enfrentamento do estado de coisas constitucional nas prisões brasileiras (Pena Justa).

No que interessa a esse trabalho, cumpre destacar, especificamente, os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, que garantem às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Trata-se da figura do “assistente qualificado da vítima” – também chamada de “defensor da vítima” – a qual, a despeito de haver sido implementada no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2006, segue incomprendida por parcela da doutrina e da jurisprudência, especialmente no



que concerne aos seus limites e poderes.

Frente a esse cenário, o presente estudo se propõe a investigar como a assistência qualificada à vítima de violência doméstica se insere no panorama processual brasileiro e como a Defensoria Pública deve atuar no exercício de seu mister.

Almeja-se, ao final desse artigo, contribuir para a solidifi-

cação desse imprescindível instituto processual como instrumento protetivo – e não punitivo. Ao assim proceder, fortalece-se a atuação da Defensoria Pública como órgão de promoção de direitos humanos e como instituição que exerce papel fundamental na defesa dos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

2 A FIGURA DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR: UMA ANÁLISE DOS ARTS. 27 E 28 DA LEI N. 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006 foi fruto de uma custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro cumprisse as recomendações realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão das violações de direitos humanos sofridas pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, sobrevivente de duas tentativas de feminicídio perpetradas por seu então marido em 1983.

O referido diploma legal contém um conjunto de mecanismos que oferecem às mulheres em situação de violência domés-

tica e familiar efetiva proteção e ampla assistência, visando ao acolhimento de quem já se encontra fragilizada com a violência sofrida. Em verdade, o ingresso da lei no ordenamento jurídico brasileiro “resultou na criação de um microssistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas” (Brasil, 2025a) do Direito.

Sob tal consideração inicial, vale sublinhar os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, to-

pograficamente localizados dentro do Capítulo IV, que trata “da assistência jurídica”. Estabelece o art. 27 que, “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado”. O artigo subsequente, a seu turno, garante “a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

O primeiro aspecto controvertido da denominada assistência qualificada à vítima consiste na aferição da obrigatoriedade do instituto, ou seja, se, ao determinar que a mulher em situação de violência doméstica “deverá estar acompanhada de advogado”, o legislador engendrou uma exigência ou mera faculdade.

Há quem sustente, de um lado, que a imposição de defensor para atuar como representante da vítima de violência doméstica terminaria por violar seu direito à autodeterminação e à livre escolha. De outro lado – e foi o que

decidiu a 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 2.211.682/RJ, em 17/06/2025 –, a literalidade da norma permitiria concluir tratar-se de comando vinculante, sem qualquer margem para discricionariedade judicial. De acordo com o STJ, “o verbo ‘deverá’ exprimir mandamento obrigatório, não autorizando exegese que condicione sua eficácia à manifestação de vontade da vítima, sob pena de malferimento à própria mens legis do diploma” (Brasil, 2025b).

Concordamos com esse último posicionamento: a lei Maria Penha impôs um dever estatal de prestação de assistência jurídica integral à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Extrai-se do vocábulo “deverá” um comando impositivo que nem sequer contém margem para interpretações dissemelhantes.

Não se trata, parece-nos essencial registrar, de criação de uma nova modalidade de intervenção de terceiros; os artigos 27 e 28 da lei nº 11.340/2006 apenas preconizam a necessidade de a presença de um defensor a fim evitar a revitimização, conferindo máxima efetividade dos direi-



tos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A Defensoria Pública, enquanto instituição constitucionalmente vocacionada à orientação jurídica e à defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, tem o dever de realizar a assistência (judicial e extrajudicial) de todas as vítimas de violência doméstica que não constituírem

advogados de sua confiança - à semelhança do que ocorre com os réus no processo penal.

Diante do exposto, nota-se que a assistência qualificada à vítima é direito absolutamente irrenunciável e indisponível e que a Defensoria Pública é o único órgão estatal que tem por escopo zelar pelos direitos da vítima em situação de vulnerabilidade.

3 ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA COMO FIGURA AUTÔNOMA: PECULIARIDADES E CONTRAPOSIÇÕES FRENTE A OUTROS INSTITUTOS PROCESSUAIS

Para melhor entendimento acerca do panorama processual em que se deu a instituição da assistência qualificada, é válido observar sob quais formas a vítima já tinha, tradicionalmente, sua participação permitida no processo.

É imperioso registrar, porque essencial à escorreita compreensão do tema, que uma das principais características da racionalidade penal moderna consiste na conversão dos conflitos entre os particulares em uma relação entre o ofensor e o Estado (Morgado, 2019). O objetivo da persecução penal, ao fim e ao

cabo, se restringe à punição do infrator. Nessa conjuntura, ofendido é intencionalmente relegado a segundo plano, como verdadeira “nota de rodapé do processo criminal” (Shecaira, 2014, p. 310). É por isso que se diz que a vítima “perde duas vezes: primeiro, ao sofrer a ofensa; depois, ao ter seu direito de participação na solução da controvérsia negado” (Morgado, 2022, p. 338).

É ilustrativa, nesse cenário, a posição topográfica do capítulo dedicado ao ofendido no Código de Processo Penal: em detrimento de estar localizado no título VIII, que trata “do juiz, do



ministério público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça”, está inserido no título VII, que trata da “prova”, ao lado dos capítulos dedicados ao exame de corpo de delito, ao interrogatório, às testemunhas e ao reconhecimento de pessoas e coisas.

Na sistemática do diploma processual penal brasileiro, portanto, a vítima figura, em regra, como simples meio de prova apto a corroborar a versão acusatória.

Além disso, o ofendido tem legitimidade ativa para a deflagração da ação penal privada, caso em que poderá exercer seu direito de queixa contra o autor do delito dentro do prazo decadencial de seis meses, e pode, de forma secundária, ajuizar ação penal privada subsidiária da pública nos casos de inércia ministerial. Em se tratando de crime cuja atuação do *Paquet* seja condicionada à manifestação de vontade do ofendido, a representação da vítima consta como condição de procedibilidade à persecução penal. O ofendido, aqui, atua como “agente condicionador”, para usar a expressão cunhada por Flaviane de Magalhães Bar-

ros, que bem percebeu “a importância desse instituto para evitar a sobrevitimização, forma que tem a grande vantagem de fomentar a participação e a colaboração da vítima no processo e na instrução criminal, haja vista que ela se sente responsável pela atuação estatal” (Barros, 2008, p. 95).

Para além dessas rápidas aparições nos procedimentos criminais, a vítima pode intervir no processo por meio da figura da assistência da acusação. Nesse caso, o ofendido oficia nos autos como colaborador da acusação. Concordamos com Scarance Fernandes quando afirma que a vítima, no papel de assistente, “não é parte principal, nem litisconsorte ativo, de vez que não exerce a ação penal. É um terceiro interveniente voluntário, que auxilia o Ministério Público, sendo indevidamente chamado de parte adjunta, acessória, secundária, contingente” (Fernandes, 1995, p. 136). A atuação como auxiliar do Ministério Público, justamente por essa característica suplementar, está condicionada à prévia manifestação do órgão acusatório, que é o titular da ação penal, e à devida autorização judicial.

Ademais, os poderes do

assistente de acusação, enquanto interveniente eventual, estão restritos àqueles determinados pelo artigo 271 do CPP, quais sejam, propositura de meios de prova, requerimento de perguntas às testemunhas, participação nos debates orais, apresentação das razões dos recursos interpostos pelo Ministério Público ou interposição de recurso de forma supletiva, nos termos do art. 598 do CPP.

O exame conglobado dos institutos tradicionais que autorizam a participação da vítima no processo penal denota, em última análise, a escassez da preocupação com os reais interesses da parte lesada pela conduta criminalizada e com a proteção de seus direitos fundamentais. Nas palavras de Flaviane Barros, o Código de Processo Penal, no que tange ao papel da vítima como “colaboradora da acusação, é por demais restrito, gerando, portanto, a sua sobrevitimização, já que não assegura direitos mínimos, como o direito à informação (ou) a atuação em contraditório” (Barros, 2008, p. 159).

A grande inovação trazida com a criação da figura da assistência qualificada à mulher vítima de violência doméstica e

familiar – que depois foi reproduzida em outros diplomas infralegais⁸⁷ –, consiste, precisamente, em desvincular a manifestação da vítima de uma carga punitivista intrínseca aos institutos até então estudados. É dizer, quando se pensa em vítima como testemunha de acusação, como titular da ação penal ou como assistente do Ministério Público, associamos, corretamente, sua atuação processual com o objetivo de obtenção de uma sentença condenatória.

O mesmo, porém, não se verifica com a assistência qualificada; os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha apenas estabelecem que, em todos os atos processuais, cíveis ou criminais, a mulher deve estar acompanhada de defensor, e que a ela é garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública em âmbito policial

⁸⁷ A Lei n. 14.532/2023 introduziu o art. 20-D na lei n. 7.716/1989 para determinar que “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público”. No mesmo sentido, a Lei n. 13.431/2017 assegura à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo”.

e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ao assim proceder, a lei dialoga com a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, a qual aconselha os Estados membros a estabelecerem ambientes acolhedores e aptos a receberem as demandas das mulheres vítimas de violência, possibilitando que obtenham participação ativa nos processos que envolvam diretamente seus interesses (ONU, 2015, item 5, *d*). De forma complementar, a Recomendação nº 35 do mesmo Comitê indica que todas as medidas e mecanismos projetados com o fito de prevenir e erradicar a violência contra as mulheres devem ter as vítimas como eixo central, “reconhecendo as mulheres como sujeitos de direitos e promovendo sua atuação e autonomia” (ONU, 2019, IV, item 28).

Não há, na Lei Maria da Penha, nenhuma menção à legitimidade recursal do assistente qualificado ou aos poderes a serem exercidos no tocante à produção de provas, por exemplo. O desígnio precípua dessa figura é, portanto, evitar a revitimização da ofendida, e não contribuir para a habilitação do poder punitivo.

Justamente por essa razão, prescinde-se de autorização judicial ou de prévia oitiva do Ministério Público para que o assistente se habilite nos autos.

Não obstante, a atuação da Defensoria Pública enquanto assistente qualificado da vítima tem enfrentado graves entraves práticos perante diversos Tribunais, que, ao inadmitirem o defensor da vítima como figura processual autônoma, tencionam, mais uma vez, esvaziar o escopo protetivo das normas da Lei Maria da Penha.

Um olhar mais atento, porém, parece indicar que o real incômodo reside no desconforto que o instituto representa ao desarranjar um aspecto nevrálgico da instituição do poder punitivo moderno, uma vez que tende a modificar, substancialmente, o papel da vítima no processo penal, como se demonstrará a seguir.

4 INQUIETAÇÕES E PRO-

POSTAS ACERCA DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

A fim de possibilitar a edificação de uma defesa atenta aos direitos humanos das mulheres e, simultaneamente, alinhada a uma perspectiva redutora do poder punitivo, a assistência qualificada à ofendida vítima de violência doméstica pressupõe “um giro epistemológico que passe a encarar a vítima como sujeito de direitos com demandas próprias, a serem vocalizadas por alguém que lhe garanta assistência qualificada, humanizada e integral” (NUDEM-PR, 2022, p.11).

Nesse contexto, tendo como mote a percepção de que a vítima deve ser encarada como sujeito de direitos, e não como objeto de intervenção estatal, apresentam-se, a seguir, alguns aspectos que podem auxiliar na superação dos entraves teóricos e práticos da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado da ofendida, sem que, com isso, se contribua para a mitigação do sistema acusatório e para a supressão das garantias processuais penais dos réus.

É preciso, antes, rememorar um ponto que já foi

mencionado anteriormente nesse trabalho: o assistente qualificado da vítima não se confunde com assistente da acusação. As duas figuras, embora similares porque refletem a participação do ofendido no processo penal, possuem características e poderes bastante diferentes e, por essa razão, não podem se amalgamar⁸⁸.

O assistente da acusação, como o próprio nome permite concluir, é um terceiro interventor voluntário, colaborador e auxiliar do Ministério Público, cuja atuação está condicionada à prévia manifestação do órgão acusatório e à chancela judicial. Sua participação, por conseguinte, é secundária e se vincula aos interesses do *Parquet*, titular da ação penal.

88 Assim também dispõe o Enunciado VI do Condege: “Considerando o art. 4º, inciso XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP”.



De outro lado, o assistente qualificado da vítima é figura autônoma, desvinculada de qualquer outra parte processual. Sua habilitação nos autos é automática (decorre diretamente da norma legal autorizadora) e prescinde de prévia manifestação de vontade do órgão acusatório ou de autorização judicial.

É possível que, em um caso concreto, o assistente qualificado esteja do mesmo lado do Ministério Público, isto é, atue de modo a contribuir com a prolação de uma sentença penal condenatória, tal qual o assistente da acusação; mas também é viável que, em outra hipótese, seus interesses sejam diametralmente opostos aos do órgão ministerial – quando, por exemplo, a vítima haja perdoado o ofensor e o órgão acusatório insista na obtenção de um título condenatório. Essa também é a percepção exposada na Nota Técnica nº 04/22 do NUDEM da DPEPR: “a assistência qualificada à vítima não tem como objetivo precípua a condenação do agressor, mas sim evitar a vitimização secundária da mulher e garantir que sua vontade seja efetivamente manifestada” e

seus interesses resguardados.

É dizer, o escopo não é persecutório ou punitivo, e sim protetivo. A ideia, portanto, é que, na assistência qualificada, a Defensoria Pública se apresente, na famosa expressão cunhada por Patrícia Magno, como um megafone das vozes das vítimas de violência doméstica e familiar. É atuar, em cada caso, no interesse concreto de cada pessoa defendida – seja nas varas criminais ordinárias, seja nos juizados de violência doméstica e familiar, seja até mesmo no Tribunal do Júri⁸⁹.

Outra questão central para a escoreira análise do instituto reside na desnecessidade de aferição da hipossuficiência econômica da vítima. Como é cediço, o art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/1994 prevê como função institucional da Defensoria Pública a defesa dos interesses in-

⁸⁹ Nesse sentido, o Enunciado nº 32 do Fonavid: “As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).”



dividuais e coletivos “da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereça proteção especial do Estado”.

O referido comando legal, ao dispensar a exigência de aferição de hipossuficiência, consubstancia atividade eminentemente atípica a ser exercida pelos integrantes da instituição: nesse caso, o “fator econômico é irrelevante para que a Defensoria Pública possa exercer regularmente suas funções, bastando apenas que a hipótese legal de intervenção institucional esteja configurada” (Esteves, Silva, 2020, p. 363).

Tampouco se sustentam os argumentos - por incrível que pareça, ainda existentes⁹⁰ -, relacionados à suposta impossibilidade ontológica de atuação da Defensoria Pública a favor do réu e também da vítima. A atuação bifronte da instituição, muito comum nos processos de família, por exemplo, em que tanto o polo ativo quanto o polo passivo da demanda são, corriqueiramente, apresentados por membros – ob-

viamente distintos – da instituição, não acarreta qualquer prejuízo às partes e não configura conflito de interesses.

Esse entendimento, aliás, foi pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 2017, quando a Corte consignou que, na estrutura dialética do processo penal brasileiro, a Defensoria Pública desempenha suas funções orientada por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, os quais “permitem a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato” (Brasil, 2017).

Especificamente no que concerne à atuação da Defensoria Pública na defesa do réu e na assistência jurídica qualificada à vítima de violência doméstica, o STJ recentemente decidiu que “sustentar a impossibilidade de atuação bifronte da Defensoria Pública equivaleria a asseverar que dois advogados privados, integrantes da mesma seccional da OAB, não pudesse atuar em la-

⁹⁰ Tal argumentação foi recentemente veiculada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no REsp n. 2.211.686/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 17/06/2025.

dos opositos da mesma causa, revelando evidente inaceitabilidade dogmática” (Brasil 2025b).

Da leitura dos artigos 27 e 28 da lei n. 11.343/2006, extraem-se três incumbências principais a serem realizadas pelo defensor da vítima, a saber: (i) evitar a revitimização, assim entendida como o prolongamento do sofrimento devido ao atendimento inadequado por parte das instituições de controle social; (ii) realizar um atendimento integral e integrado à ofendida; e (iii) zelar para que a vítima seja tratada como sujeito de direitos. Em outras palavras: trata-se de garantir o direito à verdade, à memória, à justiça e à reparação (Costa, 2017).

Partindo dessas premissas, cumpre destacar, ilustrativamente, que o assistente qualificado da vítima deve adotar todas as medidas necessárias para que seja garantido o exercício do direito ao silêncio nas hipóteses em que a ofendida não desejar prestar declarações em juízo. Isso porque, ao contrário das testemunhas, que podem ser responsabilizadas pelo crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), a vítima não presta o compromisso de dizer a verdade.

Nessa direção, o Enunciado nº 50 do FONAVID dispõe que “deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos”. Qualquer entendimento em contrário, que obrigue a vítima a prestar declarações, está “baseado em uma percepção utilitarista do processo penal, vislumbrado equivocadamente como um meio para obtenção de um decreto condenatório – posição que, inegavelmente, vulnera os direitos humanos da vítima” (Morgado, 2022, p. 349). Como ensina Simone Estrellita, “obrigar a mulher-vítima a prestar declarações significa desprotegê-la. Significa vilipendiar sua dignidade, tratando-a como objeto de direitos cujo único fim é o deslinde processual e não como sujeito de direitos” (Estrelitta, 2017, p. 10).

Cabe, nessa mesma linha de pensamento, impedir que outros integrantes do sistema de justiça – juízes, promotores, advogados e até defensores públicos presentantes de outras partes processuais – realizem perguntas ou teçam comentários ofensivos e revitimizantes. Isso porque, durante as audiências, não raro as



vítimas são levadas a reviver o trauma ao se verem obrigadas a ouvir teses que reforcem estereótipos de gênero e que ponham em xeque sua conduta, sua honestidade e sua honra.

Oportuno invocar, nessas ocasiões, a Lei nº 14.245/2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, que consigna a obrigatoriedade de respeito à “dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa” (Brasil, 2021b), e o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, que vedou o uso da tese da “legítima defesa da honra” na atuação em prol dos réus acusados de feminicídios ou de outros delitos perpetrados no âmbito da violência doméstica e familiar. Em sentido similar, a Lei nº 14.321/2022, que incluiu o art. 15-A na Lei de Abuso de Autoridade para tipificar o crime de violência institucional para o agente que submeter “a vítima de infração penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”,

também se apresenta como importante instrumento a ser manejado pelo defensor da vítima em hipóteses extremas.

Sobre o tema, a própria Lei Maria da Penha estabelece, em seu art. 10-A, §1º, que a inquirição deverá salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da vítima e proíbe “questionamentos sobre a vida privada” da ofendida. Outro importante documento a ser usado pelo assistente qualificado da vítima durante o exercício de sua função é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que, ao versar sobre o defensor da vítima, esclarece que essa figura é essencial para que se evite o “julgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, [...] em obediência ao critério da diligência devida” (Brasil, 2021a, p. 33).

E mais: caso a mulher vítima de violência doméstica opte por não comparecer à audiência, por qualquer razão que seja, o assistente qualificado deverá adotar as medidas legais pertinentes com vistas a evitar a sua condução coercitiva ou a apli-

ção de multa, como preconizado pelo Enunciado n. 8 do Condege⁹¹. Consoante bem sintetizam Rubens Casara e Antonio Pedro Belchior, “a condução coercitiva da vítima para depor, contra a sua vontade, sobre fatos que preferia esquecer, representa nova violação aos seus interesses, nova violação a seu desfavor” (Casara, Belchior, 2013 p. 40). De fato, se a vítima possui direito a permanecer em silêncio, não existe qualquer justificativa plausível que legitime sua condução coercitiva para prestar declarações.

Incumbe também à assistência qualificada à vítima zelar pela preservação do seu direito à informação, como prescreve o item 6, “a”, dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso e Poder da ONU (“Informar as vítimas sobre o seu papel, o âmbito, o calendário e o progresso dos procedimentos e da resolução dos seus casos, es-

pecialmente quando estejam envolvidos crimes graves e quando tenham solicitado tal informação”).

Significa dizer que compete ao membro da Defensoria Pública que atua na defesa da vítima de violência doméstica e familiar detalhar todo o fluxo do procedimento criminal, destrinchar todos os direitos da ofendida e explicitar o funcionamento da rede de serviços de proteção à mulher (delegacias especializadas, postos de saúde, hospitais, centros de referência, casas abrigo, patrulha Maria da Penha, juizados especializados, promotorias, CREAS, CRAS, etc). Parece-nos indelével que o legislador, ao redigir os artigos 27 e 28 da Lei da Maria da Penha, objetivou tornar a ofendida mais consciente de seus direitos e das consequências de suas decisões.

Faz-se apropriado enfatizar que o assistente qualificado tem legitimidade para atuar no curso das investigações criminais, tendo em vista que o sigilo do inquérito policial não é opônivel à vítima. Essa quadra foi trazida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RMS n. 70.411/RJ, em que

91 Enunciado nº 8 do Condege: “Nos casos em que a mulher em situação de violência de gênero é intimada a prestar declarações na qualidade de ofendida, considerando não ser testemunha, a sua autonomia deve ser respeitada, inclusive, quando optar por manter-se em silêncio, assim como o seu não comparecimento à audiência não poderá implicar sua condução coercitiva ou multa, sob pena de expô-la à revitimização”.



foi concedida a segurança para autorizar o acesso dos ofendidos, por intermédio dos seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. Essa percepção, inclusive, evidencia mais uma assimetria em relação à figura do assistente de acusação, que, ao contrário do defensor da vítima, só pode atuar no curso do processo penal⁹².

Outrossim, cabe ao assistente qualificado realizar a escuta ativa da ofendida, com o intuito de compreender suas reais angústias e aspirações. O atendimento deve ser humanizado, especializado e acolhedor, isto é, desprovido de induções ou de juízos de valor, evitando-se a vitimização secundária.

Da mesma forma, com base no princípio da unidade da Defensoria Pública (art. 134, § 4º, CF) e na necessidade de prestação jurídica integral e humanizada, é urgente conferir atribuição ao assistente qualificado da vítima não apenas para pleitear

92 O art. 268 é manifesto ao consignar que “em todos os termos da *ação penal*, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31”.

eventuais medidas protetivas de urgência, como também para ajuizar demandas de natureza cível para além da ação civil *ex delicto* disposta no art. 68 do CPP – como, por exemplo, ação de alimentos, auxílio-aluguel, divórcio, guarda, regulamentação de visitas e demandas de saúde.

De forma subsidiária, impende ao defensor da vítima realizar o devido (e célere) encaminhamento da vítima ao órgão com atribuição para atuar nas demandas cíveis, hipótese em que a criação de fluxos internos se apresentaria profícua ao tratamento adequado dessas questões.

Evita-se, com esse proceder, que a ofendida tenha que peregrinar por diversos órgãos da Defensoria Pública para ser integralmente atendida no que concerne a todas demandas originárias do mesmo fato gerador, qual seja, a violência doméstica ou familiar sofrida. A Defensoria Pública, enquanto instituição constitucionalmente vocacionada à defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, jamais poderá contribuir para elevar os custos pessoais derivados da legítima busca por assistência jurídica por parte da mulher vítima de violên-

cia doméstica.

Para além disso, ainda no intuito de resguardar a integridade física e psíquica da mulher vítima, o assistente qualificado pode pleitear pela decretação do sigilo dos dados pessoais da ofendida – tais como endereço, número de telefone ou demais informações que permitam identificar sua localização. Tal mister, expressamente previsto no artigo 201, §6º, do CPP, tem como finalidade impedir que o suposto agressor entre em contato com a vítima à sua revelia. Essa atuação, de caráter relativamente simplório, pode ser crucial para o rompimento do ciclo de violência, sem qualquer necessidade de ingerência do poder punitivo estatal.

Por fim – mas sem qualquer intuito de exaurir a busca incessante por melhoramentos da atuação – propõe-se que a atuação da Defensoria Pública na assistência da mulher vítima não se restrinja aos processos ou procedimentos em que a situação de violência doméstica e familiar seja parte do pleito ou causa de pedir, mas abranja todas as ocasiões em que essa situação de violência figure como plano de

fundo.

Assim, se, eventualmente, a mulher vítima for convocada a depor como testemunha em outro processo que envolva seu suposto agressor, a assistência qualificada deverá continuar a acompanhá-la, seja no âmbito cível, seja no criminal, com vistas a evitar reinquirições desnecessárias sobre os episódios de violência e a consequente revitimização.

Além de representante processual, a assistência qualificada precisa ser compreendida, essencialmente, como instrumento de proteção especial à vítima de violência de gênero e, assim, atuar enquanto persistir a situação de risco e independentemente de tipificação penal da violência ou de existência de persecução penal. Afinal, a opressão e a violência de gênero não se tornam realidade apenas quando criminalizadas ou quando reconhecidas como penalmente relevantes.

4 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo pretendeu des cortinar o instituto da assistência qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar como instrumento de efetivação dos direitos humanos. O defensor da vítima, longe de representar uma extensão do poder punitivo estatal ou de configurar uma via oblíqua de incremento da persecução penal, emerge como um mecanismo de escuta ativa, aco lhimento e proteção efetiva das mulheres em situação de vulne rabilidade.

A resistência que o insti tuto ainda enfrenta por parte de

alguns setores da doutrina e da jurisprudência revela o desafio de superar uma cultura jurídico- processual enraizada em mode los centrados exclusivamente no binômio Estado-réu, relegando a vítima a um papel marginal e se cundário.

A Defensoria Pública, nesse cenário, assume um papel fundamental na efetivação do di reito das ofendidas à verdade, à memória, à justiça e à reparação, em perfeito alinho com os postu lados que orientam a Lei Maria da Penha e os demais documen tos internacionais protetivos dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da víti ma no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021a. **Protocolo para Julgamento com Perspec tiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7

de agosto de 2006. **Cria meca nismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Fede ral (...)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021b. (...) **Lei Mariana Ferrer**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5^a Turma). **REsp nº 2.070.717/MG.** Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 13/02/2025a.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça (6^a Turma). **REsp nº 2.211.682/RJ.** Rel. Min. Joel Ilan Parcionik. Julgado em 17/06/2025b.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça (3^a Seção). **HC nº 296.759/RS.** Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 23/08/2017.

CASARA, Rubens R. R.; **MELCHIOR** Antonio Pedro. Teoria do processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CONDEGE. **Enunciados da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Condege.** 01 de julho de 2022. Disponível em: <https://sci.defensoria.rj.def.br/Restrito/uploads/arquivos/3f-5fb8305030473dabac93bdb-f068e19.pdf> Acesso em: 26 out. 2023.

COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da lei maria da penha nos crimes de feminicídio no tribunal do júri. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher,** Rio de Janeiro, p. 200-231, 2017.

ESTEVES, Diogo; **SILVA, Franklyn Roger Alves.** A assistência jurídica da Defensoria Pública no processo penal – múl-

tiplas funções. In: **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher,** Rio de Janeiro, p. 192-199, 2017.

FERNANDES, Antonio Saccarance. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados do FONAVID.** XIII FONAVID. Teresina, 29 nov. - 02 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf> Acesso em: 03 jun. 2025.

MAIA, Maurilio Casas. Defensor integral da mulher e assistência qualificada da vítima. **Consultor Jurídico,** publicado em 28 de março de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima> Acesso em: 31 jun. 2025.

MORGADO, Helena Zani. Afasta de mim esse cálice: sobre a necessidade de conferir protagonismo ao ofendido



no processo penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 32, p. 338-353, 2022. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/PGDPubRJ_Revista_32_REV3.pdf Acesso em: 17 jun. 2025.

MORGADO, Helena Zani. Direito Penal Restaurativo: em busca em um modelo adequado de justiça criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

NUDEM-PR. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Nota Técnica nº 04/2022. **Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio.** Curitiba, 15 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/nota_tecnica_no_04_22_-_assistencia_qualificada_vitima_juri.docx.pdf Acesso em: 03 jun. 2025.

NUDEMs. Nota Técnica. **A atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Florianópolis, 20 de junho de 2023. Disponível em: https://defensoriasti-my.sharepoint.com/personal/jady_costa_defensoria_mg_def_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fjady%5Fcosta%5Fdefensoria%5Fmg%5Fdef%5Fbr%2FDocuments%2FI%20NT%20NUDEMs%20

%2D%20assist%C3%A7a%20qualificada%20%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fjady%5Fcosta%5Fdefensoria%5Fmg%5Fdef%5Fbr%2FDocuments&ga=1 Acesso em: 16 jun. 2025.

OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. Feminicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher, Rio de Janeiro, p. 232- 246, 2017.

ONU MULHERES. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminícios). Brasília, abril de 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf Acesso em: 01 jun. 2025.

ONU. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça. Nova Iorque: Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), 2015. Disponível em: <https://www.tijr.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e-061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0> Acesso em: 01 jun. 2025.

ONU. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres. Nova Iorque: Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), 2019. Disponível em: <https://>



[www.cnj.jus.br/wp-content/
uploads/2019/09/769f84bb4f-
9230f283050b7673aeb063.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f-9230f283050b7673aeb063.pdf)
Acesso em: 01 jun. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão.
Criminologia. São Paulo: Re-
vista dos Tribunais, 2014.



O DIREITO AO CUIDADO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À CRECHE COMO EXPRESSÕES DE JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SUPERAÇÃO DAS VULNERABILIDADES

Fabiana Curty Herculano

Resumo

Este artigo aborda o acesso à creche como política pública fundamental para a efetivação do direito ao cuidado na primeira infância, destacando sua relevância na promoção da justiça social e da equidade. O problema central identificado é o déficit significativo de vagas em creches públicas no Brasil, que compromete o desenvolvimento infantil e restringe a autonomia econômica de mulheres, especialmente negras e residentes em áreas periféricas. O objetivo do trabalho é analisar a atuação das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal na garantia do direito à creche, evidenciando suas estratégias e impactos na concretização desse direito. A metodologia utilizada é exploratória e expositiva, baseada em levantamento e análise de iniciativas institucionais divulgadas nos últimos cinco anos, com ênfase em ações coletivas e relevantes para a sociedade. Os resultados indicam que as Defensorias adotam medidas de diferentes graus de coercitividade — propositivas, conciliatórias e coercitivas — para promover a ampliação do acesso às creches, contribuindo para a redução das desigualdades socioeconômicas e de gênero. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, a atuação das Defensorias é essencial para superar a distância entre o direito formal e sua efetivação prática, fortalecendo a participação cidadã e o enfrentamento das barreiras estruturais que impedem o acesso universal à educação infantil.

Palavras-chave: Defensoria Pública, direito ao cuidado, políticas públicas, acesso à creche, equidade de gênero, educação infantil.



Abstract

This article addresses access to daycare as a fundamental public policy for the realization of the right to care in early childhood, highlighting its relevance in promoting social justice and equity. The central problem identified is the significant shortage of places in public daycare centers in Brazil, which undermines child development and restricts the economic autonomy of women, especially Black women and those living in peripheral areas. The objective of this study is to analyze the role of State and Federal District Public Defender's Offices in ensuring the right to daycare, highlighting their strategies and impacts on the realization of this right. The methodology is exploratory and expository, based on a survey and analysis of institutional initiatives disclosed over the past five years, with emphasis on collective actions relevant to society. The results indicate that the Public Defender's Offices adopt measures of different degrees of coerciveness — propositional, conciliatory, and coercive — to promote expanded access to daycare, contributing to the reduction of socioeconomic and gender inequalities. It is concluded that, despite normative advances, the role of the Public Defender's Offices is essential to bridge the gap between formal rights and their practical enforcement, strengthening citizen participation and addressing the structural barriers that hinder universal access to early childhood education.

Keywords: Daycare access. Early childhood education. Gender equity. Public Defender's Office. Public policies. Right to care.



1 INTRODUÇÃO

A garantia do direito ao cuidado na primeira infância configura-se como uma das mais importantes expressões da justiça social e da proteção integral às crianças. O acesso à creche, assume, nesse contexto, papel estratégico, não apenas como espaço de cuidado, mas também como ambiente fundamental para o desenvolvimento educacional, social e afetivo das crianças.

Além disso, comporta-se como ferramenta de equidade social, na medida em que permite que famílias tenham acesso a uma rede de apoio segura e gratuita. Partindo-se do pressuposto que, em sua grande maioria, as mulheres são as principais cuidadoras dessas crianças, o acesso à creche também assume o papel de garantidor da equidade de gênero.

Em que pese a importância reconhecida em dispositivos legais, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil enfrenta um déficit significativo de acesso a vagas em creches públicas, o que compromete a efetivação

desse direito, impondo barreiras não somente no desenvolvimento infantil, como à autonomia econômica de mulheres, especialmente aquelas em condição de vulnerabilidade social.

Diante desse cenário, a Defensoria Pública desempenha papel central na defesa dos interesses das famílias mais vulneráveis. Partindo, inicialmente, do olhar sobre o cuidado como um direito, o presente trabalho propõe-se a analisar o papel das Defensorias Públicas e do Distrito Federal, além de suas principais iniciativas, voltadas para a efetivação do acesso à creche, buscando compreender as estratégias adotadas e os resultados alcançados. Para tanto, realiza-se pesquisa bibliográfica, além de compilação de dados através de pesquisas em portais de notícias, a fim de trazer um caráter empírico à pesquisa realizada.



2 O DIREITO AO CUIDADO COMO DIREITO HUMANO: AVANÇOS NO CENÁRIO LATINO-AMERICANO

O cuidado pode ser entendido como o trabalho habitual de produção de bens e serviços necessários à manutenção da vida humana, das forças de trabalho, das sociedades e da economia, e à garantia de bem-estar às pessoas (BRASIL, 2024). Trata-se das tarefas exercidas diariamente para administrar e sustentar a vida, como, por exemplo, a manutenção do ambiente doméstico, o preparo de alimentos e cuidados com os corpos, a formação de pessoas, o apoio psicológico à família etc (Bangó; Cossani, 2021).

O cuidado é, atualmente, reconhecido como um direito com três dimensões: o direito a cuidar, o direito a ser cuidado e o direito ao autocuidado. O reconhecimento do cuidado como um direito possibilita a ação pública em prol de sua concretização, além de reconhecer o valor do cuidado como um trabalho e destacar a importância do trabalho do cuidado, bem como serve para responsabilizar os entes públicos por sua efetivação (CEPAL, 2022).

No cenário latino-americano, alguns países optaram pela menção ao cuidado através de uma ou mais de suas dimensões, de modo indireto, em suas cartas constitucionais. A Constituição equatoriana de 2008, por exemplo, reconhece a necessidade de cuidado tanto a pessoas adultas sem comorbidades, quanto a crianças e pessoas com deficiência, determinando o estabelecimento de políticas públicas para o cumprimento deste objetivo (EQUADOR, 2008). As Constituições boliviana, venezuelana e dominicana reconhecem o trabalho doméstico por seu papel econômico e no bem-estar social (BOLÍVIA, 2009; VENEZUELA, 1999; REPÚBLICA DOMINICANA, 2010).

O Brasil, embora não adote menção expressa ao direito ao cuidado em sua Constituição, possui diversas dimensões do cuidado incorporadas ao seu ordenamento. O cuidado às crianças, idosos e pessoas com deficiência é reconhecido e sedimentado especialmente tomando



por base o princípio fundamental da dignidade humana.

No entanto, o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais de direitos humanos que versam sobre o direito ao cuidado em suas múltiplas dimensões, de forma direta ou

não. A tabela a seguir mostra a evolução histórica dos principais documentos dos quais o Brasil é signatário, demonstrando o compromisso, ao menos num panorama supranacional, com a efetivação deste direito.

Tabela 6 - Instrumentos normativos internacionais com conteúdo relativos ao direito ao cuidado dos quais o Brasil é signatário

Instrumento normativo	Conteúdo vinculado ao direito ao cuidado	Ano em que Brasil promulgou no ordenamento nacional
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	A maternidade e a infância têm direito a cuidados, assistência especial e segurança social, por meio de esforços nacionais e cooperação internacional.	1948
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)	Para evitar a discriminação contra as mulheres com base no casamento ou na maternidade, os Estados tomarão medidas como o incentivo à prestação de serviços sociais necessários para que pais e mães combinem obrigações familiares com responsabilidades profissionais e participação na vida pública. Proibir, sob pena de sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença maternidade e a discriminação em demissões com base no estado civil. Licença maternidade com remuneração.	2002
Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)	Crianças e adolescentes são o grupo que requer cuidados para sua sobrevivência, autonomia progressiva e exercício de seus direitos, com ênfase na situação da deficiência e dos povos indígenas, de forma corresponável entre os países.	1990
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador" (1988)	Todos têm direito a proteção especial durante a velhice.	1999



Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201) (2000)	Medidas para garantir a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos.	2024
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)	Dar atenção às mulheres idosas que, por terem dedicado toda ou parte de suas vidas a cuidar de sua família, sem terem desenvolvido atividade produtiva que gere uma aposentadoria por idade, ou que não têm direito a pensões para viúvas, estão em situações críticas de desamparo.	1992
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)	Modificar os padrões socioculturais para permitir que as mulheres realizem seus projetos de vida.	1996
Convenção International sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007)	Garantir o acesso a serviços de treinamento, aconselhamento, assistência financeira e serviços adequados de cuidados temporários para pessoas com deficiências e suas famílias que vivem na pobreza.	2009

Fonte: elaborada pela Autora com base em CEPAL, ONU MUJERES, 2023.



Assim, o Brasil está inserido no contexto internacional de efetivação do direito ao cuidado, além

de prever, internamente, uma série de preceitos constitucionais vinculados ao cuidar.

3 O ACESSO À CRECHE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO AO DIREITO AO CUIDADO

Dentre os múltiplos aspectos do direito ao cuidado, a sua concretização como política pública direcionada à infância precoce destaca-se como uma das expressões mais sensíveis e estruturantes da justiça social. O cuidado, enquanto direito fundamental, não se restringe ao plano afetivo ou privado, mas envolve a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, conforme delineado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa noção amplia a compreensão do cuidado para além da assistência pontual, incorporando princípios de equidade, proteção integral e dignidade da pessoa humana.

Sob esta perspectiva, o direito de acesso à creche surge como uma dimensão concreta do direito da criança ao cuidado. Conforme colocado por Trentini (2016),

O reconhecimento da creche como direito foi uma conquista da sociedade civil organizada, em especial, o movimento de mulheres dos anos 1970, que reivindicaram o direito de ter um local para deixarem seus filhos durante a jornada de trabalho, como destaca Oliveira (1999). As mesmas mães trabalhadoras que inicialmente ansiavam apenas por um local para deixar seus filhos, ao se tomarem emancipadas e conhecedoras de seus direitos, passaram a reivindicar condições de igualdade para seus filhos. Elas queriam mais do que “um lugar de guarda” durante as horas de trabalho; reivindicavam um programa educacional na creche. Inaugurou-se um campo de discussões e pesquisas que tornaram a creche não mais um mal necessário, mas um direito da criança de estar sendo cuidada e educada. Entender a creche como direito da criança é, assim, mudar uma concepção histórica, é perceber que, independentemente de a família trabalhar ou não, a criança tem o direito de se desenvolver em um ambiente coletivo. É assegurar que a criança

como sujeito social tem direitos, e que a creche e a pré-escola devem ser garantidas a todas, enquanto dever de Estado e opção da família (Trentini, 2016, p. 36).

A base normativa que fundamenta o direito à creche é robusta e multifacetada. A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso IV, estabelece como dever do Estado a oferta de educação infantil em creche e pré-escola, ainda que a obrigatoriedade se inicie aos quatro anos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reconhece não só a creche como a primeira etapa da educação básica, como também o dever do Estado em garantir o acesso de forma obrigatória e gratuita, e o ECA reafirma a prioridade absoluta dos direitos da criança. Todavia, a distância entre a norma e a realidade demonstra a persistência de um déficit de efetividade, que exige atuação jurídica e política voltada à garantia de direitos, especialmente para os segmentos mais marginalizados da população.

A ausência de serviços públicos de cuidado limita a participação, sobretudo de mulheres negras e periféricas, no mercado de trabalho, interferindo diretamente em sua autonomia econômica. As creches, enquanto instituições de cuidado e educação, são, além de mecanismo para contribuir para a quebra do ciclo de desigualdades socioeconômicas, raciais e de gênero, agem como ferramentas imprescindíveis na promoção da equidade, assegurando o acesso de crianças a ambientes de socialização, estímulo e aprendizagem. A ausência ou insuficiência de vagas em creches públicas implica a perpetuação da exclusão e impõe encargos desproporcionais às mulheres, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade social.

O direito ao cuidado na primeira infância através da creche é, também, um meio de garantia de redução de desigualdades de gênero e de garantia dos direitos das mulheres, uma vez que a carga do trabalho do cuidado é, majoritariamente, feminina. Como bem traduzido pela CE-PAL (2022),



La sobrecarga de trabajo no remunerado que experimentan las mujeres y el retroceso histórico en su participación laboral han visibilizado el vínculo ineludible que existe entre la división sexual del trabajo, la persistencia de la pobreza, los patrones patriarcales y discriminatorios y la concentración del poder. Los nudos que sustentan la desigualdad de género se refuerzan entre sí limitando el pleno goce de los derechos de las mujeres y el avance hacia la igualdad sustantiva. En el marco de la crisis actual, la división sexual del trabajo y la injusta organización social del cuidado persisten como nudos estructurales de la desigualdad en América Latina y el Caribe. Esto limita la autonomía de las mujeres y genera una serie de ineficiencias económicas y sociales que afectan a la sociedad en su conjunto (CEPAL, 2020b y 2022b). Desatar los nudos estructurales de la desigualdad y avanzar hacia un cambio de paradigma para transitar hacia la sociedad del cuidado (CEPAL, 2021a) implica identificar y cerrar las brechas existentes entre las necesidades de cuidado y la oferta de servicios accesibles y de calidad. También supone desnaturalizar y desmontar los roles estereotipados de género, y terminar con la cultura del privilegio y patriarcal y las relaciones jerárquicas de poder que sustentan la actual

organización social del cuidado (CEPAL, 2022, p. 46)⁹³

Deste modo, o cuidado é garantido não só em sua dimensão do cuidar, para as crianças, mas do autocuidado, para pais e em especial, para mulheres, afetadas diretamente pela divisão sexual do trabalho.

93 Em tradução livre, “A sobrecarga de trabalho não remunerado vivenciada pelas mulheres e a regressão histórica em sua participação no trabalho tornaram visível o vínculo inescapável entre a divisão sexual do trabalho, a persistência da pobreza, os padrões patriarcais e discriminatórios e a concentração de poder no mercado de trabalho. Os nós que sustentam a desigualdade de gênero se reforçam mutuamente, limitando o pleno gozo dos direitos das mulheres e o progresso em direção à igualdade de gênero. No contexto da crise atual, a divisão sexual do trabalho e a organização social injusta do cuidado persistem como nós estruturais da desigualdade na América Latina e no Caribe. Isso limita a autonomia das mulheres e gera uma série de ineficiências econômicas e sociais que afetam a sociedade como um todo (CEPAL, 2020b e 202).

Desatar os nós estruturais da desigualdade e avançar em uma mudança de paradigma para avançar em direção à sociedade do cuidado (CEPAL, 2021a) implica identificar e fechar as lacunas existentes entre as necessidades de cuidado e a oferta de serviços acessíveis e econômicos (CEPAL, 2021a). Também implica desnaturalizar e desmantelar os papéis estereotipados de gênero e pôr fim à cultura do privilégio e do patriarcado e às relações hierárquicas de poder que sustentam a atual organização social do cuidado.”

4 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIDORA DO DIREITO AO CUIDADO E AO ACESSO À CRECHE: ATUAÇÕES DE DESTAQUE DAS DEFENSORIAS DOS ESTADOS E DF

Apesar de o acesso à creche, como visto supra, ter base normativa sólida e robusta, encontra significativos desafios de concretização. A falta de vagas é o principal fator apontado pelos municípios brasileiros para justificar um déficit superior a 600 mil vagas (BRASIL, 2025).

Este cenário leva à busca da efetivação do direito à creche através da judicialização. E, para tanto, a população tem contado com o valioso apoio das Defensorias Públicas. De acordo com o comando constitucional, a Defensoria serve “como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (BRAZIL, 1988). E não apenas isto: sendo parte do aparato estatal, a Defensoria Pública representa verdadeira força contra arbítrios contra os quais a população não disporia de defesa por outros

meios, de maneira combativa e integral. Como bem colocado por Muniz (2011):

Num país com déficit democrático como o nosso, a previsão de uma instituição governamental preparada para voltar sua artilharia contra o próprio Estado, historicamente o grande violador dos direitos fundamentais, certamente cria uma série de embaraços às mentalidades mais conservadoras. Problema maior quando se pensa em uma instituição tecnicamente preparada, especializada e afinada com os movimentos sociais, a exigir judicialmente cumprimento do direito à educação, moradia, à saúde, creche, assistência social. E, transcendendo de patamar, procedendo à orientação das pessoas mais vulneráveis no sentido da compreensão sobre a gama de direitos a que podem ter acesso (Muniz, 2011, p. 258).

Conforme pesquisa realizada por Corrêa (2014), a literatura científica do país acerca da judicialização da educação é majoritária no entendimento da apli-



cabilidade obrigatória e imediata do direito fundamental à educação, adotando a premissa de que o Poder Judiciário deve intervir na concessão do direito subjetivo à educação, desconsiderando, muitas vezes, o caráter coletivo deste direito.

Neste âmbito, as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal possuem um papel fundamental na concretização do direito à educação, consubstanciado no direito à creche. Nas palavras de Bzuneck e Pinto (2024), com a insuficiência de vagas, a negativa de matrícula em creche é formalizada pela via administrativa, sendo o meio alternativo para o cumprimento da obrigação de fazer pelo Poder Público através da justiciabilidade, ou seja, a provocação do Poder Judiciário em busca de uma solução satisfatória a lide constituída.

Conforme explicitado anteriormente, tratando-se de parte vulnerável, surge a figura da Defensoria Pública, devidamente legitimada e munida de capacidade postulatória, que possibilitará orientação jurídica, atuação em sede judicial e extrajudicial, ou seja, a efetivação do acesso à jus-

tiça em todos os aspectos.

4.1. Iniciativas de destaque das Defensorias para a concretização do direito à creche

A fim de sobrelevar as iniciativas específicas voltadas à garantia dos direitos à creche, este artigo apresentará, na sequência, iniciativas de destaque perpetradas pelas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal nesta temática.

Em primeiro lugar, por iniciativas de destaque entendemos os movimentos institucionais facilmente identificados por buscas em mecanismos padrões de pesquisa de notícias, sejam eles divulgados através de canais institucionais, sejam por meio de notícias em portais jornalísticos de reputação consolidada, com abrangência temporal máxima de até 5 anos.

Em segundo lugar, a presente pesquisa não tem qualquer pretensão de ser exaustiva e tampouco diretiva, mas pretende, através do método exploratório e expositivo, mostrar iniciativas das Defensorias que tenham relevante perante a sociedade. Uma pes-



quisa exaustiva encontraria limitações tecnológicas, geográficas e institucionais, mas entendemos que, através do cotejo de iniciativas relevantes, seja possível extrair, ao menos, uma dimensão daquilo que é feito a fim de concretizar um direito fundamental.

Assim, desenvolvemos uma tabela na qual buscamos indicar a medida adotada e o grau de coercitividade - se se pretende coercitiva (através de ações judiciais condenatórias, requerimentos de multa etc.), conciliatória (buscando chegar a um consenso entre o Poder Público e os usuários desprovidos de acesso ao serviço desejado, e/ou buscando esclarecimentos sobre possíveis medidas a serem adotadas, como, por exemplo, no caso de envio de ofícios pedindo informações ou providências) ou apenas propo-

sitiva (com diretrizes a serem seguidas, mas sem, no entanto, uma ideia de penalização por eventual descumprimento), além da porcentagem de crianças fora da creche por dificuldade de acesso no Estado de atuação daquela defensoria, com base nos dados da PNAD-Contínua - IBGE de 2023.

Além disso, não se desconsidera, na presente pesquisa, o trabalho realizado casuisticamente, ou seja, as medidas pontuais e individuais tomadas pelas DPEs no sentido de concretização do direito aqui discutido. O que se busca neste trabalho, no entanto, é visualizar medidas coletivas e de relevância social ampla das DPEs, até mesmo numa perspectiva de propor comparações e, a partir delas, aprimoramentos em uma dimensão interinstitucional.

Tabela 8: Ações de destaque das Defensorias na efetivação do direito à creche

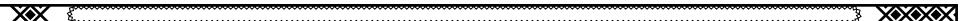
Defensoria	% de crianças fora da creche por dificuldade de acesso	Medida adotada	Grau de coercitividade	Canal de divulgação
DPE-AC	48%	Recomendação de medidas urgentes para abertura de vagas para a Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco/AC	Propositiva	Jornalístico - Portal G1
DPE-AL	21%	Ajuizamento de ação civil pública para reforma de creche e construção de escola em comunidade quilombola	Coercitiva	Portal Institucional
DPE-AP	24%	Assinatura de Pacto Estadual Pela Primeira Infância, junto ao Poder Judiciário, Executivo, Legislativo e outras instituições públicas	Conciliatória	Portal Institucional
DPE-AM	29%	Diálogo com a Secretaria Municipal de Educação para implantação de melhorias no preenchimento das vagas nas creches e finalização do litígio judicial em curso sobre a matéria	Conciliatória	Portal Institucional
DPE-BA	25%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a
DPE-CE	22%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a
DP-DF	25%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a



DPE-ES	33%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a
DPE-GO	20%	Acordo em ação civil pública para ampliação de vagas nas creches e escolas municipais de Anápolis	Conciliatória	Portal Institucional
DPE-MA	31%	Mutirão em conjunto com Conselheiros Tutelares e parlamentares da Câmara dos Vereadores para diálogos e definições de providências quanto ao déficit de vagas	Conciliatória	Portal Institucional
DPE-MT	19%	Realização de mutirão para o ajuizamento dos pedidos individuais de matrícula compulsória em creches (0 a 3 anos), pré-escola (4 e 5 anos) e escolas (6 a 17 anos) ou custeio em rede privada.	Coercitiva	Portal institucional
DPE-MS	18%	Ajuizamento de ação civil pública com condenação ao pagamento de danos morais coletivos pela falta de vagas em creche na capital do Estado	Coercitiva	Portal institucional - ANADEP
DPE-MG	19%	Mutirão para atuação extrajudicial ou ajuizamento de pedido individual de matrícula compulsória em creches da rede pública ou matrícula na rede privada.	Coercitiva	Portal institucional
DPE-PA	35%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a

ARTIGOS

DPE-PB	16%	Orientação específica e casuística em caso de negativa de vaga; em 2023, das 80 ações da Defensoria para busca de vagas, todas foram exitosas.	Coercitiva	Portal institucional
DPE-PR	16%	Envio de ofícios ao Conselho Estadual de Educação e à Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente que pedem providências sobre a falta de padronização no planejamento da educação infantil nos municípios do estado.	Conciliatória	Portal institucional
DPE-PE	25%	Realização de atendimento para fins de diagnóstico do problema de falta de acesso à creche.	Propositiva	Portal institucional
DPE-PI	33%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a
DPE-RJ	13%	Realização de mutirão de acesso à vaga na creche, resolvendo a maioria dos casos de forma extrajudicial. Quando necessário, a instituição ajuizou ações para garantir o direito à educação infantil, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.	Coercitiva	Portal institucional
DPE-RN	24%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a



DPE-RS	17%	Mutirão para atender demandas de pedidos de vaga em instituições de educação infantil para o próximo ano letivo.	Coercitiva	Portal institucional
DPE-RO	30%	Criação de site chamado Central de Vagas Municipais. A Central de Vagas em Creches Municipais é uma iniciativa dos municípios rondonienses para destinar as vagas da educação infantil para as famílias que mais precisam e respeitar a ordem de entrada na fila de espera. A Central de Vagas receberá as solicitações de vagas em creches municipais para crianças de 0 a 3 anos e organizará a fila de espera, respeitando as necessidades de cada família.	Conciliatória	Portal institucional
DPE-RR	38%	Propositoria de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência, para que a Prefeitura de Boa Vista faça a matrícula das crianças na lista de espera da educação municipal.	Coercitiva	Portal institucional



DPE-SC	12%	Mutirão para garantia de acesso à creche, oferecendo orientações jurídicas e, nos casos com documentação completa, realizando peticionamentos iniciais para garantir esse direito	Coercitiva	Portal institucional
DPE-SP	11%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a
DPE-SE	18%	Realização de reunião com autoridades públicas para tratar sobre a falta de vagas em creches públicas e de estrutura para receber alunos com necessidades especiais.	Propositiva	Portal institucional
DPE-TO	22%	Sem notícias relevantes recentes	n/a	n/a

Fonte: elaborada pela Autora

Conforme se observa, para além das ações pontuais voltadas à garantia de vagas para famílias específicas, evidenciam-se medidas de natureza coletiva, cuja adoção se mostra justificada na medida em que desempenham

papel essencial na promoção do acesso ampliado à educação infantil, especialmente diante da expressiva proporção de crianças que permanecem excluídas desse direito na integralidade dos Estados da Federação.

5 CONCLUSÃO

A análise das iniciativas das Defensorias Públicas revela o papel fundamental dessa instituição na concretização do direito ao acesso à creche, especialmente para as populações em situação

de vulnerabilidade social.

Em que pese os avanços normativos que garantem o direito ao cuidado na primeira infância, a persistência do déficit



de vagas evidencia a necessidade de atuação judicial e extrajudicial robusta e estratégica. As ações coletivas, os mutirões e os acordos firmados pelas Defensorias demonstram a eficácia de abordagens diversificadas, bem como a importância desses órgãos na garantia desses direitos.

Essa realidade reforça a importância de fortalecer não só a atuação das Defensorias nesse sentido, mas também as políticas

públicas e os investimentos estatais na educação infantil como expressão de efetividade das múltiplas dimensões do direito ao cuidado. Deste modo, as ações das Defensorias configuram-se como instrumento indispensável para combater a exclusão social, mas precisam ser complementadas com mudanças sistêmicas para assegurar, de forma ampla e duradoura, o direito ao cuidado e à educação na primeira infância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. MS: Em Ação Civil Pública, Defensoria consegue indenização por falta de vagas em creches na Capital. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=51355>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BANGO, Julio; COSSANI, Patricia. *Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para sua implementação.* Brasília: ONU Mulheres; CEPAL, nov. 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 out. 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.
Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Seção 1, p. 1.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.
Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Seção 1, p. 12.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.
Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Seção 1, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º maio 2024. Seção 1, Edição Extra, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/DT2009.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.
Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Seção 1, p. 22256.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 135. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 278. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Marco conceitual: política nacional de cuidados. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, 2024. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Cartilha/Marco_Conceitual.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. MEC tratará informações de pesquisa sobre vagas em creches. 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/mec-tratará-informações-de-pesquisa-sobre-vagas-em-creches>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BURNS, Gustavo. DPE garante acordo para criação de vagas e melhorias na rede de ensino municipal de Anápolis. Disponível em: <<https://www2.defensoria.go.def.br/noticias/detalhes/5909>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

BZUNECK, Maria Celia N. P. B.; PINTO, Nicolle Yohana R.. defensoria pública e acesso à justiça no direito à educação infantil em creche em Londrina. **Revista do Direito Público,** [S. l.], v. 19, n. 1, p. 96–118, 2024. DOI: 10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.44270. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44270>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CEPAL; ONU MUJERES. Avances en materia de normativa del cuidado en América Latina y el Caribe: hacia una sociedad del cuidado con igualdad de género. Santiago, Chile: CEPAL; ONU MUJERES, 2023. 36 p. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/48383-avances-materia-normativa-cuidado-america-latina-caribe-sociedad-cuidado>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **La sociedad del cuidado:** horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género. Santiago, 2022. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/e3fd981b-467e-4659-a977-86d51798e0dc/content>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CORRÊA, Luiza Andrade. A judicialização da política pública de educação infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo. 2014. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2014. Orientador: Prof. Dr. Marcos Paulo Verissimo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02122015-074746/publico/Dissertacao_Luiza_Andrade_Correa_USP.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

COSTA, Pedro. Em Porto Alegre, Defensoria Pública promove mutirão de atendimentos para vagas na educação infantil. Disponível em: <[https://www.defensoria.rj.def.br/em-porto-alegre-defensoria-publica-promove-mutirao-de-atendimentos-para-vagas-na-educacao-infantil#:~:text=Porto%20Alegre%2C%20Defensoria,Em%20Porto%20Alegre%2C%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20promove%20mutir%C3%A3o%20de,para%20vagas%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o%20infantil&text=Porto%20Alegre%20\(RS\)%20%E%80%93%20A,para%20o%20pr%C3%B3ximo%20ano%20letivo.&text=desemprego%20\(modelo%20pode%20ser%20copiado,%2C%20Centro%20Hist%C3%B3rico%20%2D%20Porto%20Alegre>](https://www.defensoria.rj.def.br/em-porto-alegre-defensoria-publica-promove-mutirao-de-atendimentos-para-vagas-na-educacao-infantil#:~:text=Porto%20Alegre%2C%20Defensoria,Em%20Porto%20Alegre%2C%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20promove%20mutir%C3%A3o%20de,para%20vagas%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o%20infantil&text=Porto%20Alegre%20(RS)%20%E%80%93%20A,para%20o%20pr%C3%B3ximo%20ano%20letivo.&text=desemprego%20(modelo%20pode%20ser%20copiado,%2C%20Centro%20Hist%C3%B3rico%20%2D%20Porto%20Alegre>)

CUCCO, J. V. Estão abertas as inscrições para o mutirão de vaga em creche de 2025. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30419-Estao-abertas-as-inscricoes-para-o-mutirao-de-vaga-em-creche-de-2025>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, Cristiane. Defensoria Pública de Minas abre no próximo dia 27 as inscrições para a edição 2025 do Mutirão Creche para Todos. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-de-minas-abre-dia-27-as-inscricoes-para-a-nova-edicao-do-mutirao-creche-para-todos-de-2025/#:~:text=Defensoria%20P%C3%BAblica%20de%20Minas%20abre%20no%20pr%C3%BAxiimo,edi%C3%A7%C3%A3o%20do%202025%20do%20Mutir%C3%A3o%20Creche%20para%20Todos.&text=O%20objetivo%20%C3%A9%20alcan%C3%A7ar%20a%20universaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20tratativas%20com%20os%20respectivos%20munic%C3%ADpios>. Acesso em: 13 jun. 2025. Defensoria Pública do Amapá. Disponível em: <https://defensoria.ap.def.br/index.php?edp=bWVudQ==&pgu=MTc=&nmpgn=Vm-lzdWFsaXphciBOb3TDrWNpY-Q==&nm_ icon=ZmEgZmEtYm-9vaw==&id=MTMz>. Acesso em: 13 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Falta de vagas na rede pública de ensino de São Luís motiva mutirões do Núcleo da Infância da DPE/MA. Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8298/falta-de-vagas-na-rede-publica-de-ensino-de-sao-luis-motiva-mutiroes-do-nucleo-da-infancia-da-dpema>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Defensoria indica déficit de 65 mil vagas em creches no Paraná e pede padronização da educação infantil nos municípios do estado. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Defensoria-indica-deficit-de-65-mil-vagas-em-creches-no-Parana-e-pede-padrонizacao-da>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DDPE realizou atendimento para as demandas de vagas em creches de escolas públicas do Município do Recife. Disponível em: <<https://www.defensoria.pe.def.br/noticias/detalhe/3372>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Gestão de Vagas em Creche. Disponível em: <<https://central-devagas.defensoria.ro.def.br/portal#sobre>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE. Defensoria Pública participa de reunião sobre falta de vagas em creches públicas. Aracaju: DPE/SE, 12 março 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.se.def.br/?p=43821>. Acesso em: 13 jun. 2025.

DE JESUS, F. F. Defensoria cobra reforma de creche e conclusão de escola em comunidade quilombola de Palmeira dos Índios. Disponível em: <<https://defensoria.al.def.br/index.php/noticia?view=article&id=42348&search=-CRECHE>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** 2008. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

FALBO, L. F. **Defensoria do Amazonas e Semed alinham melhorias no preenchimento de vagas nas creches da capital - Defensoria Pública do Estado do Amazonas.** Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2025/01/10/defensoria-do-amazonas-e-semed-alinham-melhorias-no-preenchimento-de-vagas-nas-creches-da-capital/>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

G1. **Vagas em creches públicas devem ser ampliadas em Rio Branco, recomenda DPE-AC.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/06/02/vagas-em-creches-publicas-devem-ser-ampliadas-em-rio-branco-recomenda-dpe-ac.ghmtl>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

LIMA, Daiane; CLARO, Larissa. **Volta às Aulas:** Defensoria Pública atua para assegurar vagas em creches. Disponível em: <<https://defensoria.pb.def.br/volta-as-aulas-defensoria-publica-atua-para-assegurar-vagas-em-creches/>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MUNIZ, Cibele Cristina Baldassa. **Dos direitos sociais e sua defesa pela Defensoria Pública.** In: HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. **A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à Justiça.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. p. 258.

MUNDEL, Djhuliana. **Defensoria Pública realiza mutirão para garantir vagas em creches e escolas de Várzea Grande.** Disponível em: <<https://www.defensoria.mt.def.br/dpmnt/noticias/defensoria-publica-realiza-mutirao-para-garantir-vagas-em-creches-e-escolas-de-varzea-grande>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Notícias - Defensoria Pública - SC. (s.d.). **Defensoria Pública - SC.** <https://www.defensoria.sc.def.br/noticias/defensoria-publica-realiza-125-atendimentos-para-vagas-em-creche-no-mutirao#:~:text=A%20import%C3%A2ncia%20do%20acesso%20%C3%A0,compromete%20o%20acesso%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o>



PINHEIRO, Diego Mello. **DIREITO FUNDAMENTAL:** DPE-RR ajuíza ação para garantir matrícula de crianças na lista de espera em escolas municipais de Boa Vista. Disponível em: <<https://defensoria.rr.def.br/direito-fundamental-dpe-rr-ajuiza-acao-para-garantir-matricula-de-criancas-na-lista-de-expeta-em-escolas-municipais-de-boa-vista/>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - **Divulgação mensal**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución de la República Dominicana**. 26 jan. 2010. Gaceta Oficial, n. 10561, Santo Domingo, 26 jan. 2010. Disponível em: <https://www.cjdc.org/es/NuestrasConstituciones/REP%C3%A9BLICA-DOMINICANA-Constitucion.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TRENTINI, Julcimara. **A educação superior em Santa Catarina: um século de história (1917-2017)**. 2017. 375 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/Disserta%C3%A7%C3%A3oA3o-Julcimara-Trentini.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: UNICEF, [2023?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2025.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. 19 fev. 2009. Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela, n. 5.908 Extraordinario, Caracas, 19 fev. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025



O CÓDIGO INVISÍVEL DA INJUSTIÇA: RECONHECENDO E COMBATENDO O VIÉS ALGORÍTMICO NA COMUNICAÇÃO JURÍDICA PARA POPULAÇÕES VULNERÁVEIS COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Camila Ramos de Oliveira

Resumo

Este artigo analisa os perigos do viés algorítmico no uso da Inteligência Artificial (IA) para geração de conteúdos comunicacionais para a Defensoria Pública, e o impacto da visão enviesada resultante do treinamento da IA na missão institucional de alcançar as populações hipossuficientes e vulneráveis. O "código invisível da injustiça" reside nas informações que alimentaram os bancos de dados dos sistemas de IA. Essas informações foram geradas por grupos que historicamente controlaram a produção de conhecimento e notícias, o que direcionou e difundiu uma visão preconceituosa das realidades plurais, especialmente no que concerne a populações minoritárias (políticas, econômicas, de gênero, sexuais, etárias ou regionais). A pesquisa demonstra que, ao utilizar mensagens geradas com esses vieses, a comunicação que deveria ser inclusiva acaba por excluir, e perpetuar injustiças e desigualdades. A abordagem metodológica deste estudo é qualitativa, apoiada na pesquisa bibliográfica para fundamentação da análise do tema, que será desenvolvido de forma exploratória e descritiva no contexto específico da Defensoria Pública do Amapá, onde o fator regional potencializa ainda mais a dissonância entre o que a IA gera e a realidade das comunidades distribuídas pelos rincões da Amazônia, ignorando suas nuances linguísticas, culturais e sociais. O artigo propõe estratégias práticas para combater esse fenômeno: curadoria especializada de dados, design inclusivo, monitoramento contínuo e feedback populacional. Esses cuidados devem mitigar os impactos da IA na comunicação da Defensoria, e transformar os sistemas de inteligência artificial em reais aliados da justiça social, levando a educação em direitos e a justiça a quem mais precisa.



Palavras-chave: viés algorítmico; inteligência artificial; comunicação jurídica; vulnerabilidade social; Defensoria Pública.

Abstract

This article analyzes the dangers of algorithmic bias in the use of Artificial Intelligence (AI) for generating communication content for the Public Defender's Office, as well as the impact of biased perspectives resulting from AI training on the institutional mission of reaching disadvantaged and vulnerable populations. The “invisible code of injustice” lies in the information that has fed AI databases, produced by groups that historically controlled the generation of knowledge and news, which directed a prejudiced view of plural realities, especially regarding minority populations — political, economic, gender, sexual, age-based, or regional. The research demonstrates that, by using messages generated with these biases, communication that should be inclusive ends up excluding and perpetuating injustices and inequalities. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic research, exploratory and descriptive in nature, within the specific context of the Public Defender's Office of Amapá, where the regional factor further intensifies the dissonance between AI-generated outputs and the realities of Amazonian communities, ignoring their linguistic, cultural, and social nuances. The article proposes practical strategies to mitigate this phenomenon: specialized data curation, inclusive design, continuous monitoring, and community feedback. Such measures may transform AI into a true ally of social justice, broadening legal education and access to justice for those who need it most.

Keywords: Algorithmic bias. Artificial intelligence. Legal communication. Public Defender's Office. Social vulnerability.



1 INTRODUÇÃO

Assim como a internet revolucionou a comunicação no início do século XXI, a Inteligência Artificial (IA) surge de forma disruptiva, expandindo a capacidade humana de geração de ideias, textos, imagens, áudios e processos por meio do uso de ferramentas cada vez mais acessíveis e incluídas na rotina de profissionais da comunicação em todos os nichos, inclusive no setor jurídico.

A Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP), um farol na garantia do acesso à justiça para os hipossuficientes e as populações vulneráveis, adota gradualmente a IA como uma aliada não somente nos seus processos internos, mas também na produção de materiais que expandam sua abrangência, tornando a linguagem jurídica mais acessível e seus serviços mais compreensíveis para a população.

Na prática, a IA se apresenta como uma solução para auxiliar na criação de materiais físicos e digitais sobre educação em direitos, simplificação de documentos complexos e já

inspira a automação de respostas a perguntas frequentes e a personalização da informação a assistidos por meio de chatbots para, por exemplo, tirar dúvidas jurídicas em linguagem acessível.

Contudo, as inteligências artificiais são treinadas com base em um gigantesco banco de dados de textos e imagens que refletem a história da humanidade. Essa história, por sua vez, foi predominantemente escrita por grupos majoritários, elites econômicas e intelectuais, e blocos políticos e geográficos que, muitas vezes, refletem desigualdades, preconceitos e regionalismos desconectados da pluralidade brasileira, estando especialmente distantes dos grupos mais vulneráveis da sociedade, em particular da região amazônica. A essa distorção na perspectiva da IA, damos o nome de “viés algorítmico”.

De acordo com Cathy O’Neil (2020, p. 13 apud Leal; Paulo, 2023 p. 170), matemática renomada sobre seus questionamentos relacionados ao impacto do viés algorítmico na dignidade humana e democracia:

Os algoritmos podem perpetuar preconceitos e estereótipos, levando a decisões injustas e desiguais, afetando negativamente pessoas de grupos minoritários, como mulheres, negros, latinos e LGBTs, e ainda mais pessoas que são diversamente discriminadas, isto é, por mais de uma característica em um acúmulo interseccional de múltiplas “razões discriminatórias” (Cathy O’Neil, 2020, p. 13 *apud* Leal; Paulo, 2023 p. 170).

Esse “código invisível” que define padrões de conteúdo e mensagem gerados pela IA pode, na tentativa de simplificar a linguagem jurídica para todos, se comunicar somente com alguns, falhando gravemente na comunicação com aqueles que mais precisam compreender a mensagem sobre direitos humanos e cidadania, e que já enfrentam as maiores barreiras sociais, econômicas, culturais e lingüísticas.

Segundo Barocas e Selbst (2016), dificilmente haverá democratização do acesso à informação e à justiça por meio do uso de inteligências artificiais se as ferramentas não forem desenvolvidas com

uma compreensão profunda das necessidades e contextos das populações marginalizadas, e isso pode criar novas barreiras digitais.

Se, ao explicar conceitos como “dissolução de união estável” para um assistido, a inteligência artificial gerar uma analogia relacionando o tema com o fim de uma sociedade comercial, a mensagem não será inteligível para muitas pessoas que sobrevivem de benefícios estatais ou vivem em comunidades ribeirinhas na Amazônia. Esse é o código invisível em ação.

Apesar do viés algorítmico, é inegável que a inteligência artificial se consolida cada vez mais como parceira para o desenvolvimento humano. Por isso, a questão central deste estudo é: como podemos identificar e mitigar essa falha na comunicação jurídica gerada por IA, garantindo que o serviço produzido pela Defensoria Pública seja otimizado e que as populações vulneráveis também sejam contempladas nesse processo, especialmente no contexto regional do Amapá?



Este artigo tem como objetivos: compreender como a Defensoria Pública se conecta com populações vulneráveis e hipossuficientes no meio digital; analisar o viés algorítmico e sua inserção no conteúdo da comunicação jurídica, compreendendo como ele pode torná-la menos inclusiva para grupos vulneráveis; discutir os riscos que esse processo representa para o acesso à justiça; e propor

um conjunto de estratégias e diretrizes de comunicação social, que permitam à Defensoria Pública desvendar e combaterativamente esse código invisível. Ao final, esperamos contribuir para o debate e para a prática de uma IA ética e inclusiva a serviço da justiça social, reafirmando o papel proativo da Defensoria Pública do Amapá como agente de transformação e inovação.

2 INVESTIGAÇÃO DO TEMA

Este artigo aborda de forma qualitativa o funcionamento e motivações das manifestações do algoritmo na comunicação jurídica, especialmente no contexto da Defensoria Pública do Amapá, e suas interações com populações vulneráveis.

O desenho da pesquisa caracteriza-se como bibliográfico, com um enfoque exploratório e descritivo.

2.1 Pesquisa bibliográfica

A fundamentação teórica e analítica do artigo

foi feita por meio de revisão de literatura especializada, contemplando:

2.2 Coleta de dados

Levantamento de artigos científicos, matérias jornalísticas, livros, e documentos técnicos publicados em bases de dados acadêmicas. As palavras-chave utilizadas foram "viés algorítmico", "inteligência artificial na justiça", "AI in law", "comunicação jurídica", "populações vulneráveis", "acesso à justiça" e "Defensoria Pública".

2.2.1 Seleção e análise

Os materiais foram selecionados com base na sua relevância e proximidade com o assunto da tecnologia e Justiça, uma vez que ainda não há uma grande gama de artigos sobre o uso da inteligência artificial aplicada à comunicação social nas instituições de Justiça voltadas para pessoas em vulnerabilidades.

2.3 Natureza exploratória

O perfil exploratório da pesquisa viabilizou o contato com um tema ainda em fase de consolidação no campo da comunicação jurídica, ainda mais quando se delimita o recorte regional amazônico da Defensoria Pública do Amapá. Com os dados coletados, buscou-se compreender como o viés algoritmo atua de forma amplificada no contexto específico da natureza do trabalho na DPE-AP.

2.4 Natureza descritiva

Para facilitar a aproximação do leitor ao tema proposto, a análise descreve os mecanismos tecnológicos que constituem as IAs, e como a Defensoria Pública do Amapá, dentro de suas particularidades e contextos pode ser impactada com o uso dessas ferramentas.

2.5 Apoio tecnológico na pesquisa e redação

Foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial para aprimorar a qualidade textual e na pesquisa sobre seu funcionamento. Essas ferramentas proporcionaram a busca informações sobre as funcionalidades, e, por meio da interação com esses chats, foi possível compreender as capacidades e limitações das linguagens de IA e o viés algorítmico. O recurso de revisão textual via IA também foi utilizado para garantir o rigor ortográfico e semântico do artigo.

Importante ressaltar que todo o uso de inteligência artificial foi feito como um



apoio complementar ao material escrito e produzido originalmente pela parte autora, dentro das conformidades éticas e acadêmicas, um processo

realizado assim como proposto no próprio artigo, que defende a produção e curadoria humana para garantia da acurácia dos dados gerados por IA.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA COMUNICAÇÃO JURÍDICA: POTENCIAL E ARMADILHAS

Aproveitando o impulso tecnológico do advento das inteligências artificiais, instituições do sistema de Justiça como a Defensoria Pública têm adotado essas ferramentas na otimização do trabalho de assessores, servidores e defensores nas mais variadas tarefas do cotidiano, facilitando a pesquisa, confecção de planilhas, análise e elaboração de documentos, criação de textos, organização de processos e na tomada de decisões. Aos poucos, o conhecimento e a familiaridade dos agentes públicos com as IAs vão expandindo ainda mais esse leque de serviços prestados, e a tendência é de que a automação de tarefas seja o próximo passo para a integração da IA no cotidiano das instituições em geral.

Chatbots que conversem com os assistidos para sondar e direcionar suas demandas,

bem como campanhas de comunicação impactantes e personalizadas, abrem um novo mundo de possibilidades com a dinamização e automação de processos via IA. Trata-se de uma ferramenta promissora para aproximar o acesso à justiça das pessoas que mais precisam, tornando a educação em direitos ainda mais inteligível para todos e seguindo a tendência de mercado das grandes empresas de marketing e comunicação para ampliação do alcance de suas atividades.

O panorama é empolgante, mas esconde uma armadilha sutil: os conteúdos gerados por essas novas ferramentas podem ser muito convenientes para a realidade das sedes institucionais da Defensoria. No entanto, quanto desse material pode ser adequado para populações hipossuficientes e vulneráveis?

Quando empregamos essas novas tecnologias na confecção de produtos de comunicação social da Defensoria, estamos assumindo que os comandos dados à máquina digital para criar textos e imagens para determinado público, contemplarão as nuances

da regionalidade, da diversidade sexual e de gênero, das linguagens utilizadas pelas pessoas idosas ou socialmente marginalizadas, sem que o preconceito histórico se manifeste sobre esses grupos e estereotipe suas identidades no produto final, algo que, como veremos, não é possível.

4 DEFENSORIA PÚBLICA E VULNERABILIDADES NO CONTEXTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

A Defensoria Pública do Estado do Amapá está localizada na região Amazônica, no norte do Brasil, uma região marcada por profundas desigualdades econômicas e isolamento geográfico de diversas comunidades. Ainda assim, é uma das primeiras defensorias totalmente interiorizadas do Brasil, com sedes em todas as comarcas. Esse marco e suas ações itinerantes por meio da Carreta da Defensoria demonstram uma vocação de proximidade com a sociedade.

A caminhada de aproximação da DPE-AP com a população é reforçada pela sua estratégia de comunicação, que prima por mensagens descomplicadas e diretas, utilizando linguagem simples,

analogias e narrativas reais, em formatos de comunicação que traduzem ao público tanto a forma de acesso aos seus serviços quanto sua utilidade prática.

O objetivo central da estratégia de comunicação empregada pela Defensoria Pública do Amapá é traduzir a linguagem jurídica para as pessoas justamente por saber que seu público-alvo são as populações que menos têm acesso ou bagagem cultural para compreender as complexas nuances da justiça e todas as garantias constitucionais às quais têm direito, mas que lhes são negadas ou negligenciadas, atraindo, assim, mais pessoas para o atendimento presencial na instituição.



Para alcançar esse objetivo, se faz necessário falar em uma linguagem e formatos que sejam compreensíveis para esses públicos, e isso se reflete por meio de comunicações digitais e físicas, furando bolhas e entregando conteúdos realmente atrativos que dialoguem com as realidades dessas pessoas, já habituadas com a distância entre elas e as instituições públicas.

A janela digital é uma das oportunidades de maior entrada para a DPE-AP chegar ao público final, isso porque a televisão, rádio e impressos têm uma audiência ampla, porém cada vez menos abrangente. O uso popularizado de redes sociais impulsiona ainda mais essa tendência de comunicação, demandando ainda mais produção de conteúdo em ritmo quase industrial para alimentar todas as plataformas em diversos formatos e assuntos.

Pelas redes digitais, também é possível falar diretamente com grupos específicos, entregando a mensagem diretamente para quem precisa absorvê-la. A tecnologia de distribuição da mensagem, ou seja, seu canal, está disponível e configurada,

contudo, de nada tem valor se houver ruído na mensagem.

Para compreender o conceito de ruído, deve-se atentar para os elementos que compõem a comunicação conforme elaborado por Shannon e Weaver (1949).

Ela inicia com o emissor, que codifica uma ideia ou informação em palavras, sons, imagens, gestos, ou outro código, e a transforma em uma mensagem compreensível. A mensagem é transmitida através de um canal, que pode ser físico ou tecnológico, como por exemplo um cartaz, uma publicação em rede social, uma conversa ou uma fotografia. Esse canal leva a mensagem ao receptor, no nosso caso, o público-alvo, que deve ter a capacidade de decodificar o código, ou seja, compreender o código em que a mensagem foi transmitida, e assim, apreender seu significado. Todo esse processo acontece em um contexto específico, que dá sentido ao que está sendo comunicado. Nessa dinâmica, a comunicação pode ser afetada por ruídos, interferências que podem distorcer ou dificultar a compreensão da mensagem. Eles

podem ser falhas em qualquer um dos elementos da comunicação e comprometer severamente a intenção final da interação, que é o feedback do receptor ao emissor, encerrando o ciclo e possibilitando uma interação satisfatória entre as partes.

O ritmo acelerado na criação de conteúdos demandados pelo paradigma digital encontra nas tecnologias de inteligência artificial ferramentas revolucionárias para acompanhar a velocidade de produção dessas peças. Contudo, essas ferramentas estão longe da perfeição. Em razão de seus “códigos invisíveis”, criam um ambiente propício para a sutil infiltração de ruídos em mensagens importantes. Essas falhas são particularmente preocupantes na comunicação com pessoas em situação de vulnerabilidade, pois um ruído pode não apenas arruinar uma campanha de visibilidade institucional, mas também comprometer trajetórias de indivíduos desamparados, empurrando-os para a invisibilidade e a violação de seus direitos.

4.1 O viés algorítmico: o que é e por que deveríamos nos preocupar?

O ruído de comunicação abordado neste artigo é o viés algorítmico. Ele ocorre quando um sistema de inteligência artificial gera resultados que reproduzem discursos e padrões historicamente marginalizadores e discriminatórios. Isso não se dá de forma intencionalmente maliciosa, mas pela simples operação com dados do senso comum de uma sociedade que produz e acumula conteúdos enviesados, oriundos de grupos que historicamente detiveram o domínio dos meios de produção e disseminação de conteúdo. Esse viés decorre da anatomia dos sistemas de IA e é resultado da soma de diversos fatores:

4.1.1 Viés nos dados de treinamento:

Os algoritmos (códigos que definem os procedimentos e raciocínios) de IA não criam seus conceitos e padrões; eles apenas assimilam blocos gigantescos de conteúdos criados por humanos, e



estabelecem ali, na média dessas literaturas, sua visão de mundo. Ocorre que os materiais que compõem essa biblioteca digital são produções majoritariamente produzidas por elites sociais, acadêmicas e culturais, que enxergam e falam sobre todos os tipos de minorias de um ponto de vista muitas vezes distante e preconceituoso. Enquanto esses dados refletem os estereótipos da classe média brasileira, a DPE-AP tem a missão de falar com ribeirinhos em regiões como a foz do Rio Mazagão.

[...] o aprendizado de máquina pode confirmar padrões discriminatórios se eles forem encontrados no banco de dados, então, por conseguinte, um sistema de classificação exato irá reproduzi-lo. Desse modo, decisões enviesadas são apresentadas como resultado de um “algoritmo objetivo” (Goodman, 2016, p. 7, tradução livre).

4.1.2 Viés de design e desenvolvimento:

Os sistemas de IA são projetados por pessoas, e essas pessoas têm perfis e formações

muito diferentes do usuário da ferramenta e, principalmente, do receptor final da mensagem no caso da Defensoria Pública. A maneira como esses desenvolvedores estruturam e criam escalas de priorização de conteúdos nos códigos criados para tornar as IAs mais poderosas, também vai ditar o que será priorizado na mensagem e o que será mais observado pela inteligência artificial. É ineficaz que o usuário peça para que se elabore um roteiro para um produto comunicacional voltado para comunidades indígenas da Aldeia do Manga, no município de Oiapoque, se informações características sobre essa população não estiverem no banco de dados. Como resultado, a IA sempre dará uma resposta e se esforçará ao máximo para corresponder à expectativa do usuário, e gerará uma resposta genérica, baseada nos estereótipos sobre povos nativos brasileiros, marcada pela visão preconceituosa que mina grande parte da literatura disponível sobre o tema, amplificando micro e macro agressões, e dificultando ainda mais a decodificação da mensagem pelo receptor.

Oliveira e Arantes (2024, p.7) asseguram que,

Os problemas relativos à suposta neutralidade do algoritmo não são novos e estão presentes no uso da internet há algum tempo. Sobre os mecanismos de busca e pesquisa, por exemplo, a pesquisadora Safiya Umoja Noble (2013) considera que a implementação desses algoritmos nem sempre é neutra, pois eles determinam, a partir de diversos fatores não muito claros aos usuários, quais assuntos e conteúdos terão maior ou menor relevância, aderência e potencial de engajamento do público. Desse modo, é possível afirmar que muitas vezes os algoritmos incorrem no risco de perpetuar e amplificar, mesmo que de maneira sutil, as desigualdades sociais e raciais existentes (Oliveira; Arantes, 2024, p.7).

4.1.3 Viés de interação:

O algoritmo também adapta-se à interação do usuário e apresenta informações que considera mais próximas das necessidades do usuário. Durante o processo, o usuário é conduzido a seguir a linha de raciocínio da IA, que o alimenta com cada vez

mais informações que reforçam o panorama já oferecido. Esse tipo de interação ganha cada vez mais força nos padrões de interação e, consequentemente, enviesa o olhar do usuário.

4.2 Vieses em ação

E por que deveríamos nos preocupar, especialmente no contexto jurídico e da Defensoria Pública? Porque a consequência da reprodução da aplicação desses materiais dotados de camadas de códigos tendenciosos é a amplificação e perpetuação da desigualdade e vulnerabilidade, vitimando mais uma vez os assistidos da instituição.

Por isso é preciso estar alerta sobre a automação de decisões por meio de algoritmos, pois se não houver a devida atenção aos vieses inerentes aos dados e ao design, pode não apenas replicar, mas amplificar as desigualdades sociais existentes, tornando-as mais difíceis de serem identificadas e combatidas (Noble, 2018)



Vejamos alguns exemplos hipotéticos:

Na Comunicação Jurídica: Um sistema de IA é utilizado para simplificar textos jurídicos complexos para uma cartilha que será distribuída para pessoas em comunidades isoladas ribeirinhas e indígenas, mas esse sistema foi treinado somente com bancos de dados de contextos urbanos e com nível de escolaridade médio. O resultado seria que informações vitais para aquela comunidade não seriam compreendidas por todos os moradores, especialmente para aqueles que mais precisam daquela informação.

Na filtragem de informações e atendimentos: Imagine um sistema de IA que faz a triagem dos processos, colocando em ordem as prioridades de atendimento baseado no histórico de atendimentos. Se esse sistema tivesse o viés, a ação otimizaria a rotina da instituição, porém poderia resultar na perpetuação da marginalização de casos historicamente menos bem-sucedidos do que outros, para populações que mais precisam romper com ciclos de injustiça.

Na geração de conteúdo

para redes sociais: Uma IA encarregada de criar posts e roteiros para as redes da Defensoria poderia, na intenção de divulgar direitos, amplificar visões preconceituosas sobre determinados grupos. Durante a confecção deste artigo, pedi à plataforma Adapta, uma linguagem de inteligência artificial, um texto para homenagear os homens gays da comunidade LGBTQIAPN+. A IA gerou um post afirmando que “está na hora de celebrar essas pessoas tão divertidas, irreverentes e coloridas”, classificando de forma caricata um grupo tão complexo de seres humanos em sua diversidade. Em outra experiência, solicitei ao ChatGPT, outra plataforma de inteligência artificial generativa, para que gerasse uma imagem retratando um casal conversando no município de Oiapoque. A ferramenta gerou uma imagem com características típicas do interior do nordeste, incluindo a arquitetura das casas, vegetação e roupas típicas. Os exemplos também podem envolver a distorção do “sotaque” regional – gírias, usos e costumes –, gerando mais confusão do que

aproximação com o público. Isso ocorreria ao adotar a linguagem jovial da classe média da internet para jovens conectados, apresentando-a como universalmente compreensível e atraente para uma população culturalmente distante desses padrões. A comunicação que deveria ser para todos, torna-se uma mensagem para alguns.

O viés algorítmico é, no contexto da comunicação institucional para a Defensoria Pública, um “código invisível da injustiça” porque ele opera no cotidiano do fazer comunicacional de forma sutil, e desvendá-lo e combatê-lo, portanto, não é apenas um desafio técnico, mas uma missão ética e social.

5 ESTRATÉGIAS PARA DESVENDAR E COMBATER O VIÉS ALGORÍTMICO NA PRÁTICA DA DPE-AP

O uso das ferramentas de IA não deve de forma alguma ser demonizado pelos agentes de comunicação da Defensoria, mas, sim, deve haver um olhar e cuidado redobrado para que sua utilização não cause graves prejuízos à interação com os públicos-alvo. Para tanto, faz-se necessário:

Curadoria de dados:

Para que a IA seja alimentada e treinada com material específico para as finalidades buscadas pela Defensoria, por meio da atuação artesanal e especializada de comunicadores sociais. Os

comunicadores devem ter a IA como uma ferramenta a ser usada, e não um cérebro a ser obedecido. Desse modo, a curadoria garante que o material gerado seja progressivamente mais adequado e inteligente.

Design inclusivo:

Desenvolver interfaces e sistemas de IA que sejam de fácil manuseio para diversos perfis de usuários, considerando as vulnerabilidades do público em questão.



Monitoramento contínuo:

Os algoritmos precisam ser analisados e corrigidos em todas as suas respostas, para que não desenvolvam os vieses prejudiciais, aprendendo com as alterações e alertas do usuário.

Feedback e adaptação:

Incentivar a população a fornecer feedback sobre a linguagem utilizada nos conteúdos, por meio da análise de comentários e mensagens diretas, para que os problemas reportados sejam corrigidos e a IA seja retroalimentada com as correções e adaptações.

6 CONCLUSÃO

O “código invisível da injustiça” é uma metáfora para o viés algorítmico que ameaça a missão fundamental da Defensoria Pública: garantir acesso à justiça para quem mais precisa. Este artigo demonstra que a inteligência artificial pode ser uma grande aliada na difusão de mensagens que eduquem, conectem e atraiam as pessoas para o atendimento na instituição, desde que seja manuseada com a devida consciência crítica e

técnica especializada.

Não se trata de rejeitar a tecnologia, mas sim de treiná-la para que sirva verdadeiramente aos hipossuficientes, ribeirinhos, indígenas, idosos, mulheres. População LGBTQIAPN+ e demais populações vulneráveis que compõem o mosaico social amapaense.

A curadoria artesanal de dados, o design inclusivo, o monitoramento contínuo e o feedback populacional apresentados no artigo não são apenas estratégias técnicas. Eles se apresentam como atos de resistência contra a perpetuação digital das desigualdades históricas, e cada viés corrigido no algoritmo, bem como cada mensagem readequada, representa uma vitória na luta por uma justiça verdadeiramente acessível.

A Defensoria Pública do Amapá está posicionada, juntamente com os pioneiros de sua época, para lançar luz sobre este tema tão recente e tão poderoso, que abre espaço para estudos sobre regulamentação, formação de grupos de trabalho para monitoramento de IAs e criação de glossários, contextos



e apêndices. Tais iniciativas poderão alimentar e “domar” essa força impetuosa que a tecnologia representa para o futuro das relações sociais, de trabalho e da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. **California Law Review**, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-739, 2016. DOI: <https://doi.org/10.15779/Z38BG31>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2477899. Acesso em: 9 jul. 2025.

GOODMAN, Bryce W. **Economic models of (algorithmic) discrimination**. Barcelona: [S.n.], 2016. Disponível em: <https://www.mlandthelaw.org/papers/goodman2.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; PAULO, Lucas Moreschi. Algoritmos discriminatórios e jurisdição constitucional: os riscos jurídicos e sociais do impacto dos vieses nas plataformas de inteligência artificial de amplo acesso. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 3, p. 165-187. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2311>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2311/652>. Acesso em: 9 jul. 2025.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: New York University Press, 2018. DOI: <https://doi.org/10.2307/j.ctt1pwt9w5>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt1pwt9w5>. Acesso em: 9 jul. 2025.

OLIVEIRA, J. C. de; ARANTES, P. A. C. Alexa, are you racist? Algorithmic racism, biases and intentionality. **DAT Journal**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 04-16, 2024. DOI: <https://doi.org/10.29147/datjournal.v9i1.749>. Disponível em: <https://datjournal.emnuvens.com.br/dat/article/view/749>. Acesso em: 07 jul. 2025.

SHANNON, C. E.; WEAVER, W. **The mathematical theory of communication**. Urbana, IL: University of Illinois Press, 1949.



MULHERES ACUSADAS DE “CRIMES DE DROGAS”: DESAFIOS PARA AS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Cheísa de Arroxelas Macêdo Pereira

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Rebecka Wanderley Tannuss

Resumo

Houve um aumento de 213% no encarceramento feminino desde a entrada em vigor da Lei de Drogas nº 11.343/2006 (Brasil, 2025; Brasil, 2019), assim como uma preponderância (65%) pela criminalização em virtude de crimes de drogas (Brasil, 2024). A produção científica, entretanto, não acompanha a magnitude desses dados, sendo incipiente, tendo sido localizados apenas 2 materiais abordando a Defensoria Pública nesse contexto (Silva, 2021). Considerando este foco temático da relação entre Defensoria Pública e mulheres acusadas de crimes de drogas, o problema que norteou o artigo foi: Quais os desafios enfrentados pela Defensoria Pública diante de mulheres acusadas de crimes de drogas? Consequentemente, o seu objetivo consistiu em identificar dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública frente a mulheres acusadas de crimes de drogas e apresentar uma sugestão inicial diante dos obstáculos identificados. Para tanto, sob o referencial da criminologia crítica, a metodologia adotada foi uma pesquisa bibliográfica cumulada com uma busca por dados oficiais sobre o sistema penal e aos sites das Defensorias estaduais. Como resultado, identificou-se a existência de problemas de origem externa, como o orçamento, e internos, como a existência de núcleos especializados no atendimento à mulher, mas que negligenciam vulnerabilidades diversas que atravessam a vivência feminina. Assim sendo, o artigo ainda apontou a necessidade de uma defesa estratégica. Concluiu-se, então, que há um esforço em enfraquecer à Defensoria Pública, razão pela qual deve adotar uma atuação estratégica, combinando perspectiva individual e estrutural, possibilitando, a longo prazo, obter uma real transformação social.



Palavras-chave: Acesso à Justiça, Defesa Estratégica, Encarceramento Feminino, Sistema de Justiça, Tráfico de Drogas.

Abstract

There has been a 213% increase in female incarceration since the enactment of the Drug Law No. 11.343/2006 (Brazil, 2025; Brazil, 2019), with 65% of cases resulting from criminalization for drug-related offenses (Brazil, 2024). However, scientific production has not kept pace with the magnitude of these numbers, remaining incipient, with only two studies addressing the Public Defender's Office in this context (Silva, 2021). Considering the thematic focus on the relationship between the Public Defender's Office and women accused of drug-related crimes, the research question guiding this article was: what are the challenges faced by the Public Defender's Office in dealing with women accused of drug-related crimes? The aim was to identify institutional difficulties in this context and to present initial suggestions to address them. Based on critical criminology, the methodology combined bibliographic research and the collection of official data on the penal system and state Public Defenders' websites. The results revealed external issues, such as budget constraints, and internal challenges, such as the existence of women's assistance units that neglect multiple vulnerabilities shaping female experiences. The article points to the need for a strategic defense. It concludes that, in the face of efforts to weaken the Public Defender's Office, it must adopt a strategic approach that combines individual and structural perspectives, enabling, in the long term, genuine social transformation.

Keywords: Access to justice. Drug trafficking. Female incarceration. Justice system. Strategic defense.



1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas duas décadas o número de mulheres encarceradas no Brasil aumentou significativamente e em proporção superior ao encarceramento total da população brasileira, já que enquanto entre 2006 e 2024 o crescimento feminino foi de 213% (Brasil, 2025; Brasil, 2019), o geral foi de 126% (Brasil, 2025; Brasil, 2018). Esse aumento passou a ser observado a partir de uma mudança importante no ordenamento jurídico pátrio, a entrada em vigência da atual lei de drogas nº 11.343/2006, o que não foi mera coincidência, já que os dados demonstrar que em sua maioria (65%), as mulheres estão sendo presas em decorrência dos chamados crimes de drogas, quais sejam, tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional, todos tipificados na Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2024).

Apesar do impacto do tráfico de drogas sobre o mulheres, incluindo no tocante ao encarceramento feminino, essa ainda é uma temática pouco discutida pela comunidade acadêmica ou, ao menos, pouco socializada com

a sociedade. Após 2006, de acordo com Estrela (2021), houve um aumento na produção científica brasileira a respeito das relações entre mulheres e tráfico de drogas, contudo, considerando o período compreendido entre 2006 a 2020, a pesquisadora localizou apenas 31 artigos científicos sobre essa temática. O mapeamento de Estrela (2021) ainda constatou que a maior parte desses artigos foram publicados em revistas interdisciplinares (6), de psicologia (6), ou saúde pública (6).

Não é apenas a baixa produção acadêmica que chama atenção, mas a ausência de pesquisas com foco em aspectos essenciais para subsidiar mudanças. De acordo com Estrela (2021) de todos os artigos, apenas 1 deles foi publicado em revista de direito, mesmo o encarceramento feminino por crimes de drogas está diretamente relacionado ao direito. Somado a esse, levantamento realizado por Silva (2021), sem aplicação de filtro temporal, identificou apenas 4 materiais sobre tráfico de drogas e Defensoria Pública, sendo apenas 2 deles com uma discussão sobre gênero.

Se as pesquisas apontam que a maior parte das mulheres criminalizadas por tráfico são pessoas pobres que ingressaram nesse mercado por uma necessidade financeira (Estrela, 2021), retratando, no mínimo, uma vulnerabilidade de gênero e classe, como excluir a Defensoria Pública, a guardiã dos vulneráveis desse debate? No tocante à problemática do encarceramento feminino, ao se distanciar da Defensoria Pública, a academia perde um parceiro de luta.

A perspectiva de uma teoria de criminologia crítica e feminista prática pode ser implementada através da Defensoria Pública, migrando-se de um plano de problematização para um plano empírico, desde uma constatação fática das denúncias operadas por ambas as perspectivas contramajoritárias, até a revisão da atuação do órgão na Unidade Prisional e para aqueles membros que atuam no início da atuação do sistema formal de seleção e punição da população vulnerável, destacando tais aspectos, sobretudo os elementos de construção social dos papéis femininos para que não sirvam de argumento para agravar a situação daquela mulher (Araújo, 2016, p. 22).

O presente artigo, portanto, emerge do incômodo provocado pela desatenção quanto à potencialidade da Defensoria Pública frente ao fenômeno do encarceramento feminino por crimes de drogas e nesse diapasão teve por objetivo identificar dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública frente a mulheres acusadas de crimes de drogas e apresentar uma sugestão inicial diante dos obstáculos identificados.

A fim de atingir o objetivo proposto, no tocante ao percurso metodológico, optou-se, primordialmente, pela realização de uma pesquisa bibliográfica, ou seja, por se valer de materiais, principalmente artigos científicos, que já foram submetidos a uma análise prévia (Gil, 2002). Para tanto, sob o referencial teórico da criminologia crítica, foram selecionados materiais por meio de algumas bases de dados, a exemplo da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, e feitas consultas a outros que já eram conhecidos, o que foi possível devido ao fato da discussão promovida neste artigo dialogar com a pesquisa que os autores estão desenvolvendo atualmente,



de modo que já tinham uma proximidade com a temática e, consequentemente, com materiais pertinentes.

Paralelamente à pesquisa bibliográfica, foram realizadas consultas aos painéis estatísticos da Secretaria Nacional de Políticas Penais, os quais disponibilizam os dados oficiais das informações penais. Ademais, em alguns momentos foram realizadas consultas livres aos sites das Defensorias Públicas estaduais, a fim de verificar informações que pudessem contribuir com a discussão teórica proposta neste

antigo.

Ainda que muitas das informações obtidas por estes meios estejam quantificadas, o interesse do presente artigo não esteve nos números isoladamente, mas nas reflexões ensejadas ou ilustradas por eles. Segundo Minayo (2001) “a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (p. 22), nesse sentido, a pesquisa a partir do qual foi desenvolvido o presente texto e, por conseguinte, ele próprio tem natureza qualitativa.

2 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encomendou um estudo sobre a imagem do Judiciário Brasileiro, no qual, em verdade, foram avaliados agentes diversos do sistema de justiça, não apenas o poder judiciário e os resultados obtidos colocaram ao Ministério Público, o Tribunal Superior do Trabalho e a Defensoria Pública, sendo esta última a que apresentou os resultados mais positivos: primeiramente, 45% da sociedade civil afirmou

conhecê-la, tendo sido este o maior percentual; ademais, foi tida como confiável por 59% dos participantes, novamente o maior valor; e ainda foi avaliada como positiva, ótima ou boa por 38% dos entrevistados, o que lhe garantiu a melhor avaliação entre os órgãos do sistema de justiça (AMB; FGV; IPESPE, 2020).

Esses não são resultados isolados, posto que apenas renovam aqueles que o Conselho Nacional do Ministério Público

tinha obtido anteriormente em 2017. Uma das poucas diferenças observadas foi quanto ao conhecimento das instituições públicas, isto porque em 2017 a Defensoria Pública era apenas a 5 mais conhecida. Os outros resultados já são mais próximos, já que a Defensoria Pública foi considerada pelos participantes como a segunda instituição mais confiável, atrás apenas das forças armadas, e também foi a terceira instituição com a melhor avaliação, atrás somente da Ordem dos Advogados do Brasil e das forças armadas. Por fim, naquela que parece ter uma síntese da avaliação, os participantes puseram a Defensoria Pública como a instituição mais importante de todas, à frente até mesmo do Poder Judiciário e do Ministério Público (GMR; CNMP, 2017). Os dados demonstram que essa é uma instituição que além de ser conhecida pela população, goza de notável prestígio para com ela, status este que guarda relação com o papel assumido por essa instituição em uma democracia.

É de suma importância a uma sociedade com pretensões democráticas que sejam observados certos formalismos,

mas fundamentalmente é necessário que opere a partir dos direcionamentos do povo. Assim, uma sociedade é democrática quando é o poder do povo que orienta e legitima as ações estatais, isso significa que a congruência para com a vontade popular não é apenas uma característica de uma sociedade democrática, mas uma condicionante dela (Chauí, 2008).

À luz dessas considerações, após a ditadura militar, o Brasil experencia um processo de redemocratização, em que a proclamação da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88 consistiu em um importante marco, na medida em que rompeu com a ordem imposta anteriormente. Dentre as inovações propostas estava a disposição do art. 134 que atribuiu caráter nacional a uma instituição que existia apenas em alguns estados do país, tratava-se da Defensoria Pública. Ao longo do amadurecimento democrático do país, o texto constitucional foi sendo alterado, até que a emenda constitucional nº 80/2014, conferir ao art. 134 a sua redação atual, que incumbe a garantia da orientação jurídica

gratuita e integral dos cidadãos à Defensoria Pública, atribui-lhe caráter permanente e lhe reconheceu como expressão e instrumento democrático — ou seja, enquanto expressão do regime democrático, a Defensoria se aproxima da própria materialização da democracia, e enquanto instrumento, a instituição se põe à serviço do povo na consolidação de uma sociedade democrática (Rocha, 2022).

Partindo do referencial democrático de Chaui (2008), a presença e o crescimento da Defensoria Pública na Constituição Federal é de grande importância. Isto porque, considerando as ponderações de Lemes (2019), para quem o sistema de justiça brasileiro é, tradicionalmente, distante das pessoas em situação de vulnerabilidade, não lhes sendo garantida participação ou diálogo, é seguro dizer, conforme posto por Silva e Flauzina (2021) que a Defensoria Pública, formalmente, teria surgido como um necessário contraponto ao sistema de justiça tradicional que é orientado por um colonialismo jurídico consonte aos interesses das elites.

Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior afirma que, no Brasil, existe um direito subjetivo à instituição, organização e acesso à Defensoria Pública que, por sua vez, é um instrumento necessário para disseminar a cidadania e propiciar a inclusão e garantia de acesso aos direitos sociais.

Desse modo, uma vez considerada como um direito subjetivo, a prestação da assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública, caracteriza-se como prestação estatal obrigatória, possuindo, o Estado, o dever de fortalecer a instituição para possibilitar o cumprimento adequado das funções constitucionais que lhe são inerentes.

Com efeito, entende-se que um cenário de justiça sem a presença e atuação efetiva da Defensoria Pública equivaleria a condenar a população hipossuficiente (Silva, 2020, p. 37).

A ideia de que o direito é neutro é uma falácia. O direito é reflexo dos interesses de determinados grupos, sendo instrumentalizado para fins de manutenção de uma sociedade desigual, por isso, no mínimo, ele precisa ser operado sob uma perspectiva crítica. Assim, é fundamental desnormalizar os direitos humanos,

questionando-os pela perspectiva daqueles que estão na contrafa- ce dos padrões de opressão (Pires, 2018). Mas quais padrões de opressão são esses? Existe mais de um padrão? Se sim, eles

coexistem? Conhecer que são as pessoas vulnerabilizadas e as causas desse processo tornam-se fundamentais para que a Defensoria Pública consiga promover o acesso à justiça.

3 AS VULNERABILIDADES DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

Pires (2018), ao promover uma discussão sobre os processos de desumanização que atingem aqueles que estão na zona do não ser, atenta para a possibilidade de um mesmo indivíduo ser atingido por mais de um padrão de opres- são. Considerando que a Defensoria Pública é incumbida de pro- mover o intermédio entre o Poder Judiciário e as vulnerabilizadas (Silva, 2020), é basilar que esteja ciente dessas múltiplas causas de vulnerabilidade e, como efeito, reconheça quem são as pessoas vulnerabilizadas.

O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, prevê que o Estado prestará assis- tência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insufi- ciência de recursos, porém, não há definição no texto constitucional sobre quais recursos seriam esses. Para dirimir essa dúvida,

Marona (2013) explica que no Brasil, para fins de assistência jurídica, inicialmente associa- -se o sujeito de direitos ao su- jeito econômico, o que conferia uma perspectiva unidimensional e individual à problemática. Essa visão, contudo, não prevaleceu, já que a percepção vigente entende que o acesso à justiça deve atentar à dimensão redistributiva, reconhecendo o aspecto econô- mico como uma das causas de vulnerabilidade, mas não a única, abarcando aquelas que se encon- tram dentro das dimensões do re- conhecimento e da representaçâo (Marona, 2013).

Em meio a essas evolu- ções, em 2008, durante a XIV Conferência Judicial Ibero-americana, foram aprovadas as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulne- rabilidade (Regras de Brasília),



atribuindo um conceito à ideia de pessoas em situação de vulnerabilidade:

1.- Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico (Projecto Eurosocial Justiça et al., 2008).

As Regras de Brasília avançam sobre o entendimento de que vulnerabilidade está im-

diata e exclusivamente associada a uma questão econômica. Dentro as causas de vulnerabilidade reconhecidas, algumas são mais fáceis de visualizar, como é o caso da privação de liberdade, já que consiste em um embate contra o direito fundamental de locomoção (art. 5º, XV, CRFB/88); por isso, ainda que essa limitação tenha ocorrido de acordo com o devido processo legal, ela é intrinsecamente uma causa de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade em razão da privação de liberdade é alvo de especial atenção no ordenamento jurídico, havendo diversos dispositivos direcionados a pessoas que estão nessa situação ou que corram o risco de perderem sua liberdade: à título exemplificativo, o Código de Processo Penal prevê a nomeação de um defensor público caso o acusado não tenha advogado (art. 265, §3º, CPP) e a Lei de Execução Penal - LEP (Lei Nº 7.210/1984) determina que em todos os estabelecimentos penais tenham local apropriado para que o defensor público realize seus atendimentos (art. 16,§2º, LEP).

Os dispositivos supra-mencionados ainda demonstram o reconhecimento e confiabilidade sobre a Defensoria Pública, já que é a ela que o Estado confia para fins de garantir o acesso à justiça para as pessoas que se encontram nessa situação. Isso repercute sobre a Defensoria Pública que, segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, tem parte significativa de sua atuação voltada à área criminal, sendo 48,5% do total de órgãos da Defensoria Pública ou são de atuação exclusivamente criminal ou atuam no âmbito criminal e não criminal (*Esteves et al.*, 2025). No tocante à demanda criminal, o tráfico de drogas destaca-se como uma das matérias de maior volume dentro dessa instituição: de acordo com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, 18,4% e 20,4% dos processos de 1^a instância com atuação da Defensoria Pública estão relacionados à Lei de Drogas. A Defensoria Pública do Distrito Federal também encontrou um dado significativo, já que do total de usuários da Defensoria em audiência de custódia, 13,86%

deles, o terceiro maior potencial, estão sendo imputados por tráfico de drogas.

A especificidade das demandas criminais, assim como o volume dentro da Defensoria acabam por demandar a existência de núcleos específicos/especializados. Mas estes não são uma exclusividade da “privação de liberdade”, outras causas de vulnerabilidade exigem iniciativas semelhantes, como é o caso do “gênero”. Conforme consulta a documento da Anadep (2018) e aos sites das Defensorias, atualmente a Defensoria Pública do Distrito Federal, assim como todas as Defensorias Públicas estaduais do país, à exceção da do Acre, contam com um núcleo especial voltado ao atendimento da mulher. A existência de núcleos especializados no atendimento às mulheres se deve por se reconhecer o gênero como uma causa de vulnerabilidade, mas também porque a maior parte dos usuários da Defensoria Pública são mulheres. Apesar de não terem sido encontradas informações sobre todos os estados brasileiros, foram localizados dados da Defensoria Pública do Pará e do Rio de Janeiro que in-



dicam, respectivamente, que do total de usuários, 66,4% e 50,1% são mulheres, ou seja, a maioria (DPE-PA, 2023).

Esse perfil de usuários reforça a necessidade de núcleos especializados no atendimento às mulheres. Embora, para fins do presente artigo, não tenha sido viável realizar uma análise pormenorizada, conforme se depreende da denominação atribuída a esses núcleos, muitos deles — como é o caso na Paraíba do “Núcleo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência” — não são especializados no atendimento a mulheres de maneira geral, mas apenas àquelas que sofreram violência doméstica.

A existência de um grupo de atendimento especializado em casos de mulheres sobreviventes de violência doméstica é de grande importância. Contudo, é de suma relevância que as Defensorias que contam com esse tipo de atuação não se dê por satisfeita, isto porque, rememorando as Regras de Brasília, não havia uma única causa de vulnerabilidade. Destarte, à luz de Pires (2018), os padrões de opressões coexistem sem que haja necessariamente uma hierarquia entre eles, logo, é

incontrovertido que esses Núcleos, nos moldes atuais, são insuficientes para atender às demandas das mulheres, pois as dificuldades enfrentadas por elas não dizem respeito somente a situações de violência doméstica.

Nas regras de Brasília, ao lado de “gênero”, a “privação de liberdade” é reconhecida como causa de vulnerabilidade. O que acontece, então, com as mulheres que estão privadas de liberdade ou que correm este risco? O que acontece com as mulheres que estão sendo acusadas de crimes de drogas? Ainda que não fossem viáveis a criação núcleos especializados diante de mulheres privadas de liberdade, seria importante, frente ao panorama identificado, que houvesse ao menos uma atuação estratégica diante de mulheres criminalizadas, ainda mais por crimes de drogas, já que essa tem sido a principal causa do aprisionamento feminino.

4 AS DIFICULDADES QUE ALCANÇAM A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS CASOS DE MULHERES ACUSADAS DE CRIMES DE DROGAS

De acordo com pontuações anteriores, a Defensoria Pública é uma instituição que foi pensada como um contraponto às correntes que guiam o sistema de justiça brasileiro. Entretanto, para que alcance sua potencialidade, entende-se ser necessário olhar para si e compreender o que de fato influencia na sua atuação. São diversas as matérias sobre as quais essa instituição presta seus serviços, assim sendo, já pensando em como socializar com a comunidade os resultados deste artigo, entende-se importante afunilar algumas discussões. Destarte, considerando o fenômeno do encarceramento feminino por crimes de drogas, é preciso mapear quais as dificuldades que a Defensoria Pública tem enfrentado frente às mulheres acusadas de crimes de drogas.

Uma primeira dificuldade enfrentada pelas Defensorias Públicas — e que não é exclusiva dos casos de mulheres criminalizadas por tráfico — é a questão orçamentária. Embora a Defensoria estivesse prevista desde

o texto original da CRFB/88, à época a norma não havia atribuído autonomia institucional para elaboração da sua própria proposta orçamentária, o que hoje existe, mas ainda assim não suficiente para garantir autonomia plena à instituição, posto que o seu orçamento final depende do que o poder Legislativo aprova na Lei Orçamentária Anual. Frente a essa limitação, o que tem sido observado são valores incompatíveis com o necessário à melhor atuação dessa instituição. Para melhor visualizar, dados de 2025 apontam que 79,2% dos orçamentos das Defensorias vêm do tesouro, no entanto, “todo o orçamento aprovado para a Defensoria Pública no ano de 2025 corresponde à apenas 0,21% do orçamento fiscal total das respectivas unidades federativas” (Esteves *et al.*, 2025, p. 151).

Sem um orçamento que permita o aparelhamento desta instituição, para 47,6% dos defensores públicos, a estrutura material da Defensoria é pouco ou nada adequada e 77,5% deles



consideram excessivo ou muito excessivo o volume de trabalho sob sua responsabilidade (Esteves *et al.*, 2025). Os recursos com os quais a Defensoria precisa se organizar são incompatíveis com suas atribuições, mas além disso, eles também são desproporcionais quando comparados a outros agentes importantes do sistema de justiça, já que os orçamentos aprovados para o Ministério Público e Poder Judiciário foram, respectivamente, 261,9% e 1.432,5% maiores que o defensorial (Esteves *et al.*, 2025).

Pondo em contexto, é preciso atentar que essa discrepância não é um ponto fora da curva ou fortuito. Essa negligência para com a Defensoria Pública não deixa de ser uma escolha consciente, haja visto o desinteresse em aparelhar a instituição responsável por promover o acesso à justiça aos vulnerabilizados ou ainda em razão do desinteresse em fortalecer uma instituição que, muitas vezes, se opõe aos interesses correntes e dominantes. Desaparelhar a Defensoria Pública torna-se uma estratégia, a fim de evitar que ela atinja seu potencial máximo (Silva; Flauzina, 2021; Martins, 2012).

Quando defronte crimes de drogas, os prejuízos relacionados a este esse déficit de pessoal e material ficam ainda mais expostos. Isto porque esse é um tipo penal cujas provas que fundamentam uma eventual condenação são colhidas, geralmente, durante a produção do inquérito policial, momento em que a defesa tem sua atuação limitada (Zariff, 2023). Durante a produção do inquérito policial, a participação da defesa é facultativa, assim, considerando as dificuldades orçamentárias e a inadequação de ordem material e pessoal desta instituição, muitas vezes é inviável ao defensor público atuar, ainda mais de maneira aproximada, desta etapa. Ou seja, a etapa mais importante para a produção de provas nos crimes de tráfico de drogas, comumente acontecem sem a presença de um defensor público (Zariff; Alves, 2024; Zariff, 2023).

Mesmo que a Defensoria Pública tivesse condições de acompanhar a produção dos inquéritos, não haveria o que falar, nesse momento, em uma defesa plena. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio não respalda a produção probatória por parte da

defesa durante a fase inquisitorial (Zariff, 2023). O Ministério Público, o órgão acusador, pode contar com as provas produzidas pela polícia que, com toda sua seletividade, é paramentada para este fim. Em contrapartida, a defesa — que quando exercida pela Defensoria não se prende a uma perspectiva individual, atuando em pró de mudanças mais profundas, como a própria percepção de cidadania (Marona, 2013) — termina correndo por fora, já que além de pouco aparelhada, enfrenta um isolamento de outras instituições do sistema de justiça (Zariff, 2023). Diante das dificuldades em fazer valer o princípio da presunção de inocência, é importante que a defesa, incluindo quando exercida pela Defensoria Pública, precisa, ao menos, dispor de meios que lhe garantam a possibilidade de valer-se de todas as teses possíveis.

Observe-se que, nos crimes de tráfico, há certa dificuldade em se ter total conhecimento sobre a observância dessas regras e devidos coleta e armazenamento das substâncias entorpecentes, bem como transporte, separação e isolamento até a entrega para a perícia.

A possibilidade de parti-

cipação ativa da Defensoria Pública nessa fase investigatória certamente mudaria bastante esse cenário, ampliando as situações em que se poderia argumentar a ilicitude da prova pela quebra da cadeia de custódia. (Zariff; Alves, 2024, p.29)

Já que são tantas as dificuldades que fogem da alçada da Defensoria Pública, essa instituição, ao menos internamente, poderia promover o seu fortalecimento, contudo, também se depara com situações internas que desperdiçam o potencial institucional.

Tal como discutido anteriormente, quando a Defensoria Pública enfrenta casos de mulheres criminalizadas por crimes de drogas, ela precisa lidar com as dificuldades associadas à vulnerabilidade da privação de liberdade e com àquelas relacionadas com as questões de gênero. Isto porque essas mulheres experenciam os impactos dessas opressões concomitantemente e não de maneira apartada.

Apesar das Defensorias Públicas contarem com núcleos especializados no atendimento de mulheres e de demandas cri-



minais, — dentro das limitações de um artigo — seja pela denominação atribuída a estes núcleos ou ainda de consultas não sistematizadas nos sites dessas instituições, esses núcleos não parecem estabelecer um diálogo permanente entre si e não parecem avançar sobre algumas questões, permanecendo presos a discussões que não dão conta das complexidades das vivências de seus usuários.

À título exemplificativo, é o caso de atentar para os núcleos especializados no atendimento de mulheres, muitos dos quais restringe a atuação nos casos de violência doméstica, negligenciando outras situações em que mulheres são alvo de violências de gênero, ainda que não de uma maneira tão explícita. Tampouco parece haver um diálogo permanente entre os núcleos das mulheres e outros que poderiam contribuir, como aqueles que tratam de matéria criminal. Nada mais pertinente aos casos de mulheres criminalizadas que essa parceria intrainstitucional.

Em consulta livre dos sites das Defensorias Públicas estaduais, não foram localizadas

parcerias permanentes ou protocolos oficiais com perspectiva de gênero. Por isso, há sempre uma larga possibilidade da defesa manejada para os homens serem a mesma das mulheres, mesmo que as pesquisas indiquem contextos, motivações, grau de participação, consequências e combinações desses elementos diversos ao que se observa quando defronte a homens.

Além de ser contraproducente, uma atuação que não atenta a essas intersecções desperdiça o potencial da Defensoria. Referenciais teóricos com a criminologia crítica e feminista estão presentes na academia, mas é importante que elas sejam abraçadas por agentes externos aos muros das universidades e, nesse sentido, considerando as atribuições da Defensoria Pública junto com a posição que ocupa dentro do sistema de justiça, essa instituição pode pôr em prática uma atuação sob esses referenciais, assim como, consequentemente, também pode vir a influenciar o posicionamento adotado por outros componentes do sistema de justiça (Araújo, 2016).

Adotar um posicionamento crítico feminista traz conse-



quências casuísticas, mas sendo perspectivas que deslocam o foco do indivíduo, são consequências que potencialmente extrapolam os limites individuais e a Defensoria Pública precisa de uma atuação que siga esse rumo. Isto

porque essa instituição não é uma versão gratuita da advocacia, já que pela sua missão institucional se compromete a tomar partido diante de problemas de ordem estrutural (Rocha, 2022).

5 MULHERES CRIMINALIZADAS POR CRIMES DE DROGAS E A DEFESA ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A partir desses apontamentos, considerando, então, o papel estrutural, mas com repercuções individuais assumido pela Defensoria Pública, e tendo em mente os óbices que a instituição enfrenta, é o caso de implementar uma atuação estratégica.

a partir do exaurimento das possibilidades existentes com o material – humano e estrutural – já à disposição, verifica-se que é perfeitamente viável otimizar ações e resultados sem incremento de gastos. É a partir do conceito e da aplicação da atuação estratégica na organização funcional da Defensoria Pública que poderemos alcançá-los (Vitaglino 2018, p.166).

Uma atuação estratégica é aquela que tendo compreendido a situação, o seu contexto e seus objetivos pretendidos, vale-se, de maneira coordenada, dos meios

disponíveis para alcançá-los. Vitaglino (2018), reforçando a ideia de que a Defensoria não é uma instituição espelho da advocacia, atenta que que essa instituição presta seus serviços para aqueles que lhe procuram, mas também para aqueles que não fazem isso e isso remete à ideia da Defensoria Pública enquanto uma instituição cuja missão envolve romper com estruturas de opressão. Nesse diapasão, ainda de acordo com Vitaglino (2018), a atuação estratégica é muito oportuna quando diante de objetivos que envolvem transformação social, pois uma atuação nesses moldes possibilita que até mesmo por meio das defesas individuais, sejam plantados elementos essenciais a uma mudança maior.

Refletindo então sobre os casos de mulheres acusadas de crimes de drogas, tem-se, diante



das considerações anteriores, que não se trata de situações pontuais. O aumento do encarceramento feminino não deixa de ser um resultado das vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres na sociedade brasileira. Nesse sentido, é crucial pensar em estratégias de atuação que combinem resultados imediatos — sob perspectiva individual — e mediados — perspectiva estrutural. Sendo assim, não parece haver outra forma de atuação mais adequada senão a estratégica, uma vez que ao passo que é pensada de maneira a garantir a melhor defesa individual dessas mulheres, também é construída de maneira a provocar repercussões estruturais e que, então, extrapolam uma defesa meramente casuística.

Objetivamente, uma possibilidade dentro da ideia de defesa estratégica que as Defensorias poderiam adotar seria a construção de um protocolo de defesa sob perspectiva de gênero para os casos de mulheres acusadas de crimes de drogas. A

pesquisa do qual se origina o presente artigo ainda não concluiu a etapa de campo e, nesse sentido, ainda não dispõe de informações suficientes capazes de apresentar desde já o protocolo sugerido. De toda forma, um passo importante para a construção desse instrumento deve ser a compreensão de algumas questões iniciais devidamente apontadas por Vitaglino (2018), quais sejam: a) o que queremos mudar; b) quem detém o poder para mudar (o que determinará que tipo de atuação estratégica deverá ser empreendido); c) qual é o objetivo a longo prazo, e se há intermediários.

A resposta a essas perguntas, somadas às informações sobre a realidade das mulheres que são alvos dessas acusações, conferirá elementos importantes para a construção de um protocolo capaz de otimizar o trabalho da Defensoria Pública e maximizar as chances de os usuários efetivamente alcançarem o acesso à justiça.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo identificar as dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública frente a mulheres acusadas de crimes de drogas e apresentar uma sugestão inicial diante dos obstáculos identificados.

Até chegar a esse ponto, foram propostas discussões introdutórias, mas a partir das quais foi possível chegar a algumas conclusões. A primeira é que a existência da Defensoria Pública enquanto guardião dos vulneráveis é mais necessária do que será confortável, o que revela o quanto o sistema de justiça brasileiro ainda está impregnado de ideias discriminatórias. A segunda é que a vulnerabilidade de ordem econômica não é a única possível e se o critério de classe for necessariamente sobreposto aos demais, as situações de vulnerabilidade permaneceram.

A terceira conclusão é de que são diversos os obstáculos que atravessam a atuação da Defensoria Pública: isolamento institucional, dificuldades orçamentárias e o déficit de pessoal e material, a própria legislação e

dificuldades na organização interna. Se a Defensoria pretende superar essa situação, um bom ponto de partida começa internamente, por meio da adoção de uma defesa estratégica, que além de aumentar as chances de êxito individual, ainda regam sementes que podem florescer no futuro independentemente de litigância.

Ante essas conclusões, é possível dizer que este artigo alcançou o objetivo proposto, porém não esgotou a discussão. A partir da escrita deste texto surgiram novas inquietações, especialmente as estratégias que a Defensoria Pública adota ou poderia adotar para superar o distanciamento que ainda existe da sociedade civil, notavelmente de seus assistidos. Assim como, a partir desses estudos iniciais, entende-se ser o caso de, posteriormente, debruçar-se sobre a elaboração de um protocolo com perspectiva de gênero para a defesa de mulheres acusadas de crimes de drogas, sendo mais uma oportunidade para aproximar as pesquisas acadêmicas com a atuação prática e essencial da Defensoria Pública.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; FUNDACAO GETÚLIO VARGAS - FGV; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS - IPESPE. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro:** Sumário Executivo. Rio de Janeiro, 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS - ANADEP. **A atuação da Defensoria Pública no combate à violência doméstica.** Anadep, 2018. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wksite/CARTILHA_MULHERES-3\(2\).pdf](https://www.anadep.org.br/wksite/CARTILHA_MULHERES-3(2).pdf). Acesso em 07 out. 2024.

ARAÚJO, R. O. A Defensoria Pública e um olhar sobre o gênero, o cárcere e o lugar: o perfil da mulher presa em “Bubu” e perspectivas críticas do encarceramento feminino capixaba. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 5-24, 2016.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Dezembro de 2016.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018.

BRASIL. **Painéis Estatísticos: 2023/2.** Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVkLWIwMTEtMTJjZDQwZWRIYjdhIwidCI6ImViMDkwNDIwLT-Q0NGMtNDNmNy05MWYyLTriOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Painéis Estatísticos: 2024/2.** Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVkLWIwMTEtMTJjZDQwZWRIYjdhIwidCI6ImViMDkwNDIwLT-Q0NGMtNDNmNy05MWYyLTriOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 17 jul. 2025.

BRASIL. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade - Junho de 2017.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2019.

CHAUI, M. Cultura e democracia. **Crítica y emancipación: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales**, v. 1, n. 1, p. 53-76, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA - DPE-PA. **Conhecendo o assistido da Defensoria Pública do Pará.** 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPE-RJ; CEJUR; FESUDEPERJ. Anuário DPRJ 2023: ano base 2022. 2023.

ESTEVES, D. et al. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025. Brasília: DPU, 2025.

ESTRELA, P. L. M. Mulheres e Tráfico de Drogas: Uma Análise Crítica das Tramas Tecidas em Produções Científicas Brasileiras. 2021. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Área de Concentração em Políticas Públicas e Direitos Humanos.) - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2021.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GMR INTELIGÊNCIA E PESQUISA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. Relatório da Pesquisa de Satisfação e Imagem do CNMP e do Ministério Público. Brasília, DF, 2017.

LEMES, M. B. Participação popular na promoção do acesso à justiça: uma análise da interação entre demandas dos movimentos de defesa do direito à mora-dia e Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos Ciclos de Conferências (2007 – 2017). Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direitos). Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto - SP, 2019.

MARONA, M. C. Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte - Minas Gerais, 2013.

MARTINS, E. A. Democracia e Acesso à Justiça: Defensoria Pública com instrumento de acesso aos direitos e garantias fundamentais. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Fortaleza-CE, 2012.

MINAYO, M. C. S. Ciência, Técnica e Arte: o desafio da pesquisa social. In: Minayo, M.C. (Org.). **Teoria, Método e Criatividade, 18a ed.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

PIRES, T. Racializando o debate sobre direitos humanos. SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PROJECTO EUROSOCIAL JUSTIÇA ET AL. Regras de brasília sobre acesso a justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. **XIV Conferência Judicial Ibero-americana,** 2008.

ROCHA, J. B. Acesso à Justiça e Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: consequências a partir da Emenda Constitucional nº 80/2014. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Fortaleza - CE, 2022.



SILVA, E. C. da. **Acesso à justiça e cárcere:** um estudo sobre a (des)assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador - BA, 2020.

SILVA, E. C. da.; FLAUZINA, A. L. P. A Defensoria Pública no Brasil: Gênero, Raça e Poder. Dossiê “Gênero e Instituições Judiciais: Conexões Teóricas e Práticas”. In: **RDP**, Brasília, v. 18, n. 98, 292-323, abr./jun. 2021.

SILVA, F. S. da. **Necropolítica e encarceramento em massa:** uma análise de processos judiciais por tráfico de drogas em Salvador-BA no ano de 2020. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Federal da Bahia, 2021.

VITAGLIANO, D. Atuação estratégica defensoria. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, n. 28, 2018.

ZARIF, M. T. C. S. C. **As Teses Defensivas dos Defensores Públicos do Estado da Bahia nos Processos de Tráfico de Drogas e sua Recepção pelo Poder Judiciário.** 2023. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Federal da Bahia, Salvador - Bahia, 2023.

ZARIF, M. T; ALVES, B. S. Investigação defensiva nos crimes de tráfico de drogas: Os desafios da Defensoria Pública e seus impactos processuais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n.

381, p. 27-30, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1113. Acesso em: 1 ago. 2024



A VOZ DOS USUÁRIOS E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Guilherme Gomes Vieira

Adalmir de Oliveira Gomes

Resumo

A Defensoria Pública é instituição cuja missão é assegurar o acesso à justiça para grupos em situação de vulnerabilidade, a fim de promover a cidadania e os direitos humanos. Contudo, a percepção dos usuários sobre seus serviços permanece pouco explorada na literatura acadêmica. Este estudo investigou a percepção dos usuários acerca dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Distrito Federal. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com a realização de 45 entrevistas semiestruturadas conduzidas remotamente. Os dados foram analisados por meio de técnicas de análise de conteúdo e ferramentas de análise textual, incluindo a classificação hierárquica descendente, a análise factorial de correspondência e a análise de similitude. Os resultados revelaram cinco categorias principais: perfil dos entrevistados, acesso, atendimento, atuação da Defensoria e conectivos discursivos. Observou-se a centralidade de fatores como comunicação, qualidade do atendimento e uso de tecnologias, destacando-se a importância crescente do WhatsApp como canal de interação, embora com diferenças significativas entre faixas etárias. Ademais, constataram-se diferenças de percepções entre as áreas de atuação (criminal, família e cível), o que evidencia peculiaridades em relação às demandas e às expectativas dos usuários. Os resultados da pesquisa indicam a necessidade de atendimento inclusivo e diversificado, adequando-se as inovações tecnológicas ao atendimento presencial, o que revela a demanda de escuta ativa das opiniões dos usuários para o aprimoramento institucional. Recomenda-se a ampliação de estudos para outras regiões e áreas de atuação, contribuindo-se para a construção de uma Defensoria Pública cada vez mais responsável e equitativa.



Palavras-chave: acesso à justiça; vulnerabilidade social; assistência jurídica integral e gratuita; Defensoria Pública; usuários.

Abstract

The Public Defender's Office is an institution whose mission is to ensure access to justice for vulnerable groups, promoting citizenship and human rights. However, users' perceptions of its services remain underexplored in academic literature. This study investigated users' perceptions regarding the services provided by the Public Defender's Office of the Federal District. A qualitative approach was adopted, with 45 semi-structured interviews conducted remotely. Data were analyzed through content analysis techniques and textual analysis tools, including descending hierarchical classification, correspondence factor analysis, and similarity analysis. The results revealed five main categories: interviewees' profile, access, service, Public Defender's Office performance, and discursive connectors. Central factors such as communication, quality of service, and use of technologies were highlighted, with WhatsApp emerging as an increasingly important interaction channel, although with significant differences between age groups. Differences in perceptions across areas of practice (criminal, family, and civil) were also observed, indicating specificities in users' demands and expectations. The findings suggest the need for inclusive and diversified service, combining technological innovations with face-to-face service, and for active listening to users' opinions to enhance institutional performance. Further studies are recommended in other regions and areas of practice, contributing to the development of a more responsive and equitable Public Defender's Office.

Keywords: Access to justice. Free legal aid. Public Defender's Office. Social vulnerability. Users.

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição essencial no Sistema de Justiça brasileiro, cuja missão é garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Conforme registrado por Eduardo Lorena Gomes Vaz e Rodrigo Marques Pimentel (2024), o foco institucional recai em indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a exemplo de crianças e adolescentes cujo direito à saúde é violado. Sua atuação vai além da assistência jurídica gratuita, desempenhando um papel ativo na promoção da cidadania e na efetivação dos direitos humanos (Ribas; Luiz, 2024). Nesse contexto, a Defensoria funciona como um contrapeso às desigualdades sociais, assegurando a concretização de direitos e a paridade de participação no espaço jurídico.

Em 2024, cerca de 80% da população brasileira atendia aos critérios de elegibilidade para os serviços das defensorias públicas estaduais e distrital, demonstrando a relevância dessas instituições no cenário jurídico e social do país (Esteves et al., 2024). Pesquisa da Fundação Ge-

túlio Vargas (FGV, 2019) apontou a Defensoria como a instituição mais bem avaliada do Sistema de Justiça: 45% dos entrevistados conheciam suas atividades; 59% expressaram confiança na instituição; e 38% a avaliaram como ótima ou boa. Esses indicadores reforçam seu papel na promoção do acesso à justiça e no fortalecimento da confiança nas instituições jurídicas.

Apesar de sua importância, a percepção dos usuários sobre os serviços da Defensoria Pública segue pouco explorada. Persistem lacunas no reconhecimento social da instituição, bem como desafios relacionados à legitimidade percebida e à eficácia de sua atuação (Santos & Soares, 2021). Há também escassez de estudos sobre a percepção dos usuários quanto à qualidade dos serviços, aspecto relevante, pois o desempenho institucional está diretamente ligado à satisfação dos cidadãos. Compreender essas dimensões é essencial para entender como os usuários interagem com a Defensoria e avaliam seu impacto na garantia de direitos.

Este estudo tem como



objetivo analisar a percepção dos usuários sobre os serviços da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), por meio de entrevistas que permitiram uma análise das experiências. Essa abordagem empírica busca ampliar a compreensão da eficácia institucional da Defensoria e subsidiar um debate qualificado sobre seu papel no Sistema de Justiça.

Do ponto de vista gerencial, os resultados oferecem subsídios para o aprimoramento das práticas institucionais das Defensorias Públicas, com recomendações baseadas em evidências empíricas. Pretende-se fortalecer seu papel como promotoras

do acesso à justiça, contribuindo para uma maior inclusão social e para a consolidação de sua legitimidade democrática.

O artigo está estruturado em cinco seções. A primeira parte introduz e contextualiza a pesquisa. A segunda seção apresenta o referencial teórico, com foco na relação entre defensorias públicas e acesso à justiça. A terceira seção indica os procedimentos metodológicos utilizados. O quarto trecho registra e analisa os resultados da pesquisa. Por fim, a quinta seção evidencia as conclusões, de modo a oferecer sugestões e propor agendas para futuras pesquisas.

1. DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA

A percepção de satisfação por parte dos usuários é elemento importante quando se analisa a avaliação de serviços públicos, pois evidencia a qualidade percebida desses serviços e a eficácia de políticas públicas. O bem-estar dos cidadãos está intrinsecamente vinculado às suas interações com os serviços estatais, abrangendo domínios como saúde, educação, segurança pública, transporte e o acesso à justiça.

Elementos como facilidade de acesso, padrão do atendimento e condições físicas dos espaços destinados à prestação de serviços influenciam de maneira expressiva a avaliação dos usuários (Cantalino et al., 2021). A percepção de qualidade também é fortemente condicionada pela transparência institucional e pela clareza e efetividade da comunicação entre o Estado e seus beneficiários (Tuebou, 2024). Es-

ses fatores contribuem para o fortalecimento da confiança social nas instituições públicas e para a redução das barreiras no exercício dos direitos fundamentais.

A satisfação dos usuários está relacionada às experiências que estes tiveram com os serviços públicos. Tempo de espera, objetividade das informações fornecidas e usabilidade dos sistemas de atendimento são aspectos usualmente destacados como relevantes na percepção de qualidade. Além disso, comportamentos como empatia, escuta atenta e tratamento respeitoso desempenham papel fundamental na criação de um ambiente de confiança e satisfação (Taufiqurokhman et al., 2024).

Apesar dos avanços na melhoria da gestão pública e dos esforços para elevar a satisfação dos usuários, persistem desafios relevantes. A excessiva burocracia, bem como a insuficiência de recursos humanos e materiais comprometem a eficiência dos serviços. Além disso, as disparidades regionais no acesso aos serviços públicos tornam-se mais evidentes em áreas remotas, impactando a capacidade de atendimento e a percepção de qualidade

pela população (Cantalino et al., 2021).

A satisfação do usuário se vincula à noção de tratamento equitativo, sendo particularmente relevante no campo da justiça. A percepção de um sistema justo é elemento crucial para a manutenção da confiança institucional. Nesse sentido, destaca-se a importância da Defensoria Pública, que promove o acesso à justiça para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A Defensoria Pública desempenha papel estratégico na promoção da justiça social e na efetivação dos direitos fundamentais de segmentos sociais vulnerabilizados. A título de exemplo desses segmentos, destacam-se mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou no âmbito da justiça criminal, consoante registram Thalita Araújo Silva e Yollanda Farnezés Soares (2021).

A Defensoria Pública, portanto, foi concebida para oferecer assistência jurídica gratuita a segmentos sociais vulneráveis, contribuindo de forma significativa para a redução das desigualdades e para a ampliação da cidadania.



O papel da Defensoria Pública transcende o atendimento individualizado. Em diversas ocasiões, a instituição tem atuado como protagonista na defesa de interesses coletivos e difusos, por meio de ações civis públicas, campanhas de conscientização e projetos sociais (Vidal, 2014). Exemplo disso são as iniciativas voltadas à proteção de direitos de grupos historicamente marginalizados, como comunidades indígenas, quilombolas, pessoas em situação de rua e mulheres vítimas de violência. Tais ações geram um impacto relevante na conscientização social e no estímulo a políticas públicas mais inclusivas.

Contudo, a atuação das defensorias enfrenta obstáculos significativos, tais como o elevado volume de demandas, a insuficiência de profissionais para atender à população e necessidade de modernização e capacitação dos serviços prestados (Welch, 2004). Assim, consoante registrado por Eduardo Pereira dos Anjos (2022), é essencial que a visão da atuação institucional incorpore uma abordagem cooperativa e integrada para a efetivação dos direitos fundamentais,

com foco na antecipação de problemas e na proposição de soluções que evitem ou minimizem eventuais danos aos direitos dos assistidos, o que contribui para o exercício mais célere, eficaz e pleno de direitos.

Essa cooperação deve ser concretizada de maneira ampla, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino superior, o que viabiliza benefícios à população em situação de vulnerabilidade e ao próprio ensino jurídico, consoante esclarece Milton Pereira Neto (2024).

Apesar dos desafios, pesquisas indicam que a imagem da Defensoria Pública junto à população é majoritariamente positiva (Santos, 2013; Vargas, 2019), sobretudo em virtude do atendimento humanizado (Vidal, 2014). A satisfação dos usuários evidencia a interseção entre a qualidade dos serviços e o seu impacto na sua vida. Fatores como acessibilidade, agilidade e capacidade de resolução assumem uma importância ainda maior no contexto da Defensoria, dado o perfil de vulnerabilidade da população atendida (Vidal, 2014).

O diálogo entre os campos de estudo da satisfação dos



usuários e da justiça social revela que a percepção positiva dos serviços da Defensoria Pública não resulta apenas da qualidade do atendimento, mas constitui também uma questão de equidade e inclusão. O impacto da atuação da instituição ultrapassa a resolução de conflitos jurídicos ao contribuir para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e para o fortalecimento da cidadania. Assim, é essencial que o acesso à justiça, viabilizado pela Defensoria Pública, seja pautado por uma abordagem centrada nas necessidades das pessoas (Sandefur; Ricca, 2024).

Nesse cenário, estudos focados na perspectiva dos usuários das defensorias públicas são essenciais para compreender as expectativas da população e apri-

morar a oferta de serviços jurídicos que sejam acessíveis, eficientes e humanizados (Santos, 2013). Tais abordagens contribuem para que a instituição conheça melhor seu público, aperfeiçoe suas estratégias de atuação e reforce seu compromisso com o acesso universal à justiça, particularmente em aspectos relacionados à otimização de recursos, melhoria do desempenho, acessibilidade, confiança e transparência.

Com base na literatura revisada, esta pesquisa direcionou seu foco para a percepção dos usuários em relação aos serviços oferecidos pela Defensoria Pública do Distrito Federal. A seção seguinte descreve a abordagem metodológica adotada nesta investigação.

2. MÉTODO

Este estudo adotou abordagem qualitativa, utilizando entrevistas semiestruturadas como principal método para explorar as percepções dos usuários sobre os serviços da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF). A escolha da DPDF como campo empírico ocorreu por conveniência metodológica, pois um dos

pesquisadores é vinculado a essa instituição, o que facilitou o acesso a documentos institucionais e à realização das entrevistas.

As entrevistas foram realizadas de forma remota, a fim de ampliar a acessibilidade dos entrevistados e evitar potenciais constrangimentos ou predisposi-



ções nos espaços físicos da DPDF. Todas as entrevistas foram gravadas e transcritas com auxílio de software, garantindo o anonimato e a privacidade dos participantes. Para minimizar vieses, não foi revelada a vinculação do entrevistador à Defensoria Pública do DF. O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília (Parecer nº 6.718.779).

A DPDF atua em diversas áreas jurídicas, como direito cível, criminal, de família, violência doméstica, fazenda pública, direitos humanos, saúde, execução penal, infância e juventude, e direito do consumidor. Para esta análise, foram selecionados usuários das áreas cível, de família e criminal, que representam os principais campos de atuação da instituição.

Também foi definido um recorte geográfico, considerando a abrangência territorial da DPDF, presente em todas as regiões administrativas do Distrito Federal. A seleção das regiões baseou-se em critérios socioeconômicos e de segurança pública, a partir de indicadores de renda per capita e índices de crimi-

lidade. A atuação da DPDF na área cível exige comprovação de situação econômica vulnerável, justificando a concentração em regiões mais carentes. Na área criminal, a demanda é potencialmente maior em localidades com maior incidência de crimes.

Com base em estudos da Codeplan (2019; 2021), da FGV (2020) e da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (2024), foram selecionadas três regiões com alta vulnerabilidade socioeconômica e índices de criminalidade: Ceilândia, Itapoã e Recanto das Emas.

O roteiro das entrevistas incluiu inicialmente a caracterização dos participantes (gênero, etnia, faixa etária e escolaridade), seguida pela investigação da situação socioeconômica e da relação com a DPDF. Foram abordadas ainda dimensões extraídas da literatura.

A elaboração do roteiro baseou-se em estudos sobre a percepção de participação social em defensorias públicas (Bernardes; Ventura, 2019) e na mensuração da percepção de qualidade em serviços públicos (Butkus et al., 2023). As dez categorias propostas por Butkus et al. (2023)



foram adaptadas para este estudo, resultando nas seguintes dimensões: confiabilidade, credibilidade e profissionalismo; responsividade, segurança, compreensão e cortesia; acesso e comunicação; e estrutura e acessibilidade. Incluiu-se também um espaço aberto para que os participantes abordassem outros aspectos relevantes.

Foi realizado um pré-teste com usuários fora da amostra principal, para validar o roteiro e garantir clareza e adequação das perguntas. Exemplos foram adicionados quando necessário. O pré-teste envolveu 20 entrevistados selecionados aleatoriamente: 70% mulheres, 40% pardos e 30% brancos, com idade média de 53 anos e, em sua maioria, com ensino médio completo (40%). Esta etapa contribuiu para aprimorar linguagem, clareza e estrutura das perguntas.

A versão final do roteiro foi organizada em nove eixos: 1) identificação do entrevistado; 2) situação socioeconômica; 3) relação com a Defensoria Pública; 4) satisfação com os serviços; 5) confiabilidade, credibilidade e profissionalismo; 6) responsividade, compreensão e cortesia; 7)

acesso e comunicação; 8) estrutura e acessibilidade; e 9) sugestões e outros temas relevantes.

Para viabilizar o contato com os usuários, foram obtidos, com autorização formal da DPDF, 128 números de telefone de pessoas atendidas em novembro de 2024: 61 de Ceilândia, 38 do Itapoã e 29 do Recanto das Emas.

No total, foram entrevisados 45 usuários, selecionados por amostragem aleatória, sendo 15 de cada uma das três regiões. Para garantir representatividade das áreas de atuação da DPDF, a amostra incluiu 5 usuários de cada área: criminal, de família e cível. Essa composição buscou incluir a diversidade de experiências e necessidades dos diferentes perfis de usuários. O perfil detalhado dos entrevistados é apresentado na Tabela 2.



Tabela 9: Características dos entrevistados

Característica	Perfil dos entrevistados
Gênero	51% feminino e 49% masculino
Cor da pele	53% parda, 22% branca, 15% negra e 5% amarelos e indígenas
Idade	Mínimo de 21 e máximo de 72 anos, com idade média de 40 anos
Grau de escolaridade	18% ensino superior, 45% ensino médio, 20% fundamental, e 17% outros
Renda familiar média	R\$ 3.000,00
Ocupação profissional	78% empregados e 22% desempregados
Casa própria	31% possuem e 69% não possuem
Residência	22% Ceilândia, 22% Itapoã, 20% Recanto das Emas, 11% Samambaia, 25% outros
Conhecimento da Defensoria Pública	60% não conheciam, 18% conheciam, 13% foram indicados e 9% contato via internet
Acesso à Defensoria Pública	38% uma vez, 24% duas vezes, 18% três vezes e 20% mais de três vezes

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Entre as demandas mais recorrentes mencionadas pelos participantes da pesquisa junto à DPDF, destacaram-se casos relacionados a crimes contra o patrimônio e questões de pensão alimentícia. Outras temáticas, como divórcio, guarda de menores e inventários, foram citadas, porém com menor frequência. No geral, 62% dos entrevistados declararam-se satisfeitos com os serviços prestados pela DPDF,

embora tenham sido feitas sugestões de aprimoramento durante as entrevistas.

Os dados foram coletados entre dezembro de 2024 e janeiro de 2025, com a realização de ligações telefônicas. No início de cada contato, foram informados, aos participantes, os objetivos da pesquisa, o caráter sigiloso das informações e o direito de recusar participar da entrevista. Foi, ainda, solicitada a autorização

para gravar, assegurando-se a proteção da identidade dos entrevistados. A escolha pelo contato telefônico considerou as condições socioeconômicas dos usuários, que poderiam ter dificuldades para participar de entrevistas presenciais ou mediadas por tecnologias mais avançadas.

Os dados foram analisados por meio de técnicas de análise de conteúdo, com codificação sistemática, definição de unidades de registro e categorização temática. As categorias e temas emergentes foram organizados com base na frequência de ocorrência nas entrevistas. O processo analítico visou identificar e agrupar enunciados semelhantes,

permitindo a construção das principais temáticas a partir de uma interpretação rigorosa dos dados.

Além da análise textual e semântica, foi utilizado o software Iramuteq para aprofundar as análises. Para seu uso, as entrevistas foram integralmente transcritas e organizadas em arquivos compatíveis com o software, removendo-se as falas do entrevistador. Foram realizadas as seguintes análises: a) classificação hierárquica descendente; b) análise fatorial de correspondência, com uma análise complementar das ocorrências léxicas; e c) análise de similitude. Os resultados dessas análises são apresentados na seção seguinte.

3. RESULTADOS

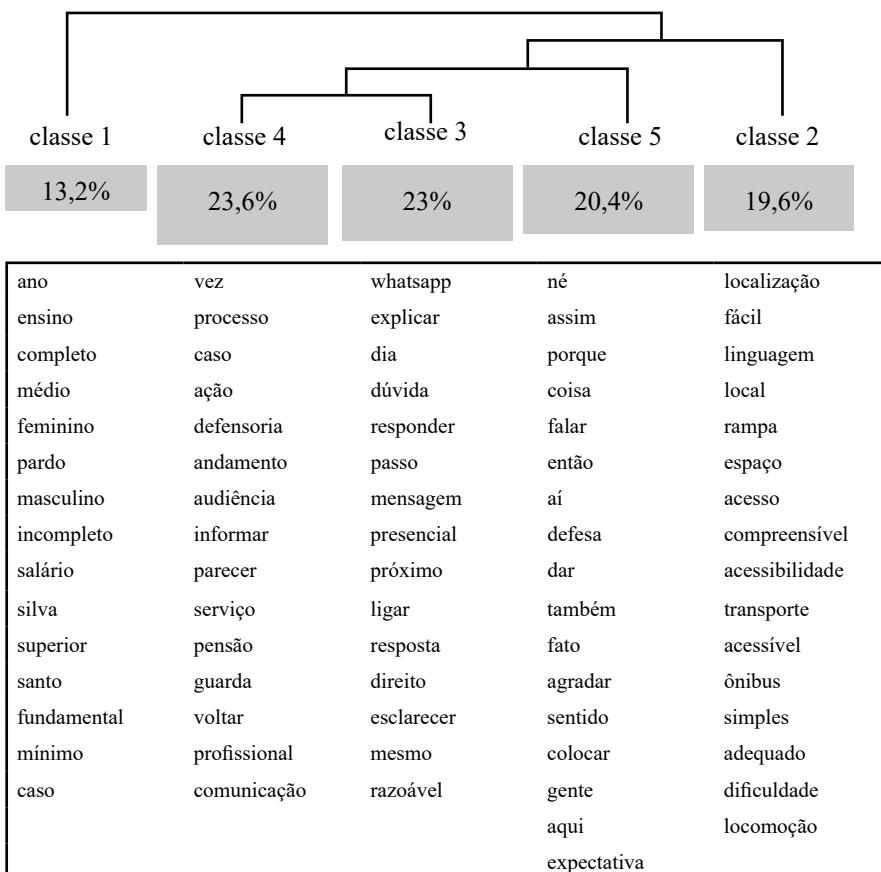
3.1 Classificação hierárquica descendente

Com o suporte do software Iramuteq, foi realizada a Classificação Hierárquica Descendente, utilizando a classificação simples como procedimento analítico. Do total de 440 segmentos de texto, 357 foram classificados, resultando em uma taxa de retenção de 81,14%, o que demonstra a robustez e viabilidade da aná-

lise (Camargo; Justo, 2016). Os dados foram organizados em cinco classes distintas: Classe 1 (47 segmentos), Classe 2 (70), Classe 3 (82), Classe 4 (85) e Classe 5 (73). Observa-se maior concentração de conteúdo nas Classes 3 e 4. A Figura 9 apresenta o dendrograma correspondente à categorização das classes.



Figura 9: Classes da classificação hierárquica descendente



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

A Classe 1, intitulada “Perfil dos entrevistados”, reúne informações sobre características sociodemográficas dos participantes, como nível de escolaridade, gênero, etnia e renda familiar. Por sua natureza descritiva, esta classe se distingue das demais,

que tratam de conteúdos substantivos das entrevistas, sendo um resultado da partição inicial do corpus.

A Classe 2, denominada “Acesso”, emergiu a partir da segunda partição e se contrapõe às Classes 3, 4 e 5. Inclui ter-

mos associados à localização da Defensoria Pública e aspectos de acesso, como infraestrutura e mobilidade (o termo “rampa” reflete preocupações com acessibilidade). Também aborda a linguagem utilizada, com destaque para termos como “compreensível”, “simples” e “adequado”, indicando a importância de uma comunicação acessível e inclusiva.

A Classe 3, categorizada como “Atendimento”, opõe-se à Classe 4, conforme a quarta participação. Reúne termos que descrevem as modalidades de assistência prestada pela Defensoria, tanto presencial quanto remota (incluindo “WhatsApp”, “mensagem” e “ligação”). Expressões como “responder” e “esclarecer” evidenciam a busca dos usuários por informações e orientações.

A Classe 4, intitulada “Atuação da Defensoria Pública”, abrange termos relacionados às atividades e intervenção da instituição, com ênfase no âmbito judicial. Termos como “processo”, “ação” e “audiência” são proeminentes, o que é esperado dado o vínculo dos entrevistados com processos judiciais. Também se destacam temas como guarda e pensão alimentícia, refletindo

a importância dessas questões na atuação da DPDF. Expressões como “andamento”, “informar” e “comunicação” remetem à agilidade e à qualidade da devolutiva oferecida aos usuários.

A Classe 5, rotulada como “Conectivos”, contrapõe-se às Classes 3 e 4 em função da terceira participação. É composta por termos isolados que atuam como elementos de coesão e articulação do discurso dos entrevistados. Abaixo se apresenta as classes, os nove termos mais recorrentes e seus respectivos valores de qui-quadrado (χ^2).

Tabela 10: Representação da classificação hierárquica descendente

Perfil dos entrevistados (13,2%)	χ^2	Acesso (19,6%)	χ^2	Atendimento (23%)	χ^2	Atuação da defensoria pública (23,8%)	χ^2	Conectivos (20,4%)	χ^2
Ano	203,3	Localização	91,4	Whatsapp	119,3	Vez	39,4	Né	64,3
Ensino	200,3	Fácil	80,9	Explicar	86,9	Processo	29,5	Assim	63,0
Completo	184,1	Linguagem	76,3	Dia	77,1	Caso	28,2	Porque	48,5
Médio	168,9	Local	75,6	Dúvida	75,3	Ação	26,1	Coisa	38,7
Feminino	162,1	Rampa	59,7	Responder	71,6	Defensoria	25,3	Falar	31,3
Pardo	154,6	Espaço	59,7	Passo	67,3	Andamento	21,5	Então	23,3
Masculino	154,6	Acesso	58,8	Mensagem	33,1	Audiência	21,0	Aí	21,4
Incompleto	81,9	Compreensível	58,4	Presencial	28,1	Informar	18,6	Defesa	19,7
Salário	74,8	Acessibilidade	55,3	Próximo	28,1	Parecer	18,2	Dar	18,9

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

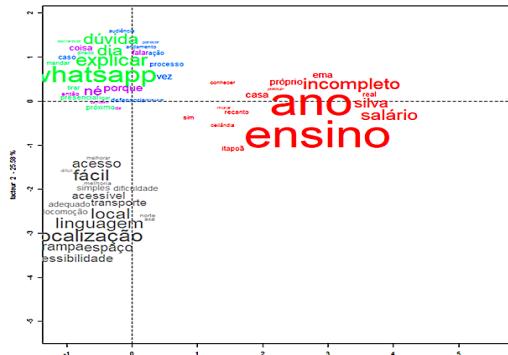
Os resultados evidenciam, portanto, diferentes abordagens nas respostas e demonstram as principais preocupações e assuntos apresentados pelos entrevistados.

3.2 Análise fatorial de correspondência

A fim de complementar a análise por Classificação Hierár-

quica Descendente, realizou-se a Análise Fatorial de Correspondência, com o objetivo de explorar a relação entre as formas lexicais nas diferentes classes. A Figura 10 apresenta a representação dos planos fatoriais, destacando a dispersão e as inter-relações entre os termos.

Figura 10: Resultados da análise fatorial de correspondência

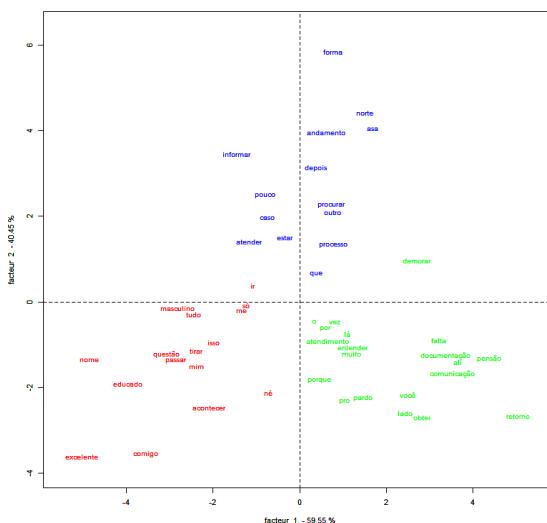


Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Os resultados revelaram três regiões distintas na distribuição dos termos. Observou-se uma interação mais próxima entre as categorias “Atendimento”, “Connectivos” e “Acesso”, com destaque para os termos “WhatsApp”, “explicar” e “dúvida”. Em contrapartida, as categorias “Perfil dos entrevistados” e “Atuação da Defensoria Pública” apareceram de forma mais isolada, reflexo das partições iniciais.

No que tange às áreas jurídicas analisadas (criminal, família e cível), a Análise Fatorial de Correspondência evidenciou três agrupamentos lexicais distintos. Assim, ainda que existam elementos compartilhados no trabalho da Defensoria Pública, cada área apresenta especificidades e singularidades próprias. A Figura 11 apresenta a dispersão dos termos por área jurídica.

Figura 11: Resultados da análise fatorial de correspondência das áreas jurídicas.



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Na área criminal, destacaram-se os termos “excelente”, “educado” e “satisfeito”. Na área de família, prevaleceram “pensão”, “comunicação” e “entender”. No campo cível, so-

bressaíram “informar”, “atender” e “processo”. A Tabela 4 sintetiza os principais termos mencionados em cada uma dessas áreas jurídicas.



Tabela 11: Termos mencionados nas entrevistas de acordo com as áreas jurídicas.

Área	Termos	Valor de repetição
Criminal	Excelente, educado e satisfeito	4.569, 1.9589 e 1.0945
Família	Pensão, comunicação e entender	4.2562, 2.0401 e 1.9828
Cível	Informar, atender e processo	1.9357, 1.5735 e 1.5127

Fonte: Elaborado pelos autores (2025)

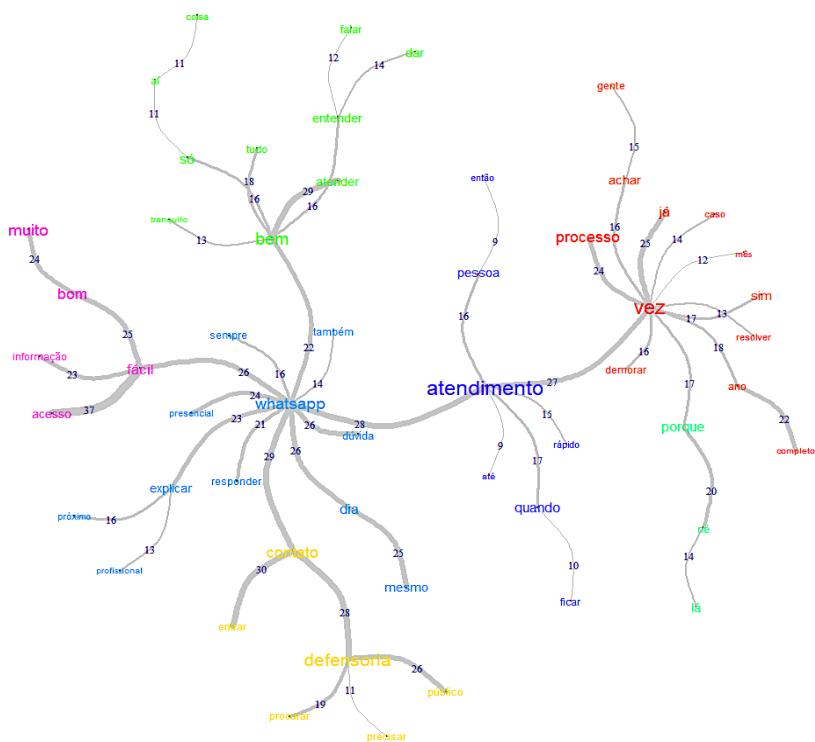
Embora as percepções variem entre as áreas jurídicas, essas diferenças não indicam ausência de aspectos positivos comuns. O fato de os usuários da área criminal mencionarem com maior frequência termos como “excellent”, “educado” e “satisfaito” não significa que o atendimento nas áreas de família e cível seja inferior, mas reflete a predominância desses termos nos relatos daquela área. Na área de família, observou-se um foco em ações de pensão alimentícia e em aspectos de compreensão e interação no atendimento. Por sua vez, na área cível, houve destaque con-

cernentes ao fornecimento de informações e ao acompanhamento processual.

3.3 Análise de similitude

Além disso, foi conduzida uma Análise de Similitude, com o objetivo de identificar padrões de proximidade entre diferentes termos, segmentos textuais e elementos do corpus, considerando termos com ocorrência entre 30 e 120 vezes. A Figura 12 apresenta as redes de associação entre os termos analisados.

Figura 12: Resultados da análise de similitude



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Os resultados da Análise de Similitude evidenciaram quatro termos centrais: “atendimento”, “WhatsApp”, “Defensoria” e “vez”, que se conectam a outros termos relevantes, como “contato”, “fácil” e “processo”. Destaca-se a centralidade do termo “WhatsApp”, associado diretamente a expressões como “atendimento”, “contato”, “fácil” e

“bem”, o que sinaliza a crescente importância do atendimento remoto na interação entre os usuários e a Defensoria. Os discursos dos entrevistados revelam uma expectativa por um atendimento profissional, facilitado e qualificado, com ênfase no uso de ferramentas de comunicação acessíveis.



Quanto ao termo “WhatsApp”, foi realizada análise considerando a variável etária, com o objetivo de verificar possíveis barreiras geracionais no uso da tecnologia — aspecto relevante, apesar do aumento da adesão digital entre idosos (Lucena; Neto, 2024). Os entrevistados foram agrupados em seis categorias etárias: idade_01 (20 a 29 anos), idade_02 (30 a 39 anos), idade_03 (40 a 49 anos), idade_04 (50 a 59 anos), idade_05 (60 a 69 anos) e idade_06 (70 a 79 anos).

O termo “WhatsApp” apresentou associação estatisticamente positiva na faixa etária de 20 a 29 anos, indicando que usuários mais jovens mencionaram mais o uso da ferramenta. Em contrapartida, os resultados foram negativos nas demais faixas etárias, com uso menor entre os grupos mais idosos. A análise de frequência relativa e de pernilagem mostrou ocorrência nula do termo na faixa etária de 70 a 79 anos. A Tabela 5 apresenta a distribuição desses resultados.

Tabela 12: Frequência do termo “whatsapp” de acordo com as categorias etárias

Categoría	Frequência estatística da forma	Frequência relativa da forma (%)
Idade_01	2.2783	13.22
Idade_02	-0.7796	7.49
Idade_03	-0.3696	7.98
Idade_04	-0.5299	7.11
Idade_05	-0.4328	6.72
Idade_06	-0.4825	0

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Esses achados demonstram que os entrevistados mais jovens tendem a utilizar e mencionar com maior frequência o “WhatsApp” como meio de inte-

ração com a Defensoria, enquanto os usuários mais idosos recorrem menos a essa ferramenta. Este cenário reforça a importância de oferecer canais de atendimento

remoto/virtual como estratégia para ampliar o acesso à justiça. Contudo, também evidencia a necessidade de manter canais presenciais acessíveis, especial-

mente para aqueles que enfrentam limitações no uso de tecnologias, garantindo um atendimento inclusivo.

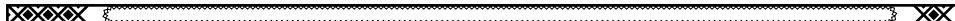
4 CONCLUSÕES

As defensorias públicas são instituições cuja atuação exige a escuta ativa das opiniões e sugestões dos usuários. Quando viáveis, as perspectivas devem ser incorporadas às práticas institucionais, a fim de consolidar a assistência jurídica gratuita mais alinhada às demandas da sociedade. Assim, considerar de maneira sistemática as percepções dos usuários configura-se como uma estratégia fundamental para o aprimoramento do desempenho das defensorias públicas.

A Análise Fatorial de Correspondência evidenciou agrupamentos lexicais entre as classes gerais e diferentes áreas jurídicas. Enquanto a seara criminal destacou avaliações relevantes do atendimento, a área de família enfatizou a importância da comunicação e da compreensão e a área cível evidenciou a busca por informações e acompanhamento processual.

A Análise de Similitude destacou o papel crescente das tecnologias de comunicação, especialmente o WhatsApp, como elemento central na interação entre usuários e Defensoria. Nada obstante, a avaliação etária indicou diferenças na utilização desse canal, sendo necessárias estratégias para assegurar a inclusão digital sem prejudicar usuários com dificuldades tecnológicas.

De modo geral, os achados ressaltam a relevância de um atendimento acessível e adaptado às necessidades dos diversos perfis de usuários. Ao mesmo tempo, sugerem que a Defensoria Pública deve diversificar seus canais de atendimento, equilibrando inovações tecnológicas com a manutenção de formatos presenciais. Tais diretrizes são essenciais para fortalecer o compromisso institucional com a ampliação do acesso à justiça e com a assistência jurídica mais equitativa.



Como proposta para futuras investigações, sugere-se que pesquisas futuras ampliem o escopo da investigação, incluindo diferentes Defensorias Públicas estaduais e adotando metodologias complementares, como etnografias institucionais ou estudos longitudinais. Também seria relevante aprofundar a análise interseccional dos perfis de usuários, explorando como fatores

como gênero, raça, faixa etária e condição socioeconômica impactam as experiências de acesso e atendimento. Por fim, diante da crescente importância das tecnologias de comunicação, sugere-se investigar de forma mais sistemática as barreiras e oportunidades associadas à digitalização dos serviços da Defensoria, de modo a orientar políticas públicas mais inclusivas e eficazes.

REFERÊNCIAS

AGUIAR-AGUILAR, Azul A. Gaining access to justice: A subnational study of public defender offices in Mexico. **Mexican Law Review**, [s. l.], vol. 13, no. 2, p. 35–62, 2021. <https://doi.org/10.22201/ijj.24485306e.2021.2.15089>.

BERNARDES, Edilene Mendonça; VENTURA, Carla Aparecida Arena. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, participação social e acesso à justiça. **Saúde em Debate**, [s. l.], vol. 43, no. 120, p. 269–275, 2019. <https://doi.org/10.1590/0103-1104201912020>.

BUTKUS, Mindaugas; RAKAUSKIENE, Ona Gražina; BARTUSEVICIENE, Ilo-na; STASIUKYNAS, Andrius; VOLODZKIENE, Lina; DARGENYTE-KACILEVICIENE, Laura. **Measuring quality perception of public services: customer-oriented approach**. Engineering Management in Production and Services, [s. l.], vol. 15, no. 2, p. 96–116, 2023. <https://doi.org/10.2478/emj-2023-0015>.

CAMARGO, Brigido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. **Tutorial para uso do software IRAMUTEC**. [S. l.: s. n.], 2016.

CAMPBELL, Christopher; MOORE, Janet; MAIER, Wesley; GAFFNEY, Mike. **Unnoticed, Untapped, and Underappreciated: Clients' Perceptions of their Public Defenders**. Behavioral sciences & the law, [s. l.], vol. 33, p. 751–770, 2015. <https://doi.org/10.1002/bsl.2182>.

CANTALINO, Juliana; DOS ANJOS, Magda; SORATTO, Jacks; SCHAFER, Antônio; OLIVEIRA, Davllyn. Satisfação dos usuários em relação aos serviços de Atenção Primária à Saúde no Brasil. **Revista de Saude Publica**, [s. l.], vol. 55, p. 1–10, 2021..

CODEPLAN. Índice Urbano de Desempenho Ambiental para o Distrito Federal, 2021.

CODEPLAN. Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios 2018. <https://doi.org/10.1215/9781478004394-005>, 2019.

ESTEVES, Diogo Azevedo; AZEVEDO, Júlio Camargo de; GONCALVES FILHO, Edilson Santana; JIOMEKÉ, Leandro Antonio; DUTENKEFER, Eduardo; KASSUGA, Eduardo; LIMA, Marcus Edson de; MATOS, Oleno Inácio de; MENDONÇA, Henrique Guelber de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura; TRAVASSOS, Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**. Brasília: DPU, 2024.

HOODA, Apeksha; GUPTA, Parul; JEYARAJ, Anand; DWIVEDI, Yogesh. **Clarifying the Role of E-Government Trust in E-Government Success Models: A Meta-analytic Structural Equation Modeling Approach**. Australasian Journal of Information Systems, [s. l.], vol. 27, p. 1–22, 2023. <https://doi.org/10.3127/ajis.v27i0.4079>.

JOE, Irene Oritseweyinmi. **Structuring the public defender**. Iowa Law Review, [s. l.], vol. 106, no. 1, p. 113–180, 2020.

KOCIVAR, Carol; PATULA, Rodney R; REES, David K; TOBEY, Gary H. **The Right to Effective Counsel: A Case Study of the Denver Public Defender**. Denver Law Review, [s. l.], vol. 50, no. 1, 1973.

LUCENA, Hérica Juliana de Araújo; NETO, Alfredo Cataldo. Uso da tecnologia por parte da população idosa: uma revisão sistemática. *Revista Caderno Pedagógico*, [s. l.], vol. 21, no. 10, p. 1–15, 2024. <https://doi.org/10.54033/cadped-v21n10-189>.

MOORE, Janet; PLANO CLARK, Vicki L.; FOOTE, Lori A.; DARIOTIS, Jacinda K. **Attorney–Client Communication in Public Defense: A Qualitative Examination**. Criminal Justice Policy Review, [s. l.], vol. 31, no. 6, p. 908–938, 2020. <https://doi.org/10.1177/0887403419861672>.

OGLETREE, Charles J. **An Essay on the New Public Defender for the 21st Century**. Law and Contemporary Problems, [s. l.], vol. 58, no. 1, p. 81, 1995. <https://doi.org/10.2307/1192169>.

PEREIRA DOS ANJOS, Eduardo. **Defensoria e cooperação institucional para a concretização de direitos fundamentais**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/tribuna-defensoria-defensoria-cooperacao-institucional-concretizacao-direitos/>. Acesso em

ARTIGOS

5/4/2025, 2022.

PEREIRA NETO, Milton. **Avaliação dos serviços educacionais do Núcleo de Prática Jurídica: relevância para a formação discente de nível universitário.** 2024. 223 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior) – Universidade Federal do Ceará, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Fortaleza, 2024.

RIBAS, Luciana Marin; LUIZ, Wilherson Carlos. Defensoria Pública e população em situação de rua: elementos empíricos para o efetivo acesso. **Revista de Estudos Constitucionais**, [s. l.], vol. 4, no. 2, p. 555–591, 2024.

SANDEFUR, Rebecca L.; RICCA, Lucy. **How States Are Increasing Access to Justice Through Evidence-Based Regulation of the Practice of Law.** Outside the box, [s. l.], vol. 108, no. 1, p. 58–64, 2024.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro e sua clientela. Espaço Jurídico Journal of Law**, [s. l.], vol. 14, no. 1, p. 107–126, 2013..

SANTOS, Cristian Patric de Sousa; SOARES, Ricardo Maurício Freire. Defensoria Pública e legitimação social do direito: uma análise sobre reconhecimento e paridade participativa na tutela de grupos vulneráveis. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, [s. l.], vol. 17, no. 5, p. 111–126, 2021..

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Balanço criminal do Distrito Federal**, 2024.

SHARMA, Madhuri; STOLZENBERG, Lisa; D'ALESSIO, Stewart J. Evaluating the cumulative impact of indigent defense attorneys on criminal justice outcomes. **Journal of Criminal Justice**, [s. l.], vol. 81, no. May, p. 101927, 2022. DOI 10.1016/j.jcrimjus.2022.101927. Available at: <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2022.101927>.

SILVA, Thalita Araújo; SOARES, Yollanda Farnézes. **O sistema de justiça criminal como um mecanismo de reforço da violência estrutural no universo feminino.** In: BATISTA, Fabiano Eloy Atílio (org.). **Educação sexual, sexualidade e gênero e diversidade sexual: trilhando caminhos para uma educação emancipadora** 2. 2. ed. Ponta Grossa: Atena Editora, 2021. v. II, p. 154–165. DOI: 10.22533/at.ed.41721150413.

TATA, Cyrus; GORIELY, Tamar; MCCRONE, Paul; DUFF, Peter; KNAPP, Martin; HENRY, Alistair; LANCASTER, Becki; SHERR, Avrom. **Does Mode of Delivery Make a Difference to Criminal Case Outcomes and Clients' Satisfaction?** The Public Defence Solicitor Experiment. **Criminal Law Review**, [s. l.], no. FEB., p. 120–135, 2004. .

TAUFIQUROKHMAN, Taufigurokhman; SATISPI, Evi; ANDRIANSYAH, Andriansyah; MUROD, Ma'mun; SULASTRI, Endang. **The impact of e-service quality on public trust and public satisfaction in e-government public services.** International Journal of Data and Network Science, [s. l.], vol. 8, no. 2, p. 765–772, 2024. <https://doi.org/10.5267/j.ijdns.2024.1.002>.

TUEBOU, Bernabé Fochie. The Digitization of Public Services and Its Contribution to the Quality of Service in Relation to User Satisfaction. **Open Journal of Applied Sciences**, [s. l.], vol. 14, p. 2697–2716, 2024. <https://doi.org/10.4236/ojapps.2024.149177>.

TURA, Hussein Ahmed. Indigent's right to state funded legal aid in Ethiopia. [S. l.: s. n.], 2013. vol. 2, <https://doi.org/10.1163/22131035-00201004>.

VARGAS, Fundação Getúlio. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro.** [S. l.: s. n.], 2019. Available at: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIARIO-BRASILEIRO.pdf>.

VAZ, Eduardo Lorena Gomes; PIMENTEL, Rodrigo Marques. O direito à saúde de crianças e adolescentes no amapá: convênios para medicamentos de baixo custo e a atuação da Defensoria Pública. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. e1321, 2024. DOI: 10.23900/2359-1552v13n2-309-2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1321>.

Acesso em: 8 jun. 2025.

VIDAL, Josep Pont. A Defensoria Pública do estado do Pará: Uma observação sistêmica da capacidade institucional. **Revista de Administração Pública**, [s. l.], vol. 48, no. 3, p. 667–694, 2014. <https://doi.org/10.1590/0034-76121174>.

WELCH, Jennifer. **Defending Against Deportation: Equipping Public Defenders to Represent Noncitizens Effectively.** California Law Review, [s. l.], vol. 92, no. 2, p. 541–584, 2004. <https://doi.org/10.2307/3481431>.



Anexo I - Roteiro de Entrevistas

Temas	Perguntas	Referências
Identificação	<ul style="list-style-type: none">• Qual é seu nome completo?• Qual é seu gênero/sexo?• Qual é sua raça/cor de pele?• Qual é sua idade?• Até que grau de ensino você estudou?	-----
Situação socioeconômica	<ul style="list-style-type: none">• Atualmente você está trabalhando?• Você trabalha com o que?• Qual a renda mensal do seu núcleo familiar que mora com você (você e eventuais pessoas que morem com você)?• Você possui casa própria?• Em que região administrativa/cidade você mora?	Bernardes; Ventura, 2022
Experiências anteriores com a DPDF	<ul style="list-style-type: none">• Você conheceu a Defensoria Pública por indicação de alguém, pela internet, entraram em contato ou de outra forma?• Quantas vezes você procurou os serviços da Defensoria Pública?• Você procurou a Defensoria Pública para resolver quais problemas?	Bernardes; Ventura, 2022
Satisfação	<ul style="list-style-type: none">• O que te deixa insatisfeito(a) como usuário(a) dos serviços da Defensoria Pública? O que a DP faz que não te agrada?• O que a equipe da Defensoria Pública faz ou pode fazer para te deixar satisfeito como usuário dos serviços prestados?• Enquanto a Defensoria Pública está resolvendo seu problema (processo por exemplo), você gostaria de ter contato com a equipe responsável todos os dias, uma vez na semana, uma vez por mês ou só quando ocorrer alguma novidade?	Aguiar-Aguilar, 2021; Campbell et al., 2015; Joe, 2020; Kocivar et al., 1973; Moore et al., 2020; Ogle-tree, 1995; Sharma et al., 2022; Tata et al., 2004; Tura, 2013; Vidal, 2014



Confiança	<ul style="list-style-type: none"> • O que a equipe da Defensoria Pública faz ou pode fazer para você confiar no trabalho feito? Ou seja, eu confio no trabalho da DP por isso. • Na sua opinião, os serviços da Defensoria Pública são prestados de forma profissional/tem profissionalismo ou não? Por qual motivo? • Quando você foi atendido na Defensoria Pública, a equipe/pessoa responsável te explicou quais seriam os próximos passos e o que seria necessário fazer ou não? 	2022; Lim & Lee, 2021; Chien & Thanh, 2022; Witesman, Silvia, & Child, 2022; Butkus et al., 2023
Qualidade do atendimento	<ul style="list-style-type: none"> • Ao entrar em contato com a Defensoria Pública, suas dúvidas foram tiradas ou ficou alguma dúvida que não foi explicada? • Em comunicações de WhatsApp, se você mandar uma mensagem hoje, qual é o prazo que você espera que a Defensoria Pública responda? No mesmo dia, um dia, três dias, uma semana? • Como você avalia o tratamento recebido pela equipe da Defensoria Pública nos atendimentos? Bom, ruim, pode melhorar? 	Lim & Lee, 2021; Kelly et al., 2021; Chien & Thanh, 2022; Butkus et al., 2023
Contato	<ul style="list-style-type: none"> • Se você precisar hoje entrar em contato com a DP, como você faz? Presencial, por ligação, por Whatsapp ou por outras formas? • É fácil ou difícil é ter acesso à Defensoria Pública na sua opinião? • Informações sobre a Defensoria Pública, como endereço, contato/número e núcleo responsável pelo atendimento, é fácil ou difícil ter acesso a essas informações? • A linguagem e as palavras usadas pela equipe da Defensoria Pública são simples e compreensíveis ou teve dificuldades de entender o que é informado/muito técnico? 	Chien & Thanh, 2022; Witesman, Silvia & Child, 2022; Kelly et al., 2021; Butkus et al., 2023



Estrutura física	<ul style="list-style-type: none">• O local de atendimento da Defensoria Pública em termos de espaço e estrutura é bom, é ruim ou pode melhorar?• Para pessoas com dificuldade de locomoção (cadeirantes e pessoas idosas), o local de atendimento da Defensoria Pública é acessível?• A localização da Defensoria Pública é boa para que as pessoas compareçam presencialmente ou é de difícil acesso? Por exemplo transporte público ou lugar longe.	Vilke & Vilkas, 2018; Butkus et al., 2023
Encerramento	<ul style="list-style-type: none">• Para complementar: há outro assunto ou questão que seja importante para que o trabalho da Defensoria Pública seja melhorado? Algo que a DP não faz e poderia fazer ou que faz e que poderia mudar. Sobre qualquer coisa: atendimento, acesso, lugar	-----

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos estudos revisados (2025).

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEFENSORIA PÚBLICA: A NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA QUE SE POSSA LUTAR

Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro

Eduardo Sampaio Marcuz

Resumo

Em sua origem, o desenvolvimento da noção de direitos humanos se revela como um processo eurocêntrico de assimilação dos povos entendidos como selvagens/incivilizados/desumanos, sendo que tal contexto ainda gera a manutenção de condutas e estruturas sociais caracterizadas pela colonialidade. Porém, a promoção de uma educação emancipadora em direitos humanos se configura apta a subverter tal cenário de exploração, possibilitando que os grupos marginalizados se apropriem dos discursos que permeiam os direitos humanos, subvertendo-o, com o intuito de concretizar a dignidade humana. Nesse contexto, as instituições judiciárias podem impactar a promoção de uma educação emancipadora em direitos humanos. Dessa forma, a presente pesquisa possui, como objetivo geral, analisar o papel da Defensoria Pública como um agente social de promoção de uma educação emancipadora em direitos humanos. De forma que, elegeu-se, como metodologia de estudo, o ensaio crítico. Ademais, iniciou-se este estudo abordando as problemáticas que compõem a formação da noção de direitos humanos. Na sequência, investigou-se a construção da educação em direitos humanos no âmbito nacional e internacional. Por fim, explorou-se a influência da Defensoria Pública no desenvolvimento de uma educação emancipadora em direitos humanos. A partir do presente ensaio, concluiu-se que a Defensoria Pública possui um papel de protagonismo na construção de uma educação em direitos humanos pautada na emancipação e empoderamento do sujeito. Ainda, observou-se que os processos educacionais devem estar direcionados à apropriação dos discursos, por parte das populações marginalizadas, para que essas possam lutar pela efetivação de seus direitos.



Palavras-chaves: Cidadania; Colonialidade; Constituição Federal; Defensoria Pública; Educação em direitos humanos.

Abstract

The development of the notion of human rights originated as a Eurocentric process of assimilating peoples considered savage, uncivilized, or inhuman, a context that still sustains behaviors and social structures marked by coloniality. In this scenario, the promotion of emancipatory human rights education emerges as a tool capable of subverting such practices, enabling marginalized groups to appropriate and resignify the discourses surrounding human rights, with the aim of achieving human dignity. Thus, judicial institutions can play an important role in fostering this form of education. The general objective of this research is to analyze the role of the Public Defender's Office as a social agent in promoting emancipatory human rights education. The methodology adopted was the critical essay. Initially, the study discusses the issues related to the formation of the notion of human rights; then, it analyzes the construction of human rights education at national and international levels; and finally, it explores the influence of the Public Defender's Office on this process. The study concludes that the Public Defender's Office plays a leading role in building a human rights education based on emancipation and empowerment of individuals, emphasizing that educational processes must be directed toward the appropriation of discourses by marginalized populations so they can fight for the realization of their rights.

Keywords: citizenship. coloniality. Federal Constitution. Public Defender's Office. human rights education.

1. INTRODUÇÃO

A educação é transformadora e o poder do conhecimento é capaz de modificar realidades sociais. Partindo desta ideia, o passo inicial para uma verdadeira transformação social está no conhecer, no ter ciência de seus direitos, no abandono da ignorância e da submissão, para emergir a sabedoria e a autonomia. Sem o conhecimento, a luta por direitos é inócua, vez que sequer é ultrapassado o primeiro passo, o abandono da ignorância. Com o conhecimento, abre-se a porta da luta.

A Defensoria Pública, como instituição de transformação, social deve estar preparada para auxiliar neste primeiro passo, o de conhecer os direitos. A educação em direitos é o embrião da futura luta por direitos. Mais do que isso, quando o conhecimento é repassado para os titulares dos direitos, cria-se a autonomia da luta, passando a ser desnecessária a figura do terceiro interventor conhecedor, que, não raras vezes, crendo lutar de maneira eficaz, acaba indo de encontro ao interesse do próprio titular de direitos.

Quando o direito é conhecido por seu titular e ele mesmo luta por sua concretização prática, tragédias como se valer dos direitos humanos para exterminar populações tornam-se mais raras. O direito existe, é real, possível de aplicação prática. Para que esta aplicação prática possa ocorrer é necessário que o seu titular conheça profundamente esses direitos. Este conhecimento que gera autonomia e luta deve ser estimulado e promovido por Instituições de Estado que tem como fim a luta pelos mais vulnerabilizados, entre eles a Defensoria Pública.

O Defensor Público é agente de transformação social e educar em direitos é uma excelente forma de transformar a sociedade. Transformar apáticos, acríticos, submissos em pensantes, militantes de seus próprios direitos e sujeitos ativos de direitos.

Para a verdadeira luta, aquela que traz resultados efetivos e práticos, torna-se necessária uma consciência firme de todos os direitos garantidos pelos diplomas legais pátrios e pela

Constituição, sobretudo o artigo 6º (direitos sociais), pois só conscientes de seus direitos e também daqueles que lhe são tolhidos, o povo, unido, lutando com as armas certeiras, conseguirá modificar a realidade social.

Diante de tal cenário, a presente pesquisa elegeu, como objetivo geral, desenvolver uma análise do papel da Defensoria Pública como um agente social de promoção de uma educação emancipadora em direitos humanos.

Nesse viés, empregou-se, como metodologia de estudo, o ensaio crítico. Em relação a tal metologia, Vizeu *et al.* explicam que:

Ainda que o ensaio seja frequentemente confundido como estudo teórico ou simplesmente como revisão teórica, o ensaio se realiza no percurso da sua realização, isto é, no próprio andamento das reflexões do ensaísta em aproximação com o obje-

to do ensaio. Dessa forma, o ensaio não se apresenta como sistema definitivo. As reflexões se formam da relação dialética entre sujeito e objeto, tendo este primazia na orientação desse processo, levando-se em consideração forma e conteúdo, aparência e essência, fato e fenômeno e como eles se apresentam no próprio vir a ser na formulação do ensaio. Assim, renuncia-se ao formalismo e ao dogmatismo da ciência porque é uma forma de transgressão à racionalidade dominante (Vizeu *et al.*, 2012, p. 573).

Assim, iniciou-se o presente ensaio explorando as problemáticas que permeiam a formação da noção de direitos humanos. Posteriormente, expôs-se o desenvolvimento da educação em direitos humanos no cenário internacional e nacional. Por fim, investigou-se a atuação da Defensoria Pública na construção de uma educação emancipadora em direitos humanos.

2. A FORMAÇÃO DA NOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, salienta-se que, dentre as diversas teorias que visam explicar a origem e formação da noção de direitos

humanos, tendo em vista os objetivos desta pesquisa, elegeu-se a abordagem de tal temática a partir da teoria histórico-cultu-



ral. Nesse viés, tal corrente possui sua gênese epistemológica no materialismo dialético, uma vez que o ser humano é analisado em seu processo de desenvolvimento sócio-histórico (Moretti *et al.*, 2011).

Ademais, tendo em vista a abordagem dos direitos humanos não como um fenômeno natural, mas sim como um processo cultural, revela-se essencial a análise dos discursos que permeiam a noção de direitos humanos. Nessa perspectiva, tendo como norte os conceitos desenvolvidos por Michel Foucault, o discurso deve ser compreendido como um acontecimento sócio-histórico, posto que não é produzido aleatoriamente, mas sim determinado pelas relações de poder, manifestando-se na construção da subjetividade e nas práticas sociais (Silva e Machado Júnior, 2015).

Diante de tal aparato teórico, destaca-se que, desde os primeiros registros de atividade humana, observa-se o estabelecimento de normas, formais/explícitas ou informais/implícitas, de regulamentação e controle das relações sociais. Sendo que, em regra, tal normatização das interações intersubjetivas é liderada

pelos grupos que detêm o controle sobre os meios de produção dos bens materiais, em prejuízo das demais classes sociais, e ocupam posições privilegiadas no desenvolvimento dos discursos. De modo que, a formação da noção de direitos humanos não escapou de tal problemática, posto que esses tradicionalmente se tratam de uma tentativa de universalização da cultura europeia (Ramos, 2011).

A ideia hegemônica de direitos humanos pressupõe a existência de uma humanidade apta a ser detentora de direitos, isto é, há a construção de um discurso cosmopolita, que visa englobar as diversas singularidades culturais sob uma humanidade comum. Ocorre que, tal construção, apesar de se apresentar como universal, desenvolveu-se tendo como modelo as culturas da Europa Ocidental, em detrimento da multiplicidade de manifestações do ser humano no mundo. Nessa perspectiva, Anibal Quijano (2005) explica que:

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminância de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os mo-



dernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas. O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo – isso não é um privilégio dos europeus – mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemonicá dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder.

[...]

Não obstante, foi decisivo para o processo de modernidade que o centro hegemonicó desse mundo estivesse localizado na zona centro-norte da Europa Ocidental. Isso ajuda a explicar por que o centro de elaboração intelectual desse processo se localizará também ali, e por que essa versão foi a que ganhou a hegemonia mundial. Ajuda igualmente a explicar por que a colonialidade do poder desempenhará um papel de primeira ordem nessa elaboração eurocêntrica da moder-

nidade. Este último não é muito difícil de perceber se se leva em consideração o que já foi demonstrado antes, o modo como a colonialidade do poder está vinculada com a concentração na Europa do capital, dos assalariados, do mercado de capital, enfim, da sociedade e da cultura associadas a essas determinações. Nesse sentido, a modernidade foi também colonial desde seu ponto de partida. Mas ajuda também a entender por que foi na Europa muito mais direto e imediato o impacto do processo mundial de modernização. (p. 122-125, *Grifo nosso*).

Dessa forma, a noção de humanidade foi utilizada como um instrumento ideológico, para a legitimação da exploração das potencias europeias sobre outros povos, por meio da oposição entre sujeitos humanos/modernos e seres que deveriam ser humanizados/modernizados. De modo que, o padrão cultural europeu deveria ser tomado como o humano, enquanto as culturas e manifestações existenciais não europeias eram condenadas à categoria de selvagens/incivilizadas/desumanas. Nesse cenário, os ideais iluministas de igualdade, fraternidade e liberdade, assim como a própria dignidade humana, no campo fático, limitaram-se a um

grupo social específico, isto é, o homem burguês branco e europeu, enquanto os demais indivíduos deveriam ser assimilados à “humanidade” ou eliminados” (Quijano, 2005).

Somente após séculos de residência e de luta, dos grupos marginalizados, contra os sistemas de exploração, discriminação e colonização, em conjunto com a comoção internacional gerada pela divulgação das atrocidades cometidas pelo Regime Nazista, houve a mobilização das potenciais mundiais no sentido de alterar as práticas hegemônicas relacionadas à questão dos direitos humanos. Neste contexto, uma das principais materializações desse intuito foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁴, desenvolvida

94 Artigo 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 2 – 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a

e proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro 1948, texto esse que, apesar de conservar a tradição moderna de hipervalorização da cultura europeia, atuou como fundamental instrumento de regulamentação dos Estados quanto ao tratamento dispensado aos seus cidadãos” (Ramos, 2011).

Assim, observa-se que os direitos humanos não se trata de um projeto histórico finalizado, mas sim de conjunto de valores que devem ser analisados sob uma óptica crítica, tendo como norte a garantia da dignidade humana⁹⁵ e a luta contra movimentos de assimilação cultural. Dessa forma, o desenvolvimento de uma educação crítica e emancipadora em direitos humanos se revela essencial.

qualquer outra limitação de soberania. Artigo 3 – Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 4 – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Artigo 5 – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. [...] (ONU, 1948).

95 A dignidade humana pode ser entendida, sob uma perspectiva kantiana, como um valor interno e inato, presente em todo ser humano, sendo que, por conseguinte, nunca deve ser usado como meio para a satisfação de uma vontade, mas sim como um fim em si mesmo. (Silva *et al.*, 2022).

3. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No continente sul-americano, a educação em direitos humanos é relativamente recente, posto que surgiu a partir das lutas e movimentos sociais que se opuseram aos regimes ditatoriais do século XX. De forma que, as primeiras experiências de educação em direitos humanos se desenvolveram no contexto de iniciativas populares e de ensino não formal. No Brasil, tal processo se deu de forma análoga, sendo que, a partir de 1985, no cenário de redemocratização nacional, a educação em direitos humanos passou a ser formalizada (Silva e Tavares, 2013).

Outrossim, no âmbito internacional, a educação em direitos humanos figurou como tema central da Conferência Mundial de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1993. Nos próximos anos, tal temática se tornou prioritária, sendo que, na Resolução n.º 59/113, de 2004, a Organização das Nações Unidas criou o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (Silva e Tavares, 2013).

O referido programa apresenta a visão da Organização das Nações Unidas sobre os conceitos essenciais e objetivos da educação em direitos humanos, além de estabelecer um plano de ação para educação em direitos humanos no ensino superior e na formação em direitos humanos de servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares:

A comunidade internacional tem expressado cada vez mais o consenso de que a educação em direitos humanos contribui decisivamente para a realização desses direitos. A educação em direitos humanos tem como objetivo promover o entendimento comum de que as pessoas são responsáveis para que os direitos humanos sejam realidade em todas as comunidades e na sociedade como um todo. Nesse sentido, cada um contribui para a prevenção no longo prazo dos abusos de direitos humanos e dos conflitos violentos, para a promoção da igualdade e do desenvolvimento sustentável e para o aumento da participação das pessoas nos processos de tomada de decisões dentro dos sistemas democráticos. [...] Dessa forma, a educa-

ção em direitos humanos abrange o seguinte: (a) conhecimentos e técnicas – aprender sobre os direitos humanos e os mecanismos para sua proteção, bem como adquirir a capacidade de aplicá-los na vida cotidiana; (b) valores, atitudes e comportamentos – promover valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos; (c) adoção de medidas – fomentar a adoção de medidas para defender e difundir os direitos humanos (UNESCO, 2012, p. 3-4).

Por sua vez, em 2003, alinhando-se a tal tendência internacional, o Brasil instituiu o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e produziu o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Durante os anos de 2004 e 2005, o referido plano foi divulgado e debatido com a sociedade civil, sendo que, após um processo de aprimoramento, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos foi publicado em sua segunda versão, em 2006 (Silva e Tavares, 2013).

Ademais, tal plano nacional expõe a perspectiva do Estado no que tange ao processo histórico de formação dos direitos humanos e os conceitos fundamentais no fortalecimento da

educação em direitos humanos, além de prever um amplo rol de ações a serem desenvolvidas pelos governos em parceria com a sociedade civil, em especial, no âmbito da educação básica, superior, não formal e dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança:

O processo de globalização, entendido como novo e complexo momento das relações entre nações e povos, tem resultado na concentração da riqueza, **beneficiando apenas um terço da humanidade, em prejuízo, especialmente, dos habitantes dos países do Sul, onde se aprofundam a desigualdade e a exclusão social, o que compromete a justiça distributiva e a paz.**

Paradoxalmente, abriram-se novas oportunidades para o reconhecimento dos direitos humanos pelos diversos atores políticos. Esse processo inclui os Estados Nacionais, nas suas várias instâncias governamentais, as organizações internacionais e as agências transnacionais privadas. [...]

A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistêmico e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre

direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (Brasil, 2018, p. 7-11. *Grifo nosso*).

Nessa perspectiva, observa-se que a educação em direitos humanos deve ser desenvolvida para além da mera sistematização e memorização do rol de direitos contidos nos instrumentos internacionais e nas normas nacionais, sob pena de perpetuação da colonialidade nas práticas sociais relacionadas aos direitos humanos. Além disso, se um grupo ou organização social pretende contribuir para a transformação da realidade, objetivando a concretização da dignidade humana

e o fomento da luta contra movimentos de assimilação cultural, revela-se basilar a conquista do discurso, posto que, como expllica Michel Foucault:

Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso - como a psicanálise nos mostrou – não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo; e visto que - isto a história não cessa de nos ensinar - o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar (Foucault, p. 10, 1999. *Grifo nosso*).

De modo que, revela-se fundamental o emprego dos processos educacionais para a promoção de um pensar autônomo e crítico, voltado à apropriação dos discursos. Destarte, para além do papel essencial das escolas e universidades, as instituições judiciárias também exercem grande influência na promoção de uma educação emancipadora em direitos humanos.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No Brasil, antes da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a assistência judiciária aos sujeitos hipossuficientes era dispersa, sendo que os entes federativos possuíam abordagens e órgãos diversos. Nessa perspectiva, no período da República Oligárquica (1889-1930), a assistência judiciária se encontrava em sua dimensão rudimentar, posto que se limitava à defesa criminal de pessoas pobres e era atribuída a membros do Ministério Público. A partir da promulgação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabeleceu que a assistência judiciária deveria ser exercida por meio de advogados particulares nomeados pelo Poder Judiciário. Todavia, tal norma não previu a criação de um órgão público federal destinado à assistência das populações vulneráveis (Moreira, 2017).

Nesse contexto, dentre as heterônomas estruturas de assistência desenvolvidas nos estados, criou-se, no Rio de Janeiro, a Defensoria Pública, sendo que os primeiros cargos de defensores

públicos estaduais foram instituídos em 1954. Apesar de ainda ligada ao Ministério Público, a Defensoria Pública possuía um quadro próprio de profissionais e os defensores públicos possuíam carreiras distintas em relação aos promotores. Dessa forma, o modelo fluminense de institucionalização da Defensoria Pública impactou outros entes federativos, no sentido da estruturação de carreiras próprias dentro de um órgão independente e especificamente voltado à assistência jurídica das populações hipossuficientes, assim como influenciou os debates desenvolvidos na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, sendo que:

A história da Defensoria Pública na ANC revela intensa atuação dos defensores e de outras carreiras de assistência judiciária. Assim como os membros do MP, os defensores perceberam que a Constituinte era uma importante janela de oportunidade para aprovarem seu projeto institucional. O lobby, portanto, também fez parte da sua estratégia de atuação. No entanto, os defensores en-



contraram mais dificuldades do que promotores e procuradores de justiça, e conseguiram aprovar um dispositivo constitucional para a Defensoria que era consideravelmente mais modesto do que aquele estabelecido para o MP. Ao que tudo indica, não foi a incapacidade de apresentar uma pauta em sintonia com os objetivos da Constituinte a razão da maior dificuldade dos defensores públicos. Na verdade, eles argumentaram ao longo de toda a ANC que somente uma Defensoria Pública estabelecida nacionalmente nos termos do Ministério Público seria capaz de promover os direitos previstos na Constituição para 80% da população brasileira, que estimavam ser a parcela do povo sem recursos para arcar com os custos da advocacia privada (Moreira, 2017, p. 675).

Nesse diapasão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 134, dispõe que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em**

todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988. *Grifo nosso*).

Dessa forma, dotada da missão constitucional de proteger os vulneráveis e hipossuficientes, à Defensoria Pública cabe zelar para que todos e todas, independentemente de classe social, guyem igualmente de seus direitos. Para isso, conta com a possibilidade de acionar o Poder Judiciário, mas, muito além disso, conta com a possibilidade, e o dever, de educar em direitos.

A partir de tal previsão constitucional, emerge o dever institucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. De modo que, a promoção de educação em direitos, para as populações mais vulnerabilizadas, encontra-se integrada a tal missão assistencial.

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu à Defensoria Pública um papel importantíssimo no que diz respeito à educação em direitos. Nesse viés, a Lei Orgânica da Carreira (Lei

complementar 80/1994), em seu artigo 4º, inciso III, elenca, entre as funções institucionais da Defensoria, “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (Brasil, 1994).

Neste sentido, a Defensora Pública em Pernambuco, Gina Ribeiro Gonçalves Muniz, afirma que:

A Constituição Federal incumbiu aos defensores públicos a missão de prestar assistência jurídica integral aos vulneráveis. Entendemos que essa tarefa compreende, dentre outras atribuições, a educação em direitos. **Proporcionar à população o conhecimento de seus direitos, inclusive com simplificação dos termos técnicos jurídicos, implica difusão de cidadania e até mesmo contribui para desafogar o Poder Judiciário, pois possibilita que as pessoas, em determinadas situações, figurem como protagonistas da solução de conflitos que lhes atingem.** A educação em direitos é ferramenta fundamental para um sistema de justiça possa ser qualificado como democrático! (Muniz, 2021. *Grifo nosso*).

Nesse diapasão, um povo educado em direitos, utilizando

as estratégias mais interessantes e contando com o apoio forte e permanente da Defensoria Pública pode mudar o cenário atual onde pouquíssimos efetivamente utilizam e fruem de seus direitos, enquanto outros mantêm-se excluídos (e até mesmo ignorantes de seus próprios direitos) em favelas, bairros pobres totalmente desassistidos e comandados pelo poder paralelo (tráfico ou milícia), onde o Poder Público não consegue adentrar sequer para garantir a segurança pública.

Conscientizar os assistidos da Defensoria Pública sobre os direitos a eles aplicáveis é o início de uma revolução social lenta, silenciosa, todavia verdadeiramente modificadora de consciências e um caminho democrático possível para transformações sociais, posto que “É justamente na conscientização que se inicia o processo de libertação” (Galliez, 2009, p. 53).

Outrossim, a educação necessita ser permanente, sob pena de a descontinuidade causar perda de consciência social e a consequente formação de gerações alienadas e facilmente manipuladas, deve gerar uma mudança cultural – consequê-

cia natural da conscientização de seus direitos – e deve levar a uma mudança real de mentalidade, não limitando-se a mera instrução, razão pela qual a educação deve estar permeada de uma visão crítica e construtiva sobre os assuntos abordados:

A Defensoria Pública, consequentemente, deve agir para atingir a finalidade de informar, formar e esclarecer a população, sobretudo a mais vulnerável, acerca de seus direitos fundamentais, para que esta domine questões básicas em direitos humanos e compartilhe esse conhecimento em nível comunitário. A educação, sob esse aspecto, é pressuposto para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para a erradicação da pobreza e da marginalização e para a redução das desigualdades e injustiças sociais, bem como para a promoção do bem de todos e todas, conforme preconiza a Constituição Federal.

A educação para os direitos humanos constitui-se num meio de formação de sujeitos capazes de compreensão crítica do mundo das injustiças e das práticas lesivas à digni-

dade humana e numa forma de engajamento ativo para a transformação social. Deve-se considerar, porém, que, para que se efetive uma educação em direitos humanos, faz-se necessário que o conhecimento construído se relacione com a realidade na qual o indivíduo está inserido, de modo que o saber possa fazer sentido, especialmente no que diz respeito a direitos não vivenciados na prática cotidiana (Santos e Santos, 2019, p. 67. *Grifo nosso*).

Ainda, a educação em direitos humanos deve ter uma finalidade prática, qual seja, a mudança de mentalidade voltada à alteração de hábitos, de atitudes, saindo da inércia improdutiva de quem é inconsciente de seus direitos para a luta diária, árdua e incômoda (para os detentores do poder hegemônico) típica daqueles que sabem que os direitos no papel, para efetivarem-se, precisam de seres humanos corajosos aptos a realizarem mudanças sociais necessárias para muitos, porém não querida por poucos muito poderosos.

6. CONCLUSÃO

A partir das reflexões expostas no presente ensaio, ve-

rifica-se que a formação da noção de direitos humanos possui, em

sua gênese, um processo eurocêntrico de assimilação das populações consideradas como selvagens/incivilizadas/desumanas, sendo que tal processo continua a influenciar o desenvolvimento de práticas marcadas pela colonialidade.

Todavia, o desenvolvimento de uma educação emancipadora em direitos humanos possui a capacidade de subverter tal lógica história de exploração, permitindo que as populações marginalizadas se apropriem dos discursos que permeiam os direitos humanos, com a finalidade de subvertê-lo, visando a efetivação da dignidade humana.

Na ignorância e alienação dos vulnerabilizados, encontra-se a tranquilidade e conforto dos exploradores. O primeiro passo para impedir a continuidade desse ciclo é a conscientização dos mais necessitados. O segundo passo é a autonomia para que os vulnerabilizados possam lutar por esses direitos, agora por eles conhecidos. O terceiro passo é a consequência natural da sabedoria vinculada à luta, qual seja, a transformação social.

A partir do ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que a Defensoria Pública possui um papel de protagonismo neste passo-a-passo, seja por determinação legal expressa, seja por mandamento constitucional, ainda que implícito, cabendo a essa instituição a promoção de uma educação emancipada em direitos humanos.

O desenvolvimento de uma educação crítica possui o condão de transformar a realidade social, sendo que a luta só é possível após o abandono da ignorância e alienação. De modo que, tanto para promover a educação em direitos humanos, quanto para lutar pelas suas efetivações, a Defensoria Pública deve estar pronta para exercer seu papel de instituição transformadora da realidade social.

A manutenção do estudo de ignorância e alienação dos mais vulnerabilizados interessa aos exploradores, aos poderosos de plantão. Nada interessa aos ativistas dos direitos humanos, aos Defensores Públicos e àqueles que consideram a educação como um meio essencial de mudança social.



Dessa forma, os processos educacionais devem ser empregados para a promoção de um pensar autônomo e crítico, voltado à apropriação dos discursos, ou seja, é necessário que a formação em direitos humanos ocorra de tal forma que as populações marginalizadas possam compreender o processo histórico de formação das atuais estruturas sociais de exploração e manutenção das desigualdades e sejam empoderadas de estratégias de subversão e luta pela efetivação de seus direitos.

Foi-se o tempo em que cabia, às Instituições de Estado, quedarem-se inertes, aguardando a demanda popular bater às portas dos gabinetes dos servidores públicos. O Estado, por meio de suas Instituições, deve socorrer,ativamente, aqueles que mais precisam dele, aqueles que sem sua assistência padeceriam.

Este socorro ativo é necessário e importante lutar para que as Instituições não aguardem as demandas populares chegarem a seus conhecimentos quando a situação já é incontornável. A busca ativa por problemas sociais e a pró atividade estatal para solucioná-los é o que marca um

Estado interessado em seu povo, um Estado com uma visão humanizada e de transformação social.

O próximo passo, depois dessa transformação social ativa, é o empoderamento dos próprios titulares do direito, para que o Estado, aos poucos, vá se tornando menos necessário, para que os representantes do povo, paulatinamente, se tornem desnecessários, pois o povo sabe lutar sozinho.

Para que este próximo passo possa ser dado, o Estado ainda se faz necessário, mas agora não mais para atender demandas, nem para meramente buscar soluções, mas sim para fornecer algo de importância ímpar, a autonomia. Transformar a realidade social a ponto de a população ter consciência de seus direitos e lutar, sozinha, por eles, é papel da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, hoje, gasta boa parte de sua energia no papel de representante processual da parte. Neste papel, várias realidades são modificadas e a missão de transformar a realidade é cumprida. Todavia, deve-se pensar mais alto. E se a Defensoria Pública passasse a ser desnecessária, em razão dos vulneráveis saberem lutar com suas



próprias armas? E se o papel da Defensoria Pública deixasse de ser de representante processual para ser o de agente garantidor

da autonomia para lutar? A educação em direitos está aí para ser o instrumento de transformação desta realidade social.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso. **Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970.** 5^a ed. São Paulo: Edições Loyola, 199.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública,** Campinas, vol. 23, nº 3, set.-dez., 2017. p. 647-681. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/por/opiniao_publica/artigo/572. Acesso em: 06 jul. 2025.

MORETTI, Vanessa Dias; Asbahr, Flávia da Silva Ferreira; Algacir, José Rigon. O Humano no Homem: Os Presupostos Teórico-metodológicos da Teoria Histórico-Cultural.

Psicologia & Sociedade. 2011, 23(3), 477-485. ISSN: 0102-7182. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo_oa?id=309326607005. Acesso em: 01 jun. 2025.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático a justiça.** Consultor Jurídico. Publicado em: 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jun. 2025.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

RAMOS, Aura Helena. Educação em Direitos Humanos: local da diferença. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 46, p. 191-213, abr. 2011. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_

arttext&pid=S1413-24782011000100011&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 01 jun. 2025.

SANTOS, Cinthia Azevedo; SANTOS, Wisley Rodrigo dos. O Papel da Defensoria Pública na Educação Popular, Base Decisiva para a Promoção de Direitos. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Curitiba, vol. 1, n. 1, 2019, p. 65-73.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. **Educação**. Porto Alegre, vol.36, n. 01, 2013, p. 50-58.

SILVA, Amanda Camargo Marques da; ESCARMANHANI, Camila Pinheiro Delgado; MARCUZ, Eduardo Sampaio; SOBRAL, Nickolas Gabriel Cannella; HASSE, Dorita Ziemann. A DIGNIDADE HUMANA: UMA ANALISE A PARTIR DE KANT E SARTRE. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 24, n. 1, 2022. DOI: 10.25110/rcjs.v24i1.2021.8776. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/8776>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Giuslane Francisca da; MACHADO JUNIOR, Sérgio da Silva. O discurso em Michel Foucault. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, [S. l.], v. 8, n. 16, 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/historiaemreflexao/article/view/3821>. Acesso em: 19 jun. 2025.

3 VIZEU, Fabio.; MENEGHE-TTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, RJ, v. 10, n. 3, p. 569 a 583, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/5480>. Acesso em: 06 jul. 2025.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Plano de Ação**: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos: Segunda Fase. Brasília: 2012. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por. Acesso em: 29 jun. 2025



O PAPEL TRANSFORMADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: VULNERABILIDADES E JUSTIÇA SOCIAL EM FOCO

Vitoria Santos Esteves

Bruno Thiago Coelho Costa

Resumo

O artigo analisa o papel transformador da Defensoria Pública na democratização do sistema de justiça brasileiro, com ênfase na sua função constitucional de promoção dos direitos humanos e garantia do acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade. O problema central está na persistência de desigualdades sociais que limitam o exercício pleno da cidadania. O objetivo é demonstrar como a Defensoria Pública atua além da assistência jurídica individual, incorporando práticas de empoderamento social e litigância estratégica. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica de autores consagrados e acessíveis. Os resultados parciais indicam que a Defensoria Pública tem assumido papel cada vez mais relevante como instrumento de transformação social e fortalecimento da democracia substancial. A conclusão aponta para a necessidade de consolidar e ampliar a atuação da instituição como agente efetivo de inclusão e justiça.

Palavras-chave: defensoria pública; democracia; acesso à justiça; cidadania; sistema de justiça.



Abstract

This article analyzes the transformative role of the Public Defender's Office in democratizing the Brazilian justice system, with emphasis on its constitutional function of promoting human rights and ensuring access to justice for people in situations of vulnerability. The central issue lies in the persistence of social inequalities that limit the full exercise of citizenship. The objective is to demonstrate how the Public Defender's Office operates beyond individual legal assistance, incorporating practices of social empowerment and strategic litigation. The methodology adopted is qualitative, based on a bibliographic review of renowned and accessible authors. Partial results indicate that the Public Defender's Office has assumed an increasingly relevant role as an instrument of social transformation and strengthening of substantial democracy. The conclusion points to the need to consolidate and expand the institution's performance as an effective agent of inclusion and justice.

Keywords: public defender's office. democracy. access to justice. citizenship. justice system.



1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a Defensoria Pública como função essencial à justiça, atribuindo-lhe a missão de promover os direitos humanos e garantir o acesso à justiça de forma integral e gratuita aos necessitados. Entretanto, apesar do avanço normativo, o sistema de justiça ainda permanece marcado por desigualdades que dificultam o acesso efetivo de parcelas significativas da população aos seus direitos fundamentais.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o acesso à justiça no Brasil era severamente limitado, e a população pobre contava apenas com a atuação precária de advogados dativos ou serviços assistenciais esporádicos. A marginalização jurídica das camadas mais vulneráveis acentuava o caráter elitista do Judiciário nacional, restrito aos interesses das classes dominantes. Com a Constituição Cidadã, essa dinâmica começou a se transformar, sendo a Defensoria Pública inserida no texto constitucional como pilar essencial da função jurisdicional do Estado. Esse

reconhecimento foi um passo civilizatório significativo, pois institucionalizou a assistência jurídica gratuita como direito fundamental e estabeleceu diretrizes para sua efetivação. No entanto, as desigualdades estruturais no Brasil, somadas à concentração de poder e exclusão social, ainda impõem obstáculos ao pleno exercício da cidadania, especialmente para os segmentos socialmente vulneráveis.

Nesse contexto, a Defensoria Pública surge como um ator institucional estratégico, cuja atuação vai além da simples representação judicial, desempenhando papel político-pedagógico e transformador. Por meio de iniciativas como a litigância coletiva, a atuação extrajudicial, a defesa de políticas públicas e a educação em direitos, a instituição contribui para o empoderamento dos sujeitos historicamente marginalizados e para a consolidação de um modelo de justiça mais democrático e inclusivo.

Este artigo tem como objetivo analisar, a partir de abordagem crítica e interdisciplinar, de



que modo a Defensoria Pública contribui para a democratização do sistema de justiça brasileiro. A metodologia adotada baseia-se na revisão bibliográfica de obras jurídicas e sociológicas amplamente acessíveis, com destaque para autores que abordam temas como acesso à justiça, cidadania e função social das instituições públicas.

O desenvolvimento do texto está organizado em três

seções principais: a primeira aborda o papel institucional da Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro; a segunda discute sua função transformadora como agente político de inclusão; e a terceira examina sua atuação prática no processo de democratização do acesso à justiça. Por fim, apresenta-se uma conclusão com reflexões sobre os avanços e desafios enfrentados pela instituição.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A Defensoria Pública foi alçada a órgão essencial à função jurisdicional do Estado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 134, onde lhe foi atribuída a missão de prestar orientação jurídica e promover, de forma integral e gratuita, os direitos humanos e a defesa dos necessitados. Trata-se, portanto, de instituição permanente voltada à consolidação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso à justiça.

Para além de sua fundamentação constitucional, a De-

fensoria Pública do Estado do Amapá tem demonstrado sua relevância social por meio de números concretos e crescentes. Até o presente momento em 2025, segundo dados oficiais, foram contabilizados 115.135 atendimentos, 6.421 petições e 14.675 audiências, abrangendo uma diversidade de áreas jurídicas e alcançando, sobretudo, populações em situação de vulnerabilidade. Esses dados evidenciam o papel estruturante da instituição na promoção do acesso à justiça e na efetivação de direitos, reforçando seu compromisso com uma justiça mais



democrática, inclusiva e eficiente em todo o território amapaense.

A Constituição de 1988 inovou ao atribuir à Defensoria Pública um papel que ultrapassa a mera assistência judiciária, elevando-a à condição de instrumento de inclusão e de transformação social. O reconhecimento constitucional dessa instituição representa um avanço civilizatório ao integrar à estrutura do Estado a obrigação de garantir direitos à população vulnerável, não apenas no plano formal, mas em sua dimensão material. Essa mudança de paradigma trouxe para o cenário jurídico brasileiro a compreensão de que o acesso à justiça não se resume ao direito de ingressar em juízo, mas implica assegurar a efetividade material das decisões e a eliminação dos obstáculos sociais que limitam o exercício da cidadania.

Três princípios fundamentais regem a atuação da Defensoria Pública: unidade, indivisibilidade e autonomia funcional. A unidade assegura a coesão institucional; a indivisibilidade impede a fragmentação de sua atuação, o que possibilita a atuação harmônica em prol dos interesses da coletividade; e

a autonomia funcional confere liberdade aos defensores públicos no exercício de suas funções, resguardando-os de pressões políticas e econômicas. Tais diretrizes garantem à instituição a independência necessária para o cumprimento de sua missão institucional, possibilitando o enfrentamento direto das desigualdades estruturais.

O reforço promovido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais do país, consolidou um avanço estrutural significativo. Essa determinação reafirma o compromisso com a universalização do acesso à justiça e amplia a capilaridade institucional nos territórios mais vulneráveis, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, que historicamente apresentaram maior déficit de cobertura institucional.

Historicamente, o sistema de justiça brasileiro mostrou-se excludente, voltado prioritariamente aos interesses das elites econômicas e políticas. A Defensoria Pública, nesse cenário, representa uma via institucional legítima de enfrentamento des-

sas distorções históricas, ao garantir representação qualificada e atuação voltada para os sujeitos socialmente marginalizados. Sua presença nas periferias urbanas, comunidades tradicionais, territórios indígenas e zonas rurais cumpre papel decisivo na efetivação de direitos fundamentais e na consolidação da cidadania. A Emenda Constitucional nº 80/2014, ao incluir a expressão “como instrumento e expressão do regime democrático” no caput do art. 134 da Constituição Federal, elevou a Defensoria Pública a um novo patamar jurídico e político. Não se trata apenas de uma retórica constitucional, mas de um reconhecimento substancial do seu papel na realização prática dos valores democráticos. Tal definição exige uma leitura hermenêutica comprometida com a efetividade dos direitos e com a superação de seu uso meramente simbólico. Essa concepção implica o reconhecimento de que a Defensoria deve ser espaço de representação legítima dos interesses dos grupos historicamente excluídos.

Ser “expressão” do regime democrático implica representar a voz dos excluídos e atuar

como espaço institucional de participação popular. Já ser “instrumento” traduz o dever de intervir ativamente na construção de uma sociedade mais igualitária, utilizando a atuação jurídica como mecanismo de inclusão, mediação e transformação de conflitos sociais. Nesse sentido, a Defensoria Pública assume função estratégica ao viabilizar, por meio de sua atuação, a proteção efetiva dos direitos coletivos e difusos, a defesa de políticas públicas inclusivas e a promoção de ações pedagógicas de educação em direitos.

Sua atuação não se limita ao contencioso individual, sendo marcada também pela defesa de interesses coletivos, pela promoção de políticas públicas e por estratégias extrajudiciais de resolução de conflitos. Esse perfil multifacetado reforça sua identidade como promotora da justiça cidadã, aproximando o direito da realidade concreta das populações em situação de vulnerabilidade. Exemplo disso é o fortalecimento de núcleos especializados e de mutirões jurídicos itinerantes, que garantem o atendimento direto e simplificado às comunidades mais afastadas.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Mais do que um órgão técnico de assistência jurídica, a Defensoria Pública tem assumido papel destacado como agente político de transformação social. Sua atuação amplia a concepção tradicional de acesso à justiça, ao articular práticas que visam à superação de desigualdades estruturais e ao fortalecimento dos direitos humanos, reafirmando seu compromisso com a concretização dos valores democráticos previstos na Constituição Federal.

Inspirada por perspectivas críticas, como o paradigma do “Direito Achado na Rua”, idealizado por José Geraldo de Sousa Junior, a instituição atua como ponte entre os sujeitos coletivos marginalizados e o sistema de justiça, promovendo não apenas o reconhecimento de direitos, mas a efetivação de garantias fundamentais. Nesse sentido, sua prática institucional incorpora ações que ultrapassam o litígio tradicional, promovendo também o diálogo comunitário e a construção de soluções coletivas, aproximando-se das necessi-

dades reais das comunidades.

A obra de Cappelletti e Garth oferece importantes subsídios teóricos para a compreensão do papel transformador da Defensoria Pública. Ao sistematizar as chamadas “três ondas do acesso à justiça”, os autores identificaram a evolução da assistência jurídica como eixo central da democratização da justiça: primeiro, com a ampliação da assistência aos pobres; depois, com a proteção de interesses difusos e coletivos; e, por fim, com a busca por reformas estruturais no próprio sistema de justiça, consolidando novos mecanismos institucionais e processuais de inclusão social.

A litigância estratégica e a atuação estrutural têm ampliado o alcance da Defensoria Pública, permitindo a obtenção de decisões com impactos coletivos e potencial de transformação de políticas públicas. Essas iniciativas contribuem para posicionar a instituição como protagonista na luta pela equidade e justiça social, como evidenciam ações civis públicas, ações coletivas e



mandados de segurança coletivos movidos pela instituição em defesa de comunidades vulneráveis e direitos sociais fundamentais.

O investimento em educação em direitos, por sua vez, fortalece a consciência cidadã e a autonomia das populações atendidas. Ao fomentar o conhecimento jurídico popular, a Defensoria promove o empoderamento social e amplia a participação popular nos espaços institucionais, combatendo a exclusão social e jurídica. Projetos como mutirões itinerantes, rodas de conversa e campanhas de esclarecimento sobre direitos e políticas públicas exemplificam esse papel educativo.

Além disso, o fortalecimento dos núcleos especializados em direitos humanos, infância e juventude, mulher, população em situação de rua, população carcerária e direitos indígenas e qui-

lombolas permite uma atuação técnica mais direcionada e sensível às especificidades de cada grupo social. A experiência da Defensoria Pública do Estado do Amapá, ao estruturar núcleos de atendimento voltados às comunidades ribeirinhas e indígenas, reforça esse perfil transformador e inclusivo da instituição.

Com essa postura transformadora, a instituição rompe com a lógica meramente assistencialista, tornando-se promotora de uma justiça democrática, acessível e socialmente comprometida. Seu protagonismo revela-se indispensável à construção de um sistema jurídico mais inclusivo e participativo, cujo objetivo não se limite à resolução formal de conflitos, mas envolve a efetiva transformação das condições sociais e institucionais que perpetuam a exclusão e as desigualdades.

4 O PAPEL TRANSFORMADOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Mais do que um órgão técnico de assistência jurídica, a Defensoria Pública tem assumido papel destacado como agente político de transformação social. Sua atuação amplia a concepção

tradicional de acesso à justiça, ao articular práticas que visam à superação de desigualdades estruturais e ao fortalecimento dos direitos humanos, reafirmando seu compromisso com a concret-

ização dos valores democráticos previstos na Constituição Federal.

Inspirada por perspectivas críticas, como o paradigma do “Direito Achado na Rua”, idealizado por José Geraldo de Sousa Junior, a instituição atua como ponte entre os sujeitos coletivos marginalizados e o sistema de justiça, promovendo não apenas o reconhecimento de direitos, mas a efetivação de garantias fundamentais. Nesse sentido, sua prática institucional incorpora ações que ultrapassam o litígio tradicional, promovendo também o diálogo comunitário e a construção de soluções coletivas, aproximando-se das necessidades reais das comunidades.

A obra de Cappelletti e Garth oferece importantes subsídios teóricos para a compreensão do papel transformador da Defensoria Pública. Ao sistematizar as chamadas “três ondas do acesso à justiça”, os autores identificaram a evolução da assistência jurídica como eixo central da democratização da justiça: primeiro, com a ampliação da assistência aos pobres; depois, com a proteção de interesses difusos e coletivos; e, por fim, com

a busca por reformas estruturais no próprio sistema de justiça, consolidando novos mecanismos institucionais e processuais de inclusão social.

Complementando esse referencial, Boaventura de Sousa Santos (2000) propõe a superação da “razão indolente”, típica da modernidade, por meio de uma razão cosmopolita e emancipatória, que reconhece e legitima saberes plurais e populares, historicamente excluídos pela racionalidade científica dominante. Ao articular práticas jurídicas que dialogam com as demandas sociais concretas e com os saberes comunitários, a Defensoria Pública se alinha à proposta de Santos de construção de uma sociologia das ausências e das emergências, reconhecendo sujeitos, experiências e direitos historicamente invisibilizados.

A litigância estratégica e a atuação estrutural têm ampliado o alcance da Defensoria Pública, permitindo a obtenção de decisões com impactos coletivos e potencial de transformação de políticas públicas. Essas iniciativas contribuem para posicionar a instituição como protagonista na luta pela equidade e justiça

social, como evidenciam ações civis públicas, ações coletivas e mandados de segurança coletivos movidos pela instituição em defesa de comunidades vulneráveis e direitos sociais fundamentais.

O investimento em educação em direitos, por sua vez, fortalece a consciência cidadã e a autonomia das populações atendidas. Ao fomentar o conhecimento jurídico popular, a Defensoria promove o empoderamento social e amplia a participação popular nos espaços institucionais, combatendo a exclusão social e jurídica. Projetos como mutirões itinerantes, rodas de conversa e campanhas de esclarecimento sobre direitos e políticas públicas exemplificam esse papel educativo.

Além disso, o fortalecimento dos núcleos especializados em direitos humanos, infância e juventude, mulher, população em situação de rua, população

carcerária e direitos indígenas e quilombolas permite uma atuação técnica mais direcionada e sensível às especificidades de cada grupo social. A experiência da Defensoria Pública do Estado do Amapá, ao estruturar núcleos de atendimento voltados às comunidades ribeirinhas e indígenas, reforça esse perfil transformador e inclusivo da instituição.

Com essa postura transformadora, a instituição rompe com a lógica meramente assistencialista, tornando-se promotora de uma justiça democrática, acessível e socialmente comprometida. Seu protagonismo revela-se indispensável à construção de um sistema jurídico mais inclusivo e participativo, cujo objetivo não se limite à resolução formal de conflitos, mas envolve a efetiva transformação das condições sociais e institucionais que perpetuam a exclusão e as desigualdades.

5 DEFENSORIA PÚBLICA E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça representa uma das dimensões centrais da cidadania em sociedades democráticas. No Brasil,

essa garantia ainda enfrenta entraves históricos relacionados à desigualdade social, à concentração de poder e à falta de efe-



tividade das instituições para acolher as demandas dos mais vulneráveis. Tais barreiras estruturais, somadas à burocratização do sistema judiciário e à linguagem técnica excludente, dificultam a compreensão e o exercício dos direitos fundamentais por parte de amplos setores da população.

A Defensoria Pública, como instrumento do Estado, atua diretamente na superação dessas barreiras, ao oferecer assistência jurídica integral e gratuita, com especial atenção às populações em situação de exclusão. Sua presença ativa nos territórios periféricos e sua escuta qualificada possibilitam o acolhimento de demandas plurais, muitas vezes invisibilizadas pelo sistema tradicional de justiça, ressignificando o conceito de cidadania ativa e acessível.

Conforme o marco teórico de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça deve ser entendido em seu sentido mais amplo, englobando não apenas o ingresso em juízo, mas também a efetividade das decisões e a eliminação das desigualdades que impedem o exercício pleno dos direitos. Nesse aspecto, a Defensoria Pública

destaca-se como protagonista, ao oferecer não só representação legal, mas também canais institucionais de escuta, acolhimento e transformação das realidades vividas por seus assistidos.

Complementarmente, inspirada na proposta de Boaventura de Sousa Santos (2008), a Defensoria Pública pode ser compreendida como espaço institucional de resistência e tradução intercultural, capaz de articular saberes acadêmicos, jurídicos e populares. Ao reconhecer o valor das experiências sociais invisibilizadas pela racionalidade moderna e promover ações emancipatórias em prol da cidadania plena, a instituição aproxima-se da concepção de Santos de uma justiça baseada na sociologia das ausências e das emergências.

Em comparação com modelos de assistência jurídica adotados em outros países, a estrutura da Defensoria Pública brasileira destaca-se por sua institucionalidade própria, autonomia funcional e atuação especializada. Esse modelo favorece o comprometimento contínuo com os direitos fundamentais e reforça o papel público da advocacia institucional. Enquanto

sistemas estrangeiros, como o Public Defender norte-americano ou o Defensor del Pueblo latino-americano, apresentam limitações estruturais e restrições orçamentárias, a Defensoria brasileira, apesar de seus desafios, constitui um modelo avançado de advocacia estatal inclusiva.

A Defensoria Pública também tem inovado no uso de tecnologias para ampliar o acesso à justiça. Com a implementação da “Defensoria 4.0”, tornou-se possível realizar atendimentos por meio de aplicativos de mensagens, videoconferência e plataformas online, facilitando o acesso de pessoas com mobilidade reduzida, residentes em regiões remotas e comunidades tradicionais. Esse avanço tecnológico revela-se fundamental para garantir o alcance institucional em um país de dimensões continentais e desigualdades regionais marcantes.

Outro avanço importante foi a criação de canais de denúncia e atendimento específicos para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas LGBTQIAPN+ e população em situação de rua, promovendo o acolhimento humanizado e o

fortalecimento de políticas de proteção integral. Essas estratégias aproximam a Defensoria Pública das demandas sociais contemporâneas e reafirmam sua vocação inclusiva.

A atuação da Defensoria Pública no Amapá ilustra de forma contundente seu papel na democratização do acesso à justiça. Em junho de 2025, a instituição participou do 1º Mutirão de Audiências Concentradas de Medidas Protetivas para Idosos, promovido pelo Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), como parte do projeto Julho Violeta. Durante a ação, foram realizados 37 atendimentos jurídicos e três audiências com acompanhamento direto de defensoras públicas, além da oferta de orientação jurídica e encaminhamentos administrativos. A defensora Nicole Vasconcelos destacou a importância de iniciativas específicas para o público idoso, defendendo o letramento jurídico e o respeito à dignidade dessa população.

Além disso, o atendimento em comunidades ribeirinhas e aldeias indígenas no interior do Amapá, por meio de ações itinerantes, garante o exercício de direitos a populações tradi-



cionalmente invisibilizadas. A interlocução direta com as lideranças locais e a adaptação da linguagem e dos procedimentos jurídicos às realidades culturais locais são aspectos fundamentais da metodologia inclusiva adotada pela Defensoria Pública.

Ao garantir voz e representação às populações historicamente excluídas, a Defensoria Pública reforça os fundamentos

do Estado Democrático de Direito e contribui para a construção de uma justiça mais humana, plural e efetivamente participativa. Sua ação institucional demonstra que a democratização da justiça passa, necessariamente, pela inclusão ativa dos grupos vulnerabilizados no centro das decisões públicas e pela efetivação de mecanismos acessíveis e adequados às suas demandas sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a Defensoria Pública desempenha papel fundamental na democratização do sistema de justiça brasileiro. Sua atuação transcende a assistência jurídica tradicional, incorporando práticas transformadoras que integram a escuta ativa, a litigância coletiva e a educação em direitos, elementos essenciais para a promoção da justiça social e a concretização da cidadania plena.

O fortalecimento da Defensoria Pública, especialmente após a Emenda Constitucional nº 80/2014, reafirma sua importância institucional e amplia seu alcance nos territórios vulnerabiliza-

zados. Essa expansão estrutural, aliada à autonomia funcional e ao compromisso com os princípios democráticos, consolida a Defensoria como instrumento efetivo de combate às desigualdades históricas que limitam o acesso à cidadania plena. Ao garantir presença obrigatória em todas as unidades jurisdicionais do país, a Defensoria Pública aproxima-se das comunidades excluídas e possibilita o reconhecimento de direitos frequentemente negados.

Ademais, ao atuar de forma estratégica e engajada com os movimentos sociais, a Defensoria Pública contribuiativamente para a transformação das estruturas excluidoras do sistema jurídico.



co brasileiro, promovendo uma justiça mais acessível, equitativa e participativa. Seu papel político-pedagógico reafirma a centralidade da cidadania ativa na construção de um Estado verdadeiramente democrático, pautado na inclusão e no respeito à diversidade social e cultural do país.

Os exemplos apresentados, sobretudo a atuação da Defensoria Pública no Estado do Amapá, demonstram de forma concreta como a instituição é capaz de promover mudanças sociais significativas, seja por meio da atuação itinerante em comunidades tradicionais, da defesa de políticas públicas inclusivas ou da promoção de mutirões de atendimento especializado para públicos vulneráveis, como idosos, mulheres vítimas de violência e população LGBTQIAPN+.

Diante disso, é fundamental que se invista no fortalecimento institucional da Defen-

soria Pública, tanto no aspecto orçamentário quanto na valorização de seus agentes e na ampliação de suas estruturas físicas e tecnológicas. Apenas assim será possível consolidar seu papel como vetor de inclusão social e promotora de uma justiça substancial, voltada à concretização de direitos e à emancipação dos grupos historicamente marginalizados. Além disso, torna-se indispensável ampliar as ações de educação em direitos e letramento jurídico popular, como estratégia permanente de cidadania ativa e enfrentamento da exclusão jurídica.

Conclui-se, portanto, que a Defensoria Pública, ao atuar como expressão e instrumento do regime democrático, representa um dos principais pilares na luta pela efetividade dos direitos fundamentais e pela construção de uma sociedade mais justa, plural e solidária.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **Acesso à Justiça, Estado de Direito e consolidação democrática na América Latina:** o papel da Defensoria Pública. In: ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marilia Gonçalves. Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Cidadania e Justiça.** São Paulo: Ática, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

GONÇALVES, Eduardo C. B. **Defensoria Pública:** função essencial à Justiça. Salvador:

Juspodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil:** teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **A Definição Constitucional da Defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático:** Para Além de sua Função Simbólica. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Ministério Público e Defensoria Pública.** São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2009. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua. Brasília: UnB, 2011



DIREITOS DOS REFUGIADOS: POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAPÁ

Luiz Felipe de Barros Zampa
Deric Murilo Nobre Miranda

Resumo

O presente artigo trata sobre os direitos dos refugiados no Estado do Amapá, abordando a crescente relevância do tema devido ao aumento significativo do fluxo de refugiados para a região. Tendo como base do projeto, em que medida a formulação de políticas públicas específicas para os refugiados efetivam a ampla proteção sociojurídica aos solicitantes de refúgio e aos refugiados no Estado do Amapá? A importância do estudo reside na necessidade de compreender as políticas públicas locais e as práticas de acolhimento específicas a serem adotadas aos refugiados. Buscando verificar a existência e eficácia das medidas de proteção aos refugiados no Estado do Amapá e avaliar o acesso a direitos básicos. A metodologia utilizada para a pesquisa envolve uma combinação de revisão bibliográfica, análise de dados qualitativos e quantitativos e pesquisa em órgãos governamentais.

Palavras-chave: Direitos dos Refugiados; Estado do Amapá; Políticas Públicas.

Abstract

This article deals with the rights of refugees in the State of Amapá, addressing the growing relevance of the theme due to the significant increase in the flow of refugees to the region. Based on the project, to what extent does the formulation of specific public policies for refugees provide broad socio-legal protection to asylum seekers and refugees in the State of Amapá? The importance of the study lies in the need to understand local public policies and the specific reception practices to be adopted for refugees. Seeking to verify the existence and effectiveness of refugee protection measures in the State of Amapá and to evaluate access to basic rights. The methodology used for the research involves a combination of literature review, analysis of qualitative and quantitative data, and research in government agencies.

Keywords: Public Policies; Rights of Refugees; State of Amapá.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a questão dos refugiados têm se tornado um dos principais desafios humanitários e políticos em nível global. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o número de pessoas deslocadas à força atingiu níveis recordes, com milhões de indivíduos buscando refúgio em países ao redor do mundo devido a conflitos, perseguições, violência e violações de direitos humanos. Essa crise humanitária destaca a importância de um entendimento aprofundado sobre os direitos dos refugiados.

Os refugiados enfrentam múltiplos desafios ao buscar segurança, incluindo barreiras legais, discriminação e dificuldades de integração nos países de acolhimento. Embora existam instrumentos internacionais, como o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, destinados a proteger os direitos dos refugiados, a aplicação prática dessas normas varia significativamente entre as nações. Essa disparidade na implementação coloca em risco a proteção adequada dos refugiados e a sal-

vaguarda de seus direitos fundamentais.

O presente artigo tem como problema: em que medida a formulação de políticas públicas específicas efetivam a ampla proteção jurídica aos refugiados no Estado do Amapá. Tendo como hipótese a proposição de criação de uma rede de proteção aos refugiados no Estado, constituídas por diversos serviços que viabilizem o acesso aos serviços públicos, a exemplo da moradia, seguridade social, documentação, o usufruto de seus direitos, conforme rol previsto no Estatuto dos Refugiados de 1951; Lei nº 9.474/97 e Lei nº 13.445/17.

A pesquisa teve por objetivos específicos a verificação e análise do surgimento do amplo conceito de refúgio, como também suas características; analisar os direitos, deveres e as garantias aos refugiados no Brasil e, por último, verificar em que medida a formulação de políticas públicas específicas, efetivam a ampla proteção jurídica no Estado do Amapá.

O presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica, realizada na legislação



brasileira e artigos já publicados sobre o tema, análise de dados qualitativos e quantitativos de documentos públicos já disponibilizados. A matéria deste artigo se correlaciona com diversas áreas do direito, tais como direito constitucional, direitos humanos e direito internacional. Analisando as políticas existentes e suas lacunas, busca-se contribuir para um entendimento mais profundo acerca da importância da garantia dos direitos dos refugiados pelo Estado.

Além disso, este artigo busca também, analisar as iniciativas e práticas inovadoras que têm sido implementadas por outros entes federativos no Brasil, para melhorar a situação dos refugiados, destacando exemplos de sucesso que podem servir de modelo. Através de uma abordagem multidisciplinar, que englobam aspectos jurídicos, sociais e políticos, este estudo pretende oferecer recomendações fundamentadas para a formulação de políticas mais eficazes.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS REFUGIADOS

Os refugiados sempre existiram, inclusive a história da humanidade baseia-se no deslocamento de grupos pelo mundo. Contudo, é a partir da emergência dos Estados Modernos que a temática começa a ganhar positivação. Sendo assim, no início do século XX, não havia nenhuma normativa destinada especificamente aos indivíduos que deixavam seus estados de origem, após êxodo forçado, visando buscar proteção em outro país. Ademais, a necessidade de buscar-se pelo refúgio, até então, tinha como causa eventos objetivos ocorridos

na Europa, à época (Revolução Russa, 1º Guerra Mundial), o que se caracteriza pela primeira fase de internacionalização do refúgio (Ramos, 2019).

A segunda fase da internacionalização do refúgio, compromisso em âmbito de todas as nações, delimitando os indivíduos específicos ao grupo – os refugiados, ocorreu previamente ao início da 2º Guerra Mundial, contudo, com estrutura precária, ocorrida no curto período entre 1938-1945, com três órgãos sucedendo as discussões temáticas. Ademais, é com a criação da

Organização das Nações Unidas (1945) e a posterior edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que o direito dos refugiados ganhou ênfase no cenário global (Ramos, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH dispôs, em seu artigo 13º, que: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.” Logo, teve-se o direito de migrar consagrado pelo documento internacional em 1945, expressamente garantido, submetendo-se os Estados signatários ao seu respeito.

Não obstante, criou-se, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, órgão componente da Assembleia Geral das Nações Unidas e, logo após, editou-se a “carta política” dos refugiados, o Estatuto dos Refugiados de 1951 (Cunha, 2012). Contudo, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, centrou-se nos refugiados europeus envolvidos nos conflitos anteriores à 1951, então, havia em seu texto uma limitação temporal e geográfica muito severa. Com isso, foi com o Proto-

lo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 que as referidas limitações se extirparam.

O conceito de refugiado, a partir da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, cinge-se naquele indivíduo que ``temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele''.

Além disso, os critérios estabelecidos para caracterização da pessoa em situação de refúgio possuíam ligação direta com a visão eurocêntrica trazida pela convenção de 1951 e, portanto, desafiavam outros fluxos migratórios advindos do sul global, com a descolonização da África e Ásia e posteriormente com o êxodo advindo da América Latina.

Dois instrumentos regionais tiveram papel relevante na ampliação do conceito de refugiado. O primeiro deles, a Convenção da Organização da Uni-



dade Africana sobre Refugiados de 1969, que optou por uma definição mais ampla de refugiados, em elementos objetivos relativos ao país de origem - Art. 1.2 -, visto à época, enfrentar os deslocamentos forçados ocorridos em razão do colonialismo na África e toda concepção eurocêntrica da Convenção de 1951 e Protocolo de 1967 (Chiaretti e Severo, 2018).

De segundo modo, na América latina, marcada por conflitos armados que geraram deslocamentos forçados, necessitou-se de um modelo mais amplo ao garantido anteriormente pela Convenção de 1951, visto tratar-se de fluxos extremamente complexos - conflitos armados e extrema pobreza - não caracterizando uma perseguição propriamente dita. É nesse viés que surge a definição ampla trazida na Declaração de Cartagena de 1984, indicando a possibilidade de se considerar a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos como uma das hipóteses de reconhecimento da condição de refugiado.

É dizer, que a Convenção de 1951, bem como o Protocolo de 1967, deve ser tida como um

ponto de partida para a proteção internacional dos refugiados, e não de chegada. Ou seja, qualquer interpretação literal da convenção, ignorando-se todos os documentos protetivos em âmbitos dos sistemas globais e regionais, deve ser rechaçada.

2.1 ASILO X REFÚGIO

O asilo assim como refúgio, são espécies do gênero asilo em *lato sensu*, que consistem em institutos que asseguram o acolhimento internacional de pessoas em razão de determinadas perseguições. (Ramos, 2019)

O asilo político é um instituto jurídico sob o qual o Estado, mediante exercício de seu poder discricionário, concede proteção a uma pessoa sob sua jurisdição que esteja sofrendo perseguições políticas, possui caráter constitutivo (efeitos *ex nunc*). Diferentemente do refúgio, que possui fundamentos mais amplos (perseguição por raça, religião, grupo social, etc.) e detém um caráter declaratório (efeitos *ex tunc*), pois vincula-se ao preenchimento de requisitos legais. (Carvalho Ramos e Rodrigues, 2011).

Outra importante diferen-



ciação dos dois institutos cinge-se ao modo de suas concessões, enquanto o asilo pode ser tanto diplomático (requerido do país de origem do perseguido) e territorial (requerido mediante entrada no território nacional do país de acolhida), o refúgio goza

apenas da concessão territorial, tratando-se de direito subjetivo dos estrangeiros.

O instituto do asilo está previsto em âmbito constitucional (Art. 4, X). Já o refúgio encontra-se previsto em âmbito infra-constitucional, disposto na Lei nº 9.474/1997 e também abrangido de maneira suplementar pela Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, as quais serão discutidas adiante.

2.2 CONCEITO DE REFÚGIO

Como anteriormente explanado, o conceito de refugiado trazido pela Convenção de 1951 entrou em conflito com os fluxos migratórios contemporâneos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. E, foi nesse sentido que a República Federativa do Brasil ao assumir compromissos internacionais para com a proteção dos refugiados, instituiu

a Lei nº 9.474/97, texto protetivo, implementador da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 ao ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, a principal novidade arguida no diploma, fora a extensão do conceito de refugiado, adotando a concepção da Declaração de Cartagena de 1984, a qual dispõe em seu Art. 1º, III, o seguinte:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

II - Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

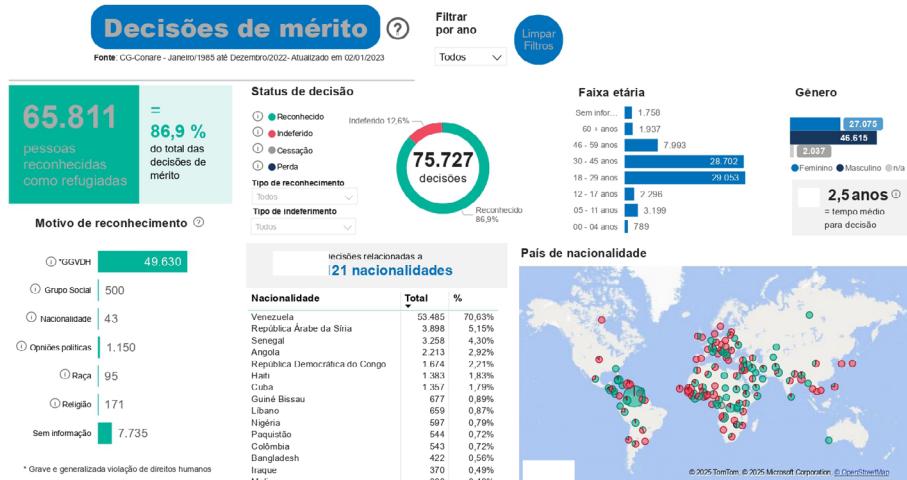
Nessa hipótese, visualiza-se que o núcleo principal da concessão do refúgio, qual seja, a perse-



guição, é mitigado, pois leva-se em consideração também a atual conjuntura global, onde encontra-se muito presente as graves e generalizadas violações de direitos humanos em vários países, gerando uma alta imigração em busca de condições dignas de vida.

O Brasil se consolidou como uma nação de referência no que tange ao acolhimento e proteção de refugiados. Através da implementação de instrumentos jurídicos e políticas públicas, bem como do estrito cumprimento de tratados e princípios internacionais concorrentes ao tema

Gráfico 9



Fonte: Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, 2023.

Sendo assim, no Brasil, a hipótese do referido artigo é a principal ensejadora de acolhimento. Exemplificando, acima dados

relativos a decisões de mérito reconhecendo pessoas refugiadas, proferidas pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE.

3 DIREITOS, DEVERES E AS GARANTIAS APLICÁVEIS AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Dispõe o Art. 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Com isso, se consagra o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, vertente de suma importância para interpretação do direito dos refugiados. Os refugiados podem ser considerados estrangeiros residentes, não havendo dúvidas acerca da aplicabilidade concreta do dispositivo, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A comunidade internacional, em 28-7-1951, imbuída do propósito de consolidar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do Direito das Gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles que, arbitrariamente perseguidos por razões de gênero,

de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excluente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – a que no Brasil aderiu em 1952 – resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos Povos e das Nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado - vítima de preconceitos, da discriminação, arbítrio, da intolerância – o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos (STF – Ext 783 QO-QO, rel. p/ o ac. Min. Ellen Gracie, voto min. Celso de Mello, j. 28-11-2011, P, DJ de 14-11-2003).

Nesse sentido, estão expressamente assegurados aos refugiados, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, tal como estabelecido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

É com esse entendimento que se tem de interpretar toda norma atinente à temática dos estrangeiros no Brasil, especialmente aos refugiados, tema do presente estudo. Os diplomas normativos específicos serão a seguir discutidos.

3.2 REFÚGIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O nascimento da Lei nº 9.474/97, definidora de mecanismos de implementação ao Estatuto dos Refugiados de 1951, consolida-se como um importante marco para a efetivação dos direitos humanos dos refugiados na ordem interna, visto que o Estado Brasileiro assumiu compromissos internacionais ao ratificar a Convenção de 1951.

De primeiro modo, a Lei dos Refugiados Brasileira, como

anteriormente explanado, possui um modelo amplo de reconhecimento à condição dos refugiados. A legislação não se limitou a reproduzir a hipótese convencional da Convenção de 1951, mas adotou, também, a proteção aos apátridas e a definição estendida do conceito posto pela Declaração de Cartagena de 1984 (Chiaretti e Severo, 2018).

Para mais, acerca da condição jurídica dos refugiados, conforme a seguir:

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceitudo nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá

XXX

direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Com isso, pode-se observar que o reconhecimento da condição de refugiado, sujeitará o indivíduo ao disposto no próprio diploma, sem prejuízo das garantias internacionais, bem como, aos deveres do estrangeiro no Brasil, conforme Lei de Migração - nº 13.445/17. E, como fruto desta condição, terá direito a uma cédula de identidade comprovando seu status, carteira de trabalho e documento de viagem.

O compromisso da legislação vai ao encontro com o estipulado no Art. 5º da Convenção de 1951, o qual dispõe que: ``nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção e do Art. 7º da Convenção de 1951, dispondo: ``(...) um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em

geral. ''

Para fins didáticos, insta salientar a natureza desta Convenção na ordem jurídica, a qual possui, no critério hierárquico, status supralegal - acima das leis e abaixo do texto constitucional

-, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, visto seu caráter protetivo aos direitos humanos e anterior a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Com esse entendimento, a hipótese do rol exemplificativo dos direitos fundamentais da Constituição Federal é conferida, conforme inteligência do Art. nº 5, § 2º, estabelecendo que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Carvalho Ramos e Rodrigues, 2011).

Apesar do paradigma a ser superado acerca da presunção de situação irregular dos estrangeiros indocumentados no país, o ingresso no território nacional, independentemente de seu modo, gera ao estrangeiro o direito subjetivo a solicitação de refúgio,

visto que segundo dispõe o Art. 8º da lei nº 9474/97, o ingresso irregular não constitui impedimento para sua solicitação às autoridades competentes.

Não há necessidade de comprovação da regularidade migratória, apresentação de visto, ou sequer documentos válidos expressando cidadania anterior. O direito ao acesso do procedimento refugial é imediato e universal (Chiaretti e Severo, 2018).

Na esteira da universalização do procedimento de refúgio, sobretudo de proteção à vida do refugiado - principal objetivo da proteção internacional ao grupo -, fora estabelecida na Lei dos Refugiados, a hipótese do Art. 7º, § 1º. Trata-se do princípio do “non-refoulment”, não devolução ou proibição de rechaço:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias

quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

O entendimento visa conter os arbítrios que poderiam ser cometidos pelos estados partes, ao negar o acesso ao procedimento do refúgio aos estrangeiros, como também, retirá-los compulsoriamente do país desejado, retornando ao território de perseguição, o que colocaria em risco sua vida ou liberdade.

Nessa situação, prevalece, portanto, os direitos à vida e à liberdade do indivíduo em detrimento da soberania estatal no tocante à regularização migratória ou aos efeitos de uma condenação penal (Chiaretti e Severo, 2019).

O refúgio é uma proteção legal oferecida pelo Brasil para indivíduos estejam sofrendo perseguição ou ainda, que estejam

sujeitos, em seu país, a grave e generalizada violação de direitos humanos.

A figura da autoridade migratória, diversas vezes citada na lei em comento, responsável pelo processamento inicial do pedido de refúgio, trata-se da Polícia Federal, conforme será mencionada em tópico específico.

Também, a Lei dos refugiados estabeleceu a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, previsto em seus artigos nº 11 e 12, órgão administrativo central responsável pela aplicação do direito dos refugiados no território nacional, tendo como uma de suas principais atribuições analisar, em primeiro grau, a concessão ou cessão da condição de refugiado (Chiaretti e Severo, 2018).

Por fim, como observa-se, a fase preliminar do pedido de refúgio é de atribuição da autoridade migratória, a polícia federal. Com isso, fazendo o preenchimento de dados relativos ao instituto para que se formalize o pedido, sem adentrar no mérito, compete ao CONARE.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS AOS REFUGIADOS

Um novo marco protecionista aos estrangeiros deu-se com o advento da Lei de Migração nº 13.445/2017, dispondo acerca de princípios norteadores em respeito aos direitos humanos, bem como a garantia aos direitos e garantias fundamentais em paridade com os brasileiros (Brasil, 2017).

Ademais, revogando a Lei nº 6.815/1980, referente ao Estatuto do Estrangeiro (Brasil, 1980), criada no período da ditadura militar brasileira, de modo que não situava os estrangeiros como sujeito de direitos, mas, sim, agentes de ameaça à segurança nacional, violando os tratados de direitos humanos ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio (Annoni, 2018).

Logo, por sua absoluta incompatibilidade com os preceitos do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal, fora substituída pela Lei de Migração, instituidora de um pragmatismo orientado pela efetivação dos Direitos Humanos

dos migrantes.

Assim, levando-se em consideração o caráter complementar das legislações que tratam dos direitos dos estrangeiros em si, percebe-se que o referido diploma que trata dos estrangeiros em geral, e não exclui os refugiados de sua proteção, na medida em que o art 2º preconiza que

“Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.”

Visto seu caráter suplementar aos refugiados, cabe destacar alguns princípios e diretrizes da lei aplicáveis aos refugiados, previstos no Art. 3º e seguintes:

I- Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III -Não criminalização da migração;

IV - Não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais apessa foi admitida em território nacional;

V - Promo-

ção de entrada regular e de regularização documental;

VI - Acolhida humanitária; (...)

VIII - Garantia do direito à reunião familiar; (...)

XII - Promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;(...)

XXII - Repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

A denominada Lei de Migração trouxe diversos avanços normativos de proteção aos migrantes, sobretudo o colocou em sua plena condição de ser humano, o que proporciona direito à sua vida e dignidade independente dos motivos e situações aos quais forasubmetido para entrar no Brasil (Calazans e Mendonça, 2020).

3.3 DIREITOS EM ESPÉCIE (ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS; SEGURIDADE SOCIAL; ACESSO À JUSTIÇA; DOCUMENTAÇÃO)

Importante frisar os direitos em espécies garantidos aos estrangeiros, sobretudo aos refu-

giados no Brasil, visto que os comandos legais não nos remetem apenas a uma defesa de preceitos abstratos em si, mas também aos meios pelos quais aqueles devem ser efetivados, a exemplo, acesso às políticas públicas.

Desse modo, deve-se considerar, principalmente, o rol da Lei nº 9.474/97, da Lei nº 13.445/17 e da Convenção de 1955, sem prejuízo de outras, visto que aos refugiados são garantidos os direitos titularizados por brasileiros - vida, segurança, propriedade, não discriminação, etc.

Em primeiro lugar, a Convenção de 1951 elenca alguns direitos a serviços públicos dos artigos nº 20 ao 24, dentre os quais o alojamento, educação pública, assistência pública e previdência social, já o art. 6º da Lei nº 9.474/97, estabelece o direito à cédula de identidade comprobatória da condição jurídica, a carteira de trabalho e o documento viajante, todos com respaldo na Convenção de 1951, previsto nos Arts. nº 27 e nº 28 (Chiaretti e Servero,2018).

Do mesmo modo, é elencado no art. 3 da Lei de Migração algum desses acessos, sendo o desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil (VII); inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (X);

acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (XI); promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante (XII); diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante (XIII); promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil (XXI).

Apesar da gama ampla, isso não leva a um acesso a toda e qualquer serviço público, facultando-se ao poder público criar regras específicas de acesso por parte de imigrantes. Contudo, estas restrições devem estar de acordo com a legislação e Constituição Federal, de modo a assegurar o mínimo existencial aos imigrantes, por mais que se encontrem em situação migratória irregular. Como por exemplo, serviços de saúde, educação e assistência social. (Chiaretti e Servero,2018).

Nesse sentido, por terem os refugiados, condição análoga à de imigrantes que contam com autorização de residência, devem contar com o mais amplo acesso aos serviços públicos. A seguir será abordado os principais ao grupo.



Em relação à seguridade social, cabe estabelecer o preconizado no Art. 194 da CRFB/88, sendo aquela compreendida num conjunto a saúde, a previdência social e a assistência social, direitos esses devidos aos imigrantes conforme redação do Art 4º, caput da lei migratória.

Diante disso, em relação ao direito à saúde Art. nº 196 da Constituição Federal de 1988, os tribunais têm firmado o entendimento que mesmo os imigrantes indocumentados devem ter acesso aos serviços respectivos do Sistema Único de Saúde, ainda que de alto custo, inclusive havendo decisão garantindo transplante de órgãos.

No tangente à previdência social, conforme o entendimento acima, também não há qualquer óbice aos estrangeiros, igualmente aos refugiados e solicitantes de refúgio. Por fim, a assistência social, prevista no Art. nº 203, V da CRFB/88 fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a imigrantes idosos e deficientes, com autorização de residência no país, situação reconhecida aos refugiados, visto estar em conformidade com o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, está ainda em processo de ratificação pelo Brasil (Chiaretti e Servero,2018).

O acesso à justiça constitui um importante serviço público de garantia aos interesses dos refugiados, previsto no art. 16 da Convenção de 1951, reforçado pela Lei de Migração (art. 4º, IX), garantindo o “amplo acesso à justiça e à assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Conforme Art. nº 134 da Constituição Federal de 1988, a assistência integral e gratuita será fornecida pela Defensoria Pública, que consiste em “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. Visto isso, é evidente que qualquer um pode

ser assistidos pela Defensoria Pública.

Inclusive, além da tutela individual aos direitos dos refugiados, há de ser levar em consideração a tutela coletiva em defesa desses, que pode ser exercido tanto pela própria Defensoria Pública, como também pelo Ministério Público (art. 129, III da CF/88). Para tanto, as duas instituições contam com diversos instrumentos de atuação (extrajudicial e judicial), com destaque ao ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela dos direitos transindividuais do grupo, conforme Lei nº 7.347/85.

De acordo com a Lei Migratória e seu respectivo decreto regulamentador de nº 9,199/2017, o documento de identidade do refugiado é a Carteira do Registro

Nacional Migratório, podendo permitir a identificação civil de todos os estrangeiros na condição de imigrantes, pela via biográfica e biométrica, visando o pleno exercício dos atos da vida civil. Por mais, enquanto pendente a apreciação do pedido de refúgio, o que já lhe garante acesso a outros documentos, a exemplo de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), expedição de carteira de trabalho e abertura de conta em banco. O Decreto nº 9.277/2018, que versa acerca da identificação do solicitante de refúgio, prevê também a emissão de um documento Provisório de Registro Nacional Migratório, consistindo na identificação do solicitante de refúgio, até a decisão final do processo no CONARE (Chiaretti e Servero, 2018).

4 CONTEXTO MIGRATÓRIO NO ESTADO DO AMAPÁ

O Estado do Amapá, geograficamente, está localizado na região norte do Brasil, e faz fronteira, especificamente o Município de Oiapoque, com a Guiana Francesa, território ultramarino da França. Logo, possui a particularidade de ser um estado fronteiriço que compartilha uma

extensão de fronteiras - terrestre, marítima e aérea -, correspondentes a 1.606 km com o país pertencente à União Europeia.

Diante deste cenário, conforme dados obtidos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá de 2023, os franceses são historicamente o



principal grupo de estrangeiros que entram em território nacional pela fronteira Brasil-Guiana, atravessam pela ponte binacional de carro ou por embarcações pelo rio, e no Oiapoque passeiam, se hospedam e fazem compras nos comércios locais, aquecendo a economia do município, retornando em poucos dias para seu país de origem ou saindo do Oiapoque em direção a outros destinos turísticos do Brasil. (MPF apud DPF, 2022)

De outro modo, o segundo público mais atendido nos postos de controle migratório da Polícia Federal é de origem Cubana e Haitiana, estrangeiros em situação de vulnerabilidade, que migram dos seus países por questões humanitárias e visam, na esmagadora maioria, chegar aos Estados Unidos da América. Sendo que alguns, também, enquadram-se nas hipóteses de refúgio, estando predispostos a fixar residência no sul e sudeste do Brasil, bem como no Estado do Amapá. (MPF apud DPF, 2022)

Conforme as investigações da autoridade migratória, a rota se inicia no país de origem para o Suriname de avião, dirigindo-se para Guiana Francesa,

onde pedem refúgio e travessam de van aquele país, chegando à noite na fronteira com o Brasil, em seguida utilizam das “catraias” para entrar em território nacional. No Brasil, muitos furtam-se do controle migratório, seguindo à noite de picape para Macapá ou Santana – AP (MPF apud DPF, 2022).

Uma parcela dos migrantes dormem no Oiapoque e seguem viagem no outro dia, quando comparecem ao posto da Polícia Federal contam que vão para Santana pegar a embarcação (“ferry-boat”), entretanto não sabem para onde vão exatamente, apenas que o destino final é o Peru. As informações coletadas pelas equipes da Polícia Federal identificam que a rota no Brasil, pode ser entre outras, saindo de Santana com destino a Tabatinga.

Possivelmente o roteiro é estrategicamente montado e executado por grupos de pessoas que lucram com a grande massa de estrangeiros que passam pelo Brasil desejando fugir dos problemas de seus países de origem. Logo, ressalta-se que o cenário migratório no Município do Oiapoque é delicado, por ser uma porta de entrada para muitos que desejam

migrar, e consequentemente um “mercado” vantajoso para grupos criminosos que se aproveitam da condição de vulnerabilidade do estrangeiro. (MPF apud DPF, 2022).

Posto isso, importante se faz a análise das condições sociais as quais os países das duas principais nacionalidades (cubana e haitina) que transitam, na condição de refugiados, na fronteira franco-brasileira encontram-se. Cuba, motivada pelos embargos internacionais liderados pelos Estados Unidos, assentam-se em grave crise econômica há décadas, o que se intensificou nos últimos anos, e, de outro lado, mas não diferente, a República do Haiti por uma série de circunstâncias naturais (terremotos, furacões e pandemia), políticas (golpes de Estado, assassinato do presidente) e de segurança pública (domínio do território por milícias armadas), vive em grave situação socioeconômica, caracterizadora de crise humanitária, conforme já reconhecido pela Organização das Nações Unidas.

As populações de Cuba e Haiti encontram-se em condições de elevada vulnerabilidade no gozo e proteção de seus direitos

humanos, seja pela crise socioeconômica, como também em decorrência da crescente insegurança em seus países. O que torna o êxodo geográfico a única forma de sobrevivência.

O Estado brasileiro reconhece a excepcionalidade da situação dos migrantes haitianos, tanto que foi emitida a Portaria Interministerial nº 13, de 16 de dezembro de 2020, dos Ministros de Estado da Justiça e da Segurança Pública e das Relações Exteriores, para dispor sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

Assim sendo, percebe-se que diante do crescimento da complexidade dos movimentos populacionais, dificilmente os fluxos migratórios são uniformes. É dizer, ao lado de refugiados existem outros grupos que se enquadram em situações migratórias distintas, a exemplo, migrantes econômicos, deslocados ambientais (Chiaretti e Severo, 2019).

Dessa forma, visualiza-se que a fronteira Brasil-Guiana representa um grande desa-



fio do ponto de vista dos fluxos migratórios mistos, pois ao lado de indivíduos que necessitam de proteção internacional, sendo também utilizado como corredor de passagem, seja para outras regiões do país, seja para outras nações.

São os fluxos migratórios mistos, estabelecendo uma coexistência de solicitantes de refúgio, migrantes econômicos, vítimas de tráficos de pessoas, crianças e adolescentes desacompanhados (Chiaretti e Severo, 2019).

Por fim, conforme depreende-se do exposto, há a necessidade da criação de uma rede de proteção de acolhimento aos refugiados no Estado do Amapá, visto a presença do grupo no território, ainda que transitoriamente, o que os garante direitos sociais e efetiva a proteção humanitária tão delimitada no ordenamento pátrio.

4.1 ATUAÇÃO DA AUTORIDADE MIGRATÓRIA NO ESTADO DO AMAPÁ

Em respeito à Constituição Federal (Arts. 21 XXII e

144, § 1º, III), a Lei de Migração definiu a figura da autoridade migratória (art. 38), tratando-se da Polícia Federal, responsável pelo processamento inicial do pedido de refúgio.

O processamento inicial do pedido de refúgio, qual seja, sua formalização, é de responsabilidade da autoridade migratória e se dá por meio do preenchimento do formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado - o SISCONARE. Desse sistema de tramitação de processos de refúgio no Brasil, devem constar identificação, dados de contato, documentos apresentados, informações sobre escolaridade, experiência profissional, investigações ou acusações criminais, circunstâncias da condição de refúgio, serviço militar, eventual proteção internacional, dados sobre a viagem, bem como termos de responsabilidades e documentos do país de origem ou residência relevantes para a análise do pleito. (Chiaretti e Severo, 2019).

A autoridade competente não pode fazer nenhum tipo de restrição arbitrária de acesso ao pedido de refúgio sob pena de violação do princípio do não-re-

chaço. Apenas deverá fornecer o formulário de solicitação da condição de refugiado para preenchimento, coletar informações biométricas, formalizar o pedido perante ao CONARE, e entregar ao solicitante o seu respectivo protocolo para sua garantia de trânsito regular no território nacional (Ramos, 2019).

O Amapá possui 03 (três) tipos de fronteiras - a terrestre, marítima e aérea -. A primeira, é fiscalizada exclusivamente pela Delegacia de Polícia Federal no Oiapoque, onde existem 02 (dois) pontos de fiscalização: o Porto Fluvial de Oiapoque/AP e a Ponte Binacional, inaugurada em 2017 (MPF apud DPF, 2022).

As fronteiras marítima e aérea são fiscalizadas pela Delegacia de Polícia e Migração da Polícia Federal em Macapá, que conta com 03 (três) postos de fiscalização: o Aeroporto de Macapá/AP (exclusivamente para vôos internacionais), Porto de Santana/AP (exclusivamente para navios estrangeiros cujo destino final seja Santana/AP ou dele se originem), e Fundeadouro de Fazendinha (exclusivamente para navios estrangeiros que não

tenham o Amapá como destino final).

Durante as fiscalizações migratórias são aplicadas as regras previstas na Lei nº 9.474/97, no Decreto nº 9.227/18, Lei nº 13.445/2017, no Decreto nº 9.199/2017, entre outras portarias ministeriais acerca da temática.

Na perspectiva do cenário migratório no Amapá, considerando o processamento a ser adotado no pedido de refúgio (coleta de fotos, impressões digitais e atualização de documentos juntados aos autos), o que poderá levar uma grande parcela de tempo, a Delegacia de Polícia Federal no Oiapoque - DPF/OPE/AP, orienta os estrangeiros a protocolarem o pedido de refúgio na unidade da Polícia Federal mais próxima de onde fixarão residência, expedindo um termo de notificação para regularização da situação migratória no período de 60 (sessenta) dias, embasado no art. 176 do Decreto nº 9.199/2017.

O modo de atuação adotado pelo Departamento Federal do Oiapoque se dar devido ao fato da grande maioria dos estrangeiros, principalmente os haitianos, não pretenderem fixar residência



no Estado do Amapá, sendo mais adequado realizarem os trâmites administrativos na Delegacia Federal do estado em que irão se acomodar. Para tanto, conforme já detalhado, lhe é expedido um Termo de Notificação, que confere ao estrangeiro o período de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação migratória. Neste caso, regularizar a situação migratória significa solicitar refúgio e autorização de residência no Brasil.

Contudo, a atuação da Polícia Federal no Estado do Amapá foi alvo de apuração em procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do MPF no ano de 2023, pois segundo denúncias, a autoridade migratória não estava procedendo as devidas regularizações migratórias aos solicitantes de refúgio que ingressavam no Brasil via fronteira terrestre pelo Oiapoque, quando esses dirigiam-se a capital Macapá, sob justificativas de que apenas a Delegacia de Polícia Federal no Oiapoque deteria a atribuição de regularização dos estrangeiros que por ali adentram.

Ou seja, estariam opondo

a situação irregular de ingresso como obstáculo à acolhida. O que é injustificável. Isso porque todo arcabouço legal é pensado para facilitar a acolhida daqueles que se encontrem em alguma das hipóteses do art. 1º da Lei nº 9.474/97, sendo uma obrigação internacional assumida pelo Brasil a vedação a quaisquer embaraços desnecessários ao ingresso de refugiados.

Como instituição responsável por proteger os interesses sociais e os direitos humanos, o Ministério Público Federal acompanha a implementação de políticas públicas destinadas ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade que chegam de outros países. O MPF tem um importante papel articulador, facilitando a coordenação e o diálogo entre os responsáveis pela execução das políticas públicas.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão expediu a recomendação nº 9/2023 à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá - SR/PF/AP, a fim de que fosse assegurado o direito ao refúgio dos seus solicitantes, e que não se criasse embaraços à garantia deste, logo permitindo que os

estrangeiros realizassem a regularização migratória em qualquer delegacia da Polícia Federal no Estado do Amapá, independente de seus locais de entrada ao território.

Em sede de resposta, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá expediu a Portaria SR/PF/AP Nº 982, DE 07 DE JULHO DE 2023, acatando integralmente a recomendação do MPF.

Ainda, da análise do relatório enviado ao MPF, acerca do contexto migratório no Estado do Amapá, observou-se a existência de subnotificação nos dados relativos ao refúgio nos sistemas procedimentais da Polícia Federal.

Conforme apurado, relatou-se que o sistema de Business Intelligence (BI), quando consultado com os parâmetros Amapá – DPF/OPE/AP – 2022, Notificado/Refugiado,apontou que apenas 29 (vinte e nove) pessoas foram notificadas / pediram refúgio na unidade DPF/OPE/AP no ano de 2022, o que não revela a realidade fática, visto que, a título de exemplo, apenas no turno da manhã do dia 18/01/2023 foram realizados 81 (oitenta e um) atendimentos. Sendo assim, a equipe da

Delegacia de Polícia Federal no Oiapoque contou de forma manual e digitalizou todas as guias de notificações, do arquivo físico, emitidas no segundo semestre de 2022 por este posto migratório, constatando que 2.258 (dois mil duzentos e cinquenta e oito) pessoas foram notificadas no período.

Ressalta-se que os dados são aproximados da realidade, uma vez que a comunicação com as autoridades Francesas, somado com informações repassadas por outros postos nas fronteiras “de saída” como Tabatinga – AM, revelam que não é incomum o ingresso de pessoas no Brasil pela fronteira do Oiapoque que se furtaram ao controle migratório na origem.

Não obstante, o Departamento de Polícia Federal possui um papel fundamental numa criação efetiva de uma rede de proteção aos refugiados no Estado do Amapá, visto sua condição de autoridade responsável pelo processamento inicial do pedido de refúgio, como também pelo contato direto que compartilham com os refugiados, o que os possibilita reconhecer as circunstâncias humanitárias que levam os

estrangeiros optarem pela acolhida no Amapá.

4.2 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO ESTADO DO AMAPÁ

A Constituição da República do Brasil, a Lei 9.474/97 e a Lei nº 13.445/2017 operam como base legal para criação e execução de políticas públicas que visam à assistência e à integração dos refugiados no Estado do Amapá. Aliás, elas são imprescindíveis para assegurar a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, em especial, o direito à documentação, à segurança social, à justiça, ao trabalho e à educação.

As políticas públicas são realizadas pelo governo, diretamente ou por meio de seus agentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população-alvo das próprias políticas.

Logo, as políticas públicas caracterizam-se pela natureza estatal, ainda que durante sua implementação exista o envolvimento de agentes privados (Calazans e Mendonça, 2020).

O Amapá vem reconhecendo a importância do acesso dos refugiados aos direitos humanos e necessidade de inclusão nas políticas públicas existentes, bem como, implementação de políticas específicas.

Para isso, recebeu a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados no ano de 2023, objetivando estabelecer um protocolo de ações para garantia dos direitos de migrantes e refugiados no Amapá. Além disso, foi proposta a criação de um comitê estadual que integre entidades não governamentais, secretarias de Estado, prefeituras e outras instituições para efetivar políticas públicas que resultem em uma rede protetiva aos migrantes, refugiados e apátridas no Amapá. (GOVAP, 2023)

Ademais, conforme proposições, à época, da Secretaria de Assistência Social, Aline Gurgel, o Governo do Amapá, apesar de não possuir nenhuma política pública específica aos refugiados, busca acolhê-los através de auxílios e benefícios assistenciais das políticas públicas em geral, garantindo assim os direitos dessa população.

Na contramão do cenário

abordado e podendo servir de modelo ao Amapá, o Estado do Pará possui uma rede de atenção aos refugiados em um estágio mais avançado, contando inclusive com legislação acerca da temática, tratando-se da Lei Ordinária nº 9.662/2022, publicada em 13/07/2022, instituindo a Política Estadual para Migrantes e estabelecendo objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Estadual de Migrantes, Refugiados e Apátridas do Estado do Pará (ALEPA, 2023).

Não bastando, a sua Capital Belém tornou-se a primeira cidade da Região Norte do Brasil a ter uma lei municipal voltada para a criação e aperfeiçoamento de políticas públicas integradas voltadas para a população de outras nacionalidades, sobretudo aos refugiados. Trata-se da Lei Ordinária nº 9897/2023, instituindo, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para o atendimento da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio (ACNUR, 2023).

Conforme a publicação

do ACNUR, “I Relatório cidades solidárias Brasil: proteção e integração de pessoas refugiadas no plano local”, as cidades solidárias e os atores locais para a integração de pessoas refugiadas são essenciais para a integração social e usufruto de direitos sociais. Assim, entre as várias boas práticas previstas no relatório, destacam-se as seguintes a serem criadas no Estado do Amapá:

Quanto à um Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante em Aeroporto Internacional, a Prefeitura do Rio de Janeiro, por meio da Guarda Municipal, implementou ainda em 2010 um posto de atendimento no Aeroporto International Tom Jobim (Galeão), beneficiando a população refugiada e migrante, possíveis vítimas de tráfico de pessoas e brasileiros inadmitidos ou deportados do exterior.

O objetivo é garantir o acesso ao território e à proteção internacional a refugiados e migrantes em situação de vulnerabilidade por meio do monitoramento, identificação e apoio especializado no aeroporto, incluindo encaminhamento aos procedimentos cabíveis de docu-

mentação e de atenção socioassistencial.

No tocante a um Posto de Recepção e Apoio em local de chegada aos refugiados, o Governo Federal no bojo da Operação Acolhida, executada em meados de 2019, instalou um posto de atendimento para apoiar a recepção de refugiados e migrantes em Manaus devido ao alto fluxo de venezuelanos.

Sendo assim, a iniciativa passa a apoiar o encaminhamento para espaços de acolhimento e garantir uma estrutura para pernoite de pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua. A partir de 2021, deu-se início a transição da gestão do Posto de Recepção e Apoio (PRA) para o governo local.

Em relação a uma Casa do Migrante, Foz do Iguaçu é modelo consolidado, e consiste na prestação de atendimento à população refugiada e migrante, considerando a dinâmica da cidade, com constantes e expressivas chegadas. Tal ação foi implementada no ano de 2008 em parceria dos respectivos governos federal e municipal.

Trata-se da promoção do

atendimento célere e integral à população refugiada e migrante no que tange ao acolhimento e documentação, por meio da articulação entre diferentes atores. Por exemplo, há uma parceria entre a Casa do Migrante e o Núcleo de Migração da Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, visando o apoio na pré-documentação de pessoas refugiadas e migrantes, dinamizando a atuação e reduzindo o tempo de espera de agendamento.

Quando necessário, também, o Núcleo de Migração da PF mobiliza a rede de atenção, da qual pertence, para encaminhamento à assistência socioassistencial dos refugiados em situação de vulnerabilidade.

A rede de atenção a pessoas refugiadas e migrantes em Foz do Iguaçu, conforme a análise da ACNUR, tem sido um instrumento de extrema importância para a promoção da integração local dos não nacionais, sobretudo na dimensão de acesso a direitos.

Outrossim, o município averba recursos à infraestrutura da Casa do Migrante e à manutenção de vagas de acolhimento preferenciais para refugiados e

migrantes na rede municipal de assistência social.

As medidas elencadas acima amoldam-se perfeitamente ao Estado do Amapá e seus municípios. Macapá possui um aeroporto internacional que recebe estrangeiros de todas as nacionalidades, bem como uma área de fronteira - o Oiapoque - que poderia servir de ponte de recepção e acolhida aos refugiados, visto que sua grande maioria escolhe o município como porta de entrada.

Não diferente, o município de Santana possui um alto fluxo de recebimento de refugiados em seu porto de embarque para embarcações, o que poderia ensejar uma iniciativa semelhante a executada em Foz do Iguaçu, ou seja, a criação de um estabelecimento próprio para o grupo, que contaria como apoio de diversos atores, desde o ingresso dos refugiados ao território, seja pela Fronteira Brasil-Guiana ou pelo Aeroporto Internacional de Macapá.

Apesar da inexistência de uma rede de proteção robusta aos refugiados no Estado do Amapá, pode-se destacar algumas iniciativas, como a da Universidade Federal do Estado do Amapá que desde o ano de 2015 conta com um projeto de extensão denominado “O Programa de Apoio a Migrantes e Refugiados (PAMER)”. O programa tem por objetivo atuar na orientação e prestação gratuita de assistência jurídica, psicológica, social e educacional a migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio.

Nesse sentido, boas práticas de acolhimento aos refugiados não faltam ao poder público amapaense, seja em nível estadual ou regional. Este processo colaborativo fortalece o acesso a direitos e a possibilidade de práticas concretas de integração local, em que tanto as pessoas refugiadas, como a rede de acolhimento e os entes públicos logrem resultados positivos de desenvolvimento.



5 CONCLUSÃO

Portanto, o Brasil pode ser visto como modelo, porquanto promulgou uma lei específica para os refugiados, recepcionou a Convenção de 1951 quanto ao protocolo de 1967 em seu ordenamento jurídico. Contudo, não obstante de, teoricamente, o Brasil ser considerado um modelo, na prática, ainda há muito a ser executado.

No contexto do Estado do Amapá, não possui nenhuma política pública específica de proteção aos refugiados, apesar de ser um Estado com fronteira internacional e importante rota de entrada ao grupo que visa buscar proteção internacional no Brasil.

Assim, torna-se de extrema importância a educação interna para a acolhida de refugiados, pois o desconhecimento

sobre a temática e sua alta abstração legislativa, acaba por gerar desconhecimento que resultam em receios e preconceitos, o que obstaculiza o atendimento pelos programas de assistência, proteção e integração dos refugiados nos estados e municípios.

Apesar da necessidade de efetivação políticas públicas específicas ao refugiados no Amapá e a implementação de uma rede de acolhimento desafiar as próprias dificuldades internas do estado, as propostas apresentadas, em sua maioria, são passíveis de aplicação, pois não necessitam de grandes recursos, apenas vontade política, pois há interesse de diversos atores, sobretudo da garantia dos direitos humanos dos refugiados.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. Direito Internacional Dos Refugiados e o Brasil. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 10 abr. 2024

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Dispõe Sobre mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 05 abr. 2024.

CALAZANS PACHECO PACÍFICO. Andrea M^a; **MENDONÇA, Renata de L.** **A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil.** Vol. 9, nº 1. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre – RS, 2020.

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos – 7^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Comissão da Alepa realiza reunião sobre regulamentação da Política Estadual para Migrantes. Matéria do site da Assembléia Legislati-

va do Estado do Pará, 13/12/2023. Disponível em: [**CG-CONARE. Dados sobre o refúgio no Brasil.** abr. 2023. Disponível em: \[https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/no-brasil/\]\(https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/\). Acesso em: 25 abr. 2024.](https://www.alepa.pa.gov.br/Comunicacao/Noticia/7388#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%209.662%20foi,Refugiados%20e%20Ap%C3%A1tridas%20do%20Par%C3%A1. Acesso em 27 abr. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CHIARETTI, Daniel. SEVERO, Fabiana Galera. Comentários ao Estatuto dos Refugiados. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

Governo do Amapá recebe Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados. Matéria do site do Governo do Estado, 15/06/2023. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/1506/governo-do-amapa-recebe-agencia-da-organizacao-das-nacoes-unidas-para-refugiados-nnbsp->. Acesso em 28 abr. 2024.

MPF, Ministério Público Federal. Acompanhar a Política Migratória no Estado do Amapá. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem International, semelhanças, diferenças e perspectivas. São Paulo: CLA Cultural, 2011.



SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA





AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA

Processo nº 0000167-22.2024.8.03.0000 – TJAP – Câmara Única

Relator: Des. João Lages

EMENTA

CÍVEL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO MULTITUDINÁRIO. INOBSErvâNCIA DO ART. 565 DO CPC E DA RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. DECISÃO CASSADA.

SÍNTESE DA DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá cassou decisão que havia deferido liminar de reintegração de posse em litígio multitudinário, reconhecendo a imprescindibilidade da audiência de mediação prevista no art. 565 do CPC e na Resolução nº 510/2023 do CNJ. O acórdão evidencia a mudança paradigmática na tutela de conflitos fundiários coletivos, nos quais o Judiciário deve privilegiar mecanismos autocompositivos antes de autorizar medidas coercitivas de desocupação. A Defensoria Pública do Estado do Amapá exerceu papel fundamental ao invocar normas protetivas e precedentes vinculantes, reafirmando sua missão constitucional de defesa de populações vulneráveis frente a ordens de despejo, e contribuindo para a concretização dos direitos sociais e da dignidade humana.

Palavras-chave: Reintegração de posse; litígio coletivo; CNJ Res. 510/2023; direito à moradia.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Agravo de Instrumento nº 0000167-22.2024.8.03.0000. Rel. Des. João Lages. Julgado em 11 abr. 2024.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

REVISÃO CRIMINAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTA- DO

Processo nº 6001114-37.2025.8.03.0000 – TJAP – Seção Única

Relator: Des. Adão Carvalho

EMENTA

PENALE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VIOLÊNCIA OU ANIMUS NECANDI. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO CONCEDIDA A CORRÉUS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO TENTADO.

SÍNTESE DA DECISÃO

A Seção Única do TJAP, em julgamento de revisão criminal, reconheceu a inexistência de animus necandi e desclassificou a imputação de latrocínio tentado para furto qualificado tentado. O colegiado destacou a relevância dos laudos periciais e a ausência de disparos pelo acusado, restringindo o dolo à subtração patrimonial. Em observância ao princípio da isonomia (art. 580 do CPP), os efeitos da decisão anteriormente concedida a corréus foram estendidos ao requerente. A atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá foi decisiva ao demonstrar a inconsistência probatória e pleitear a extensão do entendimento garantista, evitando condenação desproporcional. Tal posicionamento reafirma a importância da Defensoria na tutela do devido processo legal e na efetivação da individualização da responsabilidade penal.

Palavras-chave:

Revisão criminal; latrocínio tentado; furto qualificado; princípio da isonomia.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Revisão Criminal nº 6001114-37.2025.8.03.0000. Rel. Des. Adão Carvalho. Julgado em 03 jul. 2025.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Processo nº 6072062-98.2025.8.03.0001 – TJAP – 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá

Relator: Juiz Paulo Cesar do Vale Madeira

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS HUMANOS. MULHERES PRESAS. CONDIÇÕES DEGRADANTES. VIOLAÇÃO SISTêmICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CON-CESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

SÍNTESE DA DECISÃO

O Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá deferiu tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, reconhecendo violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais no Centro de Custódia Feminino (COPEF). Foram relatadas práticas degradantes, como revistas íntimas abusivas, ausência de atendimento médico, restrição arbitrária ao acesso a livros e superlotação. A decisão ressalta o papel estruturante da Defensoria Pública do Estado do Amapá na defesa dos direitos humanos das mulheres encarceradas, ampliando a compreensão de que o sistema prisional deve respeitar padrões mínimos de dignidade. O caso se insere no movimento jurisprudencial que reconhece a responsabilidade estatal por omissões que perpetuam situações de violação massiva de direitos.

Palavras-chave:

Direitos humanos; sistema prisional; mulheres; tutela de urgência.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Ação Civil Pública nº 6072062-98.2025.8.03.0001. Decisão de 05 set. 2025.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA – FRAUDE EM TÍTULO DE DOMÍNIO

Processo nº 0007565-54.2023.8.03.0000 – TJAP – Gabinete 08

Relator: Des. Rommel Araújo de Oliveira

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM TÍTULO DE DOMÍNIO. NOVA PROVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EFEITOS DE JULGADO ANTERIOR. PROTEÇÃO DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

SÍNTESE DA DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Amapá acolheu pedido de tutela de urgência em ação rescisória, ajuizada pela Defensoria Pública, para suspender os efeitos de decisão transitada em julgado em ação reivindicatória, fundamentada em título de domínio supostamente fraudulento. O relator entendeu que a superveniência de provas oriundas de ação penal por falsidade ideológica configurava fundamento relevante para a suspensão. A Defensoria Pública do Estado do Amapá destacou a necessidade de resguardar famílias em situação de vulnerabilidade social que seriam diretamente impactadas por eventual execução da decisão rescindenda. A atuação institucional demons- tra a relevância do controle de legitimidade das decisões judiciais e a função contramajoritária da Defensoria na proteção dos direitos coletivos e sociais.

Palavras-chave:

Ação rescisória; fraude em título; vulnerabilidade social; tutela de urgência.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Ação Rescisória nº 0007565-54.2023.8.03.0000. Rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira. Decisão de 22 out. 2024.



AGRADO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA

Processo nº 6002885-50.2025.8.03.0000 – TJAP – Câmara Única

Relator: Gabinete 08

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA COLETIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ADPF 828/DF E RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ. DECISÃO LIMINAR SUSPENSA.

SÍNTESE DA DECISÃO

Em litígio possessório de caráter coletivo, o TJAP concedeu efeito suspenso a agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, suspendendo ordem de desocupação forçada. O colegiado destacou que não foram observados os parâmetros fixados pela ADPF 828/DF e pela Resolução nº 510/2023 do CNJ, que condicionam a utilização da força estatal à adoção de medidas prévias de mediação e diálogo interinstitucional. A Defensoria Pública do Estado do Amapá foi protagonista ao invocar tais precedentes e normas protetivas, assegurando que a remoção de famílias não ocorresse sem garantias mínimas de dignidade e participação. A decisão reforça o papel da Defensoria como instrumento de concretização do direito à moradia e de contenção de práticas estatais arbitrárias.

Palavras-chave:

Agravo de instrumento; reintegração de posse; direitos fundamentais; ADPF 828/DF.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Agravo de Instrumento nº 6002885-50.2025.8.03.0000. Gab.08. Decisão de 12 set. 2025.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE – DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL

Processo nº 6000232-60.2025.8.03.0005 – TJAP – Vara Única de Tartaru- galzinho

Relator: Juízo de Direito da Comarca

EMENTA

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL. REGULARIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO GENITOR PRESO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

SÍNTESE DA DECISÃO

Nos autos de acolhimento institucional, o Juízo da Vara Única de Tartarugalzinho determinou a intimação pessoal do genitor da criança, preso no Estado do Pará, assegurando-lhe participação por videoconferência. A decisão consagra o princípio do melhor interesse da criança, assegurando contraditório efetivo mesmo em contextos de restrição de liberdade do responsável legal. A atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá foi determinante para garantir a efetividade do devido processo legal e para a implementação de medidas de proteção integral previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de precedente relevante para o fortalecimento da dimensão participativa da jurisdição infantojuvenil.

Palavras-chave:

Infância e juventude; acolhimento institucional; direito à proteção integral; contraditório.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Petição Infância e Juventude nº 6000232-60.2025.8.03.0005. Vara Única de Tartarugalzinho. Decisão de 17 set. 2025.



SENTENÇA – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (NOME E GÊNERO)

Processo nº 6004277-56.2024.8.03.0001 – TJAP – 3^a Vara Cível de Macapá

Relator: Juiz Antonio Ernesto Amoras Collares

EMENTA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O STF (ADI 4275).

SÍNTESE DA DECISÃO

A 3^a Vara Cível de Macapá julgou procedente ação de retificação de registro civil, reconhecendo a possibilidade de alteração de nome e gênero, em conformidade com o entendimento do STF na ADI 4275. O Juízo salientou que o direito à identidade de gênero é expressão da dignidade humana e não pode estar condicionado a procedimentos médicos ou cirúrgicos. A Defensoria Pública do Estado do Amapá atuou de forma sensível e estratégica, assegurando a efetivação do direito fundamental à identidade pessoal. Essa decisão reafirma o protagonismo da Defensoria na promoção da igualdade e na defesa de grupos historicamente discriminados, consolidando jurisprudência protetiva no âmbito do direito civil.

Palavras-chave:

Direito civil; retificação de registro; identidade de gênero; ADI 4275.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Processo nº 6004277-56.2024.8.03.0001. Sentença de 08 abr. 2024. Rel. Juiz Antonio Ernesto Amoras Collares.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – INVASÃO DOMICILIAR E NULI- DADE DE PROVAS

Processo nº AREsp nº 2192540/AP (2022/0262672-8) – STJ – Quinta Turma

Relator: Min. Messod Azulay Neto

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

SÍNTESE DA DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade de provas obtidas por ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, com fundamento apenas em denúncia anônima e fuga do acusado. A decisão determinou a absolvição dos recorrentes, reafirmando a inviolabilidade do domicílio como garantia constitucional. A Defensoria Pública do Estado do Amapá foi responsável pela interposição do recurso que resultou no precedente, reafirmando sua função de zelar pelo devido processo legal e pela legalidade na persecução penal. A decisão insere-se em linha jurisprudencial que combate práticas policiais abusivas e assegura a supremacia dos direitos fundamentais frente ao poder punitivo do Estado.

Palavras-chave:

Tráfico de drogas; inviolabilidade domiciliar; nulidade de provas; absolvição.

Referência:

BRASIL. STJ. AREsp nº 2192540/AP (2022/0262672-8). Rel. Min. Messod Azulay Neto. Julgado em 19 ago. 2023.



DIREITO DE FAMÍLIA E INFÂNCIA

APELAÇÕES CÍVEIS – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Processo nº 0008891-43.2023.8.03.0002 – TJAP – Câmara Única

Relator: Des. Sueli Pini

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CRI- ANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. ATO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

SÍNTESE DA DECISÃO

O TJAP confirmou sentença que decretou a destituição do poder familiar em razão de atos de violência doméstica praticados contra criança em situação de risco. Destacou-se o princípio do melhor interesse da criança como vetor interpretativo. A Defensoria Pública do Estado do Amapá atuou em defesa da criança, assegurando que a decisão preservasse sua dignidade e proteção integral.

Palavras-chave:

Destituição do poder familiar; violência doméstica; melhor interesse da cri- ança.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Apelação Cível nº 0008891-43.2023.8.03.0002.
Rel. Des. Sueli Pini. Julgado em 2024.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



DECISÃO – RETORNO DE GRUPO DE IRMÃOS AO ACOLHIMENTO

Processo nº 6001912-95.2025.8.03.0000 – TJAP – Vara Única de Santana

Relator: Juíza Mirla Souza

EMENTA

INFÂNCIA E JUVENTUDE. RETORNO DE GRUPO DE IRMÃOS AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTERESSE SUPERIOR DAS CRIANÇAS.

SÍNTESE DA DECISÃO

O Juízo da Vara Única de Santana determinou o retorno de grupo de irmãos ao acolhimento institucional após descumprimento das medidas protetivas pelos responsáveis. A Defensoria Pública do Estado do Amapá atuou em prol das crianças, reforçando o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta na política de atendimento infantojuvenil.

Palavras-chave:

Infância e juventude; acolhimento institucional; grupo de irmãos; proteção integral.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Decisão nº 6001912-95.2025.8.03.0000. Vara Única de Santana. Decisão de 2025.



DECISÃO – INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTE

Processo nº 6021330-16.2025.8.03.0001 – TJAP – Vara Única da Infância e Juventude de Macapá

Relator: Juiz de Direito da Comarca

EMENTA

MEDIDA DE PROTEÇÃO. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. TRATAMENTO ESPECIALIZADO. INTERESSE SUPERIOR DO ADOLESCENTE.

SÍNTESE DA DECISÃO

O Juízo da Vara da Infância e Juventude de Macapá deferiu pedido de internação involuntária de adolescente para tratamento médico especializado, diante de quadro de risco à sua saúde. A Defensoria Pública do Estado do Amapá formulou o pleito, fundamentando-o no princípio do melhor interesse do adolescente e na proteção integral assegurada pelo ECA.

Palavras-chave:

Infância e juventude; internação involuntária; tratamento especializado;

ECA.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Decisão nº 6021330-16.2025.8.03.0001. Vara da Infância e Juventude. Decisão de 2025.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DIREITO À SAÚDE

APELAÇÃO CÍVEL – TERAPIA ESPECIALIZADA E SOLIDARIEDADE DOS ENTES

Processo nº 6008829-61.2024.8.03.0002 – TJAP – Câmara Única

Relator: Des. Rommel Araújo

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA COM TEA. DIREITO À SAÚDE. TERAPIA ESPECIALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

SÍNTESE DA DECISÃO

O TJAP reconheceu a responsabilidade solidária do Estado e do Município em fornecer tratamento especializado a criança com Transtorno do Espectro Autista. A Defensoria Pública do Estado do Amapá foi responsável pela defesa, sustentando a indivisibilidade do direito à saúde e a obrigação solidária dos entes federativos, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal.

Palavras-chave:

Direito à saúde; TEA; solidariedade dos entes; terapia especializada.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Apelação Cível nº 6008829-61.2024.8.03.0002. Rel. Des. Rommel Araújo. Julgado em 2024.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO

Processo nº 6001558-70.2025.8.03.0000 – TJAP – Câmara Única

Relator: Des. João Lages

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNO DE BAIXA RENDA. CONCESSÃO LIMINAR.

SÍNTESE DA DECISÃO

O Tribunal reconheceu o direito de estudante de baixa renda ao transporte escolar gratuito, em decisão liminar que obrigou o ente público a viabilizar o serviço. A Defensoria Pública do Estado do Amapá fundamentou o pedido na garantia constitucional de acesso à educação e na jurisprudência consolidada sobre transporte como instrumento de inclusão social.

Palavras-chave:

Direito à educação; transporte escolar; baixa renda; tutela de urgência.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Agravo de Instrumento nº 6001558-70.2025.8.03.0000. Rel. Des. João Lages. Decisão de 2025.

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



DECISÃO – CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA FORA DO ESTADO

Processo nº 6054113-61.2025.8.03.0001 – TJAP – Vara da Fazenda Pública de Macapá

Relator: Juiz Paulo Madeira

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM CARDIOPATIA GRAVE. CIRURGIA EM OUTRO ESTADO. DEVER DO PODER PÚBLICO.

SÍNTESE DA DECISÃO

O Juízo da Vara da Fazenda Pública determinou o custeio de cirurgia cardíaca pediátrica em outro Estado da Federação, diante da inexistência de tratamento local adequado. A Defensoria Pública do Estado do Amapá foi responsável pelo ajuizamento da ação, reforçando a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes e a máxima efetividade do direito fundamental à saúde.

Palavras-chave:

Direito à saúde; cirurgia pediátrica; cardiopatia grave; solidariedade dos entes.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Decisão nº 6054113-61.2025.8.03.0001. Vara da Fazenda Pública. Decisão de 2025.



DIREITOS DIGITAIS E PERSONALIDADE

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL E DIREITO DE IMAGEM EM REDES SOCIAIS

Processo nº 6057447-40.2024.8.03.0001 – TJAP – Turma Recursal
Relator: Juiz convocado da Turma Recursal

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPOSIÇÃO DE IMA- GEM EM REDE SOCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO.

SÍNTESE DA DECISÃO

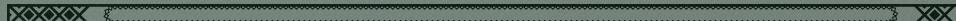
A Turma Recursal do TJAP deu provimento a recurso inominado interposto pela Defensoria Pública, reconhecendo a responsabilidade de agente que divulgou imagem de terceiro em rede social sem autorização. O acórdão consolidou a proteção à honra e à imagem na esfera digital. A Defensoria Pública do Estado do Amapá atuou como garantidora de direitos fundamentais, destacando-se no enfrentamento de novas violações em ambientes virtuais.

Palavras-chave:

Responsabilidade civil; rede social; direito de imagem; dano moral.

Referência:

AMAPÁ. TJAP. Recurso Inominado nº 6057447-40.2024.8.03.0001. Turma Recursal. Julgado em 2024.



NOTÍCIAS VEICULADAS





DIREITO À ENERGIA

DEFENSORIA GARANTE ENERGIA ELÉTRICA PARA CRIANÇA AUTISTA EM RECUPERAÇÃO DE ACIDENTE

Princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente foi acolhido.

Por Ingra Tadaiesky

Data do Registro: 23/07/2025, às 14:41:20

Em um caso emblemático, a Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP) re- afirmou a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente ao conseguir a religação da energia elétrica na casa da família de Calebi, uma criança autista de 6 anos que estava se recuperando de um grave acidente de carro.

A família do garoto vive exclusivamente do benefício do Bolsa Família, no valor de R\$ 800. Devido à insuficiência dessa renda, as contas de energia estavam em atraso e a família não tinha condições de quitá-las. Como resultado, a concessionária interrompeu o fornecimento de energia elétrica, comprometendo o bem-estar e a recuperação da criança.

Embora a família esteja cadastrada na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), é importante destacar que esse benefício incide apenas sobre uma parte do consumo mensal. A nova regra estabelece que o desconto de 100% é aplicado somente sobre os primeiros 80 kWh consumidos. Caso esse limite seja ultrapassado, o excedente é cobrado com a tarifa normal.

No Amapá, estado marcado por altas temperaturas durante todo o ano, esse problema tem sido frequente devido ao uso do ar-condicionado. No caso de Calebi, a situação se agrava por ele ser uma criança autista que, em processo de recuperação de um acidente, permanece em casa em tempo integral, o que aumenta consideravelmente a necessidade de manter o ambiente climatizado.

O uso contínuo do ar-condicionado, para garantir o conforto e o bem-estar da criança, faz com que o consumo de energia supere os 80

NOTÍCIAS VEICULADAS

kWh mensais cobertos integralmente pela Tarifa Social, resultando em contas com valores que a família não consegue arcar.

Carlos Marques, defensor público, ressaltou que a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à saúde, deve prevalecer sobre o direito da concessionária de energia de receber os débitos. Diante da iminente ameaça à saúde e ao bem-estar da criança, a Defensoria Pública agiu rapidamente, ingressando com um pedido de tutela de urgência.

O argumento central do defensor foi que, embora houvesse débitos em aberto, Calebi não poderia ser prejudicado pela dívida da família, sobretudo diante de sua condição crítica de recuperação do acidente e da necessidade de cuidados especiais em um ambiente adequado.

A decisão judicial acolheu os argumentos da Defensoria e reconheceu que a interrupção da energia, diante da condição da criança, poderia causar danos graves e irreversíveis à sua saúde e desenvolvimento. “A importância dessa decisão é justamente para mostrar que os direitos da criança e do adolescente precisam ter um grau de importância maior do que os direitos econômicos da concessionária de energia. Argumentamos que a concessionária deveria buscar a cobrança pelos meios ordinários, como uma ação de cobrança, em vez de se utilizar do corte de energia, o que seria uma medida desproporcional e prejudicial à criança”, finalizou o defensor.

Link da notícia: [Link](#)



MORADIA GARANTIDA

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA GARANTE O DIREITO À MORADIA A MAIS DE 90 FAMÍLIAS, EM ITAUBAL

Conciliação evitou o despejo de famílias e garantiu o direito à moradia com atuação da Comissão de Soluções Fundiárias.

Por Caroline Mesquita

Data do Registro: 16/06/2025, às 16:42:04

A última sexta-feira, 13, foi de muita festa para os moradores do bairro Beira Rio, em Itaubal. Com a atuação da Defensoria Pública do Amapá (DPE- AP), mais de 90 famílias do município conquistaram o direito de continuar vivendo nas terras onde moram há quase dez anos.

A conquista é fruto de um acordo firmado pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias, formada pela Defensoria Pública, Tribunal de Justiça do Amapá, Ministério Público e outros órgãos. A conciliação evitou o despejo das famílias que viviam no bairro Beira Rio, uma área em litígio judicial no município, e garantiu ao proprietário da terra uma indenização.

Entenda o caso - Em agosto de 2024, os moradores receberam uma ordem de reintegração de posse, após o proprietário da área entrar na Justiça reivindicando o terreno. Foi então que a comunidade buscou ajuda da Defensoria, que recorreu no processo e acionou a Comissão de Soluções Fundiárias para intermediar o caso e buscar uma solução pacífica e justa para todos. Primeiro, a Comissão foi até Itaubal nos dias 20 e 21 de fevereiro para conversar com os moradores, visitar o local e ouvir o dono do terreno. Mesmo com a tentativa inicial de acordo não dando certo, o diálogo continuou pelos meses seguintes. Após três meses de reuniões, as partes chegaram a um entendimento. A Prefeitura vai comprar o terreno do antigo proprietário e passar o título de domínio para as famílias, que poderão continuar morando onde já vivem há anos, só que com o documento que comprova que o imóvel é delas de forma legal e segura.

NOTÍCIAS VEICULADAS



O defensor público Guilherme Amaral destacou que boa parte dessa população é formada por pessoas em situação de vulnerabilidade. “Elas terão, pela primeira vez, um documento registrando o domínio sobre a casa onde vivem. Isso é motivo de muita felicidade”, afirmou.

Emocionada, a moradora Maria Magalhães disse que só tinha sentimentos de gratidão com o acordo realizado. “Era mais quem dizia que a gente ia sair, e a gente estava lutando, pedindo a Deus para que desse tudo certo. Foi muita luta. Eu não tinha para onde ir, só se fosse para debaixo da ponte. Mas agora a casa é minha”, comemorou.

O acordo será oficializado por meio de um projeto de lei que será enviado à Câmara Municipal, garantindo o orçamento necessário para a compra do terreno.

O prefeito de Itaúbal, Jaisom Picanço, disse que a negociação foi difícil, mas resultou em um valor justo. Ele afirmou que o mais importante é que a população não vai precisar pagar, pois muitas famílias não têm condições de comprar um pedaço de chão. “Agora, essas famílias são, de fato e de direito, donas da terra onde moram”, completou.

O desembargador Carmo Antônio de Souza, presidente da Comissão de Soluções Fundiárias, também elogiou o desfecho do caso. Ele destacou que desde o início havia boa vontade das partes envolvidas. “Com o trabalho da Defensoria e a sensibilidade do prefeito, foi possível chegar a um acordo que garantiu moradia digna para essas famílias”, finalizou.

Link da notícia: [Link](#)



ADOÇÃO INCLUSIVA

FAMÍLIA COMPLETA: DPE-AP GARANTE ADOÇÃO DE ADOLESCENTE INDÍGENA COM DEFICIÊNCIA

Com apoio da DPE-AP, a adoção de Naiana Waiãpi é formalizada após mais de dois anos de convivência familiar no Maranhão.

Por Caroline Mesquita

Data do Registro: 24/06/2025, às 11:42:56

A Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP) teve atuação decisiva no processo de adoção de Naiana Waiãpi, adolescente indígena com paralisia cerebral. Amapaense, Naiana vive há mais de dois anos com sua família adotiva em São Luís, no Maranhão, e agora teve sua adoção formalizada. A família contou com o apoio jurídico integral da Defensoria da Criança e do Adolescente do município de Santana.

Entenda o caso - A história de Naiana Waiãpi se cruzou com a Defensoria da Criança e do Adolescente de Santana em 2023, no início do processo de adoção. Naquele ano, o casal Eslen e Yuri Pereira, residentes no estado do Maranhão, veio conhecer pessoalmente Naiana e iniciar o estágio de convivência familiar, etapa fundamental para a formalização da adoção.

O defensor público Eduardo Vaz, titular da Defensoria da Criança e do Adolescente de Santana, explica que o processo de adoção da jovem indígena contou com a atuação conjunta de diversos órgãos, como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público do Amapá, o Judiciário e a Defensoria Pública do Maranhão, sempre com foco no melhor interesse da criança e na preservação de sua identidade indígena.

“A adoção da Naiana é fruto de uma construção baseada no afeto, no cuidado e, sobretudo, no respeito à sua história de vida e à sua identidade indígena. A Defensoria atuou para assegurar uma infância protegida, dentro de uma família amorosa e preparada, que acolhe suas especificidades”, afirmou o defensor público.

Para Eslen Pereira, mãe adotiva de Naiana, a finalização da

NOTÍCIAS VEICULADAS



adoção representa a sensação de uma família completa. Ela conta que Naiana foi a primeira menina da casa e a terceira filha do casal. Antes dela, dois meninos já haviam sido adotados e, posteriormente, chegou mais uma menina. “Hoje somos seis, com nossos quatro filhos: Raul, Jorge, Naiana e Cris. A gente sente que a nossa família está completa. Todos os nossos filhos são crianças com deficiência, e a Naiana, que chegou com muitas dependências, hoje já caminha com bengala, faz tudo sozinha, estuda, lê, escreve. Sempre foi nossa filha. Só demoramos um pouco para nos encontrar”, contou Eslen, emocionada.

Eslen relata que Naiana está prestes a completar 15 anos e já se sente plenamente integrada à família. A evolução da adolescente foi notável: inicialmente, ela usava cadeira de rodas, e hoje utiliza apenas uma bengala e realiza sozinha todas as atividades da vida diária, como tomar banho, vestir-se e se alimentar.

“A gente fica muito feliz em ver a evolução dela como ser humano, como uma adolescente que está podendo viver sua adolescência em plenitude. Ela entende suas questões, suas necessidades, suas dificuldades. Está crescendo, evoluindo, tornando-se uma menina muito inteligente, alegre, feliz. E acho que isso é o que mais importa dentro de todo o processo de adoção da Naiana: ela é feliz”, finalizou a mãe.

Link da notícia: [Link](#)



JUSTIÇA RESTAURADA

ACUSADO PELA FOTO, SALVO PELA DEFENSORIA: COMO UM PRO- CEDIMENTO FALHO QUASE CUSTOU 50 ANOS DE LIBERDADE

Em Tribunal do Júri, defensora consegue absolvição de réu reconhecido por fotografia.

Por Ingra Tadaiesky

Data do Registro: 14/05/2025, às 10:41:52

Por pouco João* não foi condenado a 50 anos de prisão por um crime que não cometeu. A acusação se baseava em um reconhecimento fotográfico sem qualquer respaldo em provas técnicas. Com a atuação da Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP) no Tribunal do Júri, as fragilidades do processo foram expostas e o jovem foi absolvido.

A história começou em 2023, quando um taxista foi assassinado no Município de Santana. Durante as investigações, João*, que estava em regime aberto por uma condenação anterior por tentativa de roubo, foi acusado como um dos suspeitos da autoria do homicídio. No entanto, quando o fato aconteceu, o rapaz estava na casa de sua mãe com sua família há quilômetros de distância.

Coagido por seus cúmplices para que incriminasse outra pessoa como coautor da morte, o autor confesso reconheceu João por fotografia. Nenhuma outra prova o colocava na cena do crime. O jovem teve sua prisão preventiva decretada por conta desse novo fato e retornou ao regime fechado, onde permaneceu de 2023 a 2025. Além disso, a soma das acusações contra ele poderiam levá-lo a 50 anos de prisão.

O caso de João evidencia um grave problema no sistema de justiça criminal: o uso de reconhecimento fotográfico sem a devida confirmação de outras provas. Laura Lélis, defensora pública que atuou no caso, conseguiu provar a negativa de autoria e a tese foi acolhida pela maioria dos jurados.

Ela demonstrou que não havia elementos de prova que coloqusem João como coautor do homicídio, então, foi demonstrado que



o único elemento que ligava o assistido aos fatos era um reconhecimento fotográfico nulo, realizado por pessoas que sequer o conheciam. Dessa forma, o procedimento não poderia ser aceito isoladamente.

A defensora afirmou que o fato de o assistido já responder a um processo criminal o estigmatizou e que, durante o júri, a acusação enfatizou excessivamente esse histórico, como se isso fosse uma prova de sua culpa no novo crime em questão. “Os processos judiciais criminais tem que ser julgados com imparcialidade e de acordo com o fato que pessoa está sendo denunciada. O fato dessa pessoa ter outras condenações ou responder a um processo criminal de forma alguma deve significar uma presunção de culpa, porque tem que ser comprovada a existência da autoria e da materialidade do crime que está sendo apurado”, disse Laura.

Além disso, a defensora contou que essas acusações desqualificam a voz dos réus, não levando em consideração a sua versão da história. “A versão das pessoas que respondem a crimes muitas vezes são desqualificadas, fazendo com que pessoas inocentes sejam condenadas a penas de crimes que não cometem só por estarem dentro de um estereótipo. O simples fato de responderem a um processo criminal é o suficiente para condenar essas pessoas”, ressaltou Laura Lélis.

Reconhecimento Fotográfico

O reconhecimento de pessoas é rigorosamente disciplinado pelo Código de

Processo Penal, no art. 226, CPP.

O reconhecimento fotográfico, o qual não possui previsão legal expressa, é realizado de forma rotineira no âmbito de investigações policiais, sendo alvo de diversos questionamentos perante a justiça.

No entanto, de acordo com a jurisprudência, a realização do procedimento de Reconhecimento Fotográfico para ser considerado válido, torna necessário que as normas previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) sejam obrigatoriamente seguidas.

Elas são: “Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:



I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais”

Além desses critérios, qualquer reconhecimento precisa ser validado por outros elementos que comprovem a tese da autoria do réu. Esse entendimento, que busca reduzir erros judiciais graves, raramente é respeitado e resulta em diversas condenações baseadas em provas frágeis, sendo o reconhecimento fotográfico muitas vezes marcado por irregularidades legais e psicológicas.

*nome fictício para resguardar a imagem do assistido

Link da notícia: [Link](#)



SAÚDE ASSEGURADA

SEM DOCUMENTOS, SEM UTI? DEFENSORIA PÚBLICA GARANTE IN- TERRAÇÃO DE IDOSO EM ESTADO GRAVE NO AMAPÁ

Internado em estado gravíssimo e sem documentação pessoal, foi após uma atuação emergencial no plantão da Defensoria Pública que o idoso Miguel Ferreira Trindade teve acesso a um leito de UTI

Por Caroline Mesquita

Data do Registro: 06/05/2025, às 12:51:57

O caso ocorreu no feriado do Dia do Trabalhador, 1º de maio, quando os familiares de Miguel procuraram a Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP) em busca de ajuda urgente. Ele estava internado em um hospital público de Macapá, intubado, em ventilação mecânica e evoluindo com insuficiência renal aguda. Precisava, com urgência, de um leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com suporte de hemodiálise.

Apesar da gravidade do quadro, Miguel não havia sido incluído na lista de regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) por falta de documentos pessoais. A única identificação que ele tinha era um RG tão desgastado que estava ilegível e sem foto. A família foi atendida pelos defensores públicos Carlos Marques e Silvia Pittigliani, que iniciaram imediatamente sua atuação.

Foi após a análise de embargo de declaração da Defensoria, com a Defensora Pública Silvia Pittigliani entrando em contato pessoalmente com o Magistrado para explicar a urgência e a gravidade do caso, que a decisão foi revertida. Miguel foi transferido para a UTI no último domingo, 4 de maio.

“O assistido está em estado gravíssimo. Negar a inserção de um paciente no sistema de regulação para vaga de UTI ou outro serviço essencial exclusivamente pela ausência de documentos fere princípios constitucionais e legais do SUS, além de configurar violação de direitos humanos”, pontuou o defensor Carlos Marques.



O filho do paciente, Marcos Trindade, contou que Miguel passou por uma cirurgia no dia 28 de abril e, desde então, precisava de um leito de UTI. Na terça-feira seguinte, a família foi informada de que o estado de saúde havia piorado e que o único impedimento para a transferência era a falta de documentos. “Foi minha sogra que sugeriu procurar a Defensoria Pública para nos ajudar. Agora ele finalmente está na UTI e estamos atualizando os documentos dele”, disse Marcos.

Direito à saúde — Nenhuma pessoa pode ser impedida de receber atendimento médico em hospitais públicos ou unidades do SUS por falta de documentos. O artigo 196 da Constituição Federal garante o direito universal à saúde, e a Lei nº 8.080/1990 reforça esse princípio ao estabelecer o acesso universal e igualitário como diretriz do SUS. Exigir documentação em situações de urgência pode configurar violação de direitos humanos.

A DPE-AP segue acompanhando o caso, inclusive na obtenção da segunda via da certidão de nascimento e da nova Carteira de Identidade Nacional, junto à Polícia Científica do Amapá.

Link da notícia: [Link](#)



VISITA PRESERVADA

DEFENSORIA PÚBLICA PEDE PROVIDÊNCIAS DO JUDICIÁRIO PARA SUSPENDER NOVAS REGRAS DE VISITAS NO IAPEN

Mudanças da Portaria 310 reduziram o tempo e a frequência das visitas, dificultando o contato entre presos e familiares.

Por Ingra Tadaiesky

Data do Registro: 12/08/2025, às 14:39:21

A Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP) pediu Providências ao Judiciário, solicitando a suspensão imediata ou a prorrogação dos efeitos da Portaria 310, do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (Iapen), que alterou significativamente as normas de visitação. Após pedido, a Defensoria realizou uma vistoria na última quinta-feira, 7.

Durante a inspeção, os defensores públicos Arthur Pessoa e Carlos Marques, do Núcleo de Direitos Humanos da DPE-AP, conversaram com presos, agentes penitenciários e representantes da direção do Iapen e identificaram os impactos recentes das mudanças na rotina carcerária.

No Pedido de Providências, a Defensoria solicita à Vara de Execução Penal a suspensão imediata ou a prorrogação da vacância da Portaria 310, para que os familiares tenham tempo para se adaptar às mudanças. Além disso, a instituição requer a realização de uma reunião interinstitucional com a participação do IAPEN, do Ministério Público e de outros órgãos da execução penal, para discutir a portaria e definir os melhores caminhos para adequar os procedimentos de visita à Lei de Execução Penal (LEP).

O defensor público Carlos Marques explicou que essas exigências afetam direitos previstos na LEP, como o convívio familiar, e configuram medidas desproporcionais que acabam afastando os familiares da pessoa presa. Segundo ele, a adequação às regras também impõe um custo financeiro que recai sobre famílias, em sua maioria, em situação de hipossuficiência.



“A Portaria atinge os direitos dos presos e viola a dignidade da pessoa humana dos próprios visitantes. Então estamos atuando para averiguar, entender o contexto e as motivações da administração penitenciária para agir e tentar, por meio de um diálogo, chegar a um denominador comum”, afirmou o defensor.

O pedido de providências é uma medida legal apresentada pela Defensoria ao juiz da Vara de Execução Penal, com a finalidade de que o Poder Judiciário analise eventuais irregularidades e determine ações corretivas. Neste caso, a Defensoria solicita que o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN) adeque suas normas de visitação à legislação vigente, garantindo o respeito aos direitos dos detentos e de seus familiares.

PORTRARIA 310

A Portaria 310, de 28 de julho de 2025, entrou em vigor no dia 4 de agosto e, segundo observações e relatos obtidos pela DPE-AP durante a vistoria, o número de visitas diminuiu drasticamente. Essa portaria implementada pela administração penitenciária, alterou significativamente as normas de visitação.

Anteriormente, os familiares podiam visitar os internos todos os finais de semana, das 8h às 12h. Com as novas regras, as visitas passaram a ser permitidas apenas uma vez por mês, com duração de apenas duas horas e com o contato físico reduzido. Além disso, as visitas que aconteciam dentro dos pavilhões, agora acontecerão no auditório da instituição.

A portaria também define as regras de vestuário para visitantes.

Mulheres devem usar vestido rosa, liso, sem estampa, brilho, logomarca ou bolsos, e com comprimento abaixo do joelho.

Homens devem vestir calça cáqui de corte reto, com elástico na cintura, sem elastano, estampa, brilho, bolsos ou logomarca, além de camisa cinza-claro, de manga curta, gola redonda, sem bolso, brilho, logomarca ou elastano.



O único calçado permitido é chinelo preto.

Para o defensor público, Arthur Pessoa, a determinação de vestuário específico é uma forma de constranger os visitantes. “A exigência de vestuário é uma forma constrangedora de imposição para os próprios visitantes, e totalmente desproporcional para a realidade do Ia- pen”, disse Arthur.

As alterações da portaria tornam as regras de visitação do regime geral (semiaberto e fechado) no Amapá mais rigorosas do que as do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que é o regime de cumprimento de pena no sistema prisional brasileiro mais rigoroso existente, com características de isolamento e restrições de contato com o exterior. No caso do RDD, destinado apenas a presos que cometem faltas graves e representam risco à ordem e à segurança do sistema prisional, o artigo 52 da Lei de Execução Penal (LEP), com redação dada pela Lei Nº 13.964/2019, estabelece visitas quinzenais, limitadas a duas pessoas por vez, com duração de duas horas, realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos.

Com a Portaria 310, entretanto, o preso do regime comum passou a ter direito a apenas uma visita por mês, limitada a uma única pessoa, também com duração de duas horas, ou seja, em condições mais restritivas do que aquelas aplicadas ao regime mais severo do sistema prisional brasileiro.

A portaria estadual contraria o próprio espírito da legislação federal, comprometendo o equilíbrio entre a disciplina prisional e os direitos fundamentais dos detentos. Essa desproporcionalidade sugere uma afronta ao princípio da legalidade, mas também representa uma potencial violação dos direitos humanos, ao impor medidas punitivas sem a devida base legal e sem critérios objetivos que as justifiquem.

Link da notícia: [Link](#)



TERRA PROTEGIDA

DPE-AP ATUA PARA PROTEGER AGRICULTORES DO CORRE ÁGUA AMEAÇADOS POR DESPEJO EM DISPUTA FUNDIÁRIA

Defensoria Pública atua como Custus Vulnerabilis em ação possessória de terra.

Por Ingra Tadaiesky

Data do Registro: 08/08/2025, às 12:58:19

Na quarta-feira, 6, a Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP) realizou o primeiro contato com a Comunidade Agrícola do Corre Água, localizada no município de Cutias do Araguari. A comunidade enfrenta uma ação possessória de terra e, durante o encontro, a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade do Corre Água (Agrícola) denunciou ameaças de despejo sofridas pelos moradores.

Na ação, a Defensoria atua como Custus Vulnerabilis, ou seja, como fiscal da vulnerabilidade. O defensor público responsável, Guilherme Amaral, explicou que essa atuação é essencial em casos que envolvem muitos pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente quando enfrentam partes com maior poder econômico ou político. A presença da Defensoria busca assegurar a igualdade de tratamento entre as partes e prevenir desequilíbrios no processo.

“É importante estarmos presentes não apenas para evitar desequilíbrios processuais, mas também para aproximar esses pequenos produtores da Defensoria. Queremos conscientizar a comunidade sobre seus direitos e incentivá-la a buscar apoio da instituição sempre que esses direitos forem violados”, afirmou o defensor.

Carlos Cardoso, agricultor e presidente da Agrícola, destacou a importância da visita da Defensoria para a comunidade. Segundo ele, o encontro ajudou a sanar dúvidas e trouxe orientações valiosas para os moradores.

“Essa vinda aqui foi de primordial importância. Foram esclarecidas várias questões sobre as quais tínhamos dúvidas e muitas



dessas situações fazem parte da nossa rotina. Agora, com a orientação certa, podemos agir com mais ênfase em tudo aquilo que precisamos”, afirmou Cardoso.

Além de ouvir os relatos da comunidade, a equipe da DPE-AP realizou uma inspeção no local, com o objetivo de embasar um parecer técnico para ser apresentado no processo judicial. Segundo Guilherme Amaral, a visita teve como foco compreender a realidade social dos moradores e obter informações detalhadas sobre o histórico da posse.

“Nosso objetivo neste primeiro momento é entender a realidade social da comunidade, saber há quanto tempo essa posse existe e como ela é exercida. Vamos levar essas informações para dentro do processo, de forma a contextualizar a situação vivida pelos agricultores”, explicou Amaral.

Entenda o caso

A Comunidade Agrícola do Corre Água enfrenta ameaças de despejo em meio a uma disputa judicial pela posse das terras onde vivem. Uma grande empresa do setor de celulose alega ser a legítima proprietária de toda a área e exige a retirada imediata dos moradores.

No entanto, os agricultores vivem na região há seis anos. Segundo o Defensor Público Guilherme Amaral, a posse da terra não se comprova apenas por documentos formais, mas sim por elementos fáticos e pela função social exercida sobre o bem.

“Muitas vezes, as pessoas ficam receosas porque o outro lado apresenta um documento. Mas a posse não é comprovada por um documento, ela é caracterizada por fatores concretos e fáticos, como a presença contínua, o uso produtivo da terra e o cumprimento da sua função social. No caso da zona rural, isso inclui não desmatar, não praticar crimes ambientais e fazer uso efetivo do solo. Se o grande proprietário, mesmo com documentação, abandonou o terreno, enquanto a comunidade ocupou, cuidou, construiu casas e viveu ali com suas famílias, isso configura uma posse legítima e protegida pela lei”, explicou Amaral.

Link da notícia: [Link](#)

LAR REGULARIZADO

DEFENSORIA EVITA DESPEJO E GARANTE REGULARIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS NO RESIDENCIAL MIRACEMA

O acordo extrajudicial estabelece que, até o fim de 2025, todos os comerciantes ameaçados de despejo sejam regularizados.

Por Ingra Tadaiesky

Data do Registro: 27/02/2025, às 10:03:59

A Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP), em uma atuação extrajudicial, evitou que mais de 100 comerciantes do Residencial Miracema, na Rodovia do Centenário, fossem despejados. O acordo garante o estudo da área, a construção de um espaço adequado e a regularização dos empreendedores até o final de 2025.

O levantamento dos comerciantes residentes no conjunto habitacional será feito pela Prefeitura de Macapá, enquanto o Governo do Amapá compromete-se a construir um espaço mais adequado para realocar os empreendedores. Além disso, a regularização de cada comércio já está em andamento.

Dilma Leão, uma das comerciantes afetadas, que vivia com o medo do

despejo, expressou alívio após a formalização do acordo.

“Agora, nos sentimos mais seguros para trabalhar e atender nossos clientes. Estávamos muito preocupados, pois a nossa saída prejudicaria não só os comerciantes, mas toda a comunidade. Todos dependem do comércio local”, explicou Dilma, que também lembrou que não existem supermercados ou outros pontos de venda na região.

O defensor público Carlos Marques, responsável pelo caso, afirmou que a Defensoria continuará acompanhando de perto a implementação das medidas acordadas para garantir que todos os prazos sejam cumpridos.

“A atuação da Defensoria, tanto judicial quanto extrajudicial,



foi crucial na defesa dos direitos dessa coletividade. Trata-se de uma população vulnerável, sem representação no processo, cujo direito à propriedade foi violado sem o devido processo legal”, disse.

ENTENDA O CASO

Um grupo de 29 comerciantes recebeu a ordem de despejo sob a alegação de não possuir permissão legal para exercer comércio nas dependências do Conjunto Habitacional Miracema. O grupo não foi intimado nem citado para se manifestar ao longo do processo, o que contraria o artigo 565 do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de uma audiência de mediação entre as partes em litígios coletivos por posse de imóveis.

Segundo um estudo socioassistencial da Defensoria, realizado em vistoria no local no dia 19 de fevereiro, a decisão pode afetar mais de 100 comerciantes do residencial. Eles alegam que o Residencial Miracema foi entregue às famílias sem infraestrutura básica adequada para uma moradia digna, devido à ausência de comércio local, transporte, escolas, postos de saúde, entre outros serviços. Diante disso, a própria comunidade buscou soluções, criando pequenos empreendimentos para atender às necessidades locais.

Link da notícia: [Link](#)

INFÂNCIA PROTEGIDA

EM ATUAÇÃO INTERESTADUAL, DEFENSORIA GARANTE QUE CRI-ANÇA ÓRFÃ DO FEMINICÍDIO FIQUE COM A AVÓ MATERNA

Além da guarda, DPE-AP conseguiu o translado do corpo do interior do Pará, onde ocorreu o crime, para Tartarugalzinho, cidade onde mãe da vítima re-side.

Por Ingra Tadaiesky

Data do Registro: 21/02/2025, às 14:21:56

Em uma atuação interestadual, a Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP) garantiu que uma criança, órfã do feminicídio, ficasse sob os cuidados da sua avó materna, que reside em Tartarugalzinho. O crime, que vitimou a mãe da menina de 4 anos, aconteceu em Baião, no interior do Pará.

Após perder a mãe, a criança foi abandonada pelo pai e a vizinhança, ao perceber a situação, fez uma denúncia ao Conselho Tutelar, que encaminhou a menina para a casa do parente mais próximo, o tio paterno que morava em Tucuruí, também no Pará.

Apesar de cuidar bem da criança, ele não desejava assumir a guarda. Diante desse cenário, a avó materna teve conhecimento do que aconteceu com a filha e manifestou o desejo de acolher a neta. Ela buscou a Defensoria Pública, em Tartarugalzinho, para oficializar a guarda. O defensor público José Norat, que atuou no caso, articulou ações conjuntas com órgãos públicos do Pará, especialmente da região do Tucuruí, como Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar. No Amapá, Secretaria de Política para as Mulheres e Diversidade de Gênero e Conselho Tutelar, foram parceiros na atuação.

“A articulação entre os diversos órgãos dos estados do Amapá e Pará evidenciou um exemplo notável de cooperação interinstitucional. Essa colaboração otimizou recursos e acelerou o processo resultando em respostas céleres e efetivas. Foi um esforço excepcional de todos os envolvidos, superamos barreiras geográficas”, disse o defensor.

NOTÍCIAS VEICULADAS

O trabalho integrado permitiu que a criança ficasse sob os cuidados da avó e que o processo de guarda tivesse seus devidos encaminhamentos, garantindo à criança um ambiente familiar seguro e acolhedor. Além disso, a DPE- AP também atuou para assegurar um velório digno para a mãe da criança, possibilitando o traslado do corpo para que os familiares pudessem realizar as despedidas com respeito e dignidade. “Fico muito alegre de ter minha netinha nos meus braços pra poder cuidar dela. Tava num desespero muito grande sem ela comigo, a Defensoria conseguiu trazer minha netinha e minha filha e isso me deu mais paz”, disse a avó emocionada.

A partir de agora, a DPE-AP continua com a atuação tomando as medidas judiciais cabíveis para regularizar a guarda e resguardar a saúde mental e física da criança, com um pedido de acompanhamento com profissionais capacitados, bem como o pedido de Medida Protetiva e a pensão destinada a pessoas dependentes de mulheres vítimas de feminicídio.

Link da notícia: [Link](#)

CIDADANIA RECONHECIDA

UM NOME, 3 CPFS: DPE-AP CONSEGUE A EMISSÃO DO CPF DE AS- SISTIDO QUE PASSOU A VIDA INTEIRA SEM O DOCUMENTO POR TER O MESMO NOME DO PAI E IRMÃO

Antonio precisava do documento para agendar cirurgia pelo SUS.

Por Ingra Tadaiesky

Data do Registro: 14/01/2025, às 10:53:47

“Antonio Teixeira Santos Costa” é um nome aparentemente comum, mas por trás dele há a história de um homem que, durante toda a sua vida, tentou emitir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nunca obteve sucesso. O motivo? O sistema da Receita Federal bloqueava seu pedido, já que seu pai e seu irmão têm exatamente o mesmo nome. Após 48 anos de tentativas frustradas, foi somente com a atuação da Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP) que Antonio conseguiu superar esse impasse.

O assistido é o filho mais novo e, como além do nome possui a mesma filiação do irmão mais velho, o único dado que os diferencia é a data de nascimento. Os dados similares geraram uma inconsistência no banco de dados da Receita Federal, responsável pelo registro, tirando de Antonio uma vida de direitos.

A situação ficou mais grave há alguns meses, quando o homem precisou agendar uma cirurgia para retirada de pedras na vesícula pelo SUS, que exige o documento. Sem o CPF e sem acesso a diversos serviços e benefícios sociais, Antonio procurou a Defensoria, que logo entrou em ação.

Através da atuação extrajudicial, o defensor público, José Norat, fez a intermediação entre o assistido e a Receita Federal, apresentando a situação ao auditor responsável. Após a análise do caso, foi possível garantir a emissão do CPF de Antonio, um passo fundamental para que ele possa dar andamento ao tratamento de saúde que precisava. “A nossa atuação foi extrajudicial e veio da conversa entre os órgãos. Isso possibilitou que o Antonio tivesse, depois de 48 anos de vida, um

NOTÍCIAS VEICULADAS

documento de expedição obrigatória que vai lhe possibilitar ter acesso a uma série de direitos que ele não tinha antes. Representa uma vida nova que só foi possível graças à atuação da Defensoria”, finalizou o defensor.

Link da notícia: [Link](#)

LIBERDADE REPARADA

DEFENSORIA GARANTE INDENIZAÇÃO PARA ASSISTIDA QUE FICOU PRESA INJUSTAMENTE POR 7 MESES

Indenização aconteceu através de uma conciliação, que resultou em um acordo com o Estado, reconhecendo os danos causados a assistida pela detenção indevida.

Por Caroline Mesquita

Data do Registro: 21/02/2025, às 13:19:48

Após exatos sete meses e 18 dias na prisão, Maria Rita de Sousa finalmente foi absolvida por falta de provas dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas. Com a inocência provada, a mulher saiu da prisão desempregada e com o quadro psicológico afetado e hoje tenta reconstruir a vida e esquecer dos momentos de medo que viveu em 2022.

“Muito triste passar por um processo horrível de um crime que eu nunca cometí. Sempre fui pai e mãe, trabalhando com honestidade e hoje sofro com depressão, ansiedade e isolada de tudo porque o medo toma conta de mim,” desabafou a assistida.

Para recomeçar, Maria conta com o auxílio da Defensoria Pública do Amapá (DPE-AP), que obteve uma importante vitória em um processo por danos morais contra o Estado. A assistida conseguiu a indenização após uma conciliação que ocorreu na quarta-feira, 19, e resultou em um acordo com o Estado, reconhecendo os danos causados pela detenção indevida.

O defensor público Roberto Coutinho, responsável pela ação, explicou que Maria Rita, que até o momento da prisão era faxineira em uma escola da rede pública e hoje está com a capacidade de sustentar a própria família comprometida, ficou encarcerada no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (Iapen) após um mandado de prisão preventiva sem fundamentação concreta, com base em alegações genéricas sobre a garantia da ordem pública.

“A prisão foi uma medida abusiva, já que não se sustentava em

NOTÍCIAS VEICULADAS

provas substanciais, sendo apenas baseada em suposições. O processo demonstra que mesmo após diversos pedidos de revogação, todos foram negados sem a devida justificativa”, destacou Coutinho.

O defensor explicou ainda que a Constituição estabelece que o Estado é responsável pelos atos de seus agentes e, quando esses atos resultam em danos à dignidade da pessoa, como no caso de uma prisão ilegal, a vítima tem direito à reparação por danos morais.

Justiça – O caso de Maria Rita foi encaminhado à Defensoria Pública pelo Centro de Atendimento às Vítimas, do Ministério Público do Amapá, que oferece proteção e apoio humanizado às vítimas de violência. O centro solicitou que fosse analisada a possibilidade de uma ação cível. “A conciliação realizada reforça o compromisso das instituições com a defesa dos direitos humanos e a busca por justiça, assegurando que as vítimas de abusos cometidos pelo Estado recebam a reparação pelos danos sofridos”, concluiu o defensor Roberto Coutinho.

Link da notícia: [Link](#)

Revista da
Defensoria Pública
do Amapá

